

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

Felipe Alves da Silva

**Sobre o conceito de Estado total em Carl Schmitt**

São Paulo  
2022

Felipe Alves da Silva

## Sobre o conceito de Estado total em Carl Schmitt

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Departamento de Filosofia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Mestre em Filosofia sob a orientação do Prof. Dr. Paulo Eduardo Arantes.

*Versão corrigida*

São Paulo  
2022

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo

d586s da Silva, Felipe Alves  
Sobre o conceito de Estado total em Carl Schmitt /  
Felipe Alves da Silva; orientador Paulo Eduardo  
Arantes - São Paulo, 2022.  
246 f.

Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Filosofia,  
Letras e Ciências Humanas da Universidade de São  
Paulo. Departamento de Filosofia. Área de  
concentração: Filosofia.

1. Estado. 2. sociedade. 3. unidade. I. Arantes,  
Paulo Eduardo, orient. II. Título.

**ENTREGA DO EXEMPLAR CORRIGIDO DA DISSERTAÇÃO/TESE**

**Termo de Anuência do (a) orientador (a)**

Nome do (a) aluno (a): Felipe Alves da Silva

Data da defesa: 11 / 10 / 2022

Nome do Prof. (a) orientador (a): Paulo Eduardo Arantes

Nos termos da legislação vigente, declaro **ESTAR CIENTE** do conteúdo deste **EXEMPLAR CORRIGIDO** elaborado em atenção às sugestões dos membros da comissão Julgadora na sessão de defesa do trabalho, manifestando-me **plenamente favorável** ao seu encaminhamento ao Sistema Janus e publicação no **Portal Digital de Teses da USP**.

São Paulo, 28 / 10 / 2022



*(Assinatura do (a) orientador (a))*

## Folha de Aprovação

DA SILVA, Felipe Alves. Sobre o conceito de Estado total em Carl Schmitt. 2022. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

---

Prof. Dr. Paulo Eduardo Arantes (FFLCH/USP - Orientador)

---

Prof. Dr. Douglas Ferreira Barros (PUC-Campinas - Externo)

---

Prof. Dr. Oswaldo Giacoia Jr. (UNICAMP - Externo)

---

Prof. Dr. Roberto Bueno (UFU - Externo)

À memória de *Eunice* e *Mario*.

## Agradecimentos

Agradeço especialmente ao meu orientador, Paulo Eduardo Arantes, pela paciência frente às minhas várias limitações, pelo cuidado e especialmente a liberdade na orientação. Não poderia deixar de registrar sobretudo a gentileza com que de pronto me acolheu. Deixando brevemente de lado as inúmeras falhas e limitações do texto, se este trabalho existe é, sem dúvida, resultado direto deste primeiro ato de “abrir as portas” – como o próprio disse certa vez – me permitindo respirar os ares dessa instituição que apenas acompanhava de longe, no interior do Paraná. A mim que sou o primeiro da família a chegar à universidade, a princípio a USP sem dúvida era algo totalmente fora do horizonte. Uma tal proeza só poderia ser “*um passo maior que a perna*” – como diria meu pai – por isso não consigo pensar como seria não fosse por este ato singular que, digo com todas as letras, foi e é motivo de grande alegria. O Professor Paulo – *o maiúsculo não é por acaso* –, *nosso Mestre*, tem nele canalizado os melhores atributos que poderíamos esperar de um Professor – e, muito particularmente, de um orientador. Tomarei como contínuo exemplo em minha atuação como docente. Palavras não são suficientes para expressar minha admiração e gratidão pela oportunidade, por isso deixo registrado meu mais sincero agradecimento.

Ao Caio Ramiro, grande amigo que vejo como um irmão mais velho. Tive aula com o “Caião” no primeiro ano da graduação em Direito. Num período de muita dificuldade pessoal, as aulas com o Professor Caio cumpriram um papel fundamental em minha formação. O *interesse pela licenciatura começou ali*. Foi sob sua inspiração que tomei a decisão de tornar-me professor – não à toa, então, que no mesmo ano decidi ingressar no curso de Filosofia da Universidade Estadual de Maringá. Resumo da ópera: neste espaço me encontrei. E aqui abro um parêntese já que me referi ao Departamento da UEM: sobre os anos passados no H-35 e o que as aulas com essa turma maravilhosa me proporcionaram eu poderia gastar páginas e mais páginas sem, no entanto, esgotar o respeito e carinho que tenho por esse *bonde* no interior. Não poderia deixar de mencionar o “Zé” Antônio – *uspiano de carteirinha*, no melhor sentido do termo – Professor que me fez, a seu modo, voltar os olhos (de longe, claro) à USP – e com isso me aproximou, talvez despretensiosamente, da “casa” que o formou. Sem dúvida é alguém que também tomarei como contínuo exemplo em minha atuação docente. Também estendo meus agradecimentos a todos os demais Professores daquele pequeno – *em tamanho, mas imenso na seriedade do trabalho* – Departamento de Filosofia que levam a sério o sentido de Formação. Mas

ser a causa primeira desta aproximação não foi a única contribuição do “Caião”: também foi o “responsável” por me introduzir ao autor que estudo. Ora, então se hoje tenho um projeto de estudo que se arrastará por um bom tempo, sem dúvida é por sua causa. Palavras são insuficientes para agradecer, meu amigo.

Um especial agradecimento à Maria Gabriela Brandino, pela amizade e principalmente pelo “puxão de orelha” quando a centelha da academia ameaçou se apagar. À Poliana Borges, Victória Jacovós, Kauane Biolada, Ana Dechiche, Guilherme Arkmann, Luiz Fernando, André Lucas, Danilo Bonafé, Matheus Alves, Paulinho... também amigas e amigos que – como já me ouviram dizer diversas vezes, e continuarão ouvindo – são, no fundo, *família*. Mais uma vez as palavras me escapam, mas aqui vai: à sua maneira, meu pai dizia que eu deveria sempre buscar andar próximo de pessoas melhores do que eu. Cada partilha e instante que passo com vocês sinto que não só carrego continuamente essa fala comigo, mas sobretudo de que a levei muito a sério – *vocês são a prova disso*.

Aproveito a ocasião para agradecer imensamente aos Professores Giovanni Zanotti, Douglas Ferreira Barros e Roberto Bueno. A constante interlocução ultrapassa em muito o âmbito acadêmico, e digo com muita sinceridade: ter esse canal de diálogo é muito mais do que poderia imaginar e merecer. Se há acertos no texto, isso se deve diretamente por conta das cuidadosas intervenções durante a qualificação e as constantes conversas em que tive e tenho o prazer de ouvi-los. Meu contato com o Roberto começou inicialmente como o de um aluno iniciante olhando para um grande comentador. Hoje, anos depois, a parte do iniciante se mantém, mas tenho a honra de chamar o Professor Roberto de um amigo em quem busco me espelhar. Agradeço imensamente ao Professor Oswaldo Giacoia Jr. pelo aceite em participar da banca de defesa, alguém que já acompanho o trabalho há anos desde a graduação, cujos apontamentos e observações, sem dúvida alguma, são valiosos para a versão final do presente estudo e ao que se inicia daqui pra diante. Ainda na graduação, lembro-me como se fosse hoje a primeira vez que ouvi o Professor Oswaldo em Marília, em novembro de 2015. Daquela fatídica sexta-feira em diante começaria uma série de idas a Marília juntamente com os companheiros de longa data – e também Professores que tenho como norte da minha atuação docente – o “Caião”, o Alan Chahrur, o Fernando Almeida, ocasiões em que tive a honra de acompanhar as aulas do Professor Oswaldo e os encontros mensais do grupo de Bioética sob sua liderança, discussões que em muito contribuíram para minha formação. Registro esse dado porque nesta etapa que se conclui há muito do que fora germinado nestes encontros. Digo com todas as



letras que esta dissertação não faz jus a essa turma aqui nomeada, mas o esforço foi de estar minimamente à altura. *Registro, então, meu mais sincero agradecimento a todos!*

Agradeço muito à galera dos “encontros schmittianos” às sextas-feiras, que em muito somaram no percurso. Meu sincero agradecimento ao Felipe Catalani, à Nathalia Colli, ao “Fred” Lyra, ao Luiz P. de Caux e mais uma vez ao Giovanni – cujo primeiro contato se deu justamente num desses encontros. Também dedico um especial agradecimento à turma dos outros encontros das sextas, do Grupo de Pesquisa “*Ética, política e religião*”, da PUC-Campinas: Douglas Barros, Glauco Barsalini, “Caião” – que inclusive me colocou em contato com a turma toda –, Lais, Eduardo, Fábio, Ackson e toda a galera. Também agradeço muito ao pessoal do *Grupo de Estudos Schmittianos*, no qual tive e tenho a alegria de contribuir minimamente como secretário. Nossos encontros mensais às sextas, que não raro passavam das 22h00 – ou aos sábados pela manhã que atravessavam o almoço – certamente auxiliaram (e auxiliam) numa melhor compreensão da obra de Schmitt, por isso agradeço aos amigos Caio e Roberto por mais uma vez somarem na minha trajetória. Não poderia deixar de mencionar os amigos e amigas de longa data do *Grupo de Teoria Crítica* da UEM, Professor Robespierre de Oliveira, Thais Gobo, Vânia Canto, Renata, Paulo, Felipe Terto, Gabriel Dias, “Manu”, Vinícius, em suma, essa galera fantástica que fazem minhas manhãs de segunda muito melhores.

Aos colegas que vez ou outra cruzo na “salinha” da Pós e a todos e todas que fazem aquele espaço ser possível. Também à galera do CRUSP, especialmente o Luiz Gustavo, e a Lissa Castanha, amigadas que essa passagem por São Paulo me proporcionou. Nas pessoas do Ruben, da Geni e do Lucas, faço especial menção também às servidoras e servidores do Departamento e da Secretaria da Pós pelo acolhimento e paciência, cuja contribuição é inegável a todos nós, alunos e alunas. Deixo então aqui registrado o meu mais sincero obrigado. Também registro agradecimento ao CNPq pela bolsa de pesquisa, sem a qual sem dúvida este trabalho não seria possível, mas cuja importância ultrapassou em muito o âmbito acadêmico.

*Por fim, ainda que não consiga agradecer um a um todos e todas que contribuíram direta e indiretamente, gostaria de dizer que especialmente os aqui nomeados foram pra mim extremamente essenciais, sobretudo num período marcado por isolamentos em vários sentidos. Os equívocos são inteiramente meus, mas as partes boas deste singelo texto são fruto dessa comunidade. Tenham a certeza de que cada um aqui mencionado teve – e tem –, à sua maneira, um impacto muito positivo não só nesse percurso trilhado, mas em minha vida, que caminha hoje muito próximo à academia – e por essa e outras eu sou imensamente grato.*

*“Você fez uma descoberta técnico-militar incomum: uma mina que explode silenciosamente. Como se por magia se visse as ruínas desmoronando; e a destruição já ocorreu antes mesmo de se tornar audível”.*

- Jünger a Schmitt

## RESUMO

DA SILVA, Felipe Alves. Sobre o conceito de Estado total em Carl Schmitt. 2022. 246 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

Na tentativa de Carl Schmitt em captar a essência do Estado liberal, acaba por descrever um movimento que se dá no interior da democracia liberal-parlamentar weimariana: a guinada ao *Estado total*. Este conceito, introduzido por ele em 1931, aparece como desdobramento traduzido na virada do Estado liberal a um tipo de Estado pluripartidário, que se torna a auto-organização da sociedade, resultando no desaparecimento da diferenciação entre Estado e sociedade. É a este desdobramento do Estado a algo que não mais se diferencia e não mais se sobrepõe à sociedade, antes, confundindo-se com ela e intervindo em todos os aspectos da vida social, que Schmitt chamará de *Estado total quantitativo*. Sob o fio condutor teológico-político e do decisionismo, busca-se explicar como Schmitt aponta na democracia liberal-parlamentar o potencial desenrolar de um Estado total, de modo a ter uma melhor compreensão da posterior defesa de um *Estado total qualitativo*, nos moldes paradigmáticos do *stato totalitario* italiano, capaz de restaurar a força e a autoridade estatais minadas pelo pluralismo.

Palavras-chave: Estado; sociedade; unidade.

## ABSTRACT

DA SILVA, Felipe Alves. On Carl Schmitt's concept of total state. 2022. 246 p. Dissertation (Master Degree) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

In Carl Schmitt's attempt to capture the essence of the liberal state, he ends up describing a movement that takes place within the Weimarian liberal-parliamentary democracy: the shift to the *total state*. This concept, introduced by him in 1931, appears as an unfolding translated into the turn of the liberal State to a type of multiparty state, which becomes the self-organization of society, resulting in the disappearance of the differentiation between state and society. It is to this unfolding of the state to something that no longer differentiates itself and no longer overlaps society, rather, mingling with it and intervening in all aspects of social life, which Schmitt will call *quantitative total state*. Under guiding thread of the theological-political, as of his decisionism, it seeks to explain how Schmitt points out in liberal-parliamentary democracy the potential to unfold of a total state, in order to have a better understanding of the subsequent defense of a *qualitative total state*, in the paradigmatic ways of the Italian *stato totalitario*, capable of restoring state strength and authority undermined by pluralism.

Keywords: State; society; unity.

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	13
CAPÍTULO 1. DEFINIÇÃO DE SOBERANIA E DECISIONISMO.....	27
1.1 Justificação do poder soberano em chave teológico-política .....	29
1.2 Guarda da constituição, proteção do direito e a interpretação ampliada do artigo 48 ....	50
CAPÍTULO 2. A GUINADA AO ESTADO TOTAL E O CRITÉRIO DO POLÍTICO .....	74
2.1 Estado total quantitativo: origem do conceito e “religião do milagre técnico”.....	74
2.2 Existencialismo político, diferenciação <i>amigo-inimigo</i> .....	97
CAPÍTULO 3. LIBERALISMO, PARLAMENTARISMO E DEMOCRACIA.....	122
3.1 Separação conceitual entre democracia e liberalismo .....	124
CAPÍTULO 4. INTENSIDADE, ENERGIA E PODER DO MITO .....	151
4.1 A teoria política do mito e o Estado total qualitativo .....	156
4.2 Policracia, pluralismo, economia pública .....	182
CAPÍTULO 5. ESTADO FORTE, ECONOMIA SAUDÁVEL.....	196
5.1 Estado forte, guardião da economia: <i>silêncios do antiliberalismo?</i> .....	204
REFERÊNCIAS.....	237

## APRESENTAÇÃO

O interesse<sup>1</sup> pela obra de Carl Schmitt vem crescendo nos últimos anos, sobretudo por intelectuais vinculados ao pensamento político de esquerda<sup>2</sup>, sendo considerado, segundo Olgária Matos<sup>3</sup>, como “o grande teórico dos ressentimentos de toda uma geração<sup>4</sup>, ressentimento em relação à democracia de massa, à República, à modernidade política”. Seu pensamento ainda assim mostra-se atual, fornecendo elementos para compreender alguns limites e problemas da democracia parlamentar-liberal, sem, no entanto, ignorar a crítica que Atilio Borón e Sabrina Gonzalez<sup>5</sup> fazem aos teóricos que buscam retomar seu pensamento sem criticidade, não levando em conta que, no limite, a construção teórica de Schmitt no período o

---

<sup>1</sup> Perguntando-se do porquê de ler Schmitt nos dias atuais, sobretudo quanto a retomada de seu pensamento por teóricos identificados com a esquerda, Chantal Mouffe diz: “In spite of his moral flaws, he is an important political thinker whose work it would be a great mistake to dismiss merely because of his support for Hitler in 1933. No doubt Schmitt is an adversary, but an adversary of remarkable intellectual quality, and one from whom we could benefit. Ignoring his views would deprive us of many insights that can be used to rethink liberal democracy with a view to strengthening its institutions” (MOUFFE, C. Introduction. In: *The Challenge of Carl Schmitt*. London/New York: Verso, 1999, p. 1. Grifo nosso). Esse *resgate do inimigo* para pensar os limites da democracia liberal e seu fortalecimento via retomada do pensamento de seus detratores é alvo de crítica por Atilio Boron e Sabrina Gonzalez, voltando-se contra o que chamam de “moda schmittiana” (ver BORÓN, A.; GONZÁLEZ, S. ¿Al rescate del enemigo? Carl Schmitt y los debates contemporáneos de la teoría del estado y la democracia. *Filosofía política contemporánea. Controversias sobre civilización, imperio y ciudadanía*. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. Buenos Aires, 2003). O que alguns comentadores defendem é que não se pode prescindir do estudo crítico da obra schmittiana a clareza de que suas escolhas teóricas estão, em alguma medida (já que há discussão também com relação a isso entre comentadores), em consonância com suas escolhas políticas, sobretudo a de aproximação - ainda que por pouco tempo - com o nacional-socialismo. Aliás, mesmo isto é objeto de discussão entre os comentadores, mas não lhe foi atribuído por acaso o título de “jurista da Coroa” (*Kronjurist*) do Terceiro Reich ou de o mais inteligente e confiável advogado constitucionalista do nacional-socialismo (ver BENDERSKY, J. W. *Carl Schmitt: theorist for the Reich*. New Jersey: Princeton University Press, 1983, p. 195 e ss; NEUMANN, F. *Behemoth: The structure and practice of national socialism. 1933-1944*. Chicago: Oxford University Press, 2009, p. 49; SÁ, A. F. Soberania e poder total. Carl Schmitt e uma reflexão sobre o futuro. *Revista Filosófica de Coimbra*, n.º. 20, pp. 427-460, 2001, p. 427).

<sup>2</sup> Referindo-se ao comentário de Jacob Taubes sobre o período da República de Weimar e sua importância para o pensamento de esquerda, Giacoia Jr. (em *Agamben: por uma ética da vergonha e do resto*. São Paulo: N-1 Edições, 2018, p. 206) comenta a respeito de uma carta - que, como lembra, caiu como uma bomba nos teóricos da esquerda - de Benjamin endereçada a Schmitt agradecendo-o pelas contribuições de sua teoria da soberania no século XVII - juntamente com uma cópia de “Origem do drama barroco alemão” -, chamando a atenção de que o “conteúdo dessa carta lança luz não apenas sobre a relevância de Schmitt para as pesquisas estético-filosóficas de Walter Benjamin, como também para seu pensamento político, em particular no que diz respeito à questão da soberania e dos temas da exceção e decisão”.

<sup>3</sup> MATOS, O. Modernidade: república em estado de exceção. *Revista USP*, n. 59, p. 46-53, 2003, p. 49.

<sup>4</sup> Schmitt não esconde sua insatisfação e desilusão com relação à República de Weimar e à democracia-parlamentar em seus textos, aproximando-se de outros intelectuais “descontentes” também inseridos na tradição do conservadorismo-revolucionário autoritário e reacionário, como Ernst Jünger e Oswald Spengler. Ver também BUENO, R. *Uma interpretação conservadora-revolucionária de Carl Schmitt. O potencial totalitário em gestação: Weimar e o nacional-socialismo*. Vol. 1. Uberlândia/Madrid: Dykinson/Fapemig, 2018, p. 291.

<sup>5</sup> BORON, A.; GONZÁLEZ, S. *¿Al rescate del enemigo?...* op. cit., p. 146-147.

permitiu realizar escolhas políticas que o levaram à aproximação e ao alinhamento com o nacional-socialismo em 1933<sup>6</sup>.

Schmitt situa-se entre os pensadores que se ocuparam de tratar sobre os desafios políticos e jurídicos postos pela emergência. Segundo Agamben, foi Schmitt quem com mais substancialidade tentou formular uma teoria do estado de exceção no direito público, sendo o teórico que estabelece a contiguidade entre soberania e estado de exceção<sup>7</sup>. Em 1922, Schmitt introduz no vocabulário do pensamento político e jurídico alemães o conceito de “teologia política”. Como conceito, Schmitt empregou o termo para referir-se à identidade estrutural dos conceitos teológicos à doutrina do Estado, a análise de conceitos políticos como soberania e exceção a partir de um pano de fundo teológico, daí a afirmação de que todos os conceitos da moderna doutrina do Estado seriam conceitos teológicos secularizados<sup>8</sup>. O estado de exceção aparece como teologicamente equivalente ao milagre – “O estado de exceção tem para a doutrina do direito um significado análogo ao que o milagre tem para a teologia”<sup>9</sup> –, como singularidade que, no momento da aparição da situação-limite, exige uma *decisão* que afaste o caos, restabelecendo a ordem (mas também fundando-a, pois que *põe* o direito). Aqui se inscreve um messianismo como *Katechon*: o soberano intervém para afastar o caos, um “combate pela ordem” como diz Sá<sup>10</sup>, um “ainda não” que refreia, que desacelera e detém<sup>11</sup>,

---

<sup>6</sup> A aproximação entre a obra de Schmitt e o nacional-socialismo é ela própria alvo de debate entre os comentadores. Nos estudos schmittianos, poderíamos citar Alexandre Franco de Sá, que firma um entendimento de um Schmitt publicamente contrário aos nacional-socialistas antes da adesão em 1933: “Ao longo do ano de 1932, no ano anterior à chegada de Hitler ao poder, Carl Schmitt dedicou os seus esforços intelectuais a *tentar evitar, por todos os meios ao seu alcance, a chegada do nazismo ao poder na Alemanha*” (SÁ, A. F. Carl Schmitt e a morte de Hegel. In: BUENO, R. (org.). *Carl Schmitt Hoje: Política, Direito e Teologia*. São Paulo: Max Limonad, 2015, p. 623. Grifo nosso). Roberto Bueno classifica o trecho de Sá como “tese controvertida”, que mostraria “certa surpresa [de Sá] com este duplo e contraditório movimento de Schmitt em (aparentemente, a nosso ver) combater a ascensão de Hitler para, momento seguinte, aderir ao nacional-socialismo em seus tempos no poder e a profundidade (e intensidade, acrescentaríamos) com que logo a seguir empregou seu espírito na participação no regime” (BUENO, R. Estudos introdutórios. In: *Carl Schmitt Hoje...* op. cit., p. 134-135). Em geral, mesmo os mais defensores de Schmitt reconhecem que ele esteve fortemente alinhado ao nacional-socialismo, mas somente no início de 1933, alinhamento que durou apenas três anos, até 1936, ocasião na qual Schmitt já era visto como pária dentro do movimento, sofrendo inclusive perseguição.

<sup>7</sup> Cf. AGAMBEN, G. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 11.

<sup>8</sup> Cf. SCHMITT, C. *Politische Theologie*. Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität. Duncker & Humblot: Berlin, [1922] 1979, p. 49. Todas as ocorrências aos textos schmittianos mobilizados – e demais textos de comentadores e interlocutores – a partir dos originais foram traduzidas de forma livre. Nos textos em que não se pôde acessar os originais, utilizou-se as traduções disponíveis, cotejando-as, nos casos em que se aplica, com as versões do inglês e do espanhol. Há um amplo debate nos estudos schmittianos sobre o estatuto propriamente da secularização, debate este que não entraremos no momento dada a importância da temática – o que extrapolaria em muito o leque conceitual mobilizado na dissertação. A este respeito, ver sobretudo a singular e importante obra de Pedro H. Villas Bôas Castelo Branco (em *Secularização inacabada. Política e direito em Carl Schmitt*. Curitiba: Appris, 2011).

<sup>9</sup> Idem, p. 49.

<sup>10</sup> Ver SÁ, A. F. *O poder pelo poder: ficção e ordem no combate de Carl Schmitt em torno do poder*. Dissertação de Doutorado em Filosofia. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2006.

“pela força que se contrapõe”, lembra Giacoia Jr., “*retarda* a destruição do Império Romano pelo Anticristo”<sup>12</sup>. A tarefa schmittiana é precisamente essa: restaurar uma autoridade ao conceito de soberania, de restabelecer a fortaleza do Estado que seja condizente a uma era marcada pela secularização; a afirmação do Estado frente ao pluralismo de interesses emanados da sociedade e que minam a autoridade estatal. Como veremos, não se trata meramente de restabelecimento a um estado anterior, mas de encontrar novas formas de fortalecimento do Estado a partir dessa experiência anterior de enfraquecimento e degradação.

O liberalismo, traduzido no parlamentarismo, faz da indecisão uma virtude: não à toa a afirmação de que se diante dos liberais fosse dada a opção entre Cristo ou Barrabás, escreve Schmitt na *Teologia Política* valendo-se de Donoso Cortés – talvez o autor que exerceu sobre ele a maior influência –, o liberal responderia pela suspensão da decisão e criação de uma comissão parlamentar de inquérito para investigar<sup>13</sup>. Ao contrário da prática parlamentar com suas infundáveis discussões próprias de um pluralismo de interesses em disputa, Schmitt evoca a demanda por ação e decisão ao invés de deliberação. Tal *decisionismo* pressupõe a não-determinação da decisão política pela norma jurídica, uma ordem irreduzível à norma e tomada como pressuposto da norma jurídica, adquirindo o aspecto de uma base substancial e concreta;

---

<sup>11</sup> O conceito de *Katechon* aparece posteriormente ao recorte do presente estudo, mas trata-se de um “conceito central” – tomando de empréstimo um termo de José Villacañas – que acompanha como pano de fundo sua vasta obra. Ao atribuir tal peso a este conceito, Villacañas dirá que a aposta mais profunda de Schmitt – romana por excelência – “consistiu em defender que Deus não pode nunca abandonar o mundo – mesmo, ou sobretudo, nas piores circunstâncias. *Alguma figura incarnaria sempre a potência e a função do Katechon, uma força capaz de retardar o fim dos tempos e de reprimir a catástrofe e o espírito do mal*” (VILLACAÑAS, J. L. *Teologia e mitologia política: um retrato de Carl Schmitt...* op. cit., p. 12. Grifo nosso). Com esse conceito Schmitt quer referir-se à passagem de São Paulo na *II Epístola aos Tessalonicenses*, 2: 6-7. Conta São Paulo que antes da chegada do fim do mundo há de vir o adversário que quer tirar Deus do seu trono: “E agora vós sabeis o que o detém, para que o seu próprio tempo seja manifestado. Porque já o mistério da injustiça opera; somente há um que agora resiste, até que do meio seja tirado). Esta força que detém o Anticristo cumpre uma função providencial. Intérpretes de todos os tempos viram no Império Romano a figura dessa força. É a partir desta ideia que Schmitt enlaça a Teologia à política e é igualmente dela que, segundo ele, o político extrai a sua legitimidade” (idem, *ibidem*). Não por acaso Schmitt fazer uso deste conceito justamente no tópico que leva como título “O império cristão como detentor”, em *O nomos da Terra*. Em nota, os tradutores da singular edição brasileira da obra dirão: “Traduzimos aqui o termo alemão *Aufhalter* – usado por Schmitt para traduzir o ‘*katechon*’ – por *detentor* tendo em conta justamente a sua articulação com o termo grego: enquanto força de frenagem e obstáculo, e, considerando que o verbo ‘ter’ em grego é *echein*, dir-se-ia que o *katechon* é justamente uma força ‘de-tentora’, uma força que ‘de-tém’ o tempo no seu curso” (em SCHMITT, C. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2014, p. 57). Na abertura do *Tagebuch* de Schmitt de 1922, há uma estranha mancha em formato retangular – não se sabe dizer se já estava lá na página do diário ou se foi causada por algum objeto, já que não há nada na página anterior que indique a causa. Curiosamente, no interior dessa mancha escura Schmitt escreveu “a sombra de Deus” – servindo inclusive de inspiração ao título da obra organizada (cf. SCHMITT, C. *Der Schatten Gottes. Introspektionen, Tagebücher und Briefe 1921 bis 1924*. Berlin: Duncker & Humblot, 2014, p. 385-386). Bem, poderíamos dizer então que apesar do conceito aparecer tardiamente às proposições aqui tratadas, o Estado total qualitativo também será mobilizado como detentor, estando o *Katechon* já operando nas sombras.

<sup>12</sup> GIACCOIA Jr., O. *Agamben: por uma ética da vergonha e do resto...* op. cit., p. 213. Grifo nosso.

<sup>13</sup> Cf. SCHMITT, C. *Politische Theologie...* op. cit., p. 78.



uma decisão política que defenda a ordem sem restrições, se necessário, às custas das que fundamenta<sup>14</sup>.

Nos estudos schmittianos, a interpretação de que uma das inferências que poderiam ser retiradas do construto teórico do autor alemão seria a de um potencial totalitário projetado já durante a República de Weimar, sobretudo com a defesa de um Estado autoritário e centralizador, aparece na leitura de alguns comentadores e interlocutores<sup>15</sup> de Schmitt. Dos comentadores em linha portuguesa, nos centraremos mais nas interpretações de Roberto Bueno e Alexandre Sá<sup>16</sup>. Bueno critica o que chama de “interpretação literal e desorientada de seu contexto” das obras schmittianas, pois buscariam menosprezar o “peso das circunstâncias históricas em Schmitt”<sup>17</sup>. Para o autor – que adota então uma leitura projetiva, por assim dizer, dos escritos schmittianos, pois que os entende não só atrelado a seu contexto de origem, mas fazendo algumas relações com acontecimentos históricos posteriores –, desde a publicação de *Die Diktatur* em 1921 e as obras posteriores que, em alguma medida, continuaram o trajeto da análise da ditadura, dos conceitos de soberania e exceção, da superioridade do poder político sobre o ordenamento jurídico e seus desdobramentos na seguridade estatal, Schmitt estaria comprometido com a tarefa de minar a República weimariana: “Em vista de seu contexto histórico, Schmitt assume um alto risco teórico antidemocrático [...], promovendo a superação

---

<sup>14</sup> Cf. SÁ, A. F. Dialéctica da Teologia Política: Carl Schmitt, Erik Peterson e Giorgio Agamben. *Interações*, Belo Horizonte, Brasil, v. 15, n. 01, pp. 42-70, jan./jun. 2020, p. 45-46.

<sup>15</sup> Deixando de lado as particularidades da interpretação de cada autor, cita-se José M. Baño León, Roberto Bueno, Joseph W. Bendersky, Richard Cohen – este último argumenta que a obra schmittiana representa uma das mais sofisticadas e rigorosas defesas filosóficas do fascismo (cf. COHEN, R. A. *The Power of Carl Schmitt: Fascism, Dualism and Justice*. *Religions*, 2019, 10, 7, p. 1) –, e até mesmo Franz Neumann deixa transparecer a possibilidade de se relacionar o pensamento schmittiano ao fascismo (cf. NEUMANN, F. *Behemoth: The structure and practice of national socialism...* op. cit., p. 49). Também é descrito por David Dyzenhaus como “leading theorist of Fascism” (DYZENHAUS, D. “Now the Machine Runs Itself”: Carl Schmitt on Hobbes and Kelsen. *Cardozo Law Review*, vol. 16, pp. 1-19, 1994, p. 1). Em nota, Herbert Marcuse credita a obra schmittiana como a “melhor apresentação do liberalismo pelo prisma da teoria do Estado totalitário” (MARCUSE, H. *O combate ao liberalismo na concepção totalitária do Estado*. In: *Cultura e Sociedade*. Volume 1. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997 [1934], p. 83). Bueno escreve que “Schmitt entroniza o ditador soberano no lugar do povo, travestido de mero guardião da ordem constitucional” (BUENO, R. *Schmitt: pensando a exceção desde uma crítica à democracia parlamentar weimariana*. In: *Filosofia & política: tensões entre liberdade, poder e democracia*. Uberlândia-MG/Madrid: EDUFU/Editorial Dykinson, 2014, p. 153), algo que se aproxima da leitura de Joseph Bendersky, para quem “Schmitt sustentou que o presidente deve assumir amplos poderes em tempos de desordem, e ele se opôs à aprovação de qualquer lei específica que restringisse tal autoridade” (BENDERSKY, J. W. *Carl Schmitt: Theorist for the Reich...* op. cit., p. 75).

<sup>16</sup> Em alguns pontos a interpretação de Alexandre Franco de Sá se afasta da leitura de Roberto Bueno, mas o primeiro ainda assim vai reconhecer em Schmitt a defesa de um Estado autoritário através do conceito de Estado total qualitativo, mas que mobilizado contra a ameaça nacional-socialista (tese esta polêmica para dizer o mínimo). Nos atentaremos a este ponto em momento posterior.

<sup>17</sup> BUENO, R. Carl Schmitt y la corrosión del Estado de Derecho por la cultura totalitaria. *Daimon. Revista Internacional de Filosofía*, n. 69, 2016, p. 25.

da democracia parlamentar e, paralelamente, elogiando a ditadura. Essa fórmula política o permite postular uma forte centralização”<sup>18</sup>. Bueno partilha do entendimento de que toda a construção teórica da década de 1920 tinha o objetivo de desestabilizar a democracia liberal-parlamentar, colocando-se contrariamente à leitura de Sá<sup>19</sup>, para quem Schmitt estaria no fundo intervindo em defesa do regime constitucional weimariano, buscando uma *solução constitucional* para estabilizar o regime. Apesar deste ponto de discordância entre os comentadores, contribui Scheuerman<sup>20</sup>, é possível detectar pontos característicos em Schmitt de uma alternativa à Weimar, de reforço às suas instituições que repousa a um apelo ao *Reichspräsident* como a encarnação pessoal da vontade popular que não pode ser verificada efetivamente em tempos de crise.

---

<sup>18</sup> BUENO, R. *Carl Schmitt y la corrosión del Estado de Derecho por la cultura totalitaria...* op. cit., p. 25.

<sup>19</sup> Cf. SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 15 e ss. Joseph Bendersky e George Schwab também concordariam com a leitura de Sá. Na introdução à edição estadunidense de *Politische Theologie* Schwab busca mostrar, na esteira da definição de soberania, como Schmitt estaria esforçando-se para salvar o Estado weimariano (cf. SCHWAB, G. Introduction. In: SCHMITT, C. *Political Theology: four chapters on the concept of sovereignty*. Chicago/London: University of Chicago Press, 2005, p. xli). Em contrapartida, Renato Cristi entende que, como um pensador conservador, Schmitt buscou interpretar a constituição de Weimar “along the lines of a Strong authoritarian executive state”, pavimentando o caminho “for the Hitlerian total state” (CRISTI, R. *Carl Schmitt and Authoritarian Liberalism. Strong State, Free Economy*. Cardiff: University of Wales Press, 1998, p. 27).

<sup>20</sup> SCHEUERMAN, W. E. *Carl Schmitt: the end of law*. Maryland: Rowman & Littlefield, 1999, p. 34. Pouco mais de duas décadas depois, em sua segunda edição, publicada em 2020, Scheuerman “atualiza” o título – *Carl Schmitt in the Twenty-First Century* – e acrescenta uma terceira parte que não aparece na primeira edição, adaptando o pensamento schmittiano para o século XXI, sobretudo a contextos de estados de emergência e de contraterrorismo para além do Estado-nação. No título das considerações finais Scheuerman questiona-se não mais “after Schmitt?”, mas “Carl Schmitt now?”. O último parágrafo da introdução fornece algumas pistas do que moveu o autor a atualizar seu estudo sobre Schmitt, sobretudo no sentido de relacionar a obra schmittiana à “era da emergência” do pós-11 de setembro: “Following the 9/11 terrorist attacks on the World Trade Center and Pentagon, and many subsequent attacks elsewhere, legal scholars quickly turned to Schmitt’s ideas about emergency powers to begin rethinking how liberal states might best respond. Even more recently, Schmitt’s ideas have loomed large in thinking about the 2008 financial and other ‘global’ crises. Schmitt’s theory of emergency powers, more than any other intellectual contribution he made, has ignited a massive political and legal debate; we need to pay careful attention to it. Although Schmitt may initially seem to offer a sturdy springboard for diving into the difficult political and jurisprudential issues at hand, that springboard remains flawed. Not surprisingly, the recent preoccupation with Schmitt among analysts of emergency power, even among well-meaning progressive-minded legal scholars, generates many problematic consequences” (em *Carl Schmitt: the end of law*. Second edition. Maryland: Rowman & Littlefield, 2020, p. 10). Mas os novos, e ainda assim velhos, problemas introduzidos pelo “Patriot Act” – como diria Paulo Arantes: uma “avalanche” de violações e atropelamentos ao “devido processo legal” – é algo que Scheuerman ocupou-se antes mesmo da publicação desta recente nova edição. Arantes faz menção ao texto *Rethinking Crisis Government*, publicado por Scheuerman em 2002 no “calor do momento”, dizendo que este autor teria sido um dos “primeiros a observar – *et pour cause*, pois se trata de um historiador desses processos ditos de emergência, além do mais autor de mais de um estudo sobre Carl Schmitt e a Constituição de Weimar – que não obstante as alegações do governo americano acerca da novidade histórica do ataque, exigindo portanto resposta igualmente inédita à altura de tamanha reviravolta, uma tal resposta nada tinha de original, ou por outra, sua originalidade constituía justamente, nessa reativação intempestiva, o violento desrescalque de um instrumento legal remontando à era pré-liberal, cuja textura política básica era totalmente dominada pelas prerrogativas de um monarca absoluto, pelas quais se exprimia uma inapelável ‘*reason of State*’” (ARANTES, P. Alarme de incêndio no gueto francês. In: *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 244-245).

É nesta esteira que se pretendeu reconstruir parte do argumento schmittiano no sentido de compreender a defesa de um poder tal que se efetivaria no desenvolvimento de um Estado total verdadeiramente forte, total no sentido de *qualidade* e *energia*. O conceito de Estado total<sup>21</sup> – usado na descrição de um movimento e desenvolvimento que se dá no interior do Estado liberal, utilizado para designar traços específicos do regime constitucional em uma tentativa de captar a sua essência – aparece pela primeira vez em 1931 como desdobramento de um movimento dialético que se traduz na guinada do Estado liberal e neutro do século XIX a um tipo de Estado pluripartidário caracterizado como “Estado total”. Desaparecendo a diferenciação entre Estado e sociedade, agora o Estado se torna a auto-organização da sociedade. Daí Schmitt afirmar: “Se a sociedade se organiza como Estado, se Estado e sociedade são fundamentalmente idênticos, então todos os problemas sociais e econômicos tornam-se imediatamente problemas estatais [...]”<sup>22</sup>. É a este desdobramento do Estado a algo que não mais se diferencia e não mais se sobrepõe à sociedade, mas, ao contrário, confundindo-se com ela e intervindo em todos os aspectos da vida social, que Schmitt chamará de Estado total quantitativo (*quantitativ totalen Staates*)<sup>23</sup>. Ao tentar pensar este conceito relacionado ao

---

<sup>21</sup> A primeira ocorrência desse conceito aparece no ensaio *Die Wendung zum totalen Staat* e na obra *Der Hüter der Verfassung* ambos de 1931. Em abril do mesmo ano Schmitt publica o ensaio na *Europäische Revue* (em 1940 incorporado em *Positionen und Begriffe*), que corresponde às páginas 78-84 e 89-91 do livro sobre a guarda da constituição. Apesar de alguns comentadores se dedicarem em alguma medida a essa temática, o conceito de “Estado total” constitui uma abertura nos estudos schmittianos, sendo talvez um de seus conceitos menos estudados. A nível nacional, nomeadamente Roberto Bueno (2018), em “Uma interpretação conservadora-revolucionária de Carl Schmitt. O potencial totalitário em gestação: Weimar e o nacional-socialismo”; Gilberto Bercovi (2003; 2004), em tese de livre-docência “Entre o Estado total e o Estado social: atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na República de Weimar”, no texto “Carl Schmitt, o Estado total e o guardião da constituição” e no livro “Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar”; e Bernardo Ferreira (2008), em capítulo intitulado “Sob o véu de fórmulas inalteradas: o conceito de Estado Total em Carl Schmitt”. A nível internacional, cita-se por exemplo George Schwab (1989), em *The challenge of the exception*; William Scheuerman (1999), em *Carl Schmitt: the End of Law*; Richard Wolin (1990), em *Carl Schmitt, political existentialism, and the total state*, Jean-Pierre Faye em *Carl Schmitt, Göring et l'«État total»*; Jean-François Kervégan (2006) dedica o quarto capítulo de seu livro “Hegel, Carl Schmitt: o político entre a especulação e a positividade” ao tema do Estado total, e Alexandre Franco de Sá (2012), nos textos “O Estado total entre dialética e decisão” e “Do Estado total ao totalitarismo: Carl Schmitt e Hannah Arendt”. Ainda que não se esgote, trata-se de alguns comentadores e interlocutores em cuja produção pontualmente se observa referências ao conceito de Estado total.

<sup>22</sup> SCHMITT, C. *Die Wendung zum totalen Staat* [1931]. In: *Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar-Genf-Versailles (1923-1939)*. Hamburg: Hanseatische Verlagsanstalt Aktiengesellschaft, 1940a, p. 151. No título, a tradução espanhola optou por traduzir “*totalen Staat*” por *Estado totalitario*, porém não mantém a mesma tradução no corpo do texto, traduzindo o mesmo termo por “Estado total” (ver SCHMITT, C. *El giro hacia el Estado totalitario*. In: *Carl Schmitt, teólogo de la política*. Prólogo y selección de textos de Héctor Orestes Aguilar. México: Fondo de cultura económica, 2001a). A utilização do termo “totalitário” na tradução já implica em interpretação, um ponto que precisa ser cuidadosamente analisado. A edição estadunidense traduz por *total State* (ver SCHMITT, C. *The way to the total state*. In: *Four articles (1931-1938)*. Edited, translated and preface by Simona Draguici. Washington: Plutarch Press, 1999a).

<sup>23</sup> A partir de 1931, ocasião da primeira ocorrência do conceito, pelo menos três ensaios foram publicados sobre o tema, mas este conceito foi incorporado nas obras da primeira metade de 1930 (*O guardião da constituição*,

decisionismo, especialmente circunscrito a partir da *Politische Theologie*<sup>24</sup>, articulando-o com alguns conceitos orbitais que aparecem em textos ainda na década de 1920 e parte de 1930, busca-se especialmente explicar o movimento interno dos textos que permitiu a Schmitt apontar na democracia liberal-parlamentar o potencial desenrolar de um Estado total, e a posterior defesa de um Estado total nos moldes paradigmáticos do *stato totalitario* italiano, total não em termos de volume, mas de qualidade e energia. No limite, um Estado que consiga frear a tendência dos partidos políticos a uma policracia<sup>25</sup>, pois que a total politização da vida social se expressa no surgimento de diferentes partidos totais (*totaler Parteien*), cada um dos quais procurando realizar em si mesmos a totalidade, compreendendo totalmente seus membros, acompanhando-os do berço à sepultura. Schmitt não esconde a insatisfação com este controle total que, no limite, vai do jardim de infância, passando até por coisas banais como um clube de ginástica, acompanhando até à associação de funeral e cremação, no sentido de proporcionar a seus seguidores a “correta visão de mundo”, a “correta forma de Estado”, o “correto sistema econômico”, a correta sociabilidade etc., politizando totalmente “toda a vida do povo e parcelando a unidade política do povo alemão”<sup>26</sup>: a unidade e a supremacia da ordem estatal estariam ameaçadas pela formação desta multiplicidade de forças concorrentes entre si, por isso nosso autor não esconde a pretensão de fornecer ao poder soberano (o executivo) o papel de afastar a situação excepcional, guardar a constituição e restaurar a ordem e a autoridade estatais minadas como consequência da organização pluralista da vida política. A contraposição à situação que relativizou o poder do Estado, já que este está no mesmo plano que as demais associações que se desenvolvem no interior da sociedade – uma multiplicidade de complexos de poder sociais, solidamente organizados, que se estendem através do Estado e, como tais, “se

---

*Legalidade e legitimidade, O conceito do político*). Os qualificativos “quantidade” (quantitativo) e “qualidade e energia” (qualitativo) para se referirem ao conceito “Estado total” aparecem em textos subsequentes à primeira referência ao termo, sobretudo em *Legalidade e legitimidade*, publicado em 1932, e na ocasião da publicação de “Continuação do desenvolvimento do Estado total na Alemanha” no ano seguinte (cf. SCHMITT, C. *Legalität und Legitimität* [1932]. Zweite Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 1968a; idem, *Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland* [1933]. In: *Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar-Genf-Versailles (1923-1939)*. Hamburg: Hanseatische Verlagsanstalt Aktiengesellschaft, 1940b).

<sup>24</sup> Trata-se de demarcação, mas há comentadores que se debruçam em mostrar que a origem da decisão na obra schmittiana aparece antes mesmo da década de 1920, em escritos de juventude. Ver CASTELO BRANCO, P. H. V. B. A sacralização da lei e surgimento da decisão em Carl Schmitt. In: BUENO, R. *Carl Schmitt hoje...* op. cit., p. 413 e ss.

<sup>25</sup> O conceito de policracia (*Polikratie*), que aparece em *O guardião da constituição*, é importante para compreender como Schmitt explica que o pluralismo partidário – próprio do Estado total quantitativo – mina a autoridade estatal, já que a disputa por poder e pela tomada do campo do político se dá entre vários partidos distintos, com visões de mundo distintas, cada qual visando a totalidade (cf. SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung*. Tübingen: Verlag von J. C. B. Mohr, 1931, pp. 71 e ss).

<sup>26</sup> SCHMITT, C. *Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland...* op. cit., p. 187.

apoderam da formação da vontade estatal sem deixar de ser meramente entidades sociais (não-estatais)<sup>27</sup> -, exigirá um Estado total verdadeiramente forte, a aposta num modelo baseado no mito da autoridade personificada que toma para si a decisão sobre a vida e a morte dos cidadãos, detendo o monopólio do político e que, deste modo, coloca-se acima dos interesses dos partidos, sobrepondo-se a eles. Um Estado forte que inclusive garante o saudável funcionamento da economia.

São vários os conceitos que auxiliam na inserção do pensamento schmittiano - sobretudo aqueles formulados no período weimariano - nessa tradição que Olgária Matos o situou como o grande teórico dos ressentimentos de toda uma geração: o político pela relação amigo-inimigo<sup>28</sup>, o conceito de ditadura e a crítica ao liberalismo e parlamentarismo, a aposta na exceção para controlar o caos e a decisão como base do direito, especialmente o pensar a política a partir da teologia, a proposta de um conceito de soberania em conformidade com um paradigma inspirado no catolicismo romano da *complexio oppositorum*, da convivência dos contrários. A proposta é analisar alguns destes conceitos sob o fio condutor do decisionismo, algo latente e permanente em seus escritos do período - passando pela *Politische Theologie*, mas presente mesmo em textos anteriores como *Die Diktatur* -, tese subjacente segundo a qual o Estado é compreendido como realização ou efetivação de uma ordem, que ainda não é uma ordem jurídica, mas que lhe é necessariamente anterior e, como tal, constituindo-se na condição de possibilidade de vigência e aplicação da ordem jurídica. Buscando estabelecer diálogos com alguns textos schmittianos das décadas de 1920 e 1930<sup>29</sup>, mapeando as linhas de força de parte das reflexões conceituais deste período, propõe-se a investigar a justificação de um Estado total qualitativo, sua fundamentação teórica a partir da definição de soberania e as projeções do decisionismo a algo que não necessariamente deixa de ser democracia - numa variante bastante peculiar, emprestando termos de Bueno: democracia como ditadura. Vale dizer que a defesa de que teses totalitárias subjazem à obra schmittiana não é nova, estudo vasto

---

<sup>27</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 71.

<sup>28</sup> Cf. SCHMITT, C. *Der Begriff des Politischen*. München und Leipzig: Duncker & Humblot, 1932. Schmitt publicou três versões do texto: uma primeira em 1927 como artigo, como livro em 1932 e 1933. Alexandre Franco de Sá tem um trabalho exaustivo e excepcional sobre algumas mudanças nas diferentes versões de *Der Begriff des Politischen*, não só em sua tese de doutoramento, mas também na tradução para o português por ele realizada desta obra. É a única versão disponível que apresenta o entrelaçamento entre as três versões (ver SCHMITT, C. *O conceito do político*. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2009). Farei uso da edição de 1932, cotejando-a com a edição de Sá.

<sup>29</sup> Importante ressaltar que não se trata de expor todo o pensamento schmittiano do período. O foco centra-se em algumas das obras dos anos 1920-1930. Trata-se de uma demarcação teórica para a explicação de alguns conceitos que aparecem sobre as projeções do decisionismo.

sobre o potencial totalitário na obra de Schmitt já foi realizado<sup>30</sup>, o que se pretende é tensionar o conceito de “Estado total” sob a projeção do decisionismo delimitado a partir da *Teologia Política* e de seu desdobramento posterior a um novo tipo: o conceito de Estado total qualitativo, um modelo de Estado forte e autoritário<sup>31</sup> que – como aparece em Heller e especialmente em Cristi – ainda assim garantiria espaço para a economia operar autonomamente, garantindo o saudável funcionamento das atividades econômicas: um modelo palatável à teoria social liberal que, ao contrário de regimentar quantitativamente todas as esferas da vida, interferindo em todas as atividades humanas, mantém-se num policial Estado forte com mínima interferência nas atividades econômicas – ou ao menos garantindo um espaço autônomo à economia. Já no início dos anos 1930, na descrição da virada ao Estado total, Schmitt notou um movimento que se desenvolve no interior das democracias: talvez viu a possibilidade de convivência entre liberalismo e fascismo que se traduz na fórmula de um, para empregar termos de Renato Cristi, *Estado forte*, mas com *economia livre*. De todo modo, um modelo de Estado fascista – já que o paradigma é o Estado italiano – que, mesmo assim, garante o normal e saudável funcionamento do sistema econômico liberal. Reformar o cada vez mais impotente Estado intervencionista exige a aposta em uma alternativa à democracia parlamentar-liberal<sup>32</sup>, uma forma outra de intervencionismo que garanta a autêntica soberania estatal, restaurando a fortaleza do Estado, enquanto simultaneamente fornece autonomia aos

---

<sup>30</sup> Cf. BUENO, R. *Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura: o potencial totalitário de Carl Schmitt*. (2011). 1558 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da UFPR. Universidade Federal do Paraná, Paraná. Parte deste estudo foi publicado em 2018 sob o título “Uma interpretação conservadora-revolucionária de Carl Schmitt. O potencial totalitário em gestação: Weimar e o nacional-socialismo” (vol. 1). Ver também BUENO, R. Carl Schmitt e a crítica à democracia liberal. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, v. 16, n. 24, 2013, p. 2.

<sup>31</sup> O Estado total quantitativo poderia talvez ser aproximado a um Estado totalitário, se tomarmos totalitário no sentido de interferência em todas as esferas da vida humana, não restando nada que não seja estatal. Nestes termos, o Estado total nos sentidos de quantidade e de volume poderia ser classificado como totalitário, mas não o Estado total em termos de qualidade e de energia, já que este aparece como contraponto ao primeiro, um Estado forte que, por ser forte, consegue liquidar os interesses pluralistas de colonizar o estatal. Já que o faz pela força, poderia ser autoritário, mas não totalitário nestes termos colocados. Também neste sentido, comenta em nota Martin Tielke: “Antes de 1933, os esforços de Carl Schmitt visavam superar o agravamento da situação de guerra civil com ajuda de um Estado forte que deveria ter tido a força de manter os partidos radicais fora do poder. [...] Quando, em fevereiro de 1933, Schmitt fala de um ‘Estado total’ [referindo-se ao texto *Weiterentwicklung des totalen Staates in Deutschland*] [...], isto ainda é uma expressão de sua postura antinacional-socialista, porque com »*Weiterentwicklung*« justamente aqui não significa o Estado totalitário [*totalitäre Staat*], mas sim um Estado forte no impedimento de partidos totalitários. O ponto de referência para Schmitt é a Constituição de Weimar. Este foi um dos pontos que o serviço de segurança da SS ficou atento e que levou ao fim da carreira nacional-socialista de Schmitt em 1936. Em 30 de janeiro de 1933, sua tentativa de estabelecer um Estado forte para a restrição dos partidos radicais havia fracassado, ao que Schmitt reagiu com ‘tristeza’ e ‘deprimência’” (TIELKE, M. *Der stille Bürgerkrieg: Ernst Jünger und Carl Schmitt im Dritten Reich*. Berlin: Landtverlag, 2007, p. 88. Grifo nosso).

<sup>32</sup> Ver SCHEUERMAN, W. E. *Carl Schmitt: the end of law...* op. cit., p. 108 e ss. O autor considera precisamente esse o ponto como um dos motivos da aproximação entre Schmitt e os nacional-socialistas.

proprietários do capital privado. Nesta linha, o antiliberalismo schmittiano parece dar lugar a uma espécie de “liberalismo autoritário”, para usar um termo de Hermann Heller<sup>33</sup>, um “parentesco interno”, como diria Marcuse<sup>34</sup>, a propósito da relação entre a teoria social liberal e a teoria totalitária do Estado “aparentemente tão antiliberal”.

O conceito de Estado total aparece após um percurso trilhado por Schmitt para dar conta da descrição de uma crise do Estado moderno liberal que vai exigir do autor tratar sobre a democracia, já que ela foi atrelada (erroneamente, segundo ele) ao liberalismo, passando necessariamente pela discussão sobre o parlamentarismo e pelo conceito do político – já que é também uma crise do político –, e até mesmo num debate sobre a guarda da constituição. No limite, a discussão ainda é a mesma da que permeia as formulações conceituais mobilizadas por Schmitt no decorrer da década de 1920: crise de decisão<sup>35</sup>. É nesta esteira que aparece o conceito de Estado total, quer dizer, na compreensão desta crise (também de autoridade) é que Schmitt pretende diagnosticar com a elaboração do conceito de Estado total – daí a importância de recuperar sua análise sobre os fundamentos intelectuais do parlamentarismo, a instituição política do liberalismo por excelência que, como toda grande instituição, também teria como pressuposto ideias particulares e próprias. Por este motivo, na sua descrição Schmitt tem de levar em conta o que chama de “fundamento espiritual” último, os princípios que teriam justificado a crença no parlamento. O parlamentarismo, comenta, extraiu sua força de convencimento a partir do entendimento de que seria possível conceber uma ordenação tal da sociedade que o conflito fosse suprimido: crença de que através de deliberações parlamentares obtidas a partir de uma discussão pública, o poder e a arbitrariedade seriam convertidos na dominação impessoal e racional da lei. A crítica schmittiana ao parlamentarismo passa pelas condições do debate político, de que a política “tornou-se ocupação de gentes desprezíveis, alvo

---

<sup>33</sup> Cf. HELLER, H. Authoritarian Liberalism? *European Law Journal*, v. 21, n. 3, may 2015 [1933], pp. 295-301. Cristi está entre os comentadores que levará adiante a tese de que Schmitt seria o precursor de um “liberalismo autoritário”, sobretudo ao comentar sobre a que seria uma das últimas publicações de Schmitt durante a República de Weimar, pouco antes da ascensão de Hitler ao poder em janeiro de 1933. Trata-se de uma conferência dada em novembro de 1932, logo publicada com o título *Estado forte e economia saudável*, num evento promovido pela *Langnamverein*, uma associação de industriais de ferro e aço no Ruhr (cf. SCHMITT, C. *Starker Staat und gesunde Wirtschaft*. In: *Staat, Großraum, Nomos: Arbeiten aus den Jahren 1916-1969*. Berlin: Duncker und Humblot, 1995a). “He [Schmitt] understood the meaning of totalitarianism and saw in it a menace not only for a strong state but also for a free market economy. A strong state and a free economy compromised the two main ingredients of Papen’s business-oriented programme, fully supported by Schmitt” (CRISTI, R. *Carl Schmitt and Authoritarian Liberalism...* op. cit., p. 27. Grifo nosso). Nos atentaremos ao texto de Schmitt e a leitura de Heller – levada adiante por Cristi – no último capítulo.

<sup>34</sup> MARCUSE, H. *O combate ao liberalismo na concepção totalitária do Estado...* op. cit., p. 53.

<sup>35</sup> A partir da introdução do conceito em 1931, a discussão sobre o Estado total é incorporada não só em *O guardião da constituição* (1931), mas em *Legalidade e legitimidade* (1932) e *O conceito do político* (na segunda edição de 1932).

de negociatas, atividades desenvolvidas no âmbito de um Parlamento cuja autenticidade de funções não pode mais ser detectada”<sup>36</sup>. O liberalismo tem em seu cerne a discussão, a neutralização do conflito político num eterno debate parlamentar marcado por negociatas às escondidas, transformando as questões públicas em objeto de cobiça de partidos movidos por interesses privados<sup>37</sup>: o essencial do parlamento, a discussão pública de argumentos e contra-argumentos, *locus* por excelência onde, segundo a teoria liberal, encontra-se a possibilidade de obter a verdade relativa num processo discursivo, através desta discussão de argumentos e contra-argumentos<sup>38</sup> (projetada no resultado do processo legislativo sob a forma de leis justas, pois fruto da mediação balanceada e discussão pública<sup>39</sup>, marca da crítica schmittiana ao regime parlamentar liberal com suas discussões intermináveis, daí a defesa da situação concreta como contraponto a leis gerais criadas em base discursivo-parlamentares). A descrição feita por Schmitt em *O guardião da constituição* de uma multiplicidade de interesses sob os quais se movem os partidos, o parlamento deixa de ser o cenário de integração da sociedade para se tornar o palco de disputa por poder. No limite, isso guarda relação com a constatação de Schmitt feita já na *Teologia Política* de que as grandes e importantes decisões seriam tomadas às escondidas nas antecâmaras e não publicamente no parlamento. Neste cenário em que não se observa mais a distinção entre Estado e sociedade – fazendo do Estado um Estado de partidos, ou mais, um Estado de coalizões de partidos –, pretende-se analisar como Schmitt explica essa guinada do Estado liberal e neutro do século XIX – uma dialética que se desdobra no interior da democracia liberal-parlamentar – ao Estado total quantitativo e a sua aposta num Estado total qualitativo, sobretudo se isto implicaria ou não em certos limites no antiliberalismo de Schmitt.

Assim, partindo de alguns conceitos elaborados durante o período da República de Weimar que se projetam sob o fio condutor teológico-político – já que o elemento teológico se faz presente apesar da “feição secular”<sup>40</sup>, para emprestar um termo de Douglas Barros, algo que acompanhará as reflexões de Schmitt até o fim de sua vida –, coloca-se como tarefa analisar o modo como Schmitt articula o conceito de Estado total para fazer um diagnóstico epocal. Isso requer pensar o decisionismo, tal como apresentado na *Teologia Política*, como justamente um

---

<sup>36</sup> BUENO, R. *Carl Schmitt e a crítica à democracia liberal...* op. cit., p. 2.

<sup>37</sup> Cf. SCHMITT, C. Vorbemerkung. Über den Gegensatz von Parlamentarismus und Demokratie. In: *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus*. 10. Aufl. Berlin: Duncker und Humblot, 2017, p. 8.

<sup>38</sup> Cf. SCHMITT, C. *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus...* op. cit., p. 58.

<sup>39</sup> Idem, p. 60.

<sup>40</sup> Cf. BARROS, D. F. *Teologia Política: disciplina de estudos e pesquisas acerca da relação entre religião, teologia e política. Interações*, Belo Horizonte, v. 15, n. 1, jan./jun. 2020, p. 22.



conceito que permite estabelecer contato entre as obras, um condutor que permeia textos dos anos 1920 e parte dos anos 1930. Trata-se de um recorte que implica também tomar a sua construção teórica não na chave da ruptura, mas em continuidade<sup>41</sup> e relação, como desdobramento de linhas de força cujas coordenadas já estariam previamente dadas em sua formulação inicial sobre a ditadura e o estado de exceção. A argumentação schmittiana fornece elementos para uma crítica do presente, nos advertindo sobre os perigos de não se debruçar sobre alguns problemas da democracia parlamentar, além de auxiliar na compreensão de como sentimentos e propensões a práticas autoritárias se desdobram no interior das próprias democracias – a adoção de práticas legislativas e intervenções via decretos supostamente mais eficazes em contraposição à lentidão e particularidades do debate parlamentar, sobretudo um poder executivo forte e autoritário –, no limite, pontos que contribuem na compreensão de como a democracia teria uma certa feição de adaptabilidade, podendo desdobrar-se num Estado total que adquire formas de enquadramento e desenvolvimento imanentes ao regime. Pensando com a teoria do Estado total, a contribuição maior talvez seja nesse sentido: Schmitt pode ajudar na compreensão de seus problemas internos e da adaptabilidade da democracia a diferentes formas de governo, e que liberalismo e fascismo não estão tão distantes um do outro.

---

<sup>41</sup> Apesar das particularidades de cada comentador, cita-se Renato Cristi, William Scheuerman, Roberto Bueno, Alexandre Franco de Sá, como exemplo de comentaristas que visualizam certa continuidade conceitual no pensamento schmittiano, sobretudo nos anos 1920 e a primeira metade de 1930, recorte do presente estudo. No entanto, após 1933 Schmitt introduz novos elementos: no prefácio escrito em novembro de 1933 a propósito da segunda edição da *Teologia Política*, Schmitt reconhece que as categorias introduzidas por ele em 1922 já não comportariam o pensamento jurídico do período: “Eu distingo hoje não mais entre dois, mas três tipos de pensamento jurídico; nomeadamente, em adição ao normativista e ao decisionista, há um tipo institucional” (SCHMITT, C. Vorbemerkung zur zweiten Ausgabe. In: *Politische Theologie. Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*. Dritte Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 1979b, p. 9). A mudança com a introdução desse tipo institucional não será objeto de análise, o recorte é feito para compreender como o conceito de Estado total é situado no período. Alguns comentadores buscam reconciliar tais momentos, por assim dizer, como se o decisionismo dos anos 1920 tivesse progredido para um pensamento de ordem concreta, do mesmo modo que há leituras no sentido de abandono do decisionismo. Comentando também sobre o prefácio, Habermas usa o termo “oportunismo” para se referir a Schmitt, pois que teria dado à sua construção sobre o Estado “aquela pequena mudança necessária a fim de não mais ter que conceber o decisionismo do *Führer* como puramente hobbesiano, e sim como o pico soberano acima dos ‘ordenamentos concretos’ do povo”, ocasião na qual Schmitt, ainda segundo Habermas, “se apressa em aperfeiçoar o modo decisionista do pensamento jurídico em um modo ‘institucional’” (HABERMAS, J. Liquidando os danos: os horrores da autonomia. Apresentação. In: SCHMITT, C. O conceito do político/Teoria do partidarismo. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. xii). Essa inserção de um novo tipo de pensamento jurídico – que se firma com a publicação de *Sobre os três modos de pensar a ciência jurídica* – caminha próximo da introdução de um novo elemento em *Staat, Bewegung, Volk: o movimento (partido)*, o que modifica inclusive o debate sobre a divisão entre Estado e sociedade. O presente estudo não entra nestas questões, já que a proposta é compreender como Schmitt chega à formulação do Estado total a partir do diagnóstico de uma crise do Estado liberal e, em especial, do parlamentarismo, projetado anteriormente às formulações citadas.

Em um relato pessoal, reproduzido por Jacob Taubes<sup>42</sup>, Schmitt narra que em certa ocasião, no ano de 1934, a propósito de uma viagem de trem com destino à Roma para visitar Mussolini – juntamente com Göring e outros conselheiros de Estado e professores, entre os quais fazia-se presente Heidegger –, na ocasião do encontro Mussolini teria lhe dito: “Salve o Estado do partido!”<sup>43</sup>. Trata-se de salvar o Estado precisamente das potências caóticas do partido, retardando-as. A figura do “detentor”, o *Katechon*, será projetada na esteira do conceito de Estado total como a “força que mantém o Estado contra sua destruição pelo partido”<sup>44</sup>. Em outra ocasião, Taubes também diz: “Posso entender que haja um interesse de um jurista, de um teórico do direito público, em capturar o caos em formas de modo que ele não domine. E isso ele chama de *impulso katechônico*. Aquele que detém.” “Uma vez [...] denominei Schmitt ‘o apocalíptico da contrarrevolução’” (aliás, não só poderia ser lido e entendido como jurista, mas também como um “profeta apocalíptico da contrarrevolução”), continua, o “interesse no poder do Estado, isso existe também no Cristianismo. Reza-se pela manutenção do Estado, pois Deus me livre se não permanece; então irrompe o caos ou, ainda pior, irrompe o Reino de Deus! Isso seria o pior que poderia acontecer”<sup>45</sup>. Como Schmitt reconhece já em 1917, em *A visibilidade da Igreja*, sob o véu condutor de uma perspectiva religiosa, o homem vive com o terror da certeza da morte vindoura: “Para o crente, o mundo *certamente* chegará ao fim, mais cedo ou mais tarde”.<sup>46</sup> Quando vem à tona a crise, ganha força o pensamento daquele que precisamente

---

<sup>42</sup> Há uma outra curiosidade narrada por Taubes em uma outra obra de sua autoria, dessa vez sobre Kojève: “Em 1967, Alexandre Kojève foi à Berlim, no Hotel Berliner [...], cercado por lideranças estudantis da ‘rebelião’ [...] a quem ele disse, entre outras coisas, que a coisa mais importante a se fazer no momento para eles, os líderes estudantis, seria... aprender grego. As cabeças da SDS ficaram intrigadas. Esperavam tudo menos um pedido deste tipo. Então Kojève [...] logo deixou Berlim. Perguntei a ele para onde ia de Berlim (ele tinha vindo até nós diretamente de Pequim). Sua resposta: para Plettenberg. Fiquei surpreso, embora estivesse acostumado a algumas surpresas dele. Kojève continuou: para onde se deve ir na Alemanha? Carl Schmitt é o único com quem vale a pena conversar. Isso me deu uma pontada, pois eu havia negado a mim mesmo a oportunidade de visitá-lo e em alguma medida invejei a sua imparcialidade em relacionar-se com Carl Schmitt. Mas afinal, Kojève era russo [...], o ‘Hegel russo’ [...] um membro de uma nação apocalíptica – como Carl Schmitt era um membro do *Reich* alemão com reivindicações de salvação –, mas eu sou um filho do povo verdadeiramente escolhido por Deus, o que desperta a inveja precisamente das nações apocalípticas, uma inveja que coloca a fantasmagoria no mundo e contesta o direito à vida do povo verdadeiramente escolhido.” (TAUBES, J. *Ad Carl Schmitt. Gegenstrebiges Fügung*. Berlin: Merve Verlag GmbH, 1987, p. 24-25; TAUBES, J. *Ad Carl Schmitt. Armonía de opuestos*. Madrid: Trotta, 2007a, p. 117).

<sup>43</sup> TAUBES, J. *Die politische Theologie des Paulus*. München: Wilhelm Fink Verlag, 1993, p. 97; também na trad. espanhola TAUBES, J. *La teología política de Pablo*. Madrid: Trotta, 2007b, p. 84-85.

<sup>44</sup> GIACOIA Jr., O. *Agamben: uma ética da vergonha e do resto...* op. cit., p. 214.

<sup>45</sup> TAUBES, J. *Die politische Theologie des Paulus...* op. cit., p. 96-97.

<sup>46</sup> SCHMITT, C. La visibilidad de la iglesia. Una reflexión escolástica. *Daimon*, Revista de Filosofía, n. 13, 1996e, p. 11. Grifo nosso.

elevou a *evitação da crise*<sup>47</sup> às suas últimas consequências. Quando Schmitt percebeu que os nazistas estavam mais interessados no fortalecimento do movimento (o Partido) do que em fortalecer o Estado, era tarde, o *Kronjurist* do terceiro Reich, o “sábio professor da Universidade de Bonn”<sup>48</sup>, já era dispensável.

---

<sup>47</sup> Refiro-me aqui à imagem dada por Felipe Catalani e Luiz Philipe de Caux de Schmitt não como um teórico da crise muito menos da revolução, mas justamente um “teórico da *permanente evitação da crise*” (cf. CATALANI, F.; CAUX, L. P. de. A exceção pensada. *Cult*, ano 24, ago. 2021, p. 30). É justamente nesse estado permanente de *evitação da crise* que se inscreve propriamente a discussão sobre o Estado total qualitativo como *freio* às catástrofes que se avizinham; o *Katechon*, o “ainda não!” que contém e retarda o apocalipse e prolonga a vida terrena – tomando de empréstimo a caracterização realizada por Elettra Stimilli do tempo apocalíptico como a “experiência da espera e medo de um fim iminente” (STIMILLI, E. Apocalyptic Time. *Political Theology*, 21(5), 2020, p. 391). Podemos dizer que o convencimento escatológico do fim do mundo opera como constante no pensamento schmittiano, algo visível até mesmo no seu ensaio de 1917 publicado na revista *Summa*, *A visibilidade da Igreja*, ocasião em que reconhece a inevitabilidade do fim, em outros termos, que “o mundo, amanhã ou dentro de milênios, *chegará a seu fim*.” (SCHMITT, C. *La visibilidad de la iglesia...* op. cit., p. 11. Grifo nosso).

<sup>48</sup> Trata-se de uma afirmação de Sergio Buarque de Holanda em 18 de junho de 1935, na ocasião da publicação de uma pequena resenha de *O conceito do político*, sob o título “O Estado totalitário”, no então *Jornal da Manhã*, nº 28.319, ano 15.

## CAPÍTULO 1. DEFINIÇÃO DE SOBERANIA E DECISIONISMO

[...] se, no que diz respeito ao mundo físico, Deus é o legislador, assim como em relação às sociedades humanas o são os legisladores, se bem que de maneira diferente, Deus governa sempre com essas mesmas leis que Ele impôs a si mesmo em sua eterna sabedoria e as que nos sujeitou a todos? Não, senhores: pois, às vezes, direta, clara e explicitamente manifesta sua vontade soberana, violando essas leis que Ele próprio impôs e distorcendo o curso natural das coisas. E bem, senhores: quando age assim, não se poderia dizer, se a linguagem humana pudesse ser aplicada às coisas divinas, que age ditatorialmente?

- Juan Donoso Cortés, no *Discurso sobre a ditadura*

A situação do parlamentarismo hoje é tão crítica porque o desenvolvimento da moderna democracia de massas transformou a discussão pública argumentativa numa formalidade vazia. [...] Os partidos [...] hoje não mais se confrontam, com opiniões em discussão, mas se apresentam como grupos de poder social ou econômico, que calculam os interesses e as possibilidades de poder mútuas e, sob essa base factual, fecham compromissos e coalizões. As massas são conquistadas por um aparato de propaganda cujos maiores efeitos se baseiam em um apelo a interesses e paixões imediatos. O argumento, em sentido original, que é característica da discussão autêntica, desaparece. Em seu lugar, nas negociações entre partidos, emerge o cálculo intencional dos interesses e de chances de poder; no tratamento das massas, a sugestão insistente de cartazes ou [...] o “símbolo”. [...] não se trata mais de convencer o oponente de uma exatidão ou verdade, mas de ganhar a maioria para com ela dominar.

- Carl Schmitt, em *A situação histórico-espiritual do parlamentarismo atual*

“[...] a ditadura é uma sábia invenção da República Romana”<sup>49</sup>, afirma Schmitt nas linhas iniciais de *Die Diktatur* na esteira do entendimento de escritores humanistas do Renascimento. A propósito de traçar um fio condutor da situação de exceção na história do pensamento político, firmando-a como um componente intrinsecamente atrelado à vida do Estado, Schmitt não esconde a reverência aos romanos e a importância vital – valendo-se dos *Discorsi* de Maquiavel – da ditadura: “[...] o ditador não é um tirano e a ditadura não é algo tal como uma forma de dominação absoluta, mas sim um meio peculiar da Constituição republicana para preservar a liberdade”<sup>50</sup>. O problema da ditadura seria o problema da exceção concreta<sup>51</sup>. Schmitt orgulha-se de, valendo-se somente de categorias jurídicas, ter levado a cabo a

---

<sup>49</sup> SCHMITT, C. *Die Diktatur. Von den Anfängen des modernen Souveränitätsgedankens bis zum proletarischen Klassenkampf* [1921]. Dritte Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 1964, p. 1. Por “sábia invenção” podemos entender como um sutil elogio da ditadura que, apesar de sofrer mutação no interior de sua obra, é algo que se traduzirá na defesa de uma, por assim dizer, “democracia ditatorial” – ele não usa esse termo, mas deixemos assim por enquanto –, já que ainda na década de 1920 Schmitt irá aproximar os conceitos democracia e ditadura. A ditadura será por ele tomada como um bom instrumento contra levantes políticos (sobretudo aqueles “vindos do Leste”, acrescentaríamos). Ver também ADVERSE, H. Schmitt e Maquiavel. Da técnica ao conflito. *Veritas*, Porto Alegre, 61(1), 2016, p. 30 e ss.

<sup>50</sup> Idem, p. 6.

<sup>51</sup> SCHMITT, C. Vorbemerkung. In: *Die Diktatur...* op. cit., p. XVII.

relação entre violência revolucionária e ditadura<sup>52</sup>. “O direito de exceção só deve respeitar ao *jus divinum*; no mais [...] são inoperantes a ele todas as barreiras jurídicas”<sup>53</sup>. Em momentos de crise, a situação das coisas exigia a tomada de medidas emergenciais, entrando em cena o ditador romano, nomeado precisamente para preservar e garantir a ordem diante de um perigo eminente, para tratar das especificações concretas de tal crise. Detentor de poderes ilimitados, sem restrições de ordem normativa, paradoxalmente, a prerrogativa não extrapolava a tarefa específica para a qual foi nomeado, por isso a afirmação de que “todo ditador é necessariamente, em sentido especial, um comissário [de ação]”<sup>54</sup>.

Comentando sobre o conceito limite de ditadura e seu duplo tratamento em Schmitt, Giacoia Jr. diz que a violência se insere no direito “seja como poder constituinte originário (ditadura soberana, que suprime a Constituição vigente e promulga outra, legitimada justamente na ideia de poder constitucional)”, ou, ainda, “como ditadura comissária (aquela na qual se suspendem as garantias constitucionais até que seja posto fim ao estado de exceção, que ameaça a desestabilização da ordem, na qual, portanto, o ditador desempenha uma comissão)”<sup>55</sup>. Essa distinção entre ditadura comissária e ditadura soberana constituiria, para Schmitt, a transição da primitiva ditadura da reforma (comissária) à ditadura da revolução (soberana), que tem uma dimensão revolucionária de fundação de uma nova ordem. A violência se insere no direito, então, ou como poder constituinte originário – pela figura da ditadura soberana que suprime o ordenamento e promulga um novo texto constitucional, que destrói e institui –, ou como ditadura comissária – o ditador como comissário de uma ação –, através da qual garantias constitucionais são suspensas até que seja colocado fim à situação-limite que desestabiliza a ordem. A ditadura comissarial tem legitimidade dada por um órgão constituído, a ditadura soberana tem sua legitimidade imediatamente derivada do poder constituinte. Tal poder ditatorial é soberano, mas unicamente como “transição” e, devido a sua dependência com relação à tarefa a desempenhar, distingue-se do monarca soberano: “O ditador comissarial é o comissário de ação incondicional de um *pouvoir constitué*; a ditadura soberana é a comissão de ação incondicional de um *pouvoir constituant*”<sup>56</sup>. Como veremos, o conceito de soberania tal qual formulado no ano seguinte à publicação do texto sobre a ditadura reúne os elementos presentes de ditadura comissária e soberana e uma melhor

---

<sup>52</sup> Cf. GIACOIA Jr., O. *Agamben: por uma ética da vergonha e do resto...* op. cit., p. 153.

<sup>53</sup> SCHMITT, C. *Die Diktatur...* op. cit., p. 17.

<sup>54</sup> SCHMITT, C. *Vorbemerkung*. In: *Die Diktatur...* op. cit., p. XVIII.

<sup>55</sup> GIACOIA Jr., O. *Agamben: por uma ética da vergonha e do resto...* op. cit., p. 154.

<sup>56</sup> SCHMITT, C. *Die Diktatur...* op. cit., p. 146.

elaboração da exceção concreta, através da qual a essência da soberania será explicitada, um conceito ao mesmo tempo jurídico e político. A situação excepcional aparecerá como sendo a que exige um soberano potencialmente todo-poderoso que não só deve resgatar a ordem constitucional de uma crise específica, mas também a libertar das amarras procedimentais que ela própria se impõe. Uma ditadura temporária que restaura e restabelece a ordem, ou que completamente a renove, dá lugar a um soberano que, em tempos de crise, origina a condição normal para a existência da ordem jurídica. Enquanto a primeira obra visa a formulação de uma teoria da ditadura, na *Politische Theologie* Schmitt buscará situar o estado de exceção na teoria da soberania, pois que a pergunta pela soberania torna-se a pergunta sobre a possibilidade de decisão sobre o estado de exceção<sup>57</sup>.

### 1.1 Justificação do poder soberano em chave teológico-política

Schmitt inicia a obra *Teologia Política* com a afirmação: “Soberano é quem decide<sup>58</sup> sobre o estado de exceção<sup>59</sup>”. Essa é a ambiguidade<sup>60</sup> da definição: soberano como quem decide o *que é*

---

<sup>57</sup> Trata-se de uma terminologia usual na doutrina do direito alemã que usa o termo *Ausnahmezustand*, ou *Notstand*, estado de necessidade, a francesa e italiana preferem usar *état de siège* ou decretos de urgência, a anglo-saxônica usa a terminologia *emergency powers* ou *martial law*. Seja qual for sua denominação – estado de sítio, exceção, emergência ou urgência –, esse limiar entre normalidade e caos representa, segundo Paulo Arantes (em Estado de sítio. In: *Extinção*. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 153-154), “o regime jurídico excepcional a que uma comunidade política é temporariamente submetida, por motivo de ameaça à ordem pública, e durante o qual se conferem poderes extraordinários às autoridades governamentais, ao mesmo tempo em que se restringem ou suspendem as liberdades públicas e certas garantias constitucionais”. Como diz Sá, o estado de exceção “não é nem a presença nem a ausência de normas, mas um específico modo de as normas estarem presentes através da sua subtração e ausência ou, o que é o mesmo, um *eclipse e uma retirada das normas como um modo paradoxal de elas se poderem fazer presentes*” (SÁ, A. F. Introdução. “O conceito do político” de Carl Schmitt. In: SCHMITT, C. *O conceito do político...* op. cit., p. 9). No conceito de estado de exceção inclui qualquer tipo possível de distúrbio econômico ou político que exija a aplicação de medidas extraordinárias, não necessariamente dependente de um ordenamento constitucional que forneça diretrizes sobre como enfrentar a *crise* no restabelecimento da ordem e normalidade, pois o estado de exceção tal como Schmitt o concebe não precisa ter um ordenamento existente como ponto de referência. A existência deste ordenamento é posta pela condição de normalidade que o poder soberano garante. A este respeito, ver também SCHWAB, G. *The Challenge of the Exception: an introduction to the Political Ideas of Carl Schmitt between 1921 and 1936*. New York/London: Greenwood Press, 2016, pp. 7-10.

<sup>58</sup> Tracy Strong fala em uma “decisão genuína”, como se não tivesse espaço para se falar no que chama de *degenerate decisionism*. O decisionismo schmittiano envolveria a escolha da melhor decisão possível sobre o que fazer quando o caso de exceção aparece (ver STRONG, T. B. *The Sovereign and the Exception: Carl Schmitt, Politics, Theology, and Leadership*. Foreword. In: SCHMITT, C. *Political Theology...* op. cit., p. xiv).

<sup>59</sup> SCHMITT, C. *Politische Theologie...* op. cit., p. 11. Uma tal afirmação logo no início do texto é marca de alguns textos schmittianos: afirmar uma tese polêmica (e no decorrer do texto apresentar a sua fundamentação), mas o ponto é pensar o presente sempre na chave do enfrentamento. Como lembra Reinhard Mehring: “Schmitt considerou constantemente a contraposição intelectual como uma forma de combate. De forma programática, representou uma escrita política da história das ideias, que interpretasse a história em linhas fortes e empreendesse política de história. Todos os conceitos políticos são conceitos polêmicos, achava ele. Todas as posições políticas

o caso excepcional ou quem decide *o que fazer* sobre o caso de exceção. Antes de entrar nos detalhes dessa definição, a propósito da estrutura do texto, Schmitt apresenta quatro capítulos sobre a doutrina da soberania, que dividem-se da seguinte maneira: apresenta inicialmente a definição de soberania e sua relação com o conceito de estado de exceção, apresentando o conceito de soberania em Bodin – autor que tinha ganhado relevância em seu texto anterior de 1921, *Die Diktatur* – e na teoria do direito natural do Estado, precisamente para demonstrar a referida relação, assim como visa mostrar como a exceção é ignorada pela teoria do Estado de direito liberal. No segundo capítulo, “o problema da soberania como problema da forma jurídica e da decisão”, Schmitt faz um comentário sobre diferentes autores que se ocuparam sobre novas elaborações de teoria do Estado, nomeadamente Kelsen, Krabbe e Wolzendorff – mas com especial atenção a Kelsen –, o significado da decisão e a inserção de Hobbes como exemplo de um pensamento decisionista. No terceiro capítulo, “teologia política”, busca fazer o que chama de sociologia dos conceitos jurídicos, mostrando a passagem das ideias da transcendência à imanência, dos séculos XVIII ao XIX, sobretudo com os conceitos de democracia, de identidade entre direito e Estado. No capítulo final, intitulado “sobre a filosofia de Estado da contrarrevolução”, Schmitt retoma os autores do pensamento contrarrevolucionário europeu, De Maistre, De Bonald e Juan Donoso Cortés, mobilizando as teorias autoritárias que se voltaram contra o pensamento político liberal e o desenvolvimento histórico que leva à ditadura.

No primeiro momento do texto, dedicando-se ao conceito de soberania, Schmitt afirma que as normas legais não podem ser aplicadas no caos, elas exigem um “meio homogêneo” (*homogenes Medium*). Nenhuma norma legal poderia governar um caso extremo de emergência. Em uma situação completamente anormal, a aplicação continuada da lei por meio dos canais administrativos e judiciais ordinários levará a resultados aleatórios e imprevisíveis, ao mesmo tempo em que impede uma ação efetiva<sup>61</sup> para pôr fim à situação emergencial. A essência da

---

têm de ser lidas em constelações agonais, de amigo-inimigo.” (MEHRING, R. O apologeta como *minor*. A história das ideias agonais de Carl Schmitt. In: BUENO, R. Carl Schmitt hoje... op. cit., p. 655).

<sup>60</sup> Ver McCORMICK, J. The dilemmas of dictatorship: Carl Schmitt and constitutional emergency powers. In: DYZENHAUS, D. *Law as Politics: Carl Schmitt's Critique of Liberalism*. Durham: Duke University Press, 1998, p. 223.

<sup>61</sup> Em texto da década de 1930 publicado no *Deutsche Juristen-Zeitung*, comentando sobre o discurso de Hitler de 13 de julho de 1934 justificando as atitudes tomadas – que implicaram na morte de opositores políticos contrários à razão de Estado –, no Parlamento alemão, Schmitt diz que “O próprio *Führer* determina o alcance e o conteúdo do seu curso de ação” (SCHMITT, C. Der Führer schützt das Recht. *Deutsche Juristen-Zeitung*, v. 39, n. 1934, p. 949), ou seja, no caso emergencial, o *Führer*, o Presidente do *Reich*, etc. decide soberanamente pela ação que trará maior efetividade na liquidação da situação excepcional. O breve texto cumpre também o papel de justificação dos atos

soberania envolve tanto decidir o que é uma exceção quanto tomar as medidas apropriadas a essa situação excepcional, e é entendida não como o monopólio da força, mas como monopólio da capacidade de decidir sobre a exceção e também pela normalidade. A designação de algo como exceção envolve dizer algo a respeito da natureza e da qualidade da regra. A decisão sobre a exceção encontra-se acima do quadro normativo na medida em que consiste na suspensão temporária das restrições legais à soberania, ao mesmo tempo em que a exceção é o que define a condição de possibilidade para o direito existir. O funcionamento da ordem jurídica baseia-se no estado de exceção, dispositivo que torna norma aplicável suspendendo, provisoriamente, sua eficácia<sup>62</sup>. A ordem legal é negativamente definida por seu oposto, a situação-limite que destaca o que é compreendido dentro da norma e, assim, qual é o domínio de tal norma, criando uma situação na qual a ordem normativa não se aplica. Se a aplicabilidade das normas jurídicas pressupõe uma condição de normalidade, então deve-se ter o direito de decidir suspender a aplicação da lei com base no caso concreto de que a situação é anormal, por isso a definição de soberania segundo a qual o soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção. Qualquer ordenamento jurídico seria baseado em uma decisão soberana e não em uma norma jurídica, pois para que uma ordem jurídica tenha sentido uma decisão precisa operar; ela estabelece a ordem, é condição necessária para que a ordem jurídica tenha sentido.

A exceção faz aparecer o sujeito da soberania. O caso excepcional, dirá Schmitt, aquele não circunscrito na ordem jurídica vigente, poderia, no máximo, ser descrito como um caso de extrema urgência, “de perigo à existência do Estado ou algo assim”, não sendo possível sua circunscrição em qualquer tipificação. “Não se pode indicar com clareza quando existe um caso de emergência, assim como também quanto ao conteúdo, não se pode enumerar o que pode ser feito nesses casos, quando se trata realmente de um caso emergencial extremo que deve ser eliminado”<sup>63</sup>. Não há competência do Estado de Direito em tratar sobre o conteúdo do estado

---

cometidos a mando do *Führer*, firmando o entendimento de que as medidas realizadas seriam conforme o direito na defesa do Estado. O *Führer* tem a prerrogativa de decidir sobre a vida e a morte no instante do perigo que ele próprio decide qual é (idem, p. 946). Também em um texto publicado um ano antes, *Staat, Bewegung, Volk*, Schmitt afirma que em 30 de janeiro de 1933 o Reich alemão restaurou a liderança política, ocasião na qual o Estado alemão teve a força para “aniquilar o marxismo, inimigo do Estado” (SCHMITT, C. *Staat, Bewegung, Volk: die Dreigliederung der politischen Einheit*. Hamburg: Hanseatische Verlagsanstalt, 1933, p. 31). Sobre o soberano tal como apresentado na *Politische Theologie*, ver Bignotto (em Soberania e exceção no pensamento de Carl Schmitt. *Kriterion*, Revista de Filosofia, v. 49, n. 118, 2008, p. 406): “Quando a ordem política está em suspenso, o soberano é aquele que decide de tudo, e esse ato concerne a todo o corpo político”. Cf. também León, em *Carl Schmitt: la autoridad del poder* (in: SCHMITT, C. *Ensayos sobre la Dictadura (1916-1932)*. Madrid: Tecnos, 2013, p. LVII).

<sup>62</sup> Cf. AGAMBEN, G. *Estado de exceção...* op. cit., p. 91.

<sup>63</sup> SCHMITT, C. *Politische Theologie...* op. cit., p. 12.



de exceção, daí Schmitt afirmar que o texto constitucional poderia, no máximo, “especificar quem pode agir em tal caso”. Se, na situação de exceção, a atuação do soberano não se sujeitar a nenhum controle, se não for mitigada entre as várias instâncias que se inibem e se equilibram mutuamente, restaria claro o sujeito da soberania: “Ele decide tanto sobre se a emergência extrema existe quanto sobre o que deve ser feito para eliminá-la. Ele está fora da normal ordem jurídica vigente e, no entanto, ainda assim pertence a ela, pois é competente pela decisão de se a Constituição pode ser suspensa *in toto*”<sup>64</sup>. Segundo Schmitt, todas as tendências do desenvolvimento do moderno Estado de Direito tiveram como finalidade eliminar um soberano cujo poder não fosse limitado pela ordem jurídica, mas se o caso excepcional extremo poderia ou não ser realmente eliminado não seria uma questão jurídica. A essência da soberania – e todo o ordenamento jurídico – revela-se na e pela exceção: “[...] situando-se na extremidade do ordenamento jurídico, [o estado de exceção] é o que torna inteligível a essência da normalidade, pois a soberania como suprema *potestas* não se define pelo monopólio da força, mas pelo monopólio da *decisão*”<sup>65</sup>. Schmitt irá criticar a defesa da descentralização da decisão, de tentativa de limitação do que poderíamos colocar como certa arbitrariedade das decisões do soberano – já que ilimitadas pela norma. O autor se coloca contrariamente ao normativismo que visa negar a possibilidade da defesa de uma decisão soberana que decida sem limites normativos. Trata-se de um debate referente ao problema da soberania entre o positivismo normativo da teoria pura de Kelsen<sup>66</sup> e o decisionismo de Schmitt, que se desdobra

---

<sup>64</sup> SCHMITT, C. *Politische Theologie...* op. cit., p. 13.

<sup>65</sup> GIACOIA Jr., O. *Agamben: por uma ética da vergonha e do resto...* op. cit., p. 149.

<sup>66</sup> Aqui vale um parêntese. Hans Kelsen é um autor contra quem Schmitt, em seu diário, como cita Suuronen, não esconde o antissemitismo, anotando particular repulsa ao “judeu de merda Kelsen” (*Ekel vor dem Scheißjuden Kelsen*). Ver SUURONEN, V. Carl Schmitt as a theorist of the 1933 Nazi revolution: “The difficult task of rethinking and recultivating traditional concepts.” *Contemporary Political Theory*, 2020, p. 12. Suuronen mobiliza os diários de Schmitt para tentar mostrar como já havia um latente antissemitismo mesmo ao final de 1920 e seus desdobramentos na produção teórica da década de 1930, sobretudo após 1933. Ainda que nosso ponto não seja a reconstrução deste importante debate, algumas passagens são mobilizadas no sentido de tentar explicitar melhor o modo como Schmitt articula o decisionismo em contraposição ao normativismo, e a leitura kelseniana da obra schmittiana *O guardião da constituição*. Nos importa o modo particular com que Schmitt faz da confrontação com Kelsen uma maneira de afirmar suas próprias formulações. Há vários estudos que se debruçam com mais afinco a essa relação. Dentre os especialistas de Kelsen no Brasil, ressaltamos alguns trabalhos de Alan Ibn Chahrur, cuja tese de doutoramento sob a orientação de Oswaldo Giacoia Jr. é um dos maiores estudos sobre o autor (cf. CHAHRUR, A. I. *O positivismo crítico: continuidade e ruptura no pensamento de Hans Kelsen*. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, 2017; CHAHRUR, A. I. A importância teórica e prática da norma fundamental. In: CHAHRUR, A. I.; RAMIRO, C. H. L. Orgs. *Labirintos da filosofia do direito: estudos em homenagem a Oswaldo Giacoia Junior*. São Paulo: LiberArs, 2018; sobre o debate com Schmitt, ver também CHAHRUR, A. I. O guardião da constituição a partir da dualidade entre *politeia* e *nomoi*: o argumento de Hans Kelsen. In: RAMIRO, C. H. L.; BUENO, R. Orgs. *Sonhos e pesadelos da democracia em Weimar: tensões entre Carl Schmitt e Hans Kelsen*. São Paulo: LiberArs, 2017). Ao menos um capítulo da *Teologia Política* foi dedicado a esse “diálogo tenso e irreconciliável”, como lembra Giacoia Jr. (em *Agamben: por uma ética da*

posteriormente na questão sobre quem deveria deter a guarda da Constituição. Em *Der Hüter der Verfassung*, de 1931 – que dá continuidade a um texto de circulação da segunda metade da década de 1920 –, Schmitt questiona o papel do judiciário e nega-o a guarda da constituição, defendendo a legitimidade do Presidente do *Reich* em desempenhar tal função. Em contrapartida, no mesmo ano, Kelsen responde o texto schmittiano com o ensaio “Quem deve ser o guardião da Constituição?”, firmando a importância de um Tribunal Constitucional como guardião da constituição<sup>67</sup>.

O decisionismo está atrelado ao conceito de soberania. Schmitt localiza Bodin como o precursor do decisionismo jurídico: “[...] Bodin não só tem o mérito de ter fundamentado o

---

*vergonha e do resto...* op. cit., p. 143-144), em torno do conceito de soberania. Kelsen pensa o direito como um sistema lógico de regras hierarquicamente dispostas, com consistência, coerência e completude. Importaria a ele definir a soberania em relação inextricável com o conceito de norma, de tal modo que a “um homem ou a um conjunto de homens aplica-se o predicado ‘soberano’ somente na medida em que se pressupõe que representam uma norma (ou conjunto de normas) como suprema” (idem, p. 145). É precisamente nesse sentido que Kelsen afirmaria que o Estado soberano seria um ordenamento supremo, que não deriva de nenhum outro ordenamento superior e que é pressuposto como supremo. Para Kelsen, o conteúdo de verdade da soberania depende do direito positivo: “[...] um ordenamento só pode ser dito soberano se não estiver compreendido em qualquer outro ordenamento, de onde se depreende que o conceito de soberania remete necessariamente à ordem jurídica mundial” (idem, p. 146). Conforme Schmitt, em Kant o direito emergencial nem seria mais considerado direito, por isso considera compreensível que um neokantiano como Kelsen não soubesse sistematicamente o que fazer com o estado de emergência. Contudo, diz Schmitt, mesmo os racionalistas deveriam mostrar-se interessados no fato de que o ordenamento jurídico poderia prever o caso excepcional e suspender-se a si próprio (SCHMITT, C. *Politische Theologie...* op. cit., p. 21). É nesta esteira que Schmitt, tratando isso como uma “velha negação liberal”, afirma que Kelsen resolve o problema do conceito de soberania simplesmente negando-o. Trata-se de uma doutrina da identidade entre Estado e ordem jurídica, então o Estado não seria nem o autor nem a fonte do ordenamento jurídico. Segundo Kelsen, continua Schmitt, todas essas noções seriam personificações e hipóstase, duplicações do sistema legal uniforme e idêntico para sujeitos diferentes. “O Estado, ou seja, a ordem jurídica, é um sistema de atribuições a um ponto de atribuição final e a uma última norma fundamental” (idem, p. 28). Neste debate situa-se, também, a violência: enquanto Kelsen a exclui dos limites de uma racionalidade puramente jurídica, Schmitt, por outro lado, a inscreve no coração da norma, pois não há norma que subsiste no caos; se não há ordem alguma, lembra Giacoia Jr., nenhum direito domina e vige – ordem que, por sua vez, só pode ser criada violentamente. “Na essência do direito encontra-se uma decisão vitoriosa: a implementação e asseguramento de uma ordem, que, em situações de crise, tem de ser defendida com toda violência” (GIACOIA Jr., O. *Agamben: por uma ética da vergonha e do resto...* op. cit., p. 215). Os conceitos de ditadura comissarial e soberana também são importantes na compreensão da inseparável relação entre direito e violência, porque nessa ligação “a violência desempenha dupla função: atua ou como *instituidora* ou como *mantenedora* (aplicadora) do direito (Estado), violência que cria (ditadura soberana) ou violência que mantém (ditadura comissária). Para Giacoia Jr., uma “violência pura” que, tal qual concebe Benjamin, escapa ao direito seria impensável para Schmitt e Kelsen, sendo esse um o ponto em contato entre esses autores: o esforço de integrar a violência à racionalidade operante nas categorias jurídicas, seja como monopólio estatal da violência, seja como decisão sobre o estado de exceção. Não à toa que Giacoia Jr., na esteira de Agamben, coloca Benjamin como o verdadeiro antípoda de Kelsen e Schmitt, precisamente porque ocupou-se, no texto *Crítica da violência*, de pensar em um conceito de violência – não a violência em si como incompatível com o direito –, mas uma violência existente *fora* das garras do jurídico, portanto, emancipada, não por ele controlada (idem, p. 152); o interesse do direito em monopolizar o poder “não se explica pela intenção de garantir os fins jurídicos, mas de garantir o próprio direito. Possibilidade de que o poder, quando não está nas mãos do respectivo direito, o ameaça, não pelos fins que possa almejar, mas pela sua própria existência fora da alçada do direito” (BENJAMIN, W. *Crítica da violência – crítica do poder. Documentos de cultura, documentos de barbárie: escritos escolhidos*. São Paulo: Cultrix/Editora da Universidade de São Paulo, 1986, p. 162).

<sup>67</sup> Cf. KELSEN, H. Quem deve ser o guardião da constituição? In: *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

conceito de soberania do direito político moderno, mas também revelou sua conexão com a ditadura e [...] deu uma definição que ainda hoje deve-se reconhecer como fundamental”<sup>68</sup>. A decisão vincula-se a uma ordem que pressupõe a decisão soberana, assim como o dogma cristão da infalibilidade papal – que contém elementos decisionistas –, pressupõe a instituição da Igreja e uma ordem estabelecida por Deus na terra: “[...] a decisão papal apresenta-se sempre como uma decisão que vem a se adequar a uma ordem pressuposta e não é pura decisão advinda de uma vontade”<sup>69</sup>. Somente com Hobbes se teria a introdução de um decisionismo não vinculado, no qual a decisão soberana não seria explicada a partir de uma norma ou de um ordenamento concreto, pelo contrário, somente a decisão funda a norma e a ordem<sup>70</sup>. “A decisão soberana”, continua Schmitt, “é o princípio absoluto, e o princípio (também no sentido de *archê*) não é outra coisa senão a decisão soberana. *Surge de um nada normativo e de uma concreta falta de ordem*”<sup>71</sup>. É este o sentido da afirmação schmittiana de que todo direito é um direito situacional. O soberano cria e garante a situação como um todo e detém o monopólio dessa última decisão. Seria nesse monopólio que reside a essência da soberania estatal, significa dizer, define-se não como um monopólio da força ou do domínio, mas, juridicamente, como um monopólio da decisão. A secularização dos conceitos teológicos em conceitos políticos, a decisão política sobre o estado de exceção equivale a uma versão secularizada, por assim dizer, da decisão divina do milagre que intervém na ordem concreta não para destruir, mas para afastar e debelar a situação excepcional. Schmitt concede primazia à ordem sobre o caos.

[...] o vínculo da decisão política à ordem evoca o seu lugar no contexto de uma visão do mundo e de uma base teológico-política que a fundamenta. A decisão soberana, uma decisão absoluta situada acima da lei e livre de constrangimentos normativos, alicerça-se nesse fundamento. Ela é a *secularização da concepção teológica de uma vontade onipotente de Deus e transporta a decisão desta vontade para o plano político*. Do mesmo modo que Deus, enquanto onipotente, *pode intervir diretamente no mundo sem que a sua intervenção esteja limitada pelas leis naturais por si criadas para o normalizar, assim também o soberano, trazendo para um plano secular a onipotência divina, deve ser o senhor de uma decisão absoluta, capaz de proteger a ordem sem estar limitado pelas normas jurídicas por ele mesmo estabelecidas.*<sup>72</sup>

---

<sup>68</sup> SCHMITT, C. *Die Diktatur...* op. cit., p. 26.

<sup>69</sup> MACEDO Jr., R. P. *Carl Schmitt y la fundamentación del derecho*. Colonia Del Carmen: Fontamara, 2013, p. 36. Esta obra é resultado de uma dissertação de mestrado desenvolvida pelo autor na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP na década de 1990. Focando mais nos temas de teoria do direito, foi um dos primeiros trabalhos de pós-graduação sobre o pensamento de Schmitt no Brasil.

<sup>70</sup> Cf. SCHMITT, C. *Sobre los tres modos de pensar la ciencia jurídica*. Madrid: Tecnos, 1996c [1934], p. 30.

<sup>71</sup> Idem, p. 30-31. Grifo nosso.

<sup>72</sup> SÁ, A. F. *Dialéctica da Teologia Política...* op. cit., p. 46. Grifo nosso.

O comentário de Sá tem similaridades com a passagem de Donoso Cortés, segundo a qual a divindade intervém na concretude violando as regras que ela própria estabeleceu, mas a nível secular, ou seja, a intervenção do soberano na ordem concreta é posta como secularização da vontade onipotente de Deus. Para Schmitt, por não estar limitado por normas jurídicas cuja existência depende da condição de normalidade garantida pelo soberano, a validade do ordenamento jurídico não poderia repousar senão em uma decisão, a qual deveria, por definição, ser juridicamente incondicionada. A decisão soberana que afasta a exceção empresta validade ao ordenamento: deve ser criada uma situação normal, um meio homogêneo, que permita a implementação da ordem jurídica. *Politische Theologie* é também, em alguma medida, uma resposta schmittiana ao positivismo normativista kelseniano, atribuindo à decisão política anterioridade com relação à origem, por assim dizer, do direito, o qual extrai da decisão que restaura a sua validade<sup>73</sup>. No limite, o que em Schmitt se apresenta como caso limite (*Grenzfall*) – que é o caso excepcional, a situação de exceção –, em Kelsen apareceria como um ato arbitrário do soberano, porque estaria fora da moldura normativa. Na visão schmittiana não se teria espaço para se falar em arbitrariedade: diante de uma situação não circunscrita, limítrofe, recai a decisão soberana, fruto da vontade homogênea do povo. Até mesmo a ordem jurídica – assim como toda ordem – se baseia numa decisão, e não em uma norma. A exceção não manifesta os limites do direito, mas, contrariamente, revela o componente decisionista: em sua brutalidade, o estado de exceção revela o fundamento da ordem jurídica e da norma (daí o sentido da afirmação de que na exceção a força da vida real rompe a crosta de uma mecânica cristalizada na repetição). Aqui está posto um posicionamento de rejeição às tentativas de implantar uma ordem abstrata no lugar da soberania concreta do Estado: “[...] a realidade da vida jurídica depende de *quem decide*”<sup>74</sup>. Dito de outro modo, e lembrando da definição com que abre a *Teologia Política* e que resume o decisionismo schmittiano: “soberano é aquele a quem o ordenamento jurídico confere a prerrogativa de decidir sobre a suspensão total ou parcial dos direitos fundamentais e liberdades públicas, ou ainda, de decidir sobre a suspensão total ou parcial da Constituição”<sup>75</sup>. Ao se perguntar pela base filosófica subjacente ao decisionismo, Sá situa uma tríplice afirmação que subjaz a uma tal compreensão: primeiro, de que o decisionismo schmittiano compreende a realidade fática “considerada em si mesma na

---

<sup>73</sup> Ver BUENO, R. *Uma interpretação conservadora-revolucionária de Carl Schmitt...* op. cit., p. 1020.

<sup>74</sup> SCHMITT, C. *Politische Theologie...* op. cit., p. 46. Grifo nosso.

<sup>75</sup> GIACOIA Jr., O. Violência e racionalidade jurídica: sobre a potência dos meios. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 108, p. 243-292, 30 jun. 2014, p. 55.

sua facticidade, como algo caótico e essencialmente despojado de qualquer ordem e normatividade”; segundo, para o decisionismo, a decisão soberana cumpre um papel de fundação do direito, “instância geradora de ordem no seio de uma realidade fáctica em si mesma irracional e desordenada, [...] como uma instância que cria uma situação normal no seio da facticidade a partir de fora desta mesma facticidade”; por fim, que o decisionismo schmittiano afirma a norma jurídica como “realidade que unicamente se torna possível com base na normalidade, no ordenamento da realidade fáctica”<sup>76</sup>, a decisão soberana fundamenta e providencia uma tal condição sobre a qual a ordem jurídica poderá se desenvolver.

Apropriando-se de teóricos europeus do conservadorismo contrarrevolucionário, Joseph de Maistre, Louis de Bonald e, especialmente, Juan Donoso Cortés<sup>77</sup>, Schmitt busca pensar um poder soberano cuja decisão esteja livre dos limites e amarras propostos pelo normativismo. O Estado tem o direito de, em caso de necessidade e urgência, suspender a ordem jurídica que nele se sustenta, se a referência a este direito superior evoca uma ordem suprema distinta da

---

<sup>76</sup> SÁ, A. F. *Carl Schmitt e a morte de Hegel...* op. cit., p. 626.

<sup>77</sup> Schmitt não esconde a dívida que tem com Donoso Cortés, não só introduzindo seu pensamento no contexto alemão, mas redescobrimo-o na Espanha. Em *Der unbekannte Donoso Cortes*, texto de 1929, Schmitt deixa claro a inspiração donosiana de seus escritos sobre o parlamentarismo, de 1923, e sobre o conceito do político, cuja primeira versão é de dois anos antes: “[...] tanto resta de sua engenhosidade e intuição que se deve reconhecer nele [Donoso Cortes] um dos maiores pensadores políticos do século XIX. Um homem que, em 1848, previu que a revolução socialista que se avizinhava não ocorreria em Londres, mas em Petersburgo; que já em 1848 viu na combinação entre socialismo e eslavismo o evento realmente decisivo da geração vindoura [...]. Além disso, ele definitivamente formulou todos os pontos de vista decisivos na história das críticas ao parlamentarismo moderno. Em particular, ele reconheceu o problema da discussão burguesa em seu núcleo final ao definir a burguesia como uma “classe discutidora” e ao opor com grande força a ideia de decisão à tentativa de se construir um Estado pautado na discussão. Esta continua sendo uma grande conquista teórica e política. Além disso, tem o significado único de que, em uma época de relativização e dissolução de conceitos políticos e oposições e em uma atmosfera de engano ideológico, reconhece o conceito central de toda grandeza política e o mantém através de todas as dissimulações enganosas e fraudulentas, e procura determinar por trás dos políticos do dia-a-dia, a grande distinção histórica e essencial entre amigo e inimigo. [...] Seria provavelmente o momento de reconhecer esta pessoa incomum e simpática como uma figura importante na história intelectual europeia em sua pureza e grandeza, e deixar de se concentrar nas deficiências e inadequações de suas manifestações e, em vez disso, concentrar-se no raro fenômeno de uma intuição política que se situa em horizontes seculares.” (In: *Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar-Genf-Versailles (1923-1939)*. Hamburg: Hanseatische Verlagsanstalt Aktiengesellschaft, 1940, p. 119-120. Grifo nosso). Ver também SCHMITT, C. Donoso Cortes in Berlin, 1849. [1927]; SCHMITT, C. Interpretación europea de Donoso Cortés. In: *Carl Schmitt, teólogo de la política*. Prólogo y selección de textos de Héctor Orestes Aguilar. México: Fondo de Cultura Económica, 2001c. Nos estudos schmittianos no Brasil, sobre a influência de Donoso Cortés no pensamento de Schmitt, ver textos do comentador Roberto Bueno, sobretudo em “Carl Schmitt, leitor de Donoso Cortés: ditadura e exceção em chave teológico-medieval” (publicado na *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 105, p. 453-494, 2013a); “Autoridade e política: a gestação do conceito de ditadura em Donoso Cortes e sua recepção por Schmitt” (em *Ágora Filosófica*, v. 1, n. 01, p. 61-96, 2013b); “Formações do argumento autoritário e ditatorial do século XIX ao XX: da teologia política de Donoso Cortés a Jaime Balmes a Carl Schmitt” (em *Revista Brasileira de História das Religiões*, v. 6, n. 16, p. 267-308, 2013c); “Donoso Cortés e Carl Schmitt através da história. O nebuloso percurso da teologia política: Estado e ditadura” (em *Carl Schmitt hoje*); também dedica o primeiro capítulo do livro *Uma interpretação conservadora-revolucionária de Carl Schmitt* ao tema, com o título “Donoso Cortés e a face totalitária da teologia política: entre a política e a ditadura”.

ordem normativa<sup>78</sup>. A possibilidade da exceção seria firmada pela figura jurídico-política que busca defender a ordem justamente por meio de sua suspensão. Schmitt tem diante de si a defesa da ordem via decisão pelo estado de exceção, livre das amarras do normativismo. Conforme Sá, o estado de exceção manifesta a distinção entre a ordem jurídica ou normativa “e uma ordem concreta que ultrapassa porque lhe está subjacente como fundamento. Nele, a decisão política soberana, em virtude de seu vínculo primordial à ordem substancial originária, liberta-se da norma jurídica, desativando-a e actuando à margem dela”<sup>79</sup>. Daí a afirmação schmittiana de que com a emergência de tal estado, o Estado permanece enquanto o direito recua, mantendo-se, no entanto, uma ordem, ainda que não seja propriamente uma ordem jurídica. Sá ainda lembra que uma vez que a condição de possibilidade da norma é dada pela ordem, o estado de exceção não significa a introdução de uma situação de anomia, não se trata da “simples eliminação das normas”, mas uma singular presença “sob a forma peculiar da subtracção dos efeitos que podem produzir, da sua ausência de eficácia, da sua desactivação e inoperância”<sup>80</sup>. A ordem não é o resultado da aplicação das normas, mas o seu pressuposto, por isso ao decidir sobre o estado de exceção o soberano não só age às margens delas, mas é ele próprio o seu guardião<sup>81</sup>. Nem presentes nem ausentes, trata-se de um limiar, como diria Agamben<sup>82</sup>. A decisão política não está submetida ou determinada pela norma jurídica, é uma ordem concreta irreduzível à norma porque pressuposta como condição de aplicação da norma, “a ordem adquire o aspecto de uma base substancial e concreta em cujo seio a decisão jurídica e política pode emergir”<sup>83</sup>. O vínculo que fundamenta uma decisão desvinculada das normas jurídicas está precisamente na remissão que Schmitt faz desta decisão a uma ordem que ultrapasse o plano normativo. Precisamente porque liga-se essencialmente a uma ordem irreduzível é que pode se caracterizar como decisão política. “Toda decisão jurídica concreta”, diz Schmitt, “contém um momento de indiferença no que diz respeito ao conteúdo, pois a

---

<sup>78</sup> Cf. SÁ, A. F. Do Decisionismo à Teologia Política: Carl Schmitt e o Conceito de Soberania. *Lusosofia, Revista Portuguesa de Filosofia*, 2003a, p. 22.

<sup>79</sup> SÁ, A. F. *Dialéctica da Teologia Política...* op. cit., p. 45.

<sup>80</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>81</sup> “De modo análogo, as leis naturais estão ao serviço da ordem e da justiça depositadas na vontade onipotente de Deus, mas Deus não está subordinado a leis naturais cuja vigência se alicerça na sua vontade. No quadro desta analogia, Schmitt contrapõe a defesa de uma decisão soberana que decida sem limites normativos a uma posição normativista que ataca e nega esta possibilidade” (idem, p. 47).

<sup>82</sup> “[...] o estado de exceção não é nem externo nem interno ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem mas se indeterminam” (AGAMBEN, G. *Estado de exceção...* op. cit., p. 39).

<sup>83</sup> SÁ, A. F. *Dialéctica da Teologia Política...* op. cit., p. 45.

conclusão jurídica não é deduzível de suas premissas até o último remanescente, e o fato de que uma decisão é necessária continua sendo um momento autônomo determinante”<sup>84</sup>.

Seguindo leitura de Donoso Cortés, Schmitt comenta que as tentativas de legalizar a situação excepcional estão fadadas ao fracasso<sup>85</sup>. Argumentação semelhante no sentido de assegurar formas de tratar as situações-limite que escapam à previsão normativa foi mobilizada também pelo pensador espanhol que, ao comentar sobre um projeto de lei sobre estados excepcionais, diz que uma lei sistemática sobre o estado de sítio seria de todo modo impossível. “O legislador que, em tempos de distúrbios e desordens, espera conseguir governar via leis ordinárias, é imbecil”<sup>86</sup>. Ainda que seja necessário um direito de exceção<sup>87</sup>, Donoso Cortés questiona-se como seria possível fixar por lei atribuições, moldar e estabelecer um âmbito de atuação que, por sua vez, só se concretizaria fora do estado de paz. A legislação especial, o direito excepcional, seria a regra comum em circunstâncias excepcionais. Se os líderes militares não devem ter mais autoridade do que a concedida pela legislação e se a lei não pode prever todas as atribuições que, em circunstâncias excepcionais, mostram-se necessárias, então “não se concebe como a lei deve organizar a ditadura; nem como o ditador não deve ultrapassar alguma vez os limites da lei”<sup>88</sup>. Sobre a base da necessidade de, em circunstâncias difíceis, conciliar “a

---

<sup>84</sup> SCHMITT, C. *Politische Theologie...* op. cit., p. 41.

<sup>85</sup> Donoso Cortés é mais incisivo que Schmitt nesse ponto: tentar antever por lei os casos excepcionais beiraria a estupidez (DONOSO CORTÉS, J. Proyecto de Ley sobre estados excepcionales. In: *Obras de Don Juan Donoso Cortés. Tomo segundo*. Madrid: Imprenta de Tejado, 1854, p. 199). Interessou muito a Schmitt um pensamento tal como o de Cortés: o conceito de ditadura e a crítica ao liberalismo, a natureza teológica da política, o decisionismo, a aposta na exceção e o político como enfrentamento, são exemplos de conceitos schmittianos que se aproximam de Cortés. O antiliberalismo e o discurso contra o parlamento – “El liberalismo y el parlamentarismo producen en todas partes los mismos efectos: ese sistema ha venido al mundo para castigo del mundo: él acabará con todo, con el patriotismo, con la inteligencia, con la moralidad, con la honra: es el mal, el mal puro, el mal esencial y sustancial. Eso es el parlamentarismo y el liberalismo.” (em Cartas a un amigo. In: *Obras de Don Juan Donoso Cortés. Tomo quinto*. Madrid: Imprenta de Tejado, 1855, p. 136) –, o elogio da ditadura – “la dictadura en ciertas circunstancias, en circunstancias dadas, en circunstancias como las presentes, es un gobierno legítimo, es un gobierno bueno, es un gobierno provechoso, como cualquier otro gobierno; es un gobierno racional” (em Discurso sobre la dictadura. Pronunciado en el congreso el 4 de enero de 1849. In: *Obras de Don Juan Donoso Cortés. Tomo tercero*. Madrid: Imprenta de Tejado, 1854a., p. 256) –, o tom firme que implicaria uma teoria da ditadura, “forte o suficiente para restabelecer a ordem, orientada em relação ao modelo de concentração de poderes característicos tanto da monarquia quanto do catolicismo” (BUENO, R. Carl Schmitt, leitor de Donoso Cortés: ditadura e exceção em chave teológico-medieval. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 105, p. 453-494, 2013a, p. 465).

<sup>86</sup> DONOSO CORTÉS, J. Proyecto de Ley sobre estados excepcionales. In: *Obras de Don Juan Donoso Cortés. Tomo segundo*. Madrid: Imprenta de Tejado, 1854b, p. 199.

<sup>87</sup> “El derecho comun es la regla ordinaria de los hombres, en tiempos bonancibles. El derecho excepcional es su regla común, en circunstancias excepcionales. Pero, así como el hombre en ningún tiempo puede caminar sin Dios, las sociedades en ningún tiempo pueden caminar sin ley. Véase por qué, á pesar de que una buena ley sobre estados de sitio es de todo punto imposible, era sin embargo entre nosotros de todo punto necesaria” (Idem, p. 199).

<sup>88</sup> DONOSO CORTÉS, J. *Proyecto de Ley sobre estados excepcionales...* op. cit., p. 199. Constava na previsão do projeto de lei de poderes extraordinários que se as circunstâncias concretas o exigissem, haveria a concessão de autorização ao governo para adotar as disposições necessárias para a conservação da tranquilidade e ordem pública,

liberdade dos indivíduos e a fortaleza do governo”, Cortés apresenta o que poderia ser considerado os fundamentos jurídicos da ditadura, o que será melhor elaborado no *Discurso sobre a ditadura* de 1849. Nas *Lecciones del Ateneo*, referindo-se aos remédios das *enfermedades sociales*, Cortés reconhece a possibilidade de um poder legítimo forte que, fazendo-se centro das forças vitais da sociedade, salva-a da anarquia e do caos social, por isso a distinção donosiana entre estado normal das sociedades e um estado de cataclisma e de tormenta, referindo-se à anarquia, ao caos, a crises sociais: “[...] em seu estado de cataclisma e de tormenta, o poder constituinte, ou a ditadura do povo, do homem ou do rei que a salve do naufrágio, é um poder constituinte legítimo, é uma ditadura necessária: apenas a vitória confere o direito nestes casos e legitima o poder”<sup>89</sup>. O movimento argumentativo donosiano caminha no sentido de que a ditadura seria uma via necessária para expurgar o mal desse estado de tormenta, sendo sua legitimidade dada a partir do afastamento do caos e da vitória sobre a catástrofe. Segundo Schmitt, quando fala sobre a maldade natural do homem, Donoso Cortés se volta contra o anarquismo ateu e seu axioma do homem bom: “[...] com isso ele quer dizer *ἀγωνικῶς* e não *δογματικῶς*. [...] tem uma atitude diferente do luterano que se curva a toda e qualquer autoridade; [...] mantém a grandeza autoconfiante de um *descendente espiritual dos grandes inquisidores*”<sup>90</sup>. Schmitt usa o termo grego *ἀγωνικῶς* no sentido de que o sujeito tem consciência

---

suspendendo as garantias individuais. Diz ainda Donoso Cortés: “O governo não se recusou a lutar contra esta dificuldade imensa; e para evitar tanto quanto possível as duas armadilhas, estava convencido de que o caráter da lei deveria ser a *flexibilidade*; e para que fosse flexível, deveria ser ao mesmo tempo *fixa e vaga*: *fixa*, quando conferia atribuições fixas próprias e apreciáveis: *vaga* quando, por não poder fixar as atribuições apropriadas, fosse necessário conceder aos líderes militares uma faculdade de discricção; uma faculdade que não pode ser alarmante, pois é autorizada pela mesma lei, que exige a mais estrita responsabilidade daqueles a quem ela confere a mais terrível ditadura” (idem, *ibidem*. Grifo nosso).

<sup>89</sup> DONOSO CORTÉS, J. *Lecciones de Derecho Político*. In: *Obras de Don Juan Donoso Cortés. Tomo primeiro*. Madrid: Imprenta de Tejado, 1854c, p. 201. Grifo nosso.

<sup>90</sup> SCHMITT, C. *Politische Theologie...* op. cit., p. 73-74. Grifo nosso. Lembremos que quando Schmitt fala elogiosamente de Donoso como o que manifesta o espírito de grandes inquisidores – mesmo Proudhon tratava o católico como um grande inquisidor fanático e motivo de riso – está em alguma medida identificando Cortés com a figura do Grande Inquisidor de Dostoiévski em *Os irmãos Karamazov*: narrando o retorno de Cristo na Sevilha do século XVI durante a Inquisição, Jesus é preso pelo grande inquisidor e a narrativa é justamente a respeito da conversa entre ambos – no caso, mais interpelação que conversa – numa noite “quente e sufocante” de Sevilha. “És tu, és tu? [...] Não digas nada, cala-te. Aliás, que poderia dizer? Sei demais. Não tens o direito de acrescentar uma palavra mais do que já disseste outrora. Por que vieste estorvar-nos?”. O velho ancião inquisidor é aqui aquele que, diante do silêncio da divindade, tem diante de si a tarefa de – pela forma da instituição da igreja – livrar a humanidade das dúvidas trazidas pela liberdade. No limite: a divindade é secundária diante do papel paradigmático que a forma política do catolicismo romano tem em relação ao Estado. Deixo aqui uma pequena, mas bela passagem do “poema sonhado” por Ivã que talvez nos diga muito sobre a imagem que Schmitt tem de Donoso: “O próprio ancião faz-lhe observar que não tem ele o direito de acrescentar uma palavra às suas antigas palavras. É talvez o traço fundamental do catolicismo romano, na minha humilde opinião: ‘Tudo foi transmitido por ti ao papa, tudo depende pois agora do papa, não venhas estorvar-nos antes do tempo, pelo menos’ [...]. Não disseste bem muitas vezes: ‘Quero tornar-vos livres’? Pois bem, viste-os, os homens ‘livres’ – acrescenta o velho, com ar sarcástico. – Sim, isto nos custou caro – prosseguiu ele, olhando-o com severidade –, mas levamos a cabo afinal



de que é mau e cria a ilusão de que uma moral política poderá libertá-lo dessa maldade, encontrando-se em constante agonia. No limite, tem consciência de sua maldade natural e se ilude na imagem do bom selvagem. Esse desprezo donosiano pelo ser humano – que passa por um modo de compreender a natureza humana – também é partilhada por Schmitt, já que se refere também a um princípio antropológico das teorias políticas: na ocasião da publicação de *O conceito do político*, Schmitt comenta que todas as teorias do Estado poderiam ser examinadas sob o prisma de uma antropologia, classificadas segundo o critério de se pressupõem ou não um ser humano mau ou bom por natureza. “O decisivo”, diz Schmitt, “é a controversa ou incontroversa concepção do homem como pressuposto de toda uma ponderação política; decisivo é a resposta à questão se o homem é um ser ‘perigoso’ ou inócuo, um ser portador de um risco ou inofensivamente sem riscos”<sup>91</sup>. Isto está em relação com o apresentado na *Teologia Política* sobre Donoso:

[...] o que ele [Donoso Cortés] diz sobre a depravação e a mesquinhez naturais dos homens é mais terrível do que qualquer coisa que uma filosofia do Estado absolutista já tenha apresentado para justificar um regime rigoroso. Também De Maistre poderia se assustar com a maldade do homem, e seus comentários sobre a natureza do homem têm a força que vem de uma moralidade sem ilusões e de experiências psicológicas solitárias. Bonald tampouco se ilude sobre os instintos fundamentalmente maus do homem, e reconheceu a incorrigível “vontade de potência” tão bem como qualquer psicologia moderna. Mas isso desaparece junto às erupções de Donoso. Seu desprezo pelo ser humano não conhece mais limites; sua mente cega, sua vontade débil, o elã ridículo de seus desejos carnis lhe parecem tão lamentáveis que todas as palavras de todas as línguas humanas não são suficientes para expressar toda a baixaza desta criatura. Se Deus não tivesse se tornado humano – o réptil esmagado por meus pés seria menos desprezível que um homem; el reptil que piso con mis piés, sería á mis ojos menos despreciable que el hombre. A estupidez das massas é tão surpreendente

---

aquela obra em teu nome. Foram-nos precisos quinze séculos de rude labor para instaurar a liberdade; mas está feito, e bem-feito. Não o crês? Olhas-me com doçura, sem mesmo fazer-me a honra de te indignares. Mas fica sabendo que jamais os homens se creram tão livres como agora, e, no entanto, a liberdade deles depositaram-na humildemente a nossos pés. Isto é a nossa obra, para dizer a verdade: é a liberdade que sonhavas?” (DOSTOIÉVSKI, F. *Os irmãos karamázovi*. São Paulo: Nova Cultural, 1995, p. 206-207).

<sup>91</sup> SCHMITT, C. *Der Begriff des Politischen...* op. cit., p. 46-47; *O conceito do político...* op. cit., p. 105. Nesta mesma ocasião Schmitt faz referência a histórias que contamos às crianças, que as fábulas sobre animais dizem muito a respeito dos seres humanos, tais como o ataque na fábula do lobo e do cordeiro, o peixe maior que devora o menor, cita até mesmo um discurso de Churchill contra o desarmamento. “A chamativa interpretabilidade política das fábulas animais, quase todas relacionadas a uma situação política atual [...] se explica pela conexão direta da antropologia política com o que os filósofos do Estado do século XVII chamavam de ‘estado de natureza’ (Hobbes, Espinosa, Pufendorf), no qual os Estados vivem entre si, que é um estado de contínuo perigo e ameaça, e cujos sujeitos de atuação são, por isso, ‘maus’ como os animais movidos por seus impulsos (fome, ganância, medo, ciúme)” (idem, *ibidem*). Podemos aprender com tais histórias porque elas nos ensinam sobre a nossa própria natureza, mais ainda, trazem à tona a essência do político: a distinção entre amigo e inimigo, presente em toda associação e dissociação. Nesse sentido, Caim e Abel seria um exemplo bíblico de um conflito entre irmãos que por sua vez marca a origem dos povos, já que de uma dissociação implica a associação de diferentes outros povos e assim sucessivamente. O ponto aqui é justamente mostrar a dimensão conflitual na origem. Voltaremos mais adiante a tratar especificamente sobre o conceito do político.

para ele quanto a vaidade imbecil de seus líderes. Sua consciência do pecado é universal, mais terrível do que a de um puritano.<sup>92</sup>

Ao descrever uma Europa turbulenta como um incessante processo anticatólico, Bueno comenta que Cortés “opera e extrai argumentos para justificar e consolidar a sua opção política pela ditadura”<sup>93</sup>. Ainda para Donoso Cortés, diz Schmitt, a vitória do mal é natural e evidente, e somente um milagre divino pode afastá-lo e evitá-lo<sup>94</sup>, que se materializa concretamente na ditadura que interrompa a continuidade do desenvolvimento. Aqui, a vitória do mal pode ser entendida como a vitória das tradições não-germânicas contra o Estado alemão e suas tradições, e só a exceção – que o soberano decide o que é e quando há – conseguirá afastá-la. Ao mobilizar os contrarrevolucionários, Schmitt busca resgatar autores que pensam a democracia liberal-parlamentar como a reencarnação do mal: se o homem é mal por natureza, por consequência também o será a sociedade. Só existe o mal porque existe o homem, pelo fato de que decaiu, por isso a necessidade de uma figura soberana forte – talvez não um ditador nos mesmos moldes de De Maistre, de um soberano absoluto porque a autoridade o garante, mas de todo modo autoritário – que, quando a situação das coisas o exigir, decida e afasta o mal. Donoso Cortés acusa abertamente o parlamentarismo e o liberalismo como o mal, “o puro mal, o mal essencial e substancial”<sup>95</sup>, crítica a partir da qual se fez acompanhar seu decisivo elogio da ditadura, um movimento antiparlamentar muito próximo daquele a ser realizado por Schmitt posteriormente. Seguindo o comentário de Bueno: “Schmitt retoma Donoso Cortés a partir de seu reconhecimento como um antilegitimista, antimonárquico, bem como um declarado partidário da ditadura e apoiador do decisionismo cesarista”<sup>96</sup>. “A visão donosiana”, continua, “é de que as revoluções que se apresentam libertárias, como a francesa, são essencialmente anticatólicas ou pagãs, do tipo que o catolicismo havia séculos atrás procurado eliminar”<sup>97</sup>. Conforme o comentador, um importante ponto de contato entre o pensamento filosófico-político schmittiano e o de Cortés se encontra “nas sérias críticas realizadas por ambos tanto à interpretação e legitimação do poder e do Estado, como também das críticas endereçadas ao liberalismo e sua formulação constitucional em favor da monarquia cristã”<sup>98</sup>. Segundo Cortés,

---

<sup>92</sup> SCHMITT, C. *Politische Theologie...* op. cit., p. 74.

<sup>93</sup> BUENO, R. Autoridade e política: a gestação do conceito de ditadura em Donoso Cortés e sua recepção por Schmitt. *Ágora Filosófica*, v. 1, n. 01, 2013b, p. 65.

<sup>94</sup> SCHMITT, C. *Politische Theologie...* op. cit., p. 5.

<sup>95</sup> DONOSO CORTÉS, J. Cartas á un amigo... op. cit., p. 136.

<sup>96</sup> BUENO, R. *Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura...* op. cit., p. 68.

<sup>97</sup> Idem, p. 69.

<sup>98</sup> Idem, p. 83.

“se o liberalismo e o socialismo triunfarem, a sociedade está morta e toda a esperança de uma feliz regeneração se extingue”<sup>99</sup>. Em uma carta, Cortés enfatiza ainda mais a crítica ao liberalismo:

O liberalismo e o parlamentarismo produzem os mesmos efeitos em todos os lugares: este sistema veio ao mundo para *castigar o mundo*: ele acabará com tudo, com o patriotismo, com a inteligência, com a moralidade, com a honra: é o mal, o mal puro, o mal essencial e substancial. Isto é o parlamentarismo e o liberalismo. *Um dos dois: ou há aquele que arruíne este sistema ou este sistema arruinará toda a nação espanhola, e arrastará toda a Europa*. Contudo, temo que faça parte dos desígnios da Providência que este mal não possa ser extirpado, senão por outro maior; para este mal maior talvez a as sociedades estejam se preparando.<sup>100</sup>

Nesta esteira se insere a discussão sobre a soberania. Sendo una e indivisível para Donoso, não permitiria qualquer tipo de compartilhamento, pois se ela fosse atribuída ao povo, conseqüentemente não poderia ser exercida por Deus. Cortés considera um absurdo que a soberania resida no povo, porque em sendo a soberania una e indivisível, e “se o homem a tem, Deus não a tem: se ela está localizada na sociedade, não existe no céu. A soberania popular é, pois, o ateísmo”<sup>101</sup>. Para ele, isto implicaria ferir a sociedade de paralização e de morte. “O soberano está em posse da onipotência social: todos os direitos são seus; porque se houvesse apenas um direito que não estivesse nele, não seria onipotente; e, não sendo onipotente, não seria soberano”<sup>102</sup>. Deste postulado da onipotência do soberano, continua, pela mesma razão anterior, “todas as obrigações estão fora dele; porque se tivesse alguma obrigação a cumprir, seria súdito: soberano é quem manda; súdito aquele que obedece: soberano é o que tem direitos; súdito é o que cumpre obrigações”<sup>103</sup>. Nestes termos, o pensador espanhol não poderia manifestar concordância a um poder soberano que nega a divindade e, conseqüentemente, “o soberano que congrega todos os direitos haverá de ser localizado por Donoso Cortés na própria divindade ou em seu delegado terreno”<sup>104</sup>. O princípio da soberania popular não reconhecera

---

<sup>99</sup> DONOSO CORTÉS, J. Ensayo sobre el catolicismo, el liberalismo y el socialismo, considerados en sus principios fundamentales. In: *Obras de Don Juan Donoso Cortés*. Madrid: Imprenta de Tejado, 1854d, p. 394.

<sup>100</sup> DONOSO CORTÉS, J. *Cartas á un amigo. Paris 19 de abril de 1851...* op. cit., p. 136. Grifo nosso.

<sup>101</sup> DONOSO CORTÉS, J. *Lecciones de derecho político...* op. cit., p. 137.

<sup>102</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>103</sup> Idem, p. 138. Disto Cortés curiosamente conclui: “Assim, senhores, o princípio da soberania popular, que é um princípio ateu, é também um princípio tirânico; porque *onde há um súdito que não tem direitos e um soberano que não tem obrigações, há tirania*” (idem, *ibidem*). O problema não é a soberania, mas a soberania popular.

<sup>104</sup> BUENO, R. *Uma interpretação conservadora-revolucionária de Carl Schmitt...* op. cit., p. 85. Diz ainda: “[...] o poder político encontra-se centralizado na figura do soberano que exerce o poder de modo onipotente. Este exercício, contudo, se dá sem que o sistema político-jurídico possa impor obrigações ao soberano, posição esta que permite diversas angulações no corpo da filosofia política e jurídico-constitucional schmittiana, em especial em seus conceitos do político, da ditadura e do Estado de exceção, segundo uma leitura em que a ilimitação do poder é a tônica. O soberano para o qual apontava Donoso Cortés mantinha uma forte ligação com o elemento religioso,

reciprocidade nos direitos, nem limitações nas obrigações. O princípio de soberania popular, um princípio ateu e tirânico, seria também um princípio imoral “porque destrói a justiça”<sup>105</sup>; o que ele entendia por justiça não poderia coexistir com a soberania popular, pois reconhecendo a existência da primeira, aniquilar-se-ia a segunda: “[...] se o povo só pode fazer o que a justiça exige, o povo é sujeito, a justiça soberana. Esta é a verdade, senhores, e porque esta é a verdade, a soberania do povo é um absurdo”<sup>106</sup>. Então, na tentativa de provar a impossibilidade do princípio da soberania popular, Cortés escreve que se a soberania residisse em uma vontade geral – que, por sua vez, seria o fruto de vontades particulares –, todos os indivíduos da sociedade deveriam ter parte ativa no exercício do poder soberano. Se este poder não se realiza senão por meio das leis, todos os indivíduos da sociedade deveriam também ter parte ativa na confecção das leis. Se assim o fosse, ao arrancar a soberania do céu e localizá-la na terra – fazendo com que todos e todas participassem ativamente do exercício do poder soberano, já que a vontade geral seria fruto de vontades particulares –, diz Donoso Cortés, os “ignorantes têm os mesmos direitos que os sábios, porque têm uma vontade como eles; as mulheres têm os mesmos direitos que os homens, porque têm uma vontade como eles; as crianças os mesmos direitos que seus pais [...]; os proletários têm os mesmos direitos que os poderosos [...]”<sup>107</sup> e assim por diante, algo que ele não vê com bons olhos – não escondendo sua insatisfação em relação à pluralidade de participação, direitos iguais etc. (Schmitt não dirá o mesmo – não abertamente pelo menos –, ainda que deixe passar algumas afirmações que certamente Donoso concordaria, como em 1923, ao dizer que a igualdade de todas as pessoas não seria algo próprio da democracia, mas antes diz respeito a um certo liberalismo – de uma visão de mundo individualista-humanitária).

Se a legalidade bastasse para salvar a sociedade, seria válida a aposta na legalidade, contudo, não bastando a legalidade, diz Cortés, só nos resta a aposta na ditadura. No *Discurso sobre a ditadura*, proferido sob aplausos no parlamento espanhol, afirma: “[...] em certas circunstâncias, a ditadura, em circunstâncias dadas, em circunstâncias como as presentes, é um

---

católico em particular. Em sua retomada por Schmitt, contudo, já não seria mais uma figura religiosa, malgrado mantenha os fundamentos teológico-políticos, bem como o Estado moderno em todos os seus conceitos essenciais. Nestes termos, em Schmitt se dá a preservação de múltiplas características da leitura donosiana, tais como a obediência cega inclusive a autoridade e o conceito de obediência daí derivado. Em seu conceito de soberania de direito resta claro para Donoso Cortés que se trata é de uma “[...] autoridad ilimitada, preexistente, que, como Dios, con una sola palabra crea las autoridades de hecho, que con otra sola palabra puede también destruir” [...]” (idem, p. 74-75).

<sup>105</sup> DONOSO CORTÉS, J. *Lecciones de derecho político...* op. cit., p. 138.

<sup>106</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>107</sup> Idem, p. 139.

governo legítimo, é um governo bom, é um governo lucrativo, como qualquer outro governo; é um governo racional”<sup>108</sup>. A ênfase dada por Cortés à autoridade infalível, seu desprezo em relação ao parlamento e seu apoio à ditadura são alguns dos traços característicos comuns, em certa medida, a ambos Cortés e Schmitt. A crítica schmittiana à democracia liberal-parlamentar weimariana baseia-se fortemente nos argumentos desenvolvidos primeiramente por Cortés. Schmitt reconhece na *Teologia Política* que a submissão do monarca à vontade popular levou Donoso a apostar na ditadura – e não em qualquer ditadura –, pois entre a ditadura da insurreição e a ditadura do governo, a decisão seria pela do governo: “Entre a ditadura que *vem de baixo* e a ditadura que *vem de cima*”, afirma, “eu escolho a que vem de cima, porque vem de regiões mais limpas e serenas: trata-se de escolher, finalmente, entre a *ditadura do punhal* e a *ditadura do sabre*: eu, pois, escolho a ditadura do sabre, porque é *mais nobre*”<sup>109</sup>. Vale dizer que Schmitt não fará uma defesa aberta da ditadura tal como o faz Donoso, mas o modo com que constrói seu pensamento é semelhante: sempre movido no *combate* contra uma luta que se avizinha. Aqui se inscreve por excelência o elemento teológico-político: a luta final virá, e a tarefa teológico-política é justamente retardá-la. Não à toa Taubes comenta que muito embora Schmitt seja um jurista, é, no entanto, precisamente aquele um que justamente “pisou no solo ardente do qual haviam abandonado os teólogos”<sup>110</sup>. Este é o sentido do qualificativo dado por Taubes a Schmitt de “apocalíptico da contrarrevolução”, e o combate a um inimigo – quem quer que seja que ocupe este conjunto – é parte do modo de operar teológico-político. Em termos seculares: apenas reforçando o poder soberano, dotando-o de poderes pensados por analogia da matriz teológica, o soberano “pode se apresentar como *Katechon* – como um ato, força ou instituição que pode retardar ou evitar a emergência de catástrofes e desgraças que anunciam o fim do mundo”<sup>111</sup>, no limite, retardar a vinda do Anticristo. Este movimento é considerado por Douglas Barros como uma “estratégia de proteção” que se volta contra “as desordens políticas, morais, sociais e econômicas oriundas da modernidade e do liberalismo”<sup>112</sup>.

Uma tal fundamentação do poder soberano pensado em termos de secularização de conceitos teológicos – unidade, indivisibilidade, fortificação serão alguns dos elementos

---

<sup>108</sup> DONOSO CORTÉS, J. Discurso sobre la dictadura. Pronunciado en el congreso el 4 de enero de 1849. In: *Obras de Don Juan Donoso Cortés*. Madrid: Imprenta de Tejado, 1854b, p. 256. Grifo nosso.

<sup>109</sup> DONOSO CORTÉS, J. *Discurso sobre la dictadura...* op. cit., p. 274. Grifo nosso.

<sup>110</sup> TAUBES, J. *Ad Carl Schmitt...* op. cit., p. 159.

<sup>111</sup> BARROS, D. F. *Teologia Política: disciplina de estudos e pesquisas acerca da relação entre religião, teologia e política...* op. cit., p. 23.

<sup>112</sup> Idem, *ibidem*.

essenciais –, terá então de passar por uma compreensão antropológica condizente com esse horizonte teológico – Sá fala de um “pessimismo antropológico”<sup>113</sup> –, daí por exemplo Schmitt mais uma vez recorrer à já citada passagem de um teólogo da política como Cortés: “[...] aos meus olhos, o réptil que piso com meus pés seria menos desprezível que o homem”<sup>114</sup>. Schmitt cita essa passagem na *Teologia Política*, inserindo Donoso na esteira do pensamento contrarrevolucionário conservador contrário ao Iluminismo (que, para Cortés, fomentou a ilusão de uma suposta bondade do sujeito racional). Esse é um ponto do texto em que Schmitt o cita diretamente: “[...] a humanidade é um navio lançado ao mar à deriva, com uma tripulação insurgente, ordinária, recrutada à força, que berra e dança, até que a ira de Deus jogue essa corja rebelde ao mar, para que o silêncio reine novamente”<sup>115</sup>, apenas um milagre divino poderia evitar essa evidente e natural vitória do mal. Só o estado de exceção que o soberano decide no todo é que conseguirá afastá-la. Esse “pessimismo antropológico” acompanha Schmitt sobretudo n’O *conceito do político*, ocasião na qual fala sobre o homem como ser perigoso e dinâmico. Ao mobilizar a contrarrevolução, ele busca resgatar autores que pensam a democracia liberal-parlamentar como a reencarnação do mal, daí a importância de sua direta referência à afirmação donosiana de que o réptil que rasteja seria menos desprezível que o homem. Este é o caminho do argumento: se o homem é mal por natureza, também o será a sociedade; só existe o mal porque existe o homem, o decaído, daí a *necessidade* de uma figura soberana forte que, dada a exigência da situação das coisas, decida, afasta o mal, retardando a vinda do Anticristo. A propósito da necessidade de conciliar a liberdade dos indivíduos e a fortaleza do governo, Cortés mobiliza os fundamentos jurídicos da ditadura para sanar as *enfermedades sociales* e salvar a sociedade do naufrágio posto pela anarquia e pelo caos social, por esse estado de cataclisma, crise e tormenta por ele centralizado no enfrentamento ao anarquismo – e não poderia ser diferente Donoso ver a personificação do inimigo justamente

---

<sup>113</sup> Diz o comentador: “As três versões de *Der Begriff des Politischen* aludem aqui a uma representação da natureza humana como ‘má’, fazendo desta representação o ponto de partida fundamental para qualquer pensamento sobre a política. E este ‘pessimismo antropológico’ fundamental tem o sentido justamente de determinar o homem como um ente cuja vida é intrinsecamente constituída pela ‘dinâmica’ da polémica, não se podendo furtar, por exigência da sua própria essência, ao ‘perigo’ do combate. É neste sentido que Schmitt, a partir da edição de 1932, assinala esta maldade pressuposta no homem como uma sua visão enquanto «ser de modo nenhum não problemático, mas um ser ‘perigoso’ e dinâmico». E, assim, se o homem é um ser essencialmente problemático, dinâmico e perigoso, ou seja, se a polemicidade determina a essência deste mesmo homem, a tentativa de encontrar uma área neutra, pacificada e carente de problematicidade não pode deixar de se manifestar imediatamente como um projecto impossível: não é possível, tendo em conta o próprio ser do homem, instituir uma área central que valha como puramente neutra e pacífica, escapando à polémica e ao conflito” (SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 634-635).

<sup>114</sup> DONOSO CORTÉS, J. *Ensayo sobre el catolicismo, el liberalismo y el socialismo...* op. cit., p. 271.

<sup>115</sup> SCHMITT, C. *Politische Theologie...* op. cit., p. 75.

na figura de um anarquista, já que o ponto aqui seria quebrar a ordem, princípios que sustentem uma ordem. A ditadura mostra-se então para Cortés como um meio necessário para salvar a sociedade do naufrágio para o qual estava se voltando. Os termos da crítica schmittiana, portanto, já estão postos em Donoso Cortés: o reconhecimento de que a legislação positiva “possui sérias limitações quanto à antecipação de eventos futuros”, compreendendo que esta ordem de expressos limites “implica necessárias lacunas que não podem ser preenchidas ainda pelos mais previdentes legisladores. Para o autor [Donoso Cortés], é impensável a elaboração de uma legislação específica a respeito dos momentos de exceção, e o que é mais, tecnicamente inviável”<sup>116</sup>. É sob estas coordenadas que caminha a contraposição de Schmitt ao normativismo kelseniano. Assim como Donoso Cortés o fez em um comentário sobre um projeto de lei espanhol sobre estados excepcionais – evocando a necessidade de recursos amplos no enfrentamento da crise, tratando como imbecil o legislador que buscava, em tempos de distúrbios e transtornos, governar por leis comuns –, Schmitt recebe a crítica donosiana precisamente para mostrar como o normativismo visa ignorar o problema concreto da exceção<sup>117</sup>, ou, no máximo, prever (e prescrever) a atuação do soberano, atrelando sua ação nos casos de exceção à forma jurídica. Não seria a situação das coisas que determinaria o curso de ação a ser tomado, a margem de ação seria subsumida pelo direito. Em Schmitt isso não seria concebível. Em certa medida, a *Teologia Política* é uma obra dedicada a mostrar precisamente isto, mas é um problema que permeia a construção teórica schmittiana durante toda a República weimariana. Seria impossível antecipar a natureza e conteúdo de eventuais casos excepcionais e determinar antecipadamente, via forma jurídica, que meios poderiam ser necessários para saná-los. A norma poderia, na melhor das hipóteses, determinar quem decide se há uma emergência que exija uma suspensão total ou parcial da lei. A constituição não pode prever quando será necessário reconhecer a exceção.

O soberano, que decide sobre o caso limite, garante sua ancoragem na ordem jurídica: ele está fora da ordem jurídica normalmente válida e ainda assim pertence a ela, justamente por ser o responsável pela decisão quanto à possibilidade de suspensão parcial ou total da

---

<sup>116</sup> BUENO, R. *Autoridade e política: a gestão do conceito de ditadura em Donoso Cortés e sua recepção por Schmitt...* op. cit., p. 68.

<sup>117</sup> A crítica a uma postura que visa tão-somente negar ou recusar um dado problema também aparece na introdução de *O guardião da constituição*, a propósito da situação do problema da guarda do texto constitucional: “[...] tivemos a experiência de que é um artifício especialmente político apresentar a própria concepção como apolítica e as questões e opiniões do adversário como políticas. Sabemos também que os problemas da doutrina do Estado e constitucional não são resolvidos negando-os e recusando-se a vê-los” (SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 3).

constituição<sup>118</sup>. Mas a decisão soberana não pode ser guiada ou restringida pela legislação, pois trata-se da existência de um poder soberano que faz a mediação à ordem e ao direito, não se trata de um permanente estado de exceção à ordem jurídica, mas a sustentação desta ordem em um poder não sujeitado a ela, logo, não encontrando nesta ordem qualquer limitação à capacidade de decidir com relação ao seu conteúdo. “O direito positivo, a ordem jurídica, deve surgir assim como o resultado de uma decisão fáctica da soberania. E a soberania deve permanecer fora desta mesma ordem por si sustentada”<sup>119</sup>. A decisão é condição de possibilidade de realização da norma jurídica, por isso não determinada normativamente. A dimensão normativa remete a um plano não-normativo, a uma decisão sem a qual a norma não pode existir. Sem a remissão à um plano fático e existencial, não há a possibilidade da norma jurídica, e a decisão é um elemento irreduzível ao âmbito normativo, pois está vinculada a uma ordem concreta e existencial: decisão como condição de possibilidade para a ordem jurídica, que por sua vez pressupõe uma condição de normalidade. Os casos excepcionais não podem ser subsumidos sob a ordem jurídica. Sendo incapaz de prever todos os casos excepcionais, todo direito se apresenta como “direito situacional”. Assim como reconhece Franz Neumann ao comentar a definição schmittiana de soberania, as condições do exercício e dos conteúdos de competência do soberano seriam ilimitadas na medida em que seria impossível deduzi-las a partir de uma norma abstrata<sup>120</sup>. Nem sequer é necessário que a lei determine quem pode tomar uma decisão sobre a exceção, o que importa é a capacidade de, no caso emergencial concreto, decidir sobre a exceção. A negação de limites ao poder estatal repousa nesse suposto direito do Estado à autopreservação, “uma ordem suprema que relativiza a própria ordem jurídica”<sup>121</sup>. Se existe um soberano assim entendido, sua autoridade para suspender o ordenamento não necessita de reconhecimento legal positivo, pois a própria aplicabilidade da lei depende de uma situação de normalidade que é justamente garantida pelo soberano. Seria impossível, então,

---

<sup>118</sup> Cf. SCHMITT, C. *Politische Theologie...* op. cit., pp. 19-20; AGAMBEN, G. *Estado de exceção*. op. cit., p. 56-57. Aliás, o “paradoxo da soberania” da qual refere-se Agamben é justamente isso que Schmitt traz, de que o soberano está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico, porque se situa externamente à ordem legal vigente, mas mesmo assim pertence a ela, pois é competente para decidir sobre a suspensão total da Constituição. “Estar-fora e, ao mesmo tempo, pertencer: tal é a estrutura topológica do estado de exceção, e apenas porque o soberano que decide sobre a exceção é, na realidade, logicamente definido por ela em seu ser, é que ele pode também ser definido pelo oxímoro *êxtase-pertencimento*” (idem, p. 57).

<sup>119</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 123.

<sup>120</sup> Cf. NEUMANN, F. *O Império do Direito: teoria política e sistema jurídico na sociedade moderna*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 71.

<sup>121</sup> SÁ, A. F. *Do Decisionismo à Teologia Política...* op. cit., p. 22.



antecipar<sup>122</sup> o conteúdo da situação-limite, impossível prescrever antecipadamente um curso de ação ao soberano, por isso Schmitt critica o esforço da democracia liberal-parlamentar não em regulamentar, mas em tentar limitar a atuação do poder soberano quando a exceção aparece. “Os dois elementos do conceito ‘ordem jurídica’ confrontam-se aqui e provam sua independência conceitual”<sup>123</sup>. Tal como na situação normal, na qual o momento independente da decisão pode ser reduzido, “no caso de exceção a norma é destruída”. A fim de tornar o conceito de poder soberano relevante para o Estado moderno, Schmitt libera-o das amarras normativas do constitucionalismo liberal e da discussão parlamentar. “No entanto, mesmo o caso excepcional permanece acessível ao conhecimento jurídico, porque ambos os elementos, norma e decisão, permanecem dentro do quadro do jurídico”<sup>124</sup>. O núcleo da autoridade é a posse exclusiva ou o monopólio da decisão.

Vale dizer que o movimento argumentativo schmittiano caminha no sentido de que a democracia não pode se assentar num *government by discussion*, pois a discussão pública pertenceria ao universo do liberalismo como forma de limitar o poder absoluto. Como veremos, esse é o traço distintivo que levará Schmitt a opor democracia e liberalismo. O liberalismo se firma pela crença de que a verdade nasce do confronto e do balanço de opiniões que concorrem numa discussão pública, ao contrário da democracia, o parlamentarismo assenta-se num balanço equilibrado de poderes que implica em infindáveis discussões. “Se a concentração democrática do poder correspondia a uma decisão revolucionária contra o absolutismo monárquico”, diz Sá, “a divisão liberal desse mesmo poder, o seu balanço e o seu equilíbrio, corresponde agora à indecisão pela qual se torna possível perpetuar a discussão e tornar infinito o diálogo”<sup>125</sup>. Como diz Schmitt, uma classe que “transfere toda a atividade política ao discurso, na imprensa e no Parlamento, não está à altura de um tempo de luta social.

---

<sup>122</sup> O legislador não pode prever tudo, por isso a ineficácia e impossibilidade de se tentar tipificar por lei todos os casos excepcionais. É preciso, então, observar que o legislador deve prever justamente a possibilidade de que ele próprio não pode prever tudo (cf. BUENO, R. *Schmitt: pensando a exceção...* op. cit., p. 162). Schmitt incorpora o comentário de Donoso Cortes ao projeto de lei espanhol sobre estados excepcionais em sua teoria da soberania e fundamentação do poder absoluto do soberano na medida em que também argumenta pela falta de sentido de se tentar criar uma espécie de “reserva legal” para os casos emergenciais, quer dizer, uma regulamentação fixada anteriormente, mensurável e que controlasse o âmbito de atuação na situação de exceção. O estado de exceção pressupõe o momento em que a legalidade, seja qual for, mostra-se ineficaz. Nesses momentos de ineficácia da legalidade, opera-se a necessidade de uma intervenção que renove a ordem jurídica (cf. VILLACANA, J. L. *Poder y conflicto. Ensayos sobre Carl Schmitt*. Madrid: Biblioteca Nueva. 2008, p. 117).

<sup>123</sup> SCHMITT, C. *Politische Theologie...* op. cit., p. 19.

<sup>124</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>125</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 168.

Por toda parte se vê a insegurança interna e a mesquinhez dessa burguesia liberal [...]”<sup>126</sup>. “Seu constitucionalismo liberal”, continua, “tenta paralisar o rei por meio do Parlamento, mas ainda assim o deixa no trono, com a mesma inconsequência do deísmo quando exclui Deus do mundo, mas se agarra à sua existência [...]”<sup>127</sup>. É por esse constante desviar-se da decisão que Schmitt, na quarta parte da *Teologia Política* aproxima-se dos maiores expoentes do pensamento contrarrevolucionário europeu, “os filósofos de Estado da contrarrevolução” – especialmente Cortés – para pensar a base da soberania como forjada por conceitos teológicos secularizados.

A burguesia liberal quer um Deus, mas ele não deve poder ser ativo; ela quer um monarca, mas ele deve ser impotente; ela exige liberdade e igualdade, mas, apesar disso, uma limitação do direito do voto à classe dos proprietários, para assegurar que a educação e a propriedade tenham a influência necessária na legislação, como se a educação e a propriedade dessem um direito de oprimir as pessoas pobres e sem instrução; ela suprime a aristocracia de sangue e de família, mas consente, todavia, o domínio ultrajante da aristocracia do dinheiro, a mais estúpida e ordinária forma de uma aristocracia; ela não quer nem a soberania do rei nem a do povo. Mas afinal, o que ela quer?<sup>128</sup>

Essa descrição realizada por Schmitt das infundáveis discussões da burguesia a partir de posições completamente distintas – que se mantém pelo equilíbrio dos opostos em uma permanente discussão –, visa mostrar como que no exato momento em que a ordem e a segurança públicas estão abaladas o parlamento seria incapaz de tomar uma decisão, daí a necessidade de centralização da decisão em um soberano que, no imediato aparecer do caso emergencial concreto, decida pelo curso de ação a ser tomado. O ponto é: se a decisão do soberano sobre a exceção não está sujeita a nenhuma restrição, então o poder de decidir sobre o estado de exceção equivale ao poder de decidir sobre o que *deve ser* considerado um estado de exceção, isto é, decidir também pela normalidade. O conceito de decisão é central para Schmitt, pensado a partir do caso excepcional, sendo possível compreender a exceção como forma originária do direito, pois é justamente a exceção que prova a necessidade da ordem. Mais interessante que o caso normal, que não prova nada, a exceção, por sua vez, prova tudo, não só “confirma a regra, mas a própria regra só vive da exceção”<sup>129</sup>. A decisão sobre o estado de exceção garante à soberania ancoragem na ordem jurídica, revelando a essência da autoridade estatal: se é anterior à ordem jurídica, então é indeterminada por esta mesma ordem, e se manifesta a partir de uma situação excepcional na qual a ordem jurídica se retira.

---

<sup>126</sup> SCHMITT, C. *Politische Theologie...* op. cit., p. 75.

<sup>127</sup> Idem, p. 75-76.

<sup>128</sup> Idem, p. 64.

<sup>129</sup> Idem, p. 22.

Nesse sentido, o *Reichspräsident* irá operar aqui, então, como uma genuína categoria teológica capaz de deter o caos eminente: do mesmo modo que o milagre, como quebra na regularidade, é a intervenção que não destrói completamente tudo, mas ajusta e aperfeiçoa, o soberano, na medida em que decide, *freia*, altera a situação normativa operante para colocar fim ao caos, com isso, garante a própria possibilidade da ordem normativa. Conforme leitura de Bueno, Schmitt estaria deslocando o executivo da função de mero guardião e lhe outorgando a titularidade do poder soberano, “pois para realizar a magnífica função a ele outorgada não poderia deparar-se com quaisquer resistências, que se houvessem, deveriam ser afastadas como ilegítimas (em face do interesse do Estado) e ilegais (por obstar a ação do soberano)”<sup>130</sup>. Nas situações de emergência, o poder do soberano deve revestir-se de independência, um poder absoluto e irrestrito na restauração da situação normal, por isso situa-se fora dos limites do jurídico, podendo “suspender a Constituição em seu todo, assim como violá-la. Apenas ele decide quando a normalidade deve ser restabelecida”<sup>131</sup>. De acordo com a situação das coisas, dirá Schmitt, o interesse público clama pela intervenção. Se o soberano pode decidir por si só o *que é e quando há* um caso excepcional, detém poderes ilimitados. Contrariamente à Sá, Bueno vê precisamente no caráter ilimitado do poder soberano, na crítica à democracia-parlamentar e ao liberalismo, um movimento de compromisso – o que chama de “fortalecimento da cultura da ditadura” – deliberadamente construído *contra* Weimar, visando a desestabilização das condições de possibilidade do Estado de Direito<sup>132</sup>.

## 1.2 Guarda da constituição, proteção do direito e a interpretação ampliada do artigo 48

O argumento schmittiano apresentado na *Politische Theologie* sobre a fundamentação de um direito do Estado à autopreservação, sobretudo a defesa de poderes irrestritos ao soberano, se traduz na justificação via exceção de um poder soberano que cumpre o papel de afastar a situação excepcional e restabelecer a ordem, um soberano que decide pelos interesses do povo, além de tomar para si a tarefa de guardião da Constituição<sup>133</sup>. No calor do momento, Kelsen denuncia a natureza desta tese schmittiana como sendo herdeira do princípio monárquico: “Como não se podia declarar abertamente o verdadeiro objetivo *político* de impedir uma eficaz

---

<sup>130</sup> BUENO, R. *Schmitt: pensando a exceção...* op. cit., p. 152.

<sup>131</sup> NEUMANN, F. *O império do direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 71.

<sup>132</sup> Cf. BUENO, R. *Carl Schmitt y la corrosión del Estado de Derecho por la cultura totalitaria...* op. cit., pp. 33-36.

<sup>133</sup> Cf. BUENO, R. *Schmitt: pensando a exceção...* op. cit., p. 153; BENDERSKY, J. W. *Carl Schmitt: theorist for the Reich...* op. cit., p. 75.

garantia da Constituição, ele era mascarado com a doutrina segundo a qual tal garantia seria tarefa do chefe de Estado”<sup>134</sup>. Para ele, a função política da constituição seria estabelecer limites jurídicos ao exercício do poder. A garantia da constituição significa precisamente a segurança dada pela forma jurídica de que tais limites não serão ultrapassados. A tese schmittiana, diz ainda Kelsen, se vale de duas concepções: de que a atividade interpretativa consistiria numa tarefa de subsunção, que a decisão judicial já estaria contida pronta na lei, “sendo apenas ‘deduzida’ dela através de uma operação lógica” correspondendo à “jurisdição como automatismo jurídico”; e a concepção de que o “direito subjetivo não é outra coisa que um expediente técnico para a garantia da ordem estatal”<sup>135</sup>. Ao se valer do princípio monárquico, segundo o qual o natural guardião do texto constitucional seria o monarca, Schmitt estaria visando “compensar a perda de poder que o chefe de Estado havia experimentado na passagem da monarquia absoluta para a constitucional”<sup>136</sup>. O que se buscava, então, era impedir uma efetiva guarda da Constituição “pelo menos contra violações por parte de quem mais a ameaçava, ou seja, o próprio monarca, ou, mais precisamente, o governo, [...] o monarca em conjunto com os ministros que assinavam seus atos, pois aquele não podia agir por si só”<sup>137</sup>.

Kelsen chama de “notável audácia” a tentativa de encobrir o caráter da função do monarca para tornar possível uma noção de que apenas o governo seria o natural guardião da constituição: o monarca é tomado como uma terceira instância, acima dos antagonismos, detentor de um suposto poder neutro. “Como poderia o monarca, detentor de grande parcela ou mesmo de todo o poder do Estado, ser instância neutra em relação ao exercício de tal poder, e a única com vocação para o controle de sua constitucionalidade?”<sup>138</sup>, questiona-se Kelsen, para logo em seguida dizer que seria descabido recorrer à objeção de que se trataria de uma clara contradição, porque em um “sistema intelectual cujo profundo parentesco com a teologia não é ignorado hoje por ninguém, o princípio de contradição não tem mais lugar. O que importa não é estabelecer se as teses de tal teoria constitucional são verdadeiras, mas sim se alcançam seu objetivo político”<sup>139</sup>: um movimento que busca colocar o monarca como guardião da constituição e contra o estabelecimento de um tribunal constitucional. Kelsen situa Schmitt como um integrante deste movimento que marcou a atmosfera política da monarquia,

---

<sup>134</sup> KELSEN, H. *Quem deve ser o guardião da constituição?*... op. cit., p. 241.

<sup>135</sup> Idem, p. 273.

<sup>136</sup> Idem, p. 240.

<sup>137</sup> Idem, p. 241.

<sup>138</sup> Idem, ibidem.

<sup>139</sup> Idem, p. 242.

mostrando surpresa de que no debate sobre as contribuições para o direito público em uma situação epocal distinta se tenha uma publicação que discuta a guarda da constituição nos termos de Schmitt: “Mais surpreendente ainda, porém, é que esse escrito tire do rebotalho do teatro constitucional a sua mais antiga peça [...] a tese de que o chefe de Estado, e nenhum outro órgão, seria o competente guardião da Constituição [...]”<sup>140</sup>. O normativismo considera a norma como não-relacionada à decisão fática que a estabelece, a guarda do texto constitucional nem aparece como problema porque a ordem jurídica seria defendida pela própria constituição, já que determinada lei deveria ser subsumida a uma norma hierarquicamente superior, estando sob a guarda da própria constituição. É esse o sentido do estranhamento de Kelsen ao ver em 1931 um questionamento sobre a guarda do texto constitucional sendo posto: para o normativismo isso não seria objeto de tensionamento, pois se houvesse incompatibilidade entre uma norma e a constituição, a primeira seria invalidada em função desta colisão, a norma mais forte defenderia e protegeria a mais fraca. Como se lê no texto schmittiano, na questão sobre o guardião da constituição, “trata-se de proteção da norma mais forte em relação à norma mais fraca. Para uma lógica normativista e formalista, tal não é de todo um problema, a validade mais forte não pode ser ameaçada ou posta em perigo por uma mais fraca”<sup>141</sup>. Na esteira de Benjamin Constant, Schmitt tenta dar novos contornos à noção de poder neutro, ainda que reconheça a inexistência da situação da monarquia constitucional do século XIX, com sua separação entre Estado e sociedade, política e economia<sup>142</sup>, e que, portanto, as categorias de um tal Estado não poderiam ser aplicáveis à situação concreta weimariana. No entanto, ainda assim Kelsen considera que Schmitt tenta retomar categorias do, por assim dizer, constitucionalismo monárquico, aplicando-o ao texto constitucional weimariano: “[...] traz na testa o seu vínculo com a época, seu nascimento de uma situação histórico-política específica: a doutrina do *pouvoir neutre* do chefe de Estado! Essa fórmula de Constant torna-se, nas mãos de Schmitt, um instrumento capital para sua interpretação da Constituição”<sup>143</sup>.

---

<sup>140</sup> KELSEN, H. *Quem deve ser o guardião da constituição?*... op. cit., p. 243.

<sup>141</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung*... op. cit., p. 41.

<sup>142</sup> Idem, p. 128

<sup>143</sup> KELSEN, H. *Quem deve ser o guardião da constituição?*... op. cit., p. 245. Diz ainda Kelsen: “[Schmitt] afirma que na monarquia constitucional o perigo de uma violação da Constituição provinha do governo, ou seja, da esfera do *executivo*, circunstância que deveria ser totalmente eliminada pela ideia tanto de um poder “neutro” do monarca na função de chefe de governo e do executivo, como de sua vocação para atuar como guardião da Constituição! Schmitt, aqui, reconhece o perigo por parte do governo monárquico no século XIX apenas com a intenção de poder afirmar que “hoje”, ou seja, no século XX e na república democrática, o temor de uma violação constitucional se dirigiria “sobretudo contra o legislador”, isto é, não contra o governo presidencial, mas sim contra o Parlamento. Como se *hoje* na Alemanha a questão da constitucionalidade da atividade que o *governo*,

Pela invocação do artigo 48 do texto constitucional weimariano<sup>144</sup> o presidente do *Reich* passou deter poderes de editar decretos com força de lei. Através do que Kelsen chama de interpretação extensiva do dispositivo constitucional, Schmitt estaria procurando “ampliar a competência” do presidente de maneira tal que este “não escapa de tornar-se senhor soberano do Estado, alcançando uma posição de poder que não diminui pelo fato de Schmitt recusar-se a designá-lo como ‘ditadura’”<sup>145</sup>. Em *O controle judicial da constitucionalidade*, escrevendo sobre a interpretação ampla que se fazia deste dispositivo, Kelsen antevê o colapso do regime: “O uso impróprio do art. 48 da Constituição de Weimar [...] foi o meio pelo qual se destruiu o caráter democrático da República alemã e se preparou o advento do regime nacional-socialista”<sup>146</sup>. Dentre os comentadores de Schmitt, na esteira do argumento de defesa da extensão dos poderes excepcionais do presidente a fim de combater as crises próprias do Estado liberal-parlamentar, Bueno partilha dessa leitura feita por Kelsen de que o uso (e abuso) do artigo 48 e a interpretação ampliada dada por Schmitt auxiliou a minar o Estado weimariano, leitura esta não aceita por George Schwab<sup>147</sup>, para o qual, ao contrário, o uso do dispositivo seria uma das causas da longevidade do regime, pois permitiu o enfrentamento de crises econômicas e sociais: Schmitt estaria preocupado com as condições herdadas na esteira da derrota da Alemanha na grande guerra e as forças centrífugas emanadas na nova República, de modo a buscar maneiras de combater tais mudanças. Nesta esteira, os últimos esforços de Schmitt seriam no sentido de restabelecer uma autoridade estatal à República weimariana agora inexistente, pois foram minadas pela introdução do pluralismo – que anula o político e transfere seu monopólio para os partidos –, o que passa pelo direto fortalecimento dos poderes do presidente. Isto resultaria na formulação do conceito de Estado total em *Der Hüter der Verfassung*, no limite, a defesa de

---

composto por presidente e ministros, desenvolve com base no art. 48, não fosse uma questão de vida ou morte para a Constituição de Weimar!” (idem, p. 247).

<sup>144</sup> “Se um estado [da federação] não cumpre os deveres que lhe incumbem por força da Constituição ou das leis do *Reich*, o presidente do *Reich* pode obrigá-lo com ajuda da força armada. Achando-se a segurança e ordem públicas gravemente perturbadas ou comprometidas, o presidente do *Reich* pode tomar as medidas para seu restabelecimento, e havendo necessidade pode valer-se da força armada. Para isso, pode suspender parcial ou totalmente o exercício dos direitos fundamentais garantidos nos arts. 114, 115, 11, 118, 123, 124 e 153. O presidente do *Reich* deve dar imediato conhecimento, ao *Reichstag*, de qualquer medida adotada com base nas cláusulas 1 e 2 deste artigo. Essas medidas deverão ser ab-rogadas por determinação do *Reichstag*. Havendo perigo na demora, pode o governo de um estado, com relação ao seu território, adotar medidas provisórias tal como indicado na cláusula segunda. Essas medidas devem ser ab-rogadas por determinação do presidente do *Reich* ou do *Reichstag*. Lei do *Reich* trará disposições necessárias nessa matéria”.

<sup>145</sup> KELSEN, H. *Quem deve ser o guardião da constituição?...* op. cit., p. 246.

<sup>146</sup> KELSEN, H. *O controle judicial da constitucionalidade...* op. cit., p. 306.

<sup>147</sup> Cf. SCHWAB, G. Introduction. In: SCHMITT, C. *Political Theology...* op. cit., p. xli; também SCHWAB, G. *The Challenge of the Exception...* op. cit., pp. 88 e ss, sobretudo a parte *Schmitt and the Weimar Constitution: 1921-1933*.

que o Estado alemão volte a ser um Estado “dotado dos instrumentos específicos do poder estatal, como o exército e a burocracia, além de poder de exceção do artigo 48 da Constituição de Weimar”<sup>148</sup>. Schwab diria que o ponto para Schmitt, ao menos de 1921 a 1924 – mas que se estenderia durante toda a década de 1920 e parte da seguinte –, seria combater a desintegração da maquinaria estatal e “preservar os recursos essenciais do sistema de Weimar. Por isso ele colocou para si a tarefa específica de explorar as possibilidades jurídicas que a Constituição de Weimar oferecia para combater as crises”<sup>149</sup>.

Schmitt busca demonstrar que a decisão sobre a constitucionalidade de leis e a eventual decisão pela sua inconstitucionalidade por parte de um colégio – uma corte suprema, um tribunal constitucional – não seria jurisdicional. Ao se contrapor, Kelsen o considera equivocado, pois implicaria pensar a decisão sobre a constitucionalidade das leis e sua eventual anulação pela corte como um ato *político*, portanto não propriamente jurisdicional. “Se enxergarmos ‘o político’ na resolução de conflitos de interesses, na ‘decisão’ – para usarmos a terminologia de Schmitt – encontramos em toda sentença judiciária, em maior ou menor grau, um elemento decisório, um elemento de exercício do poder”<sup>150</sup>. Contrariamente à leitura schmittiana, Kelsen considera que entre o caráter político da legislação e da jurisdição teríamos somente uma diferença quantitativa, não qualitativa. Se não envolvesse política na jurisdição, seria impossível, para Kelsen, uma jurisdição internacional: “Todo conflito jurídico é na verdade um conflito de interesses ou de poder, e portanto toda controvérsia jurídica é uma controvérsia política, e todo conflito que seja qualificado como de interesses, de poder ou político pode ser decidido como controvérsia jurídica”<sup>151</sup>. A revisão dos atos legislativos por um tal tribunal independente seria uma afronta clara à soberania estatal. Por sua vez, Schmitt não aceitaria que o controle abstrato de normas não seria uma questão de aplicação de normas, portanto, uma operação da prática da decisão judicial, pois apenas “regras gerais são comparadas umas às outras, mas não subsumidas ou ‘aplicadas’ uma à outra”<sup>152</sup>, como se não houvesse nexo entre norma e fatos. “Se a justiça constitucional fosse uma justiça da lei constitucional sobre a lei ordinária”, diz Schmitt, “a justiça de uma norma como tal seria justiça de uma norma sobre outra norma como tal. Mas não há justiça da norma sobre uma norma [...]”<sup>153</sup>.

---

<sup>148</sup> BERCOVICI, G. *Entre o Estado total e o Estado social...* op. cit., p. 82.

<sup>149</sup> SCHWAB, G. *The Challenge of the Exception...* op. cit., p. 88.

<sup>150</sup> KELSEN, H. *Quem deve ser o guardião da constituição?...* op. cit., p. 251.

<sup>151</sup> Idem, p. 252.

<sup>152</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 42.

<sup>153</sup> Idem, p. 41. Grifo nosso.

Ao argumento schmittiano, Kelsen faria a objeção de que o objeto do controle de constitucionalidade seria não a matéria de determinada lei, mas a forma, a constitucionalidade de sua criação. “O *suporte fático* que deve ser subsumido à norma constitucional quando da decisão sobre a constitucionalidade de uma lei, não é uma norma [...] mas sim a produção da norma”<sup>154</sup>. Kelsen recusa a tese schmittiana de que não existiria uma jurisdição de uma lei constitucional sobre uma lei ordinária nem uma jurisdição de uma norma sobre outra norma, ou seja, de que determinada lei não poderia ser guardiã de uma outra lei. Schmitt discorda quanto à atribuição de defesa da ordem jurídica – invalidando normas que eventualmente colidissem com o texto constitucional – ao judiciário e aos juízes. Se o conteúdo da constituição fosse alvo de discussão, somente uma instância desvinculada a um conteúdo normativo – ao contrário dos juízes que se vinculam à hierarquia normativa –, poderia decidir com relação a sua interpretação. A contraposição à tese da subsunção de “uma norma mais forte” a uma “norma mais fraca” considera que o normativismo confunde a aplicação de uma norma a outra com a aplicação de uma norma geral a um fato singular: “A aplicação de uma norma a outra norma é algo qualitativamente diferente da aplicação de uma norma a um fato, e a subsunção de uma lei sob uma outra lei [...] é algo essencialmente diferente da subsunção de um fato regulado sob a sua regulamentação”<sup>155</sup>. Assim, a relação entre norma mais forte e mais fraca não se trata de subsunção de algo singular a algo universal, mas de comparação entre duas normas igualmente gerais, não da aplicação de uma norma à outra, mas “uma comparação estabelecida entre duas normas cujo conteúdo normativo teria de ser interpretado por uma instância que, na determinação deste mesmo conteúdo, não poderia deixar de decidir sem qualquer vínculo normativo”<sup>156</sup>.

Também na decisão das dúvidas e diferenças de opinião sobre se se verifica uma contradição entre duas normas, não é aplicada uma norma à outra, mas – porque as dúvidas e diferenças de opinião só dizem respeito ao conteúdo da lei constitucional –, na verdade, é posto fora de dúvida e verificado autenticamente um conteúdo normativo duvidoso. Isto é a eliminação de uma obscuridade sobre o conteúdo da lei constitucional e, por isso, a *determinação do conteúdo da lei, portanto, em matéria de legislação, e mesmo legislação constitucional, e não justiça*.<sup>157</sup>

No limite, o que Schmitt está buscando mostrar ao se contrapor ao normativismo kelseniano é que uma lei não poderia ser guardiã de uma outra lei. Pensar um tribunal que

---

<sup>154</sup> KELSEN, H. *Quem deve ser o guardião da constituição?*... op. cit., p. 257.

<sup>155</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung*... op. cit., p. 42.

<sup>156</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder*... op. cit., p. 315.

<sup>157</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung*... op. cit., p. 45. Grifo nosso.



guarda o texto constitucional como o concebe Kelsen só seria possível para Schmitt se se tomasse a constituição como um contrato ou compromisso. Para Schmitt, uma instância que coloca além de qualquer dúvida, resolvendo autenticamente o conteúdo duvidoso de uma lei, desempenharia efetivamente o papel de legislador: “Qualquer instância que coloque autenticamente fora de dúvida um conteúdo legislativo duvidoso, funciona como legislador no assunto. Se ela coloca fora de dúvida o conteúdo duvidoso de uma lei constitucional, assim funciona como legislador constitucional”<sup>158</sup>. Ao comentar esta passagem de Schmitt, Sá diz que se a defesa da constituição pudesse ser entregue a um juiz, colocando a *Justiz* como guardiã da constituição, que decidisse em função de um vínculo originário à constituição, significaria dizer que a constituição se interpretaria a si mesma, “que o seu conteúdo seria absolutamente inequívoco e indisputável, e que o juízo do juiz encarregado de a guardar, o juízo do tribunal que asseguraria a sua vigência, não seria senão a expressão de uma simples auto-interpretação da constituição”. “Contudo”, continua, “como nenhuma lei é inequívoca no seu conteúdo, a constituição não se pode interpretar a si mesma e, nessa medida, ela não pode surgir como guardiã das leis constitutivas da ordem jurídica no seu todo”<sup>159</sup>. Por consequência, já que uma lei não pode ser guardiã de outra, e que o conteúdo do texto constitucional não poderia deixar de servir como objeto de disputa – não podendo deixar de ser constantemente interpretada –, “a instância capaz de proteger a constituição, interpretando o seu conteúdo, surge inevitavelmente não como justiça, na sua dependência originária de uma lei que a vincula, *mas como um acto legislativo pelo qual a própria lei, no seu conteúdo concreto, é criada*”<sup>160</sup>. É este o sentido da afirmação de Schmitt de qualquer instância que em dado assunto se coloca acima do texto constitucional – que precisamente retira a dúvida de um conteúdo legislativo que, antes dessa decisão, aparecia como duvidoso –, desempenha papel de legislador. O debate sobre a guarda da constituição encontra-se, então, em uma situação que é resumida por Sá da seguinte maneira: saído da revolta liberal e democrática contra o Estado de governo da monarquia absoluta, o Estado legislador, um Estado de Direito entendido agora como Estado constitucional, encontrava-se “numa dificuldade fundamental na determinação da instância que deveria assegurar a guarda ou defesa da sua constituição”<sup>161</sup>.

---

<sup>158</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 45.

<sup>159</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 316.

<sup>160</sup> Idem, *ibidem*. Grifo nosso.

<sup>161</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 317. Continua: “Por um lado, numa situação em que o parlamento deixava de ser a instância de uma discussão pública e de uma deliberação racional, passando a ser a sede das contendas partidárias na sua conquista do poder, tornava-se claro que a constituição podia ser ameaçada pelos

A situação constitucional alemã seria caracterizada pelo fato de muitas regras e regulamentos do século XIX terem sido preservados, regras estas baseadas sobretudo na separação entre Estado e sociedade. O Estado do século XIX era um Estado neutro que se norteava pela não-intervenção, e o debate sobre a proteção da constituição estaria começando a ser contestada contra o Parlamento e sua vontade expressa nas leis. Os partidos políticos se tornam estruturas fortes, representando interesses, classes e religiões, e o Parlamento é reduzido a um estágio de luta e divisão que não garante mais a unidade da vontade do povo, degenerando em um “Estado pluralista”. O debate sobre o guardião da constituição e o posicionamento crítico a propostas como a de Kelsen de um tribunal constitucional logo dá lugar a um diagnóstico de crise – da decisão, da autoridade estatal – e a aposta na última via (ou “resposta”, como diz Sá) constitucional: o fortalecimento do presidente. Já que a constituição weimariana firma a ideia democrática da unidade homogênea e indivisível de todo o povo alemão, outorgada pelo poder constituinte e por uma decisão política, “todas as interpretações e aplicações da Constituição de Weimar que se esforçam em fazer dela um contrato, um compromisso ou algo semelhante, são de modo solene rejeitadas como ferimento do espírito da Constituição”<sup>162</sup>. Em uma situação de politização total, sobretudo diante de um alargamento dos deveres e problemas do Estado, dirá Schmitt, talvez a eliminação do problema introduzido por essa nova situação possa ser dada pelo governo, mas certamente não pelo judiciário<sup>163</sup>. O problema da politização total, a indistinção entre Estado e sociedade, passa pelo problema do guardião da Constituição e a aposta schmittiana na figura do presidente como seu protetor, e

---

próprios partidos e, portanto, pela própria instância parlamentar. Se uma democracia fosse dominada por tais contendas partidárias, sendo o povo simplesmente mobilizado e movido pela propaganda dos partidos, esta mesma democracia poderia surgir como uma ameaça para a própria constituição. Como escreve claramente Johannes Popitz, no seguimento da publicação de *Der Hüter der Verfassung*, num artigo de 1931 intitulado justamente *Wer ist Hüter der Verfassung?*: «Contra quem se deve proteger a constituição na situação política do nosso Estado, a partir de quem surge o perigo de que a constituição não seja respeitada e se fira um interesse protegido constitucionalmente? O perigo pode surgir do próprio povo». Assim, se o perigo podia surgir do povo ou do parlamento, enquanto seu representante, tal quereria dizer que a defesa da constituição não poderia deixar de ser entregue a uma instância neutra e independente deles distinta. É como tal instância que surge aqui a justiça. Contudo, por outro lado, a independência e neutralidade da justiça só seria possível com base numa dependência originária, num vínculo originário da justiça à lei. Se a justiça fosse chamada a guardar a constituição, ela seria chamada a interpretar o seu ‘espírito’ ou, o que aqui é o mesmo, o seu conteúdo; e se ela fosse chamada a determinar o conteúdo da constituição, o seu papel junto desta seria não o de um protector neutro, não o de justiça propriamente dita, mas o de um legislador comprometido com uma determinada interpretação. Dir-se-ia então que, para Schmitt, a justiça não se poderia constituir como guardiã da constituição, num ‘Estado legislador’ enquanto Estado de direito, sem deixar de ser justiça. E se a tentativa de atribuir à justiça o papel de guardiã da constituição num Estado de direito não poderia deixar de ser frustrada, tal quereria dizer que, para Schmitt, seria necessário considerar este mesmo Estado, na sua origem e na sua evolução, tentando depois determinar a instância que, na situação concreta que o determina, se poderia erguer como a guardiã da sua constituição” (idem, *ibidem*).

<sup>162</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 62.

<sup>163</sup> Idem, p. 82.

não em um tribunal como defende Kelsen, ignorando, como lembra este, “o fato de que a expansão legislativa também se dá, em medida considerável, através do poder de decreto do governo, particularmente quando, com base numa interpretação do art. 48-2 [...] o poder de decreto do governo toma o lugar do poder legislativo do Parlamento”<sup>164</sup>. A leitura de que a segunda parte do art. 48 permitia a instauração de uma ditadura comissária pelo Presidente do *Reich* era reconhecida e defendida por Schmitt<sup>165</sup>. Como “poder neutro, intermediário, regulador e mantenedor”<sup>166</sup>, o Presidente do *Reich* seria o árbitro que estaria acima dos conflitos e classes – o que em Kelsen aparece como uma ficção a afirmação schmittiana de que o presidente representaria um poder neutro, figura independente dos partidos políticos e dos interesses de classe<sup>167</sup> –, investido de poderes que o tornam independente dos órgãos legislativos<sup>168</sup>. Comentando sobre a história constitucional do século XIX e a doutrina do poder neutro, intermediário e regulador de Constant, Schmitt cita a constituição portuguesa e inclusive faz referência à primeira Constituição Brasileira, de 25 de março de 1824, como exemplo de texto constitucional na qual foi incorporado esta doutrina de maneira bastante literal (*ziemlich wörtlich*)<sup>169</sup>, citando diretamente seu artigo 98<sup>170</sup>. O que está em questão aqui é

---

<sup>164</sup> KELSEN, H. *Quem deve ser o guardião da constituição?*... op. cit., p. 275.

<sup>165</sup> Cf. SCHMITT, C. Die Diktatur des Reichspräsidenten nach Artikel 48 der Weimarer Verfassung. In: *Die Diktatur...* op. cit., pp. 213 e ss. Há disponível também uma tradução para o espanhol, em SCHMITT, C. La dictadura del presidente del Reich según el artículo 48 de la constitución de Weimar [1924]. In: *Ensayos sobre la Dictadura (1916-1932)*. Madrid: Tecnos, 2013a.

<sup>166</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 137.

<sup>167</sup> “[...] significa tomar ideologia por realidade quando se vê – como faz Schmitt com relação à doutrina da monarquia constitucional – na instituição do chefe de Estado não simplesmente o símbolo de uma unidade do Estado postulada de uma dada unidade real, no sentido de uma efetiva solidariedade de interesses. Pois esse é, de fato, o verdadeiro sentido da doutrina do *pouvoir neutre* do monarca, que Schmitt transfere para o chefe de Estado republicano: *mascarar o efetivo, radical contraste de interesses que se expressa na realidade dos partidos políticos, e mais importante ainda, na realidade do conflito de classes que está por trás destes*. Em termos pseudodemocráticos, a fórmula dessa ficção seria algo assim: o povo que forma o Estado é um coletivo unitário homogêneo e possui também um interesse coletivo unitário que se expressa numa vontade coletiva unitária. Essa vontade coletiva, que está além de qualquer conflito de interesses e, assim, acima dos partidos políticos – é a ‘verdadeira’ vontade do Estado –, não é produzida pelo Parlamento; este é o cenário dos conflitos de interesses, da desagregação político-partidária (Schmitt diria ‘pluralista’). Seu artifice e instrumento é o chefe de Estado. O caráter ideológico dessa interpretação é evidente. Ela está já de saída em contradição com o fato de que a Constituição liga os atos do chefe de Estado à colaboração dos ministros, responsáveis perante o Parlamento. De resto, mesmo que houvesse atos autônomos do chefe de Estado, permaneceria sendo um mistério como nesses atos pode-se realizar uma harmonia de interesses que não existe em parte alguma, o interesse *objetivo* do Estado, que não é o interesse deste ou daquele grupo particular. Mesmo um plebiscito popular – provocado pelo chefe de Estado – exprime, na melhor das hipóteses, a vontade de uma maioria, que é apresentada como a *vontade geral do povo*, a típica ficção democrática” (KELSEN, H. *Quem deve ser o guardião da constituição?*... op. cit., p. 281-282. Grifo nosso).

<sup>168</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 137-138.

<sup>169</sup> Idem, p. 132-133.

<sup>170</sup> Diz o referido art. 98: “O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos”.

justamente ressaltar o que para Schmitt é importante do nosso texto constitucional: o poder moderador.

O debate sobre a guarda da constituição toma a forma de um debate sobre o exercício do poder. Em Schmitt, lembra Sá, o poder “ou se exerce diretamente como poder, não reconhecendo nenhum outro poder que o limite, ou, reconhecendo acima de si um poder superior, não é pura e simplesmente poder”<sup>171</sup>. Nestes termos, a proposta kelseniana de uma limitação do poder do Estado acaba por substituir um por um outro poder que atuará como guardião do direito, não limitando o poder do Estado, e sim transferindo “para as mãos de outro representante do Estado, isto é, transferir o próprio Estado para uma outra instância cujo poder a constitua agora como guardiã e fundadora da efetivação do direito”<sup>172</sup>. A proteção da constituição, a função mais alta do Estado, é uma função política<sup>173</sup>. O erro metodológico, diz Schmitt, mantém-se sempre o mesmo, pois já que são sempre apenas os homens que podem pôr-se como guardiães das leis, a desconfiança com relação ao guardião leva a escolha de outros, o que não ajuda em nada. Antes que se institua um tribunal como guardião da constituição para questões e conflitos altamente políticos – que pode ser sobrecarregado e ameaçado por tais politizações –, seria preciso lembrar do “conteúdo positivo” da Constituição de Weimar e de seu sistema constitucional: “[...] já existe um guardião da Constituição, nomeadamente, o Presidente do Reich”<sup>174</sup>. O texto constitucional tratou de conceder isto: estabilidade e permanência, independência de maiorias parlamentares, o tipo de competência dada a essa instância (pois que não se trata de um indivíduo) – dissolução do *Reichstag* (art. 25), realização de referendos (art. 73), proteção da constituição (art. 48) –, tudo isto no sentido de criar um órgão neutro em termos de política partidária devido a sua relação direta com a totalidade

---

Creio que a primeira ocorrência de uma referência ao texto constitucional brasileiro se deu em 1928 em *Verfassungslehre*: “El papel del *pouvoir neutre* o *modérateur* se sustrae, por su naturaleza, a una determinación formal de la Ley constitucional; comp. las explicaciones sobre el papel del Presidente alemán, abajo, § 27, III, pág. 328. Ocasionalmente, se encuentran también prescripciones expresas en Ley constitucional; así, la Constitución (imperial) del Brasil, de 25 de marzo de 1824, que habla, en el título IV, del Poder legislativo, y después, en el título V (arts. 98 y sigs.), del Emperador, bajo el epígrafe «Du *pouvoir modérateur*»: «Le *pouvoir modérateur* est la clef de toute l’organisation politique, il est délégué exclusivement à l’empereur comme chef suprême de la Nation et son premier représentant», etc.” (SCHMITT, C. *Teoría de la Constitución...* op. cit., p. 278).

<sup>171</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 103.

<sup>172</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>173</sup> Uma semelhante argumentação desenvolvida em *O guardião da constituição* foi esboçada por Schmitt já em 1914, em *O papel do Estado e o significado do indivíduo*, ao falar sobre a tentativa de responsabilizar os executores que, em caso de urgência, fira leis fundamentais do Estado, controlando a potência do governo. “Em todos os casos, o medo de um uso abusivo do poder efetivo do Estado, uma desconfiança dada a maldade ou fraqueza fáticas dos homens [...]” (SCHMITT, C. *Der Wert des Staates und die Bedeutung des Einzelnen*. Verlag von J.C.B Mohr. Tübingen, 1914, p. 82).

<sup>174</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 158.

estatal, e como tal, “é o capaz defensor e guardião da situação constitucional e do funcionamento constitucional das supremas instâncias do Reich”<sup>175</sup> que, em caso de necessidade, está “dotado de atribuições efetivas para uma proteção ativa da Constituição”<sup>176</sup>. Para ele, o presidente do Reich ocupa um papel central de neutralidade e independência político-partidárias, porque construído sobre uma base plebiscitária. Contrapondo-se à preocupação schmittiana de que instituir um tribunal implicaria em uma atividade de jurisdição politizada, sobrecarregada e ameaçada, questiona Kelsen: “Como poderia justamente a jurisdição ser sobrecarregada e ameaçada pela jurisdição constitucional, quando esta última – como Schmitt ininterruptamente se esforçou por demonstrar – não é absolutamente *jurisdição*?”<sup>177</sup>. Não é que não se preocupasse também com a questão lançada por Schmitt a respeito dos limites da jurisdição em geral ou da jurisdição constitucional. É um problema que também deve ser tratado, diz Kelsen, e que caso se desejasse pela restrição do poder dos tribunais, limitando, assim, o caráter político da sua função, “deve-se então limitar o máximo possível a margem de discricionariedade que as leis concedem à utilização daquele poder”<sup>178</sup>, e essa é uma concessão que em alguma medida Schmitt não estaria disposto a fazer. A aposta schmittiana envolve pura decisão, uma decisão não influenciada, distanciando “a vinculação do jurídico de prévias estruturas legais que lhe determinem. A proposta de Schmitt é, pois, a de vincular a ocorrência do jurídico à pura vontade incondicionada que emerge no âmbito do político”<sup>179</sup>.

Essa defesa do presidente do Reich que, na sua ação, leva consigo a unidade do povo, levou Schmitt a defender, na conferência de 1934, os atos arbitrários de Hitler<sup>180</sup>, firmando-o como protetor do direito. Sua interpretação ampliada da Constituição de Weimar o permite usar o texto constitucional contra os abalos internos da República, sob o véu de salvaguarda do regime e defesa das previsões constitucionais, aproximando o presidente de um ditador comissário de ação. “O *Führer* protege o direito do pior tipo de abuso quando, no momento do perigo, ele imediatamente cria direito em virtude de sua liderança [...]. Da liderança provém a

---

<sup>175</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 158.

<sup>176</sup> Idem, *ibidem*. Grifo nosso.

<sup>177</sup> KELSEN, H. *Quem deve ser o guardião da constituição?*... op. cit., p. 262.

<sup>178</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>179</sup> BUENO, R. *Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura: o potencial totalitário de Carl Schmitt...* op. cit., p. 1046.

<sup>180</sup> Só um breve parêntese: Alexandre Sá chama a atenção de que até o final de 1932 o esforço de Schmitt está, em alguma medida, em frear o nacional-socialismo, num movimento em contrário aos nazistas, inclusive com intervenções públicas neste sentido. Roberto Bueno dirá, no entanto, que há mais elementos que o aproxima aos nacionais-socialistas que um ou outro ponto que eventualmente o afaste.

justiça”<sup>181</sup>, afirma em texto de 1934 *O Führer protege o direito*, cujo propósito era dar sustentação aos atos de Hitler ao perseguir opositores políticos. Nos momentos de ameaça à ordem, o *Führer* intervém, atuando como juiz supremo, distinguindo os amigos dos inimigos, tomando as medidas necessárias para deter o caos. Ao contrário da leitura de Macedo Jr., para quem Schmitt estaria agindo, nesta intervenção pública, de forma ingênua e oportunista<sup>182</sup> – como se fosse um mero autor adaptável –, Schmitt, no modo como o pretendemos ler, está em sintonia com a construção teórica da década de 1920 e início de 1930, sobretudo com a tese sobre a guarda da constituição. Quem protege o direito e vigia a constituição é o Presidente do *Reich*. Sua leitura do art. 48 o permitiu, já em *A Ditadura* e na *Teologia Política*, considerar que este dispositivo estabeleceria o caráter soberano do presidente, mas o fato de proclamar o “estado de exceção” sob algum controle do parlamento ainda corresponderia, para Schmitt, às tendências do Estado de Direito liberal que tenta excluir o problema da soberania, distribuindo as competências e prevendo controles recíprocos – no limite: mitigando o poder soberano em um procedimentalismo. A propósito dos atos de Hitler, diz Schmitt, “[...] a ação do *Führer* foi um exercício de legítima jurisdição. Sua ação não estava subordinada à justiça, mas constitui justiça suprema”<sup>183</sup>, firmando-o como guardião da constituição e defensor do direito, como o soberano através do qual materializa-se a aclamação do povo, contrariamente ao parlamento, que se manifesta como expressão de uma vontade dividida por interesses partidários que almejam a totalidade.

O Estado deve se sobrepor às demais instituições. À defesa de um tal Estado forte se atrela a necessidade de superação da clássica tripartição dos poderes liberal, precisamente porque o Estado não poderia estar fragmentado em poderes autônomos, contrapondo-se<sup>184</sup>. A possibilidade de suspensão da ordem vigente, parcial ou totalmente, se dá nas entranhas do próprio ordenamento jurídico, com base em uma decisão que é essencialmente política. O

---

<sup>181</sup> SCHMITT, C. *Der Führer schützt das Recht...* op. cit., p. 946.

<sup>182</sup> Cf. MACEDO Jr., R. P. *Carl Schmitt y la fundamentación del derecho...* op. cit., p. 58.

<sup>183</sup> SCHMITT, C. *Der Führer schützt das Recht...* op. cit., p. 946. “Não era uma ação de um ditador republicano que cria fatos em um espaço sem lei”, dirá, “enquanto a lei fecha seus olhos por um momento apenas para que as ficções de legalidade abrangente possam novamente se basear nos fatos recém-criados. A liderança do *Führer* se origina na mesma fonte de direito do qual a lei de cada povo flui. A lei suprema prova-se no momento de maior necessidade, momento em que aparece o mais alto grau de realização judicial e vingativa deste direito. Todo direito se origina no direito das pessoas à vida. Todo estatuto público, cada sentença judicial apenas contém tanta justiça como é fornecida por esta fonte. O resto não é direito, mas apenas uma “malha de normas positivas”, ridicularizado por qualquer criminoso inteligente.” (idem, *ibidem*).

<sup>184</sup> Sendo expressão do próprio Estado, diz Macedo Jr., “o *Führer* [...] absorveria funções legislativas (por meio de medidas, decretos, delegações legislativas, etc.) e judiciárias. O *Führer* seria, então, o próprio guardião da Constituição” (MACEDO Jr., R. P. *Carl Schmitt y la fundamentación del derecho...* op. cit., p. 58).

presidente do *Reich* atua como um legislador extraordinário criador de direito, cabendo ao soberano determinar o que é ordem e segurança públicas, também quando estão ameaçadas. Wolin afirma que ao conceder esse “caráter ditatorial” ao poder soberano, implica resolver certos problemas ontológicos que assolam sua estrutura, sobretudo o abismo aparentemente intransponível entre universal e particular<sup>185</sup>, abstrato e concreto, preocupação da *Lebensphilosophie* na chave da variante schmittiana. O estado de exceção representaria a perspectiva de uma transformação existencial da vida em sua “cotidianidade”: “[...] a norma deve ser ‘destruída’ na medida em que representa o reinado do meramente ‘conceitual’, o ‘abstrato’, a substância da vida em sua ‘fluidez pulsante’ é impedida de vir à tona”<sup>186</sup>. “A virtude cardinal da exceção”, nessa leitura de um existencialismo político – para usar o termo de Wolin, mas que foi primeiramente usado por Marcuse em 1934 para se referir a Schmitt a propósito da teoria do Estado total-autoritário e a exigência de uma nova antropologia –, é que ela “explode a rotinização à qual a vida é submetida sob condições de normalidade jurídica”<sup>187</sup>. Wolin cita um texto de 1914, *O valor do Estado e o significado do indivíduo*, no qual uma tal fenda existencial entre universal e particular também teria sido explorada<sup>188</sup>, e ao abordar a questão da relação entre o Estado e a sociedade civil, não é de surpreender, comenta Wolin, que o equilíbrio penda a favor do Estado. Situando-se acima dos singulares, o Estado, em sua capacidade decisória, é considerado o árbitro final sobre questões de “indiferença concreta”: é o Estado que deve, em última instância, *decidir*. Dentre os comentadores, Bueno vê nestes argumentos o anúncio da desvalorização das instituições políticas liberais, característica de parte considerável do trabalho schmittiano na década de 1920. Segundo ele, ao subordinar a autonomia da esfera

---

<sup>185</sup> Wolin comenta que já em *Lei e Juízo*, obra de 1912, Schmitt contesta a noção de que uma ordem legal poderia ser tratada como um sistema fechado de normas, negando, por exemplo, que em dado caso particular alguém poderia chegar a uma decisão correta via procedimento de dedução ou generalização com base em um conjunto de normas e regras legais existentes. Em vez disso, ele emprega o conceito de “indiferença concreta”, precisamente para ilustrar sua afirmação de que sempre haverá uma particularidade irreduzível em um determinado caso que desafia a subsunção mecânica a princípios gerais. As falhas do normativismo conferem ao momento da decisão uma certa arbitrariedade: a decisão por si só é capaz de fazer a ponte entre a abstração da lei e a plenitude da vida. Aqui está posta a elaboração inicial do decisionismo a ser desenvolvida posteriormente na *Politische Theologie* (ver WOLIN, R. Carl Schmitt, Political Existentialism, and the Total State. *Theory and Society*, 19(4), 1990, p. 395). Agradeço ao amigo Robespierre de Oliveira pela indicação deste texto de Wolin.

<sup>186</sup> WOLIN, R. *Carl Schmitt, political existentialism, and the total state...* op. cit., p. 398.

<sup>187</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>188</sup> Neste texto já é perceptível a influência do catolicismo, não à toa a escolha de Schmitt da epígrafe: a passagem de Däubler, em *Das Nordlicht*, “Zuerst ist das Gebot, die Menschen kommen später” (“primeiro é o mandamento, as pessoas vêm depois”) (cf. SCHMITT, C. *Der Wert des Staates und die Bedeutung des Einzelnen...* op. cit., s/p). O Estado é entendido como o mais importante, a lei não tem validade anterior ao Estado, em vez disso, deve passar pelo Estado como um meio: “não se conhece outro direito além daquele que é intermediado pelo Estado” (idem, p. 109).

jurídica a razões de Estado, Schmitt retira da sociedade civil qualquer potencial de oposição. Vale dizer, no entanto, que a atuação do presidente como ditador não é vista uniformemente entre os comentadores como afronta ao texto constitucional, pelo contrário, seria precisamente a sua garantia. Diz Sá:

[...] é porque é eleito directamente por todo o povo alemão que o Presidente pode decidir acerca do estado de excepção, assim como acerca de quais são as medidas imprescindíveis para o enfrentar. [...] enquanto privilegiadamente relacionado com a potência soberana ou constituinte, dir-se-ia que o Presidente pode pôr-se excepcionalmente, em caso de necessidade, fora da constituição, isto é, *pode tornar-se excepcionalmente um ditador*, cabendo-lhe a decisão acerca de quando esse “estado de excepção” é exigido pelas circunstâncias. Por outro lado, *mesmo podendo tornar-se ditador e decidir um estado de excepção, o Presidente não pode deixar de estar sempre, para Schmitt, subordinado à Constituição*. Tal quer dizer que, se o Presidente pode agir como representante supremo do povo soberano, ele não se pode confundir com o soberano ele mesmo. O aparecimento de uma tal confusão significaria o fim de uma constituição democrática, na qual o povo não pode, enquanto potência constituinte, alienar a sua soberania. Para Schmitt, se o Presidente pode, segundo a Constituição de Weimar, decidindo sem limitações sobre uma situação excepcional, surgir como um ditador, ele não pode aparecer como um “ditador soberano”, pois tal seria contraditório com a própria vigência da constituição.<sup>189</sup>

No texto de 1924, *A ditadura do Presidente do Reich conforme o artigo 48 da Constituição de Weimar*, Schmitt faz uma leitura das prerrogativas presidenciais, não escondendo a defesa de medidas de emergência de longo alcance. É nesta esteira que Sá está tentando esclarecer um ponto de debate: se, em seu agir, o presidente o faz como ditador *comissário* ou ditador *soberano*. Mas o ponto é que não se nega o carácter ditatorial do presidente, atrelada a uma noção de uma relação privilegiada que o líder teria com o povo soberano “devido à sua eleição directa por todo o povo alemão”, podendo agir “em seu nome, como seu supremo representante, assumindo, em caso de necessidade, o *estatuto de um ditador*”<sup>190</sup>. Uma tal ditadura não seria nunca, diz Sá, uma ditadura soberana, mas comissarial, e tal confusão corresponderia em “pura e simplesmente anular a Constituição de Weimar”<sup>191</sup>. De fato, a coerência interna do argumento schmittiano exige que o presidente seja tratado como distinto do ditador soberano, antes, um ditador comissário que está vinculado à ordem que visa assegurar, agindo como se fosse, mas não como soberano<sup>192</sup>. Na década de 1920<sup>193</sup> a ditadura foi um tema caro a Schmitt,

---

<sup>189</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 305. Grifo nosso.

<sup>190</sup> Idem, *ibidem*. Grifo nosso.

<sup>191</sup> Idem, p. 306.

<sup>192</sup> Sá se contrapõe à leitura de Renato Cristi, segundo o qual o Presidente do Reich apareceria como ditador soberano (ver CRISTI, R. *Carl Schmitt and Authoritarian Liberalism...* op. cit., p. 93). Voltaremos a este ponto em momento oportuno.

<sup>193</sup> William Scheuerman chama a atenção para o período da primeira grande guerra, ocasião em que Schmitt concentrou-se em Munique, trabalhando para o *Generalkommando*, autoridade militar responsável por exercer



que toma outras frentes a partir da *Teologia Política* no fortalecimento do presidente no interior do texto constitucional, um meio adequado na restauração da soberania em uma era minada pela neutralização do conflito, pelos mecanismos do pluralismo político, como o parlamento, e a submissão do político. O antiliberalismo político schmittiano está atrelado ao decisionismo: a decisão volta-se para o fortalecimento da autoridade estatal, por isso a glorificação da vontade política sem restrição de conteúdo e direção. Uma das frases centrais da *Teologia Política* é que “todos os conceitos [...] da moderna doutrina do Estado são conceitos teológicos secularizados”<sup>194</sup>, tendo como objetivo reintroduzir um forte elemento “pessoal” na política moderna, um elemento que havia caído no esquecimento com o eclipse do absolutismo político. Daí a ênfase no aspecto “pessoal” da decisão excepcional. Essa relação que Schmitt faz entre os conceitos da moderna doutrina do Estado como conceitos teológicos secularizados – “compreendendo os conceitos políticos à luz de um sentido que lhes é fornecido pela referência do mundo espiritual ou da estrutura metafísica que os ampara, enquadra e sustenta”<sup>195</sup> –, implica dizer que a exceção desempenha um papel na política moderna comparável à do milagre na teologia: secularizando conceitos teológicos, busca-se a transubstanciação do corpo

---

poderes emergenciais na região da Bavária. Scheuerman destaca que apesar de Schmitt queixar-se em seu diário sobre a rotina burocrática envolvida, em setembro de 1915 ele foi designado com a tarefa de prover uma “justificativa para uma interpretação abrangente dos poderes de emergência com o objetivo de estendê-los por ‘alguns anos após a guerra’” (SCHEUERMAN, W. E. States of emergency. In: MEIERHENRICH, J.; SIMONS, O. *The Oxford Handbook of Carl Schmitt*. Oxford University Press: Oxford, 2017, p. 549). Na leitura de Scheuerman, já há nesses textos de 1916 as bases fundamentais do que posteriormente seria desenvolvido na *Teologia Política*, “incluindo a intuição-chave não apenas de que o legítimo escopo da ação emergencial é irrepreensivelmente amplo, mas também que é improvável que os dispositivos legais convencionais a contenham” (idem, *ibidem*). Os textos de 1916 que seguiram a esse episódio, *Die Einwirkungen des Kriegszustandes auf das ordentliche strafprozessuale Verfahren* (Os impactos do estado de guerra no processo penal ordinário) e *Diktatur und Belagerungszustand: Eine staatsrechtliche Studie* (Ditadura e estado de sítio: um estudo em direito público), cumpriram efetivamente esse papel: ambos delinearam maneiras pelas quais instrumentos legais como o estado de sítio poderiam ser teoricamente remodelados para atender a novas condições e demandas. Para Schmitt, poderiam fazê-lo apenas se interpretados como permitindo uma ampla discricionariedade administrativa, sobretudo militar. Em sendo a exceção o que não pode ser subsumido, ela retira-se da codificação geral, restando somente a decisão “em pureza absoluta” (SCHMITT, C. *Politische Theologie*. op. cit., p. 19). A esse respeito, o pensamento político de Schmitt representa um apelo ao que se poderia chamar de “vitalismo político”, algo perceptível no primeiro capítulo da *Teologia Política*, na evocação de uma “filosofia da vida concreta” como a base conceitual de seu empreendimento intelectual: “Precisamente uma filosofia da vida concreta não deve se afastar da exceção e do caso extremo, mas deve estar interessada no mais alto grau” (idem, p. 22). “Do ponto de vista do existencialismo político, a regra permanece atolada no cotidiano. Ela não conhece grandeza e apenas promove a maré de mediocridade, característica das sociedades democráticas modernas” (WOLIN, R. *Carl Schmitt, political existentialism, and the total state...* op. cit., p. 399). Assim, comenta Wolin, ao apostar no decisionismo pela exceção e em detrimento da regra, Schmitt se vale das filosofias da vida do período. “A exceção é mais interessante que o caso normal. Este não prova nada, a exceção prova tudo; confirma não apenas a regra, mas também sua existência, derivada apenas da exceção” (SCHMITT, C. *Politische Theologie...* op. cit., p. 22). Na exceção, continua, “o poder da vida real rompe a crosta de uma mecânica petrificada pela repetição” (idem, *ibidem*). Schmitt analisa e valoriza muitos dos componentes da crítica conservadora-revolucionária alemã, sobretudo autores como Spengler e Jünger.

<sup>194</sup> SCHMITT, C. *Politische Theologie...* op. cit., p. 49.

<sup>195</sup> SÁ, A. F. *Dialéctica da Teologia Política...* op. cit., p. 44.

degradado político, um feito, aliás, que só pode ser realizado por uma figura soberana forte, análoga ao monarca cujo poder soberano vinha da providência divina. A exceção define a situação normal sob a qual o direito é originado. Ao afirmar que o estado de exceção tem significado análogo ao milagre na teologia, Schmitt vai além de Donoso Cortés. Quem define se há uma situação anormal e decide pela exceção é o soberano, a legitimidade de sua ação é dada pela concretude.

O estado de exceção tem para a doutrina do direito um significado análogo ao que o milagre tem para a teologia. Somente na consciência dessa posição análoga é possível reconhecer o desenvolvimento que as ideias da filosofia de Estado têm tomado nos últimos séculos. Pois a ideia do moderno Estado de Direito se afirma com o deísmo, com uma teologia e uma metafísica que expulsa o milagre do mundo e rejeita a quebra das leis da natureza contida no conceito de milagre, que por uma direta intervenção institui uma exceção, assim como rejeita a intervenção direta do soberano no ordenamento jurídico vigente.<sup>196</sup>

Já em *Die Diktatur* Schmitt transpõe a exceção da esfera jurídica para o domínio da teoria política, dando as linhas de força de um argumento cujos desdobramentos permeiam seu pensamento político ao longo da década de 1920: o político deve assumir primazia sobre o jurídico. O ideal ocidental de um governo constitucional, a noção de que há certo conjunto de princípios normativos, consubstanciados na constituição como base legal que limitam a atuação do soberano não seria tão bem recepcionado por Schmitt. Ainda que se tenha a limitação temporal da atuação do ditador, neste texto já há a presença da noção de que a situação das coisas – termo muito usado por Cortés – pode levar ao emprego de meios extraordinários na preservação do Estado contra desordens internas, bem como ameaças externas. A forma que isso toma na *Teologia Política* traz à tona que seria a exceção, e não o texto constitucional, que forma o substrato do Estado: somente o Estado mantém o poder de decisão final para suspender as condições de normalidade política, declarando um estado de exceção. No entanto, importante dizer que Schmitt busca distanciar o conceito de ditadura de um despotismo, formulando a distinção entre os citados conceitos de “ditadura comissária” e “ditadura soberana”: a ditadura comissária entra em cena visando objetivos políticos específicos, a ditadura soberana prevê poderes ilimitados, assemelhando-se ao poder constituinte originário, criador do ordenamento. De todo modo, apesar do movimento interno dos textos sofrer diferenças entre as obras *Die Diktatur* e *Politische Theologie*, o que subjaz a ambas ainda é a valorização dos poderes emergenciais e sua sobreposição ao jurídico – que leva a uma

---

<sup>196</sup> SCHMITT, C. *Politische Theologie...* op. cit., p. 50.

interpretação “latitudinária” do art. 48 da constituição weimariana, especialmente na defesa de poderes emergenciais livres de eventuais restrições constitucionais<sup>197</sup>. Assim como a legítima defesa, a ditadura envolve não somente ação, mas também contra-ação (*Gegenaktion*). “A ditadura comissarial suspende a Constituição *in concreto*, para proteger a mesma Constituição em sua existência concreta”<sup>198</sup>, um meio peculiar que protege o texto constitucional contra um ataque que ameace destruí-lo.

A ditadura protege uma determinada constituição contra um ataque que ameça suprimir esta constituição. [...] A ação do ditador deve criar uma situação na qual o direito possa ser realizado, porque toda norma jurídica pressupõe, como meio homogêneo, uma situação normal na qual seja válida. Por conseguinte, a ditadura é um problema de realidade concreta, sem deixar de ser um problema jurídico. A Constituição *pode ser suspensa sem deixar de ser válida, uma vez que a suspensão significa apenas uma exceção concreta*. Portanto, também é necessário explicar que a Constituição só pode ser suspensa para certos distritos do Estado. [...] dentro do Estado constituído pela Constituição como conceito jurídico não há espaço territorial circunscrito que possa ser subtraído de sua validade, nem qualquer período de tempo em que não deva estar em vigor, nem qualquer círculo determinado de pessoas que, sem deixar de ser cidadãos do Estado, devam ser tratadas como “inimigos” ou “rebeldes” sem direitos. *Mas exatamente tais exceções pertencem à essência da ditadura e são possíveis por se tratar de uma comissão de ação determinada de acordo com a situação das coisas*.<sup>199</sup>

A longa citação se justifica precisamente porque o modo como Schmitt constrói o argumento reaparecerá, no ano seguinte, de maneira muito similar – mas não mais sob o véu condutor da defesa da ditadura. Ao dizer que a suspensão no todo ou em parte do texto constitucional, que implode a vigência de direitos e garantias fundamentais, não torna a constituição inválida, mas sem vigência pelo momento que perdurar o estado excepcional, reaparece integralmente na *Teologia Política*. Recorrer à “situação das coisas” como justificativa comprobatória de um soberano livre de amarras é algo que o acompanhará durante todo o período weimariano – servindo de base para a posterior defesa de um governo autoritário sob um Estado forte. O que importa assinalar no momento é que na ditadura soberana, ao contrário de apoiar-se em um direito fundamentado nela – logo, constitucional –, busca criar uma situação que faça possível uma nova constituição, ou seja, invoca “não uma constituição existente, mas uma que deve ser levada a originar”<sup>200</sup>. Fazendo uso de passagens de *Die Diktatur* na qual Schmitt firma o entendimento da impossibilidade de se ter ao mesmo tempo um texto

---

<sup>197</sup> Neumann lembra que a “ideia do Estado totalitário surgiu da demanda de que todo o poder estivesse concentrado nas mãos do presidente” (NEUMANN, F. *Behemoth...* op. cit., p. 43), identificando Schmitt – “o mais inteligente e confiável de todos os advogados constitucionalistas nacional-socialistas” (idem, p. 49) – como um dos ideólogos do nacional-socialismo.

<sup>198</sup> SCHMITT, C. *Die Diktatur...* op. cit., p. 136.

<sup>199</sup> Idem, p. 136-137. Grifo nosso.

<sup>200</sup> Idem, p. 137.

constitucional e uma ditadura soberana<sup>201</sup> – pois ao passo que o ditador comissário é autorizado por um órgão constituído e tem sua previsão no texto constitucional existente, a ditadura soberana deriva imediatamente do poder constituinte que, sendo originário, põe uma nova constituição –, Bendersky diz que não estava nos objetivos de Schmitt elevar o presidente ao patamar de ditador soberano, estando acima da constituição<sup>202</sup>. Bendersky apoia-se nessa tese porque, durante um estado excepcional, o presidente assume funções de um ditador comissarial com vistas a preservar a ordem constitucional vigente – a ditadura como comissão de ação –, e que mesmo tendo a capacidade de suspender parte do texto constitucional, tais medidas seriam temporárias e a constituição deveria ser restabelecida à sua forma original após o momento de crise. No entanto, nesse intervalo em que o direito se afasta não há qualquer limitação ao poder soberano. Muito embora Schmitt reconheça – como diz Bendersky – a impossibilidade de mudança na forma de governo, de República à Monarquia, do mesmo modo revogar ou revisar parcialmente o texto constitucional via artigo 48, ao comentar sobre a ditadura no ordenamento do Estado de direito – através da figura do estado de sítio –, pelo dispositivo constitucional o presidente do Reich poderia tomar todas as medidas necessárias, arbitradas a seu critério, de acordo com as exigências concretas – podendo inclusive, referindo-se a fala do então Ministro da Justiça do Reich, Eugen Schiffer, na Assembleia Constitucional antes da promulgação da Constituição weimariana, “cobrir cidades com gases venenosos se, no caso concreto, esta for a medida necessária para o restabelecimento da segurança e da ordem”<sup>203</sup>.

Nesse modo de ler o texto sobre a ditadura podemos perceber a presença sumária de uma interpretação aberta do artigo 48, no limite, de que não haveria qualquer obstáculo para o que eventualmente a situação exija na restauração da situação normal, algo que também vai aparecer em *Politische Theologie*. Para que tais poderes ilimitados não significassem uma dissolução de toda a ordem jurídica existente – mais, para dizer que se trata de algo constitucional –, com a transmissão da soberania absoluta ao presidente do Reich, Schmitt diz que seria preciso levar em consideração que tais medidas se aplicam apenas a medidas factuais como resultado de força positiva da constituição, a interferência na esfera das liberdades constitucionalmente garantidas se manifestaria sempre factualmente. Para Bendersky, é prudente essa declaração de Schmitt, pois que ela iria à contramão das futuras interpretações da

---

<sup>201</sup> Isso permeia o texto sobre a ditadura, mas sobretudo no quarto capítulo, que Schmitt trata pontualmente sobre o conceito de ditadura soberana; ver também SCHWAB, G. *The challenge of the exception...* op. cit., pp. 30-43.

<sup>202</sup> Ver BENDERSKY, J. *Carl Schmitt: theorist for the Reich...* op. cit., p. 76.

<sup>203</sup> SCHMITT, C. *Die Diktatur...* op. cit., p. 201. Grifo nosso.

obra schmittiana como que intencionalmente minou a Constituição weimariana e abriu o caminho para uma ditadura totalitária<sup>204</sup>, leitura que em alguma medida é partilhada por Bueno. Se atos legislativos se enquadrassem no poder concedido ao presidente pelo artigo 48, configuraria, segundo Schmitt, uma “delegação ilimitada e [...] uma contradição ainda manter que não suspende a constituição”, completa Schmitt, “o presidente, ou o *Reichstag*, se tornaria portador de um *pouvoir constituant* e a constituição, fazendo parte da ordem constituída, continuaria como uma solução provisória e precária”<sup>205</sup>. O controle que o parlamento exerce sobre o presidente do Reich impossibilitaria, segundo Bendersky, falar em um poder ilimitado. É preciso lembrar que o texto sobre a ditadura foi publicado em 1921, *Teologia Política* em 1922 e *A situação histórico-espiritual do parlamentarismo atual* em 1923, portanto a crítica ao parlamento ainda não tinha sido plenamente desenvolvida por Schmitt – muito embora estivesse latente –, por isso talvez essa aposta no parlamento como limitador do poder soberano absoluto. A contradição apontada por Schmitt no texto constitucional é suscitada porque além do poder geral de ação para atingir a restauração da segurança e ordem públicas, o presidente poderia suspender temporariamente a validade, total ou parcial, dos direitos fundamentais estabelecidos nos dispositivos legais relativos a liberdade pessoal (art. 114), inviolabilidade do lar (art. 115), sigilo de correspondência (art. 117), liberdade de imprensa (art. 118), liberdade de reunião (art. 123), liberdade de associação (art. 124), do mesmo modo que relativizava a propriedade privada (art. 153)<sup>206</sup>.

Em oposição à faculdade ilimitada concedida [...], aqui se limita a faculdade no sentido de que os direitos fundamentais suscetíveis à interferência são enumerados taxativamente. [...] a enumeração não significa, de modo algum, uma delegação de poder legislativo, mas apenas um empoderamento para uma ação de fato, em virtude da qual não é necessário levar em consideração os direitos que, no caso concreto, se oponham a tal atuação. Os direitos fundamentais listados são, obviamente, numerosos e seu conteúdo é tão geral que o empoderamento quase não contém uma delimitação [...]. Apesar disso, continua sendo uma regulamentação estranha, pois primeiramente confere a faculdade de suspender toda a ordem jurídica existente, inclusive o art. 159 e, em seguida, lista um número limitado de direitos fundamentais que podem ser suspensos. Não faz sentido permitir ao presidente do Reich cobrir cidades com gases venenosos, ameaçar com pena de morte e se expressar por meio de comissões extraordinárias, enquanto, por outro lado, tem de garantir [...] que pode

---

<sup>204</sup> BENDERSKY, J. *Carl Schmitt: theorist for the Reich...* op. cit., p. 35. Segundo o autor, nesse ponto do texto Schmitt estaria se contrapondo ao entendimento de Schiffer – que inferiu do artigo 48 a inexistência de quaisquer limitações, que o poder concedido seria ilimitado –, argumentando que tal inferência seria válida em si mesma apenas para medidas de fato, para a legislação e para a administração da justiça, em virtude de disposição do texto constitucional, ou seja, a constituição dispõe totalmente da previsão, o poder concedido não poderia ser ilimitado justamente por uma limitação de princípio.

<sup>205</sup> SCHMITT, C. *Die Diktatur...* op. cit., p. 202.

<sup>206</sup> Idem, *ibidem*.

permitir às autoridades civis, por exemplo, a proibição de periódicos. O direito sobre a vida e a morte está concedido implicitamente, enquanto o direito de suspender a liberdade de imprensa é explicitamente concedido.<sup>207</sup>

Schmitt não estranha essas contradições presentes no texto constitucional weimariano, justamente por serem o resultado da combinação da ditadura soberana com a ditadura comissarial<sup>208</sup>. Na transição do absolutismo régio para o Estado de Direito burguês pressupunha-se que a partir de então a unidade do Estado estivesse definitivamente garantida, que a “segurança poderia ser alterada por tumultos e motins, mas a homogeneidade não estaria seriamente ameaçada por grupos sociais dentro do Estado”<sup>209</sup>, como se fosse possível calcular e previamente regulamentar a ação individual ou proveniente de um grupo de indivíduos que visassem a alteração da ordem jurídica vigente. No texto de 1921 já estava presente o esboço do argumento desenvolvido na *Politische Theologie* de que tal limitação via regulamentação poderia talvez colocar em perigo o fim a alcançar. Leituras como a de Bendersky indicam que Schmitt, no início da República de Weimar, mostrou-se preocupado com eventual desenvolvimento de uma ditadura nos moldes do que viria a ser o nacional-socialismo<sup>210</sup> – algo também presente no texto de 1923, ao dizer que a ditadura lhe parecia uma interrupção da continuidade do desenvolvimento, uma intervenção mecânica na evolução orgânica<sup>211</sup> –, contribuindo para a interpretação de que Schmitt não estaria totalmente voltado ao desenvolvimento de uma elaborada teoria totalitária já no início dos anos 1920. Bendersky considera Schmitt um oportunista que, aproveitando-se da influência do nacional-socialismo no desenvolvimento da sua carreira intelectual, estaria preocupado, “como o *Kronjurist* nazista, [em] estabelecer um quadro constitucional para o Terceiro Reich”<sup>212</sup>. Na sua leitura, Schmitt via o nacional-socialismo como um movimento precoce que exigia um melhor desenvolvimento de seus fundamentos teóricos políticos e jurídicos: “Sua tentativa de fornecer tais fundamentos nos moldes de um regime autoritário tradicional foi abandonada e ele [Schmitt] conseguiu apenas ajudar a consolidar uma ditadura totalitária”<sup>213</sup>. Bendersky comenta que membros da hierarquia do partido receberam bem seu apoio nos estágios iniciais do regime – por conta da sua

---

<sup>207</sup> SCHMITT, C. *Die Diktatur...* op. cit., p. 202-203.

<sup>208</sup> Idem, p. 203.

<sup>209</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>210</sup> Conforme Bendersky, uma das maiores queixas de Schmitt após 1945 foi que muitos escritores do pós-guerra faziam uma leitura de suas obras partindo de uma noção preconcebida de que ele havia sido “o profeta intelectual” do nacional-socialismo já no período weimariano (cf. BENDERSKY, J. *Carl Schmitt: theorist for the Reich...* op. cit., p. 278).

<sup>211</sup> Cf. SCHMITT, C. *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus...* op. cit., p. 68.

<sup>212</sup> BENDERSKY, J. *Carl Schmitt: theorist for the Reich...* op. cit., p. 242.

<sup>213</sup> Idem, *ibidem*.

reputação que emprestava respeitabilidade ao movimento –, mas assim que Schmitt tentou exercer qualquer influência real, teve início uma luta interna para eliminá-lo: “Em 1936, o *Deutsche Briefe* resumiu apropriadamente sua situação na frase de Schiller: ‘*The Moor has done his duty, the Moor can go*’”<sup>214</sup>. Mesmo assim, Bendersky reluta em reconhecer um potencial totalitário na obra schmittiana, o que Bueno defende e credita à obra schmittiana não só a receptividade a ditaduras, mas que teria o seu desenvolvimento último na realização do Estado totalitário no Terceiro Reich.

Tal como se apresenta na *Teologia Política*, o decisionismo schmittiano exige uma superioridade do Estado com relação ao direito, por isso na exceção a ordem subsiste, apesar de não ser uma ordem jurídica. A situação concreta traz à tona essa separação. A origem do direito se dá pela decisão e não com base em uma norma, pois “uma norma geral, como se apresenta a norma jurídica vigente, nunca pode abranger uma exceção absoluta e, portanto, nunca justificar plenamente a decisão de que existe um verdadeiro caso de exceção”<sup>215</sup>. A decisão não pode ser controlada pelo jurídico, por isso “deve haver um poder que, num caso de perturbação da normalidade, possa decidir se este caso está presente e se é necessário suspender a ordem jurídica para debelar a perturbação”<sup>216</sup>. Só a decisão soberana é que pode garantir a ordem. O soberano cria e garante a situação como um todo, detendo o monopólio dessa decisão. Daí a afirmação de Schmitt de que o caso de exceção revela mais claramente a essência da autoridade estatal<sup>217</sup>. Conforme Agamben, Schmitt “chama de ‘fictício’ um estado de exceção que se pretende regulamentar por lei, com o objetivo de garantir, em alguma medida, os direitos e as liberdades individuais”<sup>218</sup>. No limite, isto se relaciona ao problema da imprevisibilidade da lei em subsumir todas as situações excepcionais. Justamente porque a norma apresenta lacunas é que se faz necessário o reconhecimento da decisão, não de uma decisão delimitada pela norma, mas de uma decisão que cria a norma, não de um decisionismo estritamente jurídico que se origina exclusivamente da regra, mas de um decisionismo político que, não obstante, cria a regra.

---

<sup>214</sup> BENDERSKY, J. *Carl Schmitt: theorist for the Reich...* op. cit., p. 242; ver também BENDERSKY, J. The Expendable Kronjurist: Carl Schmitt and National Socialism, 1933-36. *Journal of Contemporary History*, 14(2), 1979, pp. 309-328.

<sup>215</sup> SCHMITT, C. *Politische Theologie...* op. cit., p. 11.

<sup>216</sup> SÁ, A. F. *Do Decisionismo à Teologia Política...* op. cit., p. 22.

<sup>217</sup> Cf. SCHMITT, C. *Politische Theologie...* op. cit., p. 20.

<sup>218</sup> AGAMBEN, G. *Estado de exceção...* op. cit., p. 91.

Schmitt parte do caso emergencial concreto para explicar a normalidade: a exceção revela o elemento jurídico da decisão em sua pureza absoluta. Para o que chama de “filosofia da vida concreta”, a exceção é mais importante do que a regra porque a própria regra só vive da exceção. A fonte de todo o direito reside, então, na autoridade e soberania de uma decisão final. O elemento da decisão antecede o momento de instauração da ordem jurídica, sendo inatingível pelo ordenamento depois de criada. O direito consiste na unificação da vontade do *Führer* na forma da lei, havendo sujeição incondicional por parte dos súditos com relação à vontade politicamente unificada do líder<sup>219</sup>. A tendência do Estado liberal de regulamentar o estado de exceção representa a tentativa de circunscrever o caso no qual o direito suspende a si mesmo, por isso questiona Schmitt de onde o direito cria esse vigor ou força, e como seria logicamente possível que uma norma seja válida com a exceção de um caso concreto que ela não consegue factualmente abranger totalmente?<sup>220</sup>. Os casos de perigos extraordinários à segurança e à ordem exigem um tratamento tal que suprima as vinculações normativas. No curso do século XX tem-se um fato paradoxal, ao que Agamben denomina de “guerra civil legal” para pensar a relação do totalitarismo moderno com a instauração de uma tal guerra civil legal por meio do estado de exceção que, essencialmente, “permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político”<sup>221</sup>. Todo o Terceiro *Reich*, a partir do denominado “Decreto para a proteção do povo e do Estado”, emitido por Hitler em 28 de fevereiro de 1933, que suspendia direitos e garantias individuais previstos na Constituição de Weimar, “pode ser considerado, do ponto de vista jurídico, como um estado de exceção que durou 12 anos”<sup>222</sup>. Desde então, continua Agamben, a criação de um estado de exceção permanente converteu-se em uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, em um paradigma de governo na política contemporânea, inclusive nos Estados chamados democráticos, não mais na garantia da constituição, mas consolidando-se como o modelo de garantia do capitalismo<sup>223</sup>. O que fazer

---

<sup>219</sup> Schmitt se ocupará disso em *Staat, Bewegung, Volk*, ocasião na qual toma a totalidade unificada na liderança como composta de três partes: o Estado, a parte estática; o Movimento, o Partido que é dinâmico; e o Povo. A identificação do povo com o movimento, e deste com o líder é um truque – termo usado por Neumann (em *O Império do Direito...* op. cit., p. 471) – na justificação do domínio e na fundamentação da relação de mando e obediência sem evocar justificações transcendentais.

<sup>220</sup> SCHMITT, C. *Politische Theologie...* op. cit., p. 21.

<sup>221</sup> AGAMBEN, G. *Estado de exceção...* op. cit., p. 13.

<sup>222</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>223</sup> Nos atentaremos a esse ponto posteriormente, mas vale um breve comentário. Antecipando alguns problemas contemporâneos, Schmitt alerta já em *O guardião da constituição* (1931) para o desenvolvimento do estado de exceção militar-policial ao econômico-financeiro, reconhecendo a abertura e possibilidade de aplicação dos poderes



quando o ordenamento jurídico não oferece uma saída para os casos de extrema urgência configura o problema para o qual Schmitt tenta fornecer respostas, contudo a aposta de Schmitt não está desarticulada do seu pensamento político filiado a uma tradição católica e contrarrevolucionária. “Schmitt viu com clareza os perigos de um suicídio democrático. Como antídoto, ele defendeu um líder forte, reforçado por uma forte burocracia, que deveria proibir os movimentos radicais e governar por decreto”<sup>224</sup>. Para Bueno, uma tal alternativa envolve “permitir ao poder [soberano] responder com os meios necessários, sejam eles quais forem, para que a eficácia, medida pela restauração da normalidade, seja obtida”<sup>225</sup>. O soberano situa-se para além dos limites do jurídico, a decisão política sobre a suspensão da ordem vigente localiza-se para além do alcance da ordem normativa. As implicações são de ordem interna e externa: no primeiro caso, seu poder se traduz no poder de decidir sobre a exceção e a suspensão da ordem jurídica vigente; no plano externo, implica reconhecer no soberano a capacidade de decidir sobre os amigos e os inimigos do Estado, mais especificamente, decidir sobre a possibilidade da guerra, exigindo do cidadão a exposição ao perigo e a prontidão para matar. Apesar das divergências internas nos estudos schmittianos quanto a isso, é sob este pano de fundo que Schmitt pôde concluir a obra dedicada à busca de um guardião da constituição com a aposta na *última* e *única* instância capaz de fazer frente ao pluralismo, de salvar o Estado dos complexos de poder que disputam a totalidade estatal e o monopólio do político. *Der Hüter der Verfassung* inaugura a discussão sobre o Estado total e a tentativa de dar conta de uma situação concreta na qual a autoridade estatal foi minada nas entranhas do próprio Estado weimariano, no limite, um Estado dedicado à satisfação de aspirações privadas, cujo poder e soberania dissolve-se na gestão das relações de agrupamentos que se esforçam a submetê-lo a seu serviço. Um Estado fraco constantemente ameaçado pela dissolução; um Estado que não mais é soberano, mas um complexo de poder em disputa, cuja administração depende de interesses econômicos e sociais organizados. Um Estado total não pela força, mas pela fraqueza, porque as exigências e compromissos entre partidos e organizações o obrigavam ao crescimento

---

extraordinários previstos no artigo 48 da Constituição de Weimar sobre situações de emergência e perigos de cunho econômico e financeiro (cf. SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., pp. 115 e ss). Entre nós, os que mais se atentaram a esse ponto da aplicação do conceito de exceção ao econômico foram Paulo Arantes, sobretudo no texto *Estado de sítio* (em LOUREIRO, I.; LEITE, J. C.; CEVASCO, M. E. (orgs.). *O espírito de Porto Alegre*. São Paulo: Paz & Terra, 2002; também incorporado no livro *Extinção...* op. cit., pp. 153 e ss.) e Gilberto Bercovici (em *Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004).

<sup>224</sup> MÜLLER, J-W. *A Dangerous Mind: Carl Schmitt in Post-War European Thought*. New Haven/London: Yale University Press, 2003, p. 36.

<sup>225</sup> BUENO, R. *Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura...* op. cit., p. 1140.

exponencial da intervenção, no mesmo movimento em que subordinavam a sua força. A passagem apresentada na sequência – longa mas elucidativa –, talvez lance luz a questões para nós essenciais: a discussão sobre a guarda da constituição e a aposta em um Estado total em termos de qualidade e energia que viria pouco antes da ascensão nacional-socialista, foi – como querem alguns comentadores – a última tentativa de Schmitt em salvar a República de Weimar, a despeito de sacrificar uma parte dela? Ou, antes, constitui a última grande ofensiva de um de seus mais ferrenhos detratores?

Que o presidente do Reich é o guardião da constituição também corresponde, porém, ao princípio democrático no qual se baseia a Constituição de Weimar. O Presidente do Reich é eleito por todo o povo alemão, e suas competências políticas perante as instâncias legislativas (em especial a dissolução do Reichstag e a instituição de um referendo) são, em substância, apenas um “apelo ao povo”. Ao fazer do Presidente do Reich o centro de um sistema de instituições e poderes plebiscitários [...] a vigente Constituição do Reich busca, precisamente com base nos princípios democráticos, formar um *contrapeso para o pluralismo dos grupos sociais e econômicos de poder e manter a unidade do povo como um todo político*. Talvez se possa duvidar se, a longo prazo, será possível retirar a posição do presidente do Reich do funcionamento político-partidário e mantê-la em uma objetividade e neutralidade imparciais, determinadas a partir da totalidade estatal; talvez se possa temer que o destino do chefe de Estado na Europa republicana seguirá o destino do monarca e que o destino do presidente plebiscitário do Reich seguirá o destino de até então do plebiscito sobre o referendo, plebiscito este que também foi tornado inofensivo. De qualquer forma, a Constituição de Weimar empreende sua tentativa de maneira muito consciente, quer dizer, com meios especificamente democráticos. *Ela pressupõe todo o povo alemão como uma unidade capaz de ação direta, não antes mediada por organizações de grupos sociais, que pode expressar sua vontade e que, no momento decisivo, também deve juntar-se e se afirmar para além das divisões pluralistas. A Constituição busca, especialmente, dar à autoridade do Presidente do Reich a possibilidade de se ligar diretamente a essa vontade política do povo alemão como um todo e, assim, agir como guardião e defensor da unidade constitucional e da totalidade do povo alemão.* A existência e continuidade do atual Estado alemão baseiam-se no sucesso desta tentativa.<sup>226</sup>

---

<sup>226</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 159. Grifo nosso.

## CAPÍTULO 2. A GUINADA AO ESTADO TOTAL E O CRITÉRIO DO POLÍTICO

Há um Estado total. Pode-se, com gritos de indignação e revolta, rejeitar o “Estado total” como bárbaro, servil, não-alemão ou não-cristão, contudo, o assunto em si não é eliminado do mundo.

- Carl Schmitt, em *Continuação do desenvolvimento do Estado total na Alemanha*

Assim como toda vida, ao nascer, já traz consigo o germen de sua morte, também o surgimento das grandes massas encerra em si uma democracia da morte. A época do tiro mirado, com efeito, já ficou para trás. O chefe de esquadra que, altas horas da noite, dá a ordem de ataque de bombas não conhece mais diferença alguma entre combatentes e não combatentes, e a nuvem de gás letal avança como um elemento natural sobre tudo que é vivo. A possibilidade de tais ameaças, porém, não pressupõe uma mobilização, nem parcial, nem geral, mas *total*, que se estende ela mesma até a criança de berço, a qual está ameaçada como todo mundo, aliás, ainda mais fortemente.

- Ernst Jünger, em *A mobilização total*

### 2.1 Estado total quantitativo: origem do conceito e “religião do milagre técnico”

Em 1930, Ernst Jünger publica *Die totale Mobilmachung* na coletânea *Guerra e guerreiros*, texto que de modo algum passaria despercebido por Schmitt. Na esteira do conceito de mobilização total jüngeriano e na quadra histórica de um Estado interventor, em 1931 Schmitt introduzirá na Alemanha o conceito de “Estado total”, utilizado para a descrição da situação política de um Estado de direito pluripartidário<sup>227</sup>, para a caracterização da situação política na República de Weimar - o ponto culminante do neutro Estado liberal do século XIX<sup>228</sup>. Como se pode compreender que Schmitt veja em um regime político tal qual a democracia liberal-parlamentar weimariana a emergência de um Estado total? Como se explica essa “guinada” ao Estado total? Na esteira dos questionamentos propostos por Sá, e a despeito de Scheuerman que atribui à teorização sobre o Estado total a aproximação de Schmitt ao nacional-socialismo<sup>229</sup>, esse conceito é utilizado para designar traços específicos do regime constitucional alemão ou trata-se de uma tentativa de captar o Estado liberal da modernidade, canalizado na

---

<sup>227</sup> Essa utilização do conceito para se referir à República de Weimar adquire uma dimensão irônica, segundo Alexandre Franco de Sá: “Schmitt sabe que, ao usar para a caracterização da República de Weimar o mesmo termo usado para a crítica do fascismo como um ‘totalitarismo’, ele sugere que, na Alemanha, o Estado liberal possuiria uma espécie de cabeça de Janus: uma figura na qual o rosto que aparecia à superfície, o seu aspecto liberal e democrático, escondia uma realidade bem diferente” (SÁ, A. F. de. *O Estado total entre a dialética e decisão*. In: *Poder, direito e ordem: ensaios sobre Carl Schmitt*. Rio de Janeiro: Via Verita, 2012a, p. 179).

<sup>228</sup> Cf. SÁ, A. F. *O Estado total entre a dialética e decisão...* op. cit., p. 179; ver também SCHEUERMAN, W. E. *Carl Schmitt: the end of law...* op. cit., p. 86.

<sup>229</sup> Ver SCHEUERMAN, W. E. *Carl Schmitt: the end of law...* op. cit., pp. 105 e ss.

figura da República de Weimar? O conceito de “Estado total” aproxima-se de um Estado totalitário? Esse conceito aparece a partir do problema da determinação do guardião do texto constitucional, situado num âmbito ainda maior sobre a tipologia<sup>230</sup> estatal, um desenvolvimento que se desdobra no interior dos Estados: um debate sobre as instâncias de poder intraestatais e a conseqüente preponderância de uma dessas instâncias de poder sobre as demais. Como escreve Schmitt: “Se pode dividir todos os Estados de acordo com a área de atividade estatal na qual eles encontram o centro de sua atividade”<sup>231</sup>. Nestes termos, se o Estado de Direito alemão do período era classificado por Schmitt como “Estado legislador”, significa dizer “não que nele a instância executiva do governo ou a instância judicial dos tribunais não teriam lugar, mas que o tipo de Estado a que ele corresponderia se poderia caracterizar por uma preponderância do elemento legislativo”<sup>232</sup>. Interessante o modo como Sá se vale da noção schmittiana de que as várias instâncias de poder se encontram misturadas num Estado efetivo – Schmitt fala de um *status mixtus*: “Naturalmente, um Estado que fosse apenas sentença judicial, ou apenas executivo, ou apenas legislação, seria impensável; na efectividade da vida política, trata-se sempre de uma mistura e, nessa medida, cada Estado é um *status mixtus*”<sup>233</sup> –, ainda assim poderiam ser abordadas diacronicamente: desse modo, diz Sá, permite-se estabelecer uma sucessão de tipos de Estado postos cronologicamente segundo a instância de poder que neles manifesta como preponderante, cujo desenrolar fará emergir o Estado total. O ponto seria, então, o centro da atividade estatal, o que atinge um maior grau de preponderância mesmo diante da mistura das incontáveis instâncias de poder de um Estado qualquer, e que podem sofrer mutação – o que ele designaria como “âmbito central”<sup>234</sup>.

Na conferência datada de 1929, em Barcelona, publicada com o título de “A era das neutralizações e das despolitizações” – incluído posteriormente como apêndice da edição de

---

<sup>230</sup> Sobre esta tipologia como ferramenta de compreensão do processo histórico, comenta Kervégan: “[...] a tipologia das formas de Estado, que à primeira vista não tem mais que uma finalidade classificatória, é igualmente portadora de uma vontade de conferir uma inteligibilidade à História moderna, pelo menos no plano das formas jurídico-políticas [...] é possível fazer corresponder às grandes fases da História política moderna uma sequência: Estado governamental – Estado legislador – Estado administrativo, que caracteriza o ‘desenvolvimento dialético que conduz do Estado absoluto dos séculos XVII e XVIII ao Estado total [...]’. A tipologia aqui não tem mais apenas valor descritivo: ela pretende justificar o completo processo – ‘dialético’ – da História moderna, enquanto chega a essa ‘guinada rumo ao Estado total’ que seria o traço distintivo do mundo contemporâneo” (KERVÉGAN, J-F. *Hegel, Carl Schmitt...* op. cit., p. 82). Ainda que não seja propriamente nosso objetivo, cita-se tal obra singular de Kervégan, que faz um amplo estudo sobre a influência ou apropriação que Schmitt faz de Hegel.

<sup>231</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 75.

<sup>232</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 318.

<sup>233</sup> SCHMITT, C. *Das Reichsgericht als Hüter der Verfassung* apud SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 318.

<sup>234</sup> Cf. SCHMITT, C. A era das neutralizações e das despolitizações. In: *O conceito do político*. Trad. de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2018, p. 142-143.

1932 de *O conceito do político* –, Schmitt descreve a história europeia como um processo de tentativas de neutralização e despolarização das lutas políticas, de etapas que percorreram o espírito europeu. Mais que um fator de estruturação, diz Bernardo Ferreira, “a ideia de uma *Zentralgebiet*” associa-se à tentativa de “circunscrever o âmbito determinante, isto é, a esfera para a qual se dirigem as questões decisivas”<sup>235</sup>. Compreendendo as esferas centrais como centro de gravidade político da vida espiritual, Schmitt dirá que todos os conceitos e representações – tais como Deus, progresso, liberdade, representações antropológicas da natureza humana etc. – recebem seu conteúdo histórico concreto da situação do âmbito central, adquirindo seu significado existencial em função deste centro gravitacional. A sucessão de etapas elencadas por Schmitt é pensada fundamentalmente a partir do político, o que quer dizer: está determinada pelo “contínuo deslocamento do campo de lutas e de agrupamento entre amigos e inimigos de um âmbito da vida espiritual para outro”<sup>236</sup>, buscando um terreno que torne possível encontrar um mínimo de concordância e premissas comuns, dirimindo o conflito. Além da própria cultura, Schmitt dirá que também o Estado assume a sua realidade e força partir do respectivo âmbito central, “pois os tópicos paradigmáticos controversos dos agrupamentos amigo-inimigo determinam-se precisamente segundo o âmbito das coisas paradigmático”<sup>237</sup>. No limite: a história da Europa moderna se apresenta, para Schmitt, como uma sucedânea de diferentes etapas, cada qual pensada em função de um âmbito central – um contínuo deslocamento de um para outro, um desenvolvimento sucessivo que ainda assim não se quer com isso reduzir a realidade histórica, mas ressaltar o respectivo âmbito que se apresenta como central – já que ele reconhece que em uma mesma época diferentes etapas conviveram entre si numa “justaposição pluralista”. É como se Schmitt dissesse que não há fora do âmbito que dá a medida de referência de cada época.

Também os conceitos específicos dos séculos singulares adquirem o seu sentido característico a partir do respectivo âmbito central do século. Posso tornar isso claro num exemplo. A representação de um *progresso*, por exemplo, de uma melhoria e de um aperfeiçoamento, dito modernamente, de uma racionalização, foi dominante no século xviii, e isso num tempo de fé humanitária-moral. Por conseguinte, progresso significava sobretudo progresso no esclarecimento, progresso na formação, auto-domínio e educação, aperfeiçoamento *moral*. Num tempo de pensamento económico ou técnico, o progresso é pensado tácita e obviamente como progresso económico ou técnico, e o progresso humanitário-moral aparece, na medida em que em geral ainda interesse, como subproduto do progresso económico. Se um âmbito se tiver tornado

---

<sup>235</sup> FERREIRA, B. Exceção e história no pensamento de Carl Schmitt. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 105, jul./dez. 2012, p. 361.

<sup>236</sup> Idem, p. 362.

<sup>237</sup> SCHMITT, C. *A era das neutralizações e das despolarizações...* op. cit., p. 149.

alguma vez âmbito central, os problemas dos outros âmbitos são resolvidos a partir daí [...]. Assim, para uma era teológica, tudo se resolve por si mesmo quando as questões teológicas são postas em ordem; tudo o mais “será concedido” então aos homens. E correlativamente para as outras eras: para um tempo humanitário-moral, trata-se apenas de educar e de formar moralmente os homens, todos os problemas se tornam problemas de educação; para um tempo económico, precisa-se apenas de resolver correctamente o problema da criação de bens e da repartição de bens, e todas as questões morais e sociais já não constituirão dificuldades; para o pensamento meramente técnico, através de novas invenções técnicas também o problema económico será solucionado e todas as questões, inclusivamente as económicas, recuam diante da tarefa do progresso técnico.<sup>238</sup>

A longa citação indica que no entendimento schmittiano os últimos séculos da história europeia seriam marcados por quatro centros de gravidade distintos, o que significa dizer, âmbitos de significação a partir do qual todos os demais adquiriam sentido: o teológico, o metafísico, o humanitário-moral e o económico-técnico. “Só a partir destes centros, que constantemente se deslocam, se podem compreender os conceitos das diferentes gerações”<sup>239</sup>. O século XVI, diz Schmitt, foi um século de teologia em que houve guerras travadas em nome da religião; o século XVII foi um século de metafísica, ciência e racionalismo; no século XVIII, a ênfase estava na moralidade; o século XIX foi o século da economia, produção e consumo; e o século XX seria particularmente marcado pela tecnologia, ao contrário do século anterior, não mais atrelada ao progresso económico; tecnologia e economia estariam agora ligadas à industrialização. O centro de gravidade, ao passar da teologia católica para uma teologia neutra, neutralizou o rei e depois o Estado. O liberalismo político alcançou seus objetivos quando um Estado supostamente neutro foi estabelecido e o discurso político se tornou discurso económico. Cada uma dessas etapas elencadas por Schmitt suporiam correspondentes neutralizações: cada âmbito se converte justamente para evitar um conflito. Schmitt exemplifica usando o âmbito teológico no século XVI e XVII, neutralizando-o por meio de seu abandono como centro de gravidade, situando este centro gravitacional em outro âmbito no qual se crê encontrar acordo e consenso. O ponto é que este novo âmbito neutro ainda assim se revela como igualmente conflitivo, de modo que sempre se fará necessário buscar novas esferas de neutralidade. No século XX, o âmbito supostamente neutro foi canalizado numa situação de crença absoluta na técnica como sendo puramente neutra: toda grande questão é despolitizada na medida em que se substitui por *experts*, que encontram as soluções mais rentáveis e racionais. Contudo, lembra Schmitt, longe de ser um instrumento neutro, a técnica assentou-se como o novo poder determinante: “A técnica é sempre apenas instrumento e arma, e ela não é neutral

---

<sup>238</sup> SCHMITT, C. *A era das neutralizações e das despolitizações...* op. cit., p. 147-148.

<sup>239</sup> Idem, p. 143.

precisamente porque ela serve a cada um”<sup>240</sup>. Como arma, a técnica está a serviço de tudo e todos, de cada povo e de cada religião, das mais variadas culturas, à serviço da guerra e também da paz. Dela também não se vincula progressos de outra ordem:

Um progresso técnico não precisa de ser um progresso nem metafisicamente, nem moralmente nem sequer económico. Se hoje ainda muitos homens esperam do aperfeiçoamento técnico também um progresso humanitário-moral, eles ligam, de uma maneira inteiramente mágica, técnica e moral, e nisso pressupõem sempre apenas, de um modo aliás algo ingénuo, que se usará o grandioso instrumentário da técnica hodierna apenas no seu sentido próprio, isto é, sociologicamente, que eles mesmos se tornarão os senhores destas armas temíveis e que poderão reivindicar o poder imenso que lhes está ligado. Mas a técnica permanece ela mesma, se assim me é permitido dizer, culturalmente cega. Por conseguinte, de um puro nada-senão-técnica não se pode retirar nem uma das consequências que, de outro modo, são extraídas dos âmbitos centrais da vida espiritual: nem um conceito de progresso cultural, nem o tipo de um *clerc* ou de líder espiritual, nem um determinado sistema político.<sup>241</sup>

A ingenuidade do Estado liberal estaria precisamente em estabelecer a si mesmo a alcunha de “*stato neutrale ed agnostico*” frente à economia e à técnica. A neutralização não tem como resultado o fim do político, mas, antes, é sua constituição como totalidade. A análise sobre a técnica se entrelaça com o nascimento do Estado total, já que este é o resultado de uma forma política inteiramente nova, dada precisamente pelo surgimento dos novos meios técnicos de poder e pelo crescente domínio da técnica e da economia – que agora faziam-se presentes e influentes na totalidade da vida institucional do Estado –, o resultado da interpenetração entre a esfera apolítica da sociedade à política estatal. Aqui se inscreve a intensificação da potência do Estado e a extensão de seu alcance. Com a formulação do conceito de Estado total Schmitt quer dizer que as tentativas do liberalismo político em despolitizar e neutralizar mediante a técnica caíram por terra. O resultado foi em sentido inverso: há, antes, politização e intervenção totais. A técnica moderna de armamento torna impossível qualquer pensamento de resistência e conduz a meios inteiramente novos do domínio estatal, dirá Schmitt, reconhecendo a impossibilidade de um Estado, qualquer que seja, em não exercer objetivamente um controle sobre os meios técnico-militares de poder. No início da década de 1930, especialmente na transição entre 1932 e 1933, Schmitt se ocupará em dar especial atenção ao aparecimento de meios técnicos – que em alguma medida estão atrelados ao militarismo –, falando em uma “posição de poder” do Estado, que deveria retirar dos partidos o monopólio de decisão sobre a capacidade de formar uma opinião pública através da propaganda. Contudo, vale dizer que a preocupação com a técnica não envolveu o centro de suas reflexões apenas na década de 1930,

---

<sup>240</sup> SCHMITT, C. *A era das neutralizações e das despolitizações...* op. cit., p. 152.

<sup>241</sup> Idem, p. 152-153.

já que ocuparia boa parte de sua produção durante o período weimariano. Tampouco é uma exclusividade de Schmitt - Jünger, Spengler e Heidegger são alguns nomes que poderíamos citar de autores que, à sua maneira, também estão movidos pela questão no mesmo período. Na citada conferência de 1929, o século XX caracteriza-se pela tentativa de harmonização entre os homens, de superação de uma natureza “polêmica” e “problemática” via aposta numa instância essencialmente pacífica, despolitizada e neutra. A técnica canaliza em si, erroneamente dirá nosso autor, essa imagem de neutralização e despolitização. Como é puramente instrumental, comenta Sá, a técnica não pode “deixar de se vincular a uma qualquer posição polêmica e que, portanto, a manutenção da sua pura neutralidade é algo impossível”<sup>242</sup>. O problema da crença nessa “tecnicidade mágica” que, como o rádio, serve a todo tipo de fim, podendo ser usada para notícias com qualquer conteúdo, ou mesmo como o serviço postal, que promove suas remessas sem levar em conta o conteúdo, ela, entretanto, serve a tudo e todos.

Aqui vale um parêntese. “Do começo ao fim, os modernistas reacionários contribuíram para a coexistência do irracionalismo político lado a lado com o armamentismo e a racionalização industrial”<sup>243</sup>. O fascínio pela tecnologia não estava restrito a este grupo que Herf chama de “modernistas reacionários” - que marca presença Schmitt, Jünger, Spengler etc. -, mas é no mínimo curioso (e paradoxal, como diria o autor) o fato de, em Schmitt, podermos notar uma rejeição do Iluminismo ao mesmo tempo em que se abraça o avanço tecnológico, a convivência da aposta na fidelidade ao espírito alemão concomitante a um Estado forte - diretamente associado aos novos meios técnico-militares de poder: “Os modernistas reacionários”, dirá Herf, “insistiam que a *Kultur* pudesse ser ambas as coisas, poderosa e fiel à própria alma”<sup>244</sup>. A técnica deveria ser retirada dessa dimensão de suposta neutralidade de modo a abrir caminho para a politização. O que para ele importa ao destacar o domínio total na era da técnica é, então, a politização como saída numa era marcada por neutralizações. Antes de ser uma força neutralizadora de conflitos, ela seria indispensável à dominação política e sobretudo para a guerra. Ainda que Schmitt rejeite uma crença positivista no caráter benéfico da tecnologia, ele não é um completo pessimista em relação à abertura que ela fornece. Ao contrário, bem observa Herf, o pessimismo, com suas “vozes da escuridão”, impediria a possibilidade de fé na capacidade dos seres humanos de “colocar a tecnologia a serviço de suas

---

<sup>242</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 636.

<sup>243</sup> HERF, J. *O modernismo reacionário: tecnologia, cultura e política na República de Weimar e no 3º Reich*. Campinas: ED Unicamp, 1993, p. 15.

<sup>244</sup> Idem, *ibidem*.



próprias finalidades”<sup>245</sup>. É nesta esteira que Schmitt rejeitará tratar a tecnologia como “morta” ou “sem alma”. Antes, a época estava marcada pelo destronamento da teologia, substituindo um terreno de luta pela busca incessante de um terreno de conciliação.

A relação da origem do Estado total com a técnica moderna aparece como consequência do diagnóstico proposto por Schmitt de que os últimos séculos da história europeia seriam determinados por centros de gravidade que marcariam o âmbito de atuação estatal e seu respectivo tipo. O movimento de “contrarrevolução reacionária” de Schmitt não se voltaria contra toda a modernidade porque o desenvolvimento técnico lhe seria muito caro. Dirá ele que já no século XIX o progresso técnico tornou-se “tão espantoso” que as situações sociais e econômicas se transformaram tão rapidamente, em consequência disso, “que todos os problemas morais, políticos, sociais e económicos são apanhados pela realidade deste desenvolvimento técnico”<sup>246</sup>. Não há como escapar do desenvolvimento técnico: “Debaixo da tremenda sugestão de sempre novas e surpreendentes invenções e realizações”, diz, “surge uma *religião do progresso técnico* para a qual todos os outros problemas se resolvem por si mesmos precisamente através do progresso técnico”<sup>247</sup>. Schmitt insiste nessa imagem da técnica como “culturalmente cega”, mas não se trata de uma mecânica sem alma: não há neutralidade na técnica. O desenvolvimento técnico e a consequente crença na técnica pressupõe uma convicção de uma “metafísica ativista”, a fé em um ilimitado poder e dominação do homem sobre a natureza. A religião da crença nos milagres dá lugar a uma *religião do milagre técnico*, no limite, uma “antirreligião”: “Uma religiosidade mágica passa para uma igualmente mágica tecnicidade. Assim, o século xx aparece, no seu começo, como a era não apenas da técnica, mas também de uma crença religiosa na técnica”<sup>248</sup>. Para Ferreira, a crença na técnica se apresenta como desdobramento do processo de secularização, quer dizer, a substituição de representações religiosas e teológicas por noções temporais e seculares “se realizaria sob a forma de uma espécie de *religião secular* e de uma *metafísica da imanência*, concretizadas ambas na ideia de uma superação pelo próprio homem de sua condição humana”<sup>249</sup>.

Quando essa discussão é transposta para o modo como Schmitt pensa a estatalidade, também o Estado será arquitetado na esteira do âmbito central que lhe dá significado. Schmitt diz que o Estado parlamentar-democrático de sua época teria seu “ponto forte” na legislação –

---

<sup>245</sup> HERF, J. *O modernismo reacionário...* op. cit., p. 138.

<sup>246</sup> SCHMITT, C. *A era das neutralizações e das despolitizações...* op. cit., p. 146.

<sup>247</sup> Idem, ibidem. Grifo nosso.

<sup>248</sup> Idem, ibidem.

<sup>249</sup> FERREIRA, B. *Exceção e história no pensamento de Carl Schmitt...* op. cit., p. 369-370.

mas antes Schmitt situa o Estado medieval que antecede o aparecimento da monarquia absoluta nos séculos XVI e XVII: “O Estado medieval, assim como também, em larga medida, o pensamento anglo-saxônico do Estado até à atualidade, parte de que o núcleo da potência estatal repousa na jurisdição”<sup>250</sup>. Nesse “Estado de jurisdição” (*Jurisdiktionsstaat*), a ordem jurídica surge como ordem natural e o direito não se encontra cristalizado num código escrito, por isso poderia ser efetivado por um juiz “cujos juízos, decisões e sentenças são determinados sob a referência de uma ordem natural”<sup>251</sup>. Além do “Estado de jurisdição”<sup>252</sup>, surge também um outro tipo de Estado: o “Estado de governo” (*Regierungsstaat*), marcado pela concentração de todo o poder no executivo, resultado da falência na crença de uma ordem natural, inviabilizando o “Estado de jurisdição” anterior. Há, portanto, também uma mudança no conceito de direito: “Se este era, num ‘Estado de jurisdição’, uma norma justa em si mesma, uma norma cujo conteúdo se encontrava inscrito na própria natureza”, no “Estado de governo” o direito consiste “apenas na vontade, no comando de um monarca cuja suprema potência possibilita a aquisição dos instrumentos necessários para a sua imposição como lei”<sup>253</sup>. Nestes termos, no Estado de governo o direito não aparece mais como a ordem natural que guiava a jurisdição de guarda e defesa, mas sim “o simples resultado de uma vontade monárquica que, apoiando-se no exército e no funcionalismo, tinha o poder suficiente para impor a paz e as normas constitutivas de uma ordem jurídica”<sup>254</sup>, sobretudo pela via do estado de exceção. Como escreve Schmitt:

O Estado absoluto, que vem ganhando sua forma desde o século XVI, surgiu precisamente do colapso e da dissolução do Estado de direito medieval, pluralista, feudal-estatal e de sua jurisdição, e se baseia nos militares e no funcionalismo. Ele é, portanto, essencialmente um Estado do executivo e do governo. Sua *ratio*, a *ratio status*, a frequentemente mal interpretada razão de Estado, não está nas normas com pleno conteúdo, mas na efetividade com que cria uma situação na qual as normas podem vigor, porque o Estado põe um fim à causa de toda desordem e guerras civis, a luta pelo que é normativamente correto. Este Estado “estabelece a ordem e a segurança públicas”. Somente quando isso tivesse ocorrido, o Estado legislador [*Gesetzgebungsstaat*] da Constituição do Estado de direito burguês pôde infiltrar-se nele. No chamado estado de exceção, o respectivo centro do Estado emerge então

---

<sup>250</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 75.

<sup>251</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 319.

<sup>252</sup> “Um tal ‘Estado de jurisdição’ seria então próprio de uma era pré-moderna, assente na absoluta estabilidade de uma ordem jurídica considerada como uma ‘ordem eterna’, enraizada na própria natureza. Numa tal era, a justiça poderia aparecer como a guardiã da ordem jurídica justamente na medida em que esta mesma ordem era representada como não dependendo da decisão do juiz para a sua validade, cabendo ao juiz apenas guardar a lei natural, decidindo consoante os costumes e a representação comum de uma ordem que era considerada como permanente e intrínseca à própria natureza das coisas” (SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 319).

<sup>253</sup> Idem, p. 319-320.

<sup>254</sup> Idem, p. 320.

abertamente. Para este fim, o Estado de justiça [*Justizstaat*] serve-se da lei marcial (mais precisamente: da jurisdição marcial), isto é, uma justiça sumária; o Estado como executivo, principalmente da transição do poder executivo, ligado, em caso de necessidade, à suspensão de direitos fundamentais; o Estado legislador dos decretos de emergência e exceção, ou seja, um procedimento legislativo sumário.<sup>255</sup>

Um ponto interessante introduzido por Schmitt está em situar a transformação do Estado liberal (legislador) em administrativo com o advento do Estado total: “A ‘guinada ao Estado total’, característica do momento presente, com a sua inevitável tendência ao ‘plano’ (ao invés de, como há cem anos, à ‘liberdade’), aparece hoje tipicamente como uma guinada ao Estado administrativo”<sup>256</sup>. Daí conclui: “O Estado total é por sua natureza um Estado administrativo, mesmo que faça uso da justiça – criminal, civil, disciplinar, administrativa ou constitucional –, seja como um instrumento seja como um corretivo”<sup>257</sup>. Esse “Estado administrativo” substitui progressivamente as normas legais – ainda que a primazia da legislação continue em vigor – por atos administrativos (decretos, por exemplo), uma profunda modificação na estrutura e atos estatais, que modifica o exercício da autoridade estatal: o aparato administrativo se encontra, diz Kervégan, “dotado do domínio da ação pública, em razão da impossibilidade de encarar, apenas pela via legislativa, as numerosas e fragmentadas obrigações de que o Estado se incumbe, devido ao poder que tem a administração de definir as condições de aplicação da lei”<sup>258</sup>. Enquanto no “Estado de jurisdição” o exercício do poder deriva da lei, tomada como ordem natural e por ela legitimado, no *Regierungsstaat* é a lei que deriva de seu exercício, e é dessa tensão que Schmitt tira um terceiro tipo de Estado, o “Estado legislador” – que surge a partir da revolta liberal contra o Estado monárquico cujo direito fundamenta-se na vontade do poder executivo. Schmitt faz a ressalva, no entanto, de que tais classificações e tipificações das espécies de Estado podem aparecer misturadas no interior dos Estados: “[...] deve-se sempre observar que é pouco provável que haja um Estado puramente legislador, assim como um Estado meramente de jurisdição ou um Estado que nada mais seria a não ser governo e administração”. Daí a poder concluir: “[...] todo Estado é uma união e uma mistura entre estes tipos, um *status mixtus*”<sup>259</sup>. Mas ainda que se encontre tais instâncias de poder misturadas no interior de um Estado efetivo, é possível obter uma caracterização útil dos Estados segundo a área central da atividade estatal, e com isso Schmitt quer dizer que é possível

---

<sup>255</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 75-76.

<sup>256</sup> SCHMITT, C. *Legalität und Legitimität...* op. cit., p. 11.

<sup>257</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>258</sup> KERVÉGAN, J-F. *Hegel, Carl Schmitt...* op. cit., p. 82-83.

<sup>259</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 76.

verificar qual das instâncias mostra-se mais preponderante no exercício do poder estatal. Então não há tipos puros, mas é possível verificar o centro sob o qual gravita a atividade estatal em cada momento histórico. Por consequência, completa, é particularmente revelador para o “problema do guardião da Constituição caracterizar o Estado de direito burguês e constitucional, como tem se desenvolvido no século XIX, como um Estado legislador”<sup>260</sup>. Trata-se de um intermédio entre a lei como ordem natural e como comando de uma vontade: “Dir-se-ia então que a lei é, no ‘Estado legislador’, o fruto de uma decisão; mas da decisão de uma norma cujo carácter geral e abstracto não pode deixar de distingui-la do mero resultado do comando de uma vontade”<sup>261</sup>. O Estado legislador é situado por Schmitt como o meio-termo entre o puro decisionismo e a intrínseca justiça da norma: “a lei não consiste nem num comando nem numa lei natural imediatamente determinante das decisões e das sentenças dos juízes”, mas surge como norma geral que carece de ser “interpretada pelo poder judicial”<sup>262</sup>. Essa necessidade é o que impossibilita a própria guarda do texto constitucional: “se, enquanto guardião da lei, a justiça tem de esclarecer o seu conteúdo, tal quer dizer que, num ‘Estado legislador’, o papel de guardar a lei coincide com o de determinar o seu próprio conteúdo, surgindo assim a actuação da justiça [...] como uma acção legisladora”<sup>263</sup>. Em um Estado legislador não pode haver um judiciário constitucional ou tribunais estaduais como guardiães da constituição:

Um Estado de jurisdição é possível enquanto normas definidas em seu conteúdo também possam ser pressupostas e incontestavelmente reconhecidas mesmo sem o estabelecimento consciente e escrito de normas por um poder central organizado. Em um Estado legislador, por outro lado, não pode haver uma justiça constitucional ou jurisdição estatal como autêntica guardião da Constituição. Este é o último motivo pelo qual, em tal Estado, a justiça não decida a partir de si as controversas questões constitucionais e legislativas.<sup>264</sup>

O Estado alemão da República de Weimar é um Estado legislador, cujos traços fundamentais se desenvolvem e o transformam em um quarto tipo de Estado, o Estado administrativo: desaparece qualquer referência a uma ordem racional e justa ou lei natural para dar lugar ao direito positivo; não mais a lei como comando emanado de uma vontade pessoal, tem-se um sistema de leis gerais, uma ordem legal que vigora a partir de si mesma<sup>265</sup>: a

---

<sup>260</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 76.

<sup>261</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 321.

<sup>262</sup> Idem, p. 322.

<sup>263</sup> Idem, ibidem.

<sup>264</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 76.

<sup>265</sup> Cf. SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 323.

transformação do Estado legislador num Estado administrativo completa a “destruição de qualquer vestígio de comando pessoal na norma, tornando o poder legislador inteiramente imanente à própria norma, ou seja, apontando para uma *vigência automática da ordem legal* e, nessa medida, para uma *vigência meramente administrativa* da própria norma”<sup>266</sup>. Significa dizer que se tem um desaparecimento da instância que decide como diferente em relação à ordem legal, consistindo no que Sá chama de *coincidência* entre o “sujeito decisor da ordem legal” e a “própria ordem legal que constitui o objecto da própria decisão”<sup>267</sup>. No início de *Legalidade e legitimidade* – terceiro livro a tocar na questão do Estado total, ainda que em menor intensidade que ambos *O guardião da constituição* e *O conceito do político* –, Schmitt distingue estes quatro tipos de Estado: Estado de jurisdição, Estado de governo, Estado legislador e Estado administrativo. Como vimos, cada qual é um tipo puro, mas eles se encontram misturados na realidade – daí a afirmação referida de que um Estado real seria sempre um *status mixtus* –, apesar de ser possível encontrar o centro gravitacional da vontade decisiva do Estado. Essa tipologia se revela com mais intensidade nas situações excepcionais, mas a normalidade também expõe o ponto decisivo de cada tipo de Estado, já que cada espécie comporta um curso normal de ação: para o Estado de jurisdição, a ação característica é a decisão do juiz; para o Estado legislador, a norma impessoal resultado da legislação; para o Estado governamental, o comando do soberano; para o Estado administrativo, a medida motivada pela preocupação técnica de eficácia.<sup>268</sup> Comenta Kervégan: “A prevalência de tal modo de ação, a adoção de tal ‘substância nuclear’ não é, contudo, fortuita: os diversos tipos de Estado e as formas de organização que os caracterizam são mais ou menos apropriados às circunstâncias políticas e históricas”<sup>269</sup>. Tais caracteres que auxiliam na compreensão do processo histórico são enunciados sobretudo em *Legalidade e legitimidade*: o Estado de jurisdição marca a Idade Média e é um meio adequado para “preservar o *status quo* social e os direitos adquiridos, de acordo com a tendência conservadora de qualquer jurisdição”<sup>270</sup>; o Estado de governo, assim como o Estado administrativo, é considerado por Schmitt como o mais adequado como “instrumento de transformações radicais, sejam elas revolucionárias sejam reacionárias e abrangentes, planejadas e calculadas a longo prazo”<sup>271</sup>; o Estado legislador seria o veículo típico de uma “era reformista, revisionista, evolucionista,

---

<sup>266</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 323. Grifo nosso.

<sup>267</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>268</sup> Cf. KERVÉGAN, J-F. *Hegel, Carl Schmitt...* op. cit., p. 81.

<sup>269</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>270</sup> SCHMITT, C. *Legalität und Legitimität...* op. cit., p. 12.

<sup>271</sup> Idem, *ibidem*.

equipado com programas partidários, que procura realizar o ‘progresso’ através de leis adequadas por meios parlamentares-legais”<sup>272</sup>. São esses movimentos que levarão Schmitt a apresentar o conceito de Estado total na descrição da situação hodierna do Estado alemão no início dos anos 1930.

A partir de 1930, Schmitt assinala uma tal manifestação como uma transformação do próprio “Estado legislador”: uma *transformação dialecticamente necessária* que consiste na *passagem* do Estado liberal do século XIX, saído da revolta contra o “Estado de governo” da monarquia absoluta, com a sua diferenciação essencial entre o Estado representado pelo monarca e a sociedade representada pelo parlamento, para um Estado em que o Estado e a sociedade se confundem, indistinguindo-se ou, o que é o mesmo, identificando-se na imanência de um mesmo plano. Se o “Estado legislador” se baseava, no seu início, na limitação do poder do Estado às mãos de um parlamento representante da sociedade, se o Estado liberal do século XIX assentava na circunscrição e limitação do poder do Estado, sendo este mesmo poder *colocado numa esfera restrita e transcendente face à própria sociedade*, ou seja, se um tal Estado se caracterizava por uma essencial neutralidade face à sociedade, sendo a sociedade liberal marcada por uma essencial liberdade e autonomia face ao Estado, o “Estado administrativo” *que resulta do desenvolvimento intrínseco do “Estado legislador” baseia-se na indistinção entre o Estado e a sociedade e, por conseguinte, na extensão a todos os âmbitos da sociedade da politização própria da esfera estatal.*<sup>273</sup>

É precisamente esta passagem de um Estado essencialmente neutro e que se apresenta como diferente da sociedade para um Estado que se confunde com essa mesma sociedade, politizando-a, que, a partir de 1931, Schmitt vai qualificar como *guinada* do Estado liberal e neutro do século XIX para um Estado total de auto-organização da sociedade, desaparecendo as diferenciações até então pressupostas. Com uma confusão dos setores antes distintos da vida social e da autoridade estatal, não há esfera livre da intervenção: “a extensão e intensificação do político causa o Estado Total, dotado de um poder inédito que lhe permite um controle superior aos controles até então conhecidos”. No limite, “um Estado invadido por reivindicações e projetos do corpo social, pois com a politização de todos os domínios, cresce a pressão sobre o Estado”, multiplicando-se os interesses em competição, “a política se torna a luta de partidos organizados desejando prevalecer uns sobre os outros”<sup>274</sup>. Seguindo o comentário de Sá, se a passagem do Estado liberal ao Estado total se dá como uma transformação do Estado legislador – que por sua vez é resultado da ultrapassagem do Estado de governo do absolutismo monárquico – ao Estado administrativo pelas vias de um “movimento imanente”, significa dizer então, para lembrar a passagem de Ernst Jünger, que o Estado liberal já traria consigo o gérmen de um Estado total. As características fundamentais deste Estado

---

<sup>272</sup> SCHMITT, C. *Legalität und Legitimität...* op. cit., p. 12.

<sup>273</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 323-324.

<sup>274</sup> BERCOVICI, G. *Entre o Estado total e o Estado social...* op. cit., p. 81.

total podem ser analisadas como “uma *transformação intrínseca* das características determinantes do Estado liberal que lhe está subjacente na sua origem”<sup>275</sup>. O comentador localiza a principal característica do Estado liberal na neutralidade – o reconhecimento da determinação estatal pela sociedade –, como elemento de origem que torna possível a emergência de um Estado total:

Se o “Estado legislador” consistia, na sua constituição fundamental, num contrato estabelecido entre o poder executivo e o poder legislativo, entre o governo e o parlamento, entre o Estado e a sociedade, a neutralidade do Estado ou, o que é o mesmo, do governo executivo significava, na sua origem, a liberdade democrática de a sociedade impor, através do contrato constitutivo da constituição, a sua vontade ao próprio Estado e governo. E é justamente o sentido de uma tal neutralidade do Estado que, à partida, se transforma. *Ao transformar-se num “Estado administrativo”, no qual as coisas se determinam não pela decisão de uma vontade, mas através de um processo automático e administrativo, ou seja, ao passar de Estado neutro a Estado total, a neutralidade do Estado adquire um outro significado.* Ela já não significa aqui um contrato no qual o Estado seja democraticamente determinado pela sociedade, ou em que a sociedade liberal seja livre de se auto-determinar sem a influência perturbadora do Estado, mas a não-intervenção do Estado nas relações entre uma pluralidade de instâncias que não podem deixar de estabelecer contratos entre si enquanto regras de coexistência, ou seja, *a colocação do Estado não como uma instância essencialmente separada da sociedade, mas como um elemento pertencente ao todo plural que a constitui.*<sup>276</sup>

É em *Die Wendung zum totalen Staat*, primeiro ensaio sobre o tema publicado na *Europäische Revue* em 1931 – também incorporado em *O guardião da Constituição*, do mesmo ano –, que o conceito de “Estado total” aparece como o ponto culminante de um processo histórico caracterizado por Schmitt como dialético, e que percorreria, enquanto dialético, três marcos fundamentais: do Estado absoluto dos séculos XVII e XVIII, passando pelo Estado neutro do liberal século XIX, até a guinada ao Estado total de “identidade entre Estado e sociedade”<sup>277</sup>. Se a sociedade organiza-se como Estado, tornando-se idênticos, então todos os problemas sociais e econômicos se tornam problemas estatais, impossibilitando diferenciar o estatal (político) do não-estatal (não-político). Apesar das fórmulas inalteradas, não haveria mais espaço para as contraposições até então próprias do Estado neutro, derivadas da diferenciação entre Estado e sociedade: Estado e economia, Estado e cultura, política e direito. “A sociedade que se tornou Estado torna-se um Estado económico, um Estado cultural, um Estado assistencial, um Estado providência, um Estado curador; o Estado [...] abrange tudo o que é social, isto é, tudo aquilo

---

<sup>275</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 326. Grifo nosso.

<sup>276</sup> Idem, p. 327-328. Grifo nosso.

<sup>277</sup> SCHMITT, C. *Die Wendung zum totalen Staat...* op. cit., p. 152; passagem literal também presente em *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 79 e em *Der Begriff des Politischen...* op. cit., p. 11.

que diz respeito à vida em comum dos homens”<sup>278</sup>. O “Estado total” seria a forma política do século XX de integração política total do povo. Como diz Marcuse: “Não há relação social que no caso extremo não se converta em relação política: por trás de todas as relações econômicas, sociais, religiosas e culturais se encontra a politização total”<sup>279</sup>. A própria sociedade torna-se um Estado de partidos, introduzindo uma pluralidade de interesses que se determinam cultural e economicamente, fazendo com que o Estado, como auto-organização da sociedade, não mais possa permanecer neutro diante de tais questões. A crescente intromissão estatal no conjunto das esferas é resultado de prescrições sociais e econômicas introduzidas pelo texto constitucional weimariano, que ao mesmo tempo torna a administração, burocrática, dependente de interesses econômicos e sociais organizados.

No limite, o Estado total (que a princípio aparece em termos de volume, logo, predicado como quantitativo) tem, então, um aspecto triplo: em primeiro lugar, Schmitt percebe o alcance das transformações dos Estados liberais (e democráticos, pois que associavam democracia e liberalismo, algo que Schmitt irá se contrapor), por isso é também denominado por Schmitt como “Estado social” ou “Estado providência”. Esta profunda mudança vai além de atribuir ao Estado novas tarefas. Mais do que isto, a importância da administração da vida social se traduz numa mudança de natureza: o século XX introduz um Estado cuja soberania não mais é marcada pelo reconhecimento da existência de questões não-estatais – logo não-políticas –, antes, o “Estado social” intervém em todas as esferas e domínios da vida humana, em questões culturais, sociais, econômicas. Aqui está a mudança propriamente: a tão proclamada neutralidade do Estado liberal adquire um sentido inverso, não se fala mais na neutralidade de um terceiro superior. “O Estado se torna total porque a exigência do compromisso entre as forças sociais o obriga a aumentar a sua influência e ao mesmo tempo o subordina ao seu poder”<sup>280</sup>. Em segundo lugar, este Estado total de volume é considerado como um regime de partidos que fazem do Estado alvo de compromissos, daí a afirmação: “Observando mais de perto, não temos hoje um Estado total na Alemanha, mas uma *grande quantidade de partidos totais*, cada um dos quais procurando realizar a totalidade neles mesmos”<sup>281</sup>. Com isto, Schmitt quer dizer que o pluralismo partidário *transfere* o monopólio do político do Estado aos partidos. Em terceiro lugar, o Estado total quantitativo é um “Estado administrativo”. Portanto, “Estado

---

<sup>278</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 326.

<sup>279</sup> MARCUSE, H. *O combate ao liberalismo na concepção totalitária do Estado...* op. cit., p. 77.

<sup>280</sup> KERVÉGAN, J-F. *Hegel, Carl Schmitt...* op. cit., p. 70-71.

<sup>281</sup> SCHMITT, C. *Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland...* op. cit., p. 187. Grifo nosso.



social”, “Estado de partidos”, “Estado administrativo” são maneiras diferentes para designar um fenômeno do período: um Estado total marcado pela debilidade e fraqueza. Neste sentido, os esboços do emergente Estado assistencial intervencionista na Alemanha do período weimariano introduziram indicativos de um modelo de “Estado total” – trata-se de uma descrição, por isso em *Continuação do desenvolvimento do Estado total na Alemanha* ele afirmará “há um Estado total”<sup>282</sup>, mas no desenrolar do texto relativiza isto dizendo que a totalidade de partidos fez da República de Weimar um Estado fraco –, abandonando o que considera a tradicional divisão entre Estado e sociedade, havendo intervenção em todas as esferas da existência humana a fim de lidar com um aumento dramático nas reivindicações políticas e sociais.<sup>283</sup> Este texto, *Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland*, é um outro ensaio sobre o Estado total, publicado em 1933, dedicado ao desenrolar do Estado total na Alemanha. Há, aqui, a introdução de um segundo tipo de Estado total, cada um dos dois configurado distintamente, tanto com relação à sua organização quanto ao seu significado político. Estas variantes foram introduzidas especialmente em *Legalität und Legitimität*, numa conferência a industriais em novembro de 1932 e no ensaio sobre a continuação do desenvolvimento: de um lado temos um Estado total num sentido puramente quantitativo, de simples volume, um Estado total “por debilidade”; de outro, um Estado total no sentido da qualidade e da energia, um Estado total “por força”. O primeiro seria justamente usado para descrever a situação da Alemanha, um Estado débil porque incapaz de conter o “assalto dos partidos” e “interesses organizados”<sup>284</sup>. Trata-se de um Estado dedicado “à satisfação das relações entre os agrupamentos parciais (as coalizões, como diria Rousseau)”, comenta Kervégan, “que se esforçam, cada um por seu lado, para submetê-lo a seu serviço”<sup>285</sup>.

Trata-se então de uma comparação entre o “atual” e o “genuíno” Estado total, sobretudo para analisar a “situação hodierna” do período. Por haver uma estrutura multipartidária em Weimar, Schmitt a classifica como um Estado total quantitativo, os partidos políticos estão presentes em todas as esferas da vida – econômica, cultural, social. Em contrapartida, Schmitt evoca a necessidade de se voltar para um “genuíno” Estado total em sua intensidade qualitativa. O Estado liberal, escreve Schmitt, é um Estado total quantitativo: “Ele é total num sentido

---

<sup>282</sup> SCHMITT, C. *Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland...* op. cit., p. 185; também em *Starker Staat und gesunde Wirtschaft...* op. cit., p. 73.

<sup>283</sup> Cf. SCHEUERMAN, W. E. *Carl Schmitt: the end of law...* op. cit., p. 86; SÁ, A. F. *O Estado total entre a dialética e decisão...* op. cit., p. 180.

<sup>284</sup> SCHMITT, C. *Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland...* op. cit., p. 187.

<sup>285</sup> KERVÉGAN, J-F. *Hegel, Carl Schmitt: o político entre a especulação e a positividade...* op. cit., p. 70.

puramente quantitativo [*quantitativen Sinne*], no sentido de mero volume [*bloßen Volumens*], e não de intensidade e energia política [*Intensität und der politischen Energie*]<sup>286</sup>. O Estado torna-se um Estado intervencionista, regulador, de bem-estar, Estado e sociedade tornam-se um e o mesmo, estatização da sociedade e *societalization of the state*, como diz Scheuerman<sup>287</sup> a propósito do argumento schmittiano de que os postulados da neutralidade e da não-intervenção foram abandonados. O Estado total não seria apenas o produto das contradições imanentes do liberalismo clássico, mas também representaria uma resposta natural às condições sociais e econômicas de uma era que atribui ao Estado papel central nos assuntos sociais e econômicos. No Estado total quantitativo, o Estado intervém ambiciosamente em todas as esferas da existência social e econômica, a totalidade assume uma forma quantitativa, com extensão da atividade governamental até na economia. Isto porque a sociedade se tornou tão complexa que não pode ser mantida sem uma gestão centralizada. Todos os problemas sociais, na medida em que são complexos e requerem liderança, tornam-se imediatamente problemas de Estado. “A economia não pode ser regulada sem ordens estatais, a cultura não pode ser ordenada sem leis universitárias, a religião não pode ser regulada sem disposições legais e sem receber subsídios; os museus não podem ser mantidos sem contribuições públicas”<sup>288</sup>. Esta necessária intervenção do Estado resulta em um “Estado econômico, um Estado cultural, um Estado-protetor, um Estado de bem-estar e um Estado-preventivo”<sup>289</sup>. Assim Schmitt qualifica:

Seu volume está tremendamente extenso. Ele [o Estado] intervém em todos os assuntos possíveis e em todas as áreas da existência humana, não só na economia, para a qual Erwin von Beckerath diz, com razão, que o Estado total no sentido de uma mistura de Estado e economia é “uma realidade palpável com as mãos”, mas também em coisas culturais e sociais [...].<sup>290</sup>

Já na primeira ocorrência do conceito, ao ilustrar esse percurso histórico até a guinada para o Estado total como um desenvolvimento dialético<sup>291</sup>, parece que Schmitt quer dizer que não se trata apenas de um processo necessário, mas, sobretudo, de que esse “desenvolvimento”, por assim dizer, já estaria contido na própria origem do movimento. Se a virada para o Estado total se dá como o resultado de um movimento dialético originado no Estado absoluto do

---

<sup>286</sup> SCHMITT, C. *Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland...* op. cit., p. 187; *Starker Staat und gesunde Wirtschaft...* op. cit., p. 74.

<sup>287</sup> SCHEUERMAN, W. E. *Carl Schmitt: the end of law...* op. cit., p. 89.

<sup>288</sup> VILLACANA, J. L. *Poder y conflicto. Estudios sobre Carl Schmitt*. Madrid: Biblioteca Nueva, 2008, p. 195.

<sup>289</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>290</sup> SCHMITT, C. *Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland...* op. cit., p. 187; também em *Starker Staat und gesunde Wirtschaft...* op. cit., p. 74, mas com modificações. Apenas a primeira frase foi mantida na literalidade.

<sup>291</sup> SCHMITT, C. *Die Wendung zum totalen Staat...* op. cit., p. 152; *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 79.

século XVII e XVIII, mediado pelo Estado liberal e neutro do século XIX, então pode-se fazer algumas inferências: por um lado, implica dizer que no Estado absoluto dos séculos XVII e XVIII está contido potencialmente todo esse desenvolvimento histórico a resultar no Estado total; e, por outro lado, implica afirmar também que o Estado liberal é constituído pelo anúncio do Estado total, “o Estado liberal traz insito o Estado total e é constituído, na sua mais íntima essência, pelo seu anúncio”<sup>292</sup>. O Estado total no sentido da quantidade não só é um produto das contradições imanentes ao Estado liberal – como se a realização da essência do Estado liberal-parlamentar fosse um tal Estado total –, mas também se traduz pela resposta às condições sociais e econômicas de um período que demanda atuação do Estado, não podendo manter-se neutro diante das questões econômicas e sociais. A neutralização da política no século XIX é eclipsada à medida que o Estado assume a auto-organização da sociedade. A política intervém em todas as esferas da vida, não há esfera neutra, simplesmente não há nada que não seja pelo menos potencialmente relacionado ao Estado e ao político. Todos os setores estão incluídos neste novo Estado, que não pode ficar neutro diante das esferas econômica, confessional e cultural. Trata-se de uma profunda transformação (*tiefe Wandlung*):

[...] a sociedade, autoorganizada no Estado, está a caminho de passar do Estado neutro do liberal século 19 para um potencial Estado total. A tremenda guinada pode ser entendida como parte de um desenvolvimento dialético que passa por três fases: do Estado absoluto dos séculos 17 e 18, sobre o Estado neutro do liberal século 19, ao Estado total de identidade entre Estado e sociedade.<sup>293</sup>

Esse Estado cujo volume é imenso, pois que resultado de uma situação que o reduz à mera expressão da pluralidade partidária e interesses sociais, intervém em todas as áreas da vida porque tem de satisfazer a todos os interesses antagônicos e reivindicações de todos os interessados, não estando acima da sociedade, pelo contrário, confunde-se com ela. Não é total por força e fortaleza, mas pelo grau de intervenção, um “Estado total por fraqueza” como lembra Sá<sup>294</sup>. O Estado alemão do período weimariano, assistencial e intervencionista, assinala então, para Schmitt, a emergência do Estado total em que as noções liberais tradicionais da divisão entre Estado e sociedade foram abandonadas e o governo intervém em todas as esferas da existência humana a fim de lidar com um aumento dramático nas reivindicações políticas e sociais. Schmitt cita os imperativos modernos do armamento político, que dizem respeito não apenas aos militares, mas também a preparação industrial e econômica para a guerra, até

---

<sup>292</sup> SÁ, A. F. *O Estado total entre a dialéctica e decisão...* op. cit., p. 181.

<sup>293</sup> SCHMITT, C. *Die Wendung zum totalen Staat...* op. cit, p. 152; *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 79.

<sup>294</sup> SÁ, A. F. *Carl Schmitt e a morte de Hegel...* op. cit., p. 630.

mesmo a formação intelectual e moral dos cidadãos foi incorporada a esse aspecto total do Estado.<sup>295</sup> Schmitt vê a confirmação de tais tendências no conceito de “mobilização total”, introduzido por Ernst Jünger<sup>296</sup>, notável representante da fórmula do *Frontsoldaten* alemão, reconhecendo o débito com relação a Jünger ao ter visto o importante papel da mobilização total das forças econômicas, políticas, tecnológicas na maquinaria de guerra moderna. O armamento total de um Estado em guerra diz respeito a toda a vida social, a mobilização total baseia-se justamente na indistinção entre soldados e civis: todos os membros da sociedade são, no limite, servidores do Estado, soldados em prontidão para matar e para morrer. A fórmula da mobilização total caracteriza a transformação política introduzida por ocasião da primeira grande guerra, um “fetichismo bárbaro da máquina”, um “culto ingênuo da técnica”, como diz Jünger, que aumenta o valor das massas a serem controladas por novos meios de poder. No desdobramento de “energias de tal grandeza”, dirá Jünger, “não basta mais armar o braço que carrega a espada, é preciso uma armação até a medula, até o mais fino nervo da vida”<sup>297</sup>. Armar até a medula é tarefa da mobilização total, e os novos métodos de armação estão à serviço do Estado total. Antes de Schmitt, Jünger – olhando para a Rússia e para a Itália – já tinha reconhecido que não há nada que não possa ser compreendido como função estatal, e especial que todos os países com ambições de ordem mundial teriam de consumir um ataque às liberdades individuais para “estar à altura do desencadeamento de novas forças”. Um ano mais tarde Schmitt diria o mesmo sobre o Estado total: a impossibilidade de manter-se neutro se se tem a pretensão de um protagonismo maior na relação entre Estados. O Estado total aparece justamente quando não há domínio neutro, toda questão é imediatamente política, a técnica toma a posição de setor dominante. “A medida do assentimento, a medida de publicidade, torna-se o fator decisivo da política”<sup>298</sup>. Para Schmitt, as instituições democráticas liberais tradicionais estariam cada vez menos sintonizadas com os principais ditames políticos e sociais do momento histórico, e um fortalecimento do poder executivo – sua capacidade de decidir pela exceção e pela normalidade, amizade e inimizade etc. – seria a única maneira pela qual o

---

<sup>295</sup> SÁ, A. F. *Carl Schmitt e a morte de Hegel...* op. cit., p. 630.

<sup>296</sup> A glorificação da morte e do derramamento do sangue recebeu em Jünger “um singular refinamento literário e um amplo verniz de virtude heroica” (ver nota 2313 em BUENO, R. *Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura...* op. cit., p. 1252), algo notável em sua valorização do soldado e do conflito: “A guerra, por certo, nos proporcionaria o imenso, o forte, o solene. Ela nos parecia uma ação máscula, uma divertida peleja de atiradores em prados floridos e orvalhos de sangue. ‘Não há no mundo mais bela morte...’ Ah, só não queríamos ficar em casa, queríamos poder participar!” (JÜNGER, E. *Tempestades de aço*. São Paulo: Cosac Naify, 2013, p. 7).

<sup>297</sup> JÜNGER, E. *A mobilização total...* op. cit., p. 195. Grifo nosso.

<sup>298</sup> Idem, p. 213.

Estado moderno poderia dominar essas forças. No limite, uma autoorganização da sociedade para o Estado está em processo, do Estado neutro do século XIX ao Estado total do século XX, e o único obstáculo possível para o triunfo final do Estado total qualitativo seria o pluralismo partidário residual do período weimariano. Schmitt está enfatizando que a não separação entre Estado e sociedade implica que potencialmente todas as questões sociais e econômicas estejam sujeitas à intervenção estatal, tornam-se, portanto, questões políticas.

Uma coisa basta para compreendê-lo: o aumento dos orçamentos do Estado, a necessidade de injetar fundos públicos na indústria, o peso das finanças públicas na circulação do dinheiro, a necessidade de regular a produção e a intervenção do Estado na segurança do abastecimento de matérias-primas. Não é um sistema participativo, mas um sistema de regulação e controle. Em relação às indústrias públicas, o Estado é produtor, educador, utilizador, regulador e empresário. Ele determina a economia social. A sua política interna e externa é, em grande parte, política econômica. Se se olhar para o orçamento econômico do Estado, descobre-se que nenhuma atividade social pode ser realizada sem subsídios.<sup>299</sup>

Schmitt inicia *Der Begriff des Politischen* dizendo que o conceito de Estado pressupõe o conceito do político<sup>300</sup>, o que implica entender que o Estado, como conceito de uma realidade histórica determinada, está em segundo plano em relação ao político, que designa a intensidade polêmica das relações humanas até em seu fundamento antropológico. Esse Estado, administrativo, confunde-se com a sociedade que se organiza a si mesma, já não podendo manter-se neutro no sentido liberal da não-intervenção. O problema aos olhos de Schmitt é que, embora ciente desta expansão, tem-se “mantido a forma do Estado liberal, o que faz do parlamento o lugar onde se faz valer a sociedade contra o Estado”<sup>301</sup>. A formulação inicial do conceito de Estado total em 1931 associa o parlamentarismo liberal à fraqueza estatal, que apesar de ser total, é fraco, no mesmo passo em que fornece a base de sustentação para a restauração da autoridade estatal via fortalecimento do poder executivo. Como poderia se manifestar um processo legislativo com base em argumentos e contra-argumentos, num debate público a traduzir-se na formulação de leis justas a partir de grupos e partidos com interesses antagônicos e egoístas? A autoridade estatal estava sendo minada, por isso Schmitt ressalva de que se trata de um Estado fraco, lhe falta a capacidade decisória de frear as disputas de poder de um Estado pluripartidário. O debate sobre a descrição da democracia parlamentar-liberal weimariana como Estado total quantitativo foi incorporado no citado debate sobre a guarda da constituição, pois que o restabelecimento da fortaleza do Estado passaria pelo fortalecimento da

---

<sup>299</sup> VILLACANAÑAS, J. L. *Poder y conflicto...* op. cit., p. 195.

<sup>300</sup> Cf. SCHMITT, C. *Der Begriff des Politischen...* op. cit., p. 7; *O conceito do político...* op. cit., p. 41.

<sup>301</sup> VILLACANAÑAS, J. L. *Poder y conflicto...* op. cit., p. 196.

liderança política, não mais a serviço de um parlamento dominado por uma pluralidade de partidos altamente organizados, cujos interesses e disputa de poder incapacitaram o Estado de se colocar acima dos interesses da sociedade. Aliás, Schmitt lembra que nem mesmo os velhos partidos de estilo liberal, classificados como meros “partidos de opinião”, não seriam capazes de uma tal organização e totalidade, correndo o risco de, fazendo uso de uma analogia a um moinho, “serem triturados entre as mós dos partidos modernos, em si mesmos partidos totais [totalen Parteien]”<sup>302</sup>. No limite, não teríamos um Estado verdadeiramente total, mas partidos totais que procuram realizar a totalidade. O que vem na sequência somente esclarece ainda mais o uso do conceito para dar conta da descrição de um processo de crise do Estado liberal e que é inescapável: “A compulsão pela politização total parece inevitável”<sup>303</sup>. Trata-se de um diagnóstico: o Estado total já está dado. Nenhuma organização partidária está alheia a uma tal compulsão.

A noção de Estado total designa, portanto, uma realidade complexa: reproduz, ao mesmo tempo, a transposição ou o afastamento das formas tradicionais da política, cujo tipo puro corresponde, sem dúvida, ao Estado absolutista, e uma politização unilateral da existência humana, até então mais ou menos partilhada entre o *oikos* e a *polis*, entre o “privado” e o “público”. O Estado total é, simultaneamente, um Estado dotado de um poder inédito, que lhe permite controlar não apenas a expressão das ideias, mas o próprio pensamento, e um Estado invadido pelas reivindicações e pelas preocupações do corpo social. Ao mesmo tempo mais forte e mais fraco que as formas anteriores, o Estado total mantém uma relação nova com o político [...].<sup>304</sup>

No limite, o Estado liberal de Weimar, com sua sociedade auto-organizada, perdeu a capacidade de determinar amigos e inimigos, produzindo um pluralismo excessivo que minou a autoridade estatal. É como se graças à democracia liberal-parlamentar, ao Estado social e intervencionista, há a guinada a um novo tipo de Estado: um Estado total que difere da monarquia absoluta, um Estado no qual a equação “estatal = político’ torna-se incorreta e enganosa na mesma medida em que Estado e sociedade mutuamente se interpenetram”<sup>305</sup>. Schmitt passa a inserir na edição de 1932 de *O conceito do político* as linhas gerais dos desdobramentos da teoria do Estado total contido nas outras referências ao conceito: “[...] todos os assuntos até agora estatais tornam-se sociais e, inversamente, todos os assuntos até agora ‘apenas’ sociais tornam-se estatais, como é necessariamente o caso de uma comunidade

---

<sup>302</sup> SCHMITT, C. *Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland...* op. cit., p. 187; *Starker Staat und gesunde Wirtschaft...* op. cit., p. 75.

<sup>303</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>304</sup> KERVÉGAN, J-F. *Hegel, Carl Schmitt...* op. cit., p. 68-69.

<sup>305</sup> SCHMITT, C. *Der Begriff des Politischen...* op. cit., p. 11; *O conceito do político...* op. cit., p. 46. A incorporação do conceito de Estado total nesta obra só ocorre quando da publicação da edição B, de 1932.

democraticamente organizada”<sup>306</sup>. Nestes termos, continua Schmitt, mesmo as áreas até então consideradas “neutras” (religião, educação, cultura, economia), “cessam de ser ‘neutras’ no sentido de não-estatal e não-político”, surgindo o Estado total que não se desinteressa por nenhuma área e que abrange, potencialmente, qualquer área. “Nele, por conseguinte, *tudo*, pelo menos enquanto possibilidade, é político e a referência ao Estado não está mais em condições de fundamentar uma característica específica de diferenciação do ‘político’”<sup>307</sup>. “Com a democracia liberal e a transição para o moderno Estado de bem-estar social do século XX, a sociedade ocupou o Estado, mas o Estado também veio para invadir e regular quase todos os aspectos da sociedade”<sup>308</sup>. Isso prenuncia o fim do Estado neutro, a totalidade da vida está aberta à intervenção do Estado. Mas há também uma outra implicação: se Estado e sociedade se confundem, e todos os grupos que compõem a sociedade estão ao menos potencialmente sujeitos à ação estatal, o caminho inverso também é verdadeiro, ou seja, que o Estado se torne também o foco de reivindicações e pressões desses grupos. Por isso Schmitt diz que o Estado se tornou a auto-organização da sociedade, as várias forças sociais buscarão constituir o Estado, sobretudo através da ação de partidos políticos, pluralidade esta vista como um problema por Schmitt: incapaz de se distanciar da sociedade e de exercer sobre ela qualquer autoridade – tal como o Papa o faz ao centralizar em si o poder decisório apesar da *complexio oppositorum*, uma convivência de contrários que constitui o interior da Igreja Católica –, este Estado total quantitativo foi ocupado por interesses que permeiam a sociedade, tais como interesses econômicos e culturais. Trata-se de um Estado pluralista de partidos, “convertido em servo dessa pluralidade de interesses pela mão da pluralidade dos partidos”<sup>309</sup>. A justaposição destas entidades totais (os partidos), a dominar o Estado através do Parlamento, diz Schmitt, “é a causa dessa estranha expansão quantitativa do Estado”<sup>310</sup>. Significa dizer que entre o Estado e seu governo, de um lado, e a massa de cidadãos, de outro, há uma coexistência pluralista de vários partidos totais que visam manipular e deter o monopólio político, “o mais admirável de todos os monopólios”<sup>311</sup>. Fortes organizações políticas que tomam o Estado como objeto de exploração (*Ausbeutungsobjekt*). “Toda a vontade política”, ele afirma, “toda a comutação de interesses que ela toma como certa na vontade do Estado, é instruída através do caminho da

---

<sup>306</sup> SCHMITT, C. *Der Begriff des Politischen...* op. cit., p. 11; *O conceito do político...* op. cit., p. 46.

<sup>307</sup> Idem, *ibidem*. Grifo nosso.

<sup>308</sup> MÜLLER, J-W. *A Dangerous Mind...* op. cit., p. 31.

<sup>309</sup> SÁ, A. F. *Carl Schmitt e a morte de Hegel...* op. cit., p. 630.

<sup>310</sup> SCHMITT, C. *Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland...* op. cit., p. 188; também *Starker Staat und gesunde Wirtschaft...* op. cit., p. 75, com ligeira modificação.

<sup>311</sup> Idem, *ibidem*.

vontade do partido”<sup>312</sup>. Schmitt critica o modo operante das eleições por meio de elaboração de uma lista de candidatos, atribuindo a isto o instrumento por excelência do monopólio político. A massa de eleitores é impossibilitada de apresentar um candidato de sua própria iniciativa, tendo de conviver com as nomeações do partido. São, no limite, supostos eleitores, e a vontade popular estaria completamente dividida em listas partidárias previamente deliberadas: “Ao contrário da constituição, que exige uma eleição direta, há muito tempo a eleição deixou de ser direta. [...] A assim chamada eleição é uma tomada de posição completamente indireta dos ‘eleitores’ sobre uma organização partidária”. Mesmo reconhecendo que a eleição direta não fosse mais uma opção, diante de listas criadas de modo altamente secreto e oculto, ditada por organizações, Schmitt escreve: “[...] mantenho que o processo, tal como está ocorrendo hoje, não é mais uma eleição”<sup>313</sup>. Schmitt não esconde sua insatisfação com processos eleitorais<sup>314</sup>, chamando para si a tarefa de trazer à consciência estas questões antes que a Alemanha fosse “destruída por métodos semelhantes de formação da vontade política”<sup>315</sup>.

Este processo impede a adequada tomada de decisões políticas, já que a vontade popular é desviada quando deparada com vários caminhos que levam a diferentes direções, cada qual visando a derrota e o engano mútuos. Com tais métodos de formação da vontade política, entra-se na situação de um Estado total quantitativo “que não pode mais distinguir nem entre economia e Estado, nem entre Estado e outras esferas da existência humana e social”<sup>316</sup>. A eleição não é mais uma eleição, e o membro do parlamento não é mais um membro do parlamento como a constituição o pensa: o parlamentar, completa, “não é o homem livre e independente que representa o bem do todo face aos interesses partidários, mas um *funcionário marchante* em fileira e articulação”, “que recebe suas ordens fora do parlamento” e “para quem as deliberações no plenário do parlamento *devem se tornar uma farsa vazia*”<sup>317</sup>. Assim como o parlamentar deixou de ser parlamentar, o próprio parlamento já não é mais um parlamento.

---

<sup>312</sup> SCHMITT, C. *Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland...* op. cit., p. 188.

<sup>313</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>314</sup> “No caso, é uma opção fantástica entre cinco completamente incompatíveis uns com os outros, totalmente conflitantes, sem sentido em sua coexistência, cada um fechado em si, sistemas em si totais com cinco visões de mundo opostas, formas de governo e sistemas econômicos. Um povo deve escolher várias vezes [...] entre cinco sistemas organizados, cada um dos quais é total em si mesmo, e cada um deles, com pensada determinação, suprime e destrói o outro! Por exemplo, entre ateísmo ou cristianismo, ao mesmo tempo entre socialismo ou capitalismo, simultaneamente entre monarquia ou república, entre Moscou, Roma, Wittenberg, Genebra e a Casa Marrom, e semelhantes alternativas incompatíveis de amizade e inimizade, por trás das quais organizações se mantêm firmes” (idem, p. 189).

<sup>315</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>316</sup> Idem, p. 188.

<sup>317</sup> Idem, *ibidem*. Grifo nosso.



Encaminhando-se para o fim do ensaio, deste ponto em diante o pessimismo com relação ao caminho trilhado até então pela República weimariana torna-se cada vez mais visível: “[...] pesa sobre o sistema democrático da constituição weimariana um tal parlamento, com sua negatividade ao mesmo tempo inábil ao poder e destruidora do poder”, assim como o faz um monarca “física e mentalmente doente” por sobre “as instituições e a duração de uma monarquia”<sup>318</sup>. “O atual *Reichstag* alemão não é um *Reichstag* no sentido da Constituição de Weimar”. No limite e a seu modo, a alternativa schmittiana envolve a busca pelo sentido e aplicação da constituição. Diante da impossibilidade de se formar um governo capaz e forte, já que todas as instituições constitucionais tornaram-se “sem sentido” e “completamente desnaturadas” – fazendo com que todos os poderes legais fossem instrumentalizados (impossibilitando inclusive interpretações mais abertas do texto constitucional), pois que tudo isso tornou-se “meios táticos de luta de cada partido conta o outro e de todos os partidos contra o Estado e o governo”<sup>319</sup> – Schmitt termina por descrever o último *alicerce* da República weimariana, o que aponta um caminho a ser seguido para restaurar a fortaleza do Estado: provavelmente, conclui Schmitt, o caos estaria presente em toda a parte, qualquer aparência de ordem teria desaparecido, “se o *último pilar* do ordenamento constitucional de Weimar, o Presidente do *Reich* e sua autoridade da época pré-pluralista, não tivesse resistido até agora”<sup>320</sup>.

O Estado total qualitativo, ao contrário da fraqueza de um Estado submisso e incapaz de decidir, assegura a unidade estatal, ameaçada pelo antagonismo pluralista entre Estado e sociedade. O pluralismo partidário da democracia liberal weimariana mitiga a força do Estado, colocando fim ao dualismo entre Estado e sociedade, politizando a sociedade. Segundo Schmitt, foi esta a realização do liberalismo político. Nesse Estado total que se desenrolou na Alemanha “os partidos políticos inviabilizam a tomada de decisões, além do fato de [...] a regulação econômica e social ser incompatível com instituições do liberalismo, como as do sistema parlamentarista”<sup>321</sup>. O pluralismo partidário da República weimariana resulta na falta de direcionamento e decisão que o caso emergencial concreto exige, o parlamento mostra-se incapaz de lidar com crises em suas mais diversas manifestações – inclusive em caso de estado de emergência econômico (*Wirtschaftsnotstand*) –, por isso a atribuição de guarda da constituição ao soberano, o restabelecimento da ordem através de um poder executivo forte, dotado dos

---

<sup>318</sup> SCHMITT, C. *Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland...* op. cit., p. 189.

<sup>319</sup> Idem, p. 190.

<sup>320</sup> Idem, ibidem. Grifo nosso.

<sup>321</sup> BERCOVICI, G. Carl Schmitt, o Estado total e o guardião da constituição. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 1, jan./jun. 2003, p. 197.

poderes previstos no artigo 48, um “poder político máximo, situado acima de todos os outros”<sup>322</sup>. Como resposta aos tempos difíceis, marcado por crises sociais e/ou econômicas, a resposta de Schmitt envolve decisão, não discussão. Apesar de intervir em todos os setores da vida social, o Estado total quantitativo existente é um Estado fraco, o pluralismo impede o processo decisório necessário para uma intervenção eficaz. A característica essencial da “democracia schmittiana” será a homogeneidade do povo – uma substância política como paradigma de um agrupamento homogêneo – e somente uma alternativa forte se mostrará capaz de fazer frente ao Estado liberal que, atrelado à democracia, culminou nesse Estado total quantitativo, alternativa esta que envolve a defesa de aspectos qualitativos – e Schmitt tomará o Estado fascista como exemplo –, um Estado forte que, ao fazer a necessária distinção entre amigos e inimigos, garante a unidade política do povo e a despolitização da sociedade.

## 2.2 Existencialismo político, diferenciação *amigo-inimigo*

*A guerra resulta da inimizade, pois esta é negação conforme ao ser de um outro ser. A guerra é apenas a mais extrema realização da inimizade.*

– Carl Schmitt, n’O conceito do político

Na *Teologia Política* Schmitt afirma que a exceção confunde a unidade e a ordenação do esquema racionalista: o poder da decisão baseia-se em uma visão secular que se coloca como superior às capacidades subalternas do raciocínio humano. O caráter superior da decisão está em ser capaz de romper tais parâmetros mundanos da existência, já que a decisão sobre o estado de exceção possui um significado existencial. Um elemento que aparece na definição schmittiana de soberania é o emprego consistente de uma terminologia que faz referência à dimensão existencial (em dado momento Schmitt fala de uma “filosofia da vida concreta”), enfatiza a importância de entender o estado de exceção como um conceito limítrofe (*Grenzbegriff*), pertencente à esfera mais extrema, por isso atrela a soberania a um caso limítrofe (*Grenzfall*)<sup>323</sup>. Schmitt tenta investir à decisão um significado existencial mais alto em comparação com a normalidade da “vida rotineira”. Sua superioridade deriva de sua pura existência: “A existência do Estado é prova indubitável de sua superioridade sobre a validade da norma jurídica”. A decisão encontra-se livre de todos os laços normativos e se torna, no verdadeiro sentido, absoluta. Trata-se de um direito à autopreservação (*Selbsterhaltungsrechtes*)

<sup>322</sup> BERCOVICI, G. *Carl Schmitt, o Estado total e o guardião da constituição...* op. cit., p. 197.

<sup>323</sup> SCHMITT, C. *Politische Theologie...* op. cit., p. 11.

que entra em cena na situação excepcional<sup>324</sup>. Nessa linha, Schmitt inicia a discussão pelo estatuto do político firmando a superioridade do político como mais fundamental que o Estado, a afirmação de que o conceito de Estado pressupõe o conceito do político, que a unidade política de um povo, o Estado, remete a um plano político anterior e necessariamente subjacente a este mesmo Estado. É precisamente este plano, pressuposto pelo Estado, que Schmitt atribui como sendo o político. O político tem suas próprias categorias, critérios de inteligibilidade e suas próprias diferenciações extremas às quais se pode atribuir toda a ação política em seu sentido específico. No âmbito moral, tais diferenciações extremas se manifestam em predicados como bom e mau; no estético, o belo e o feio; no econômico, entre útil e prejudicial, rentável e não-rentável etc., por isso a busca por um critério simples do político, não idêntico e análogo àquelas outras diferenciações, mas delas independente, autônomo. Tal diferenciação no sentido de um critério seria “a diferenciação entre amigo e inimigo”<sup>325</sup>, correspondendo a uma antítese autônoma, não no sentido de um novo âmbito próprio, e sim no modo de que nem se fundamenta em uma destas outras antíteses ou em várias delas, nem pode ser relacionada a elas. “Se a oposição entre bom e mau não é idêntica sem dificuldades e de forma simples àquela entre belo e feio ou entre útil e prejudicial e não lhe pode ser diretamente relacionada”, diz Schmitt, “então a oposição entre amigo e inimigo pode ser ainda menos confundida ou misturada com uma daquelas outras”<sup>326</sup>.

A distinção entre amigo e inimigo destina-se a indicar o extremo grau de intensidade de uma união ou separação, uma associação ou dissociação, podendo existir na teoria e na prática, sem que, necessariamente, tenham de ser empregadas todas aquelas distinções morais, estéticas, econômicas e outras. O inimigo político não precisa ser moralmente mau, não precisa ser esteticamente feio; não precisa ser um concorrente econômico e, talvez, pode até mesmo parecer vantajoso fazer negócios com ele. Ele é precisamente o outro, o estranho, e basta à sua natureza que ele seja, em sentido especialmente intensivo, algo existencialmente diferente e estranho, de modo que, em caso extremo, sejam possíveis conflitos com ele, os quais não podem ser decididos nem através de uma normalização geral feita com antecedência, nem através do dizer de um terceiro “não-envolvido” e, por isso, “imparcial”.<sup>327</sup>

---

<sup>324</sup> Karl Löwith aproveita a falta de conteúdo e o irracionalismo do decisionismo de Schmitt para defender que, na medida em que é privado de uma orientação substantiva anterior (leia-se, normativa), o decisionismo schmittiano terminaria como um mero “ocasionalismo”: uma expressão oportunista da vontade política, a projeção de um poder autoritário arbitrário – a vontade do soberano – sobre a realidade política (cf. LÖWITH, K. El decisionismo ocasional de Carl Schmitt. In: *Heidegger, pensador de un tiempo indigente: sobre la posición de la filosofía en el siglo XX*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2006, p. 52-53).

<sup>325</sup> SCHMITT, C. *Der Begriff des Politischen...* op. cit., p. 14; *O conceito do político...* op. cit., p. 51. Grifo nosso.

<sup>326</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>327</sup> Idem, p. 14-15; trad., p. 52.

Nessa dimensão ontológica do político não há determinação substancial: qualquer associação pode tomar forma de grandeza política, o que importa é a possibilidade de chegar ao ponto decisivo (*entscheidenden Punkt*) marcado pela intensidade existencial da luta, pois o que interessa a Schmitt na maneira como está pensando essa relação é o caso do conflito<sup>328</sup>. Toda contraposição em sentido religioso, moral, étnico, econômico ou de outra categoria, diz ele, transforma-se em uma contraposição política quando é forte o suficiente para agrupar os seres humanos efetivamente em amigos e inimigos, a ponto de definirem-se, por si mesmos, a decisão sobre o caso crítico, convertendo-se em uma nova substância da unidade política. Fala-se em existencialismo político porque só os próprios participantes podem determinar o caso extremo de conflito – Schmitt fala em uma participação e colaboração existenciais –, cada um deles só pode decidir por si se a alteridade do estranho no caso concreto de conflito significa a negação do seu próprio tipo ou modo de existência e é, portanto, defendido ou combatido a fim de preservar aquilo que Schmitt chama de seu próprio “tipo de vida” (*Art von Leben*)<sup>329</sup>. O ponto decisivo diz respeito ao grau de intensidade do conflito:

Também uma “classe”, no sentido marxista do termo, deixa de ser algo puramente econômico e torna-se uma grandeza política quando chega a esse *ponto decisivo*, ou seja, quando *leva a sério a luta* de classes, tratando o adversário de classe como real inimigo e o combate, seja como Estado contra Estado, seja em uma guerra civil dentro de um Estado. Então, a luta real necessariamente não ocorre mais de acordo com as leis econômicas, mas tem – além dos métodos de combate no sentido técnico mais estrito –, suas necessidades e orientações políticas, coalizões, compromissos, etc.<sup>330</sup>

O caráter relacional do político é marcado por relações de oposições, no entanto, não se caracteriza tão-somente pela inimizade: o político exige amizade e inimizade; não existe apenas um inimigo a ser combatido, mas também associação e identidade. Em seu sentido concreto e existencial, não mistura-se com o econômico, o moral, o religioso. No entanto, não se aplica a cada antagonista: particulares, associações e instituições desse tipo podem ter adversários, mas apenas entidades políticas têm verdadeiros inimigos, daí ele aproximar a distinção de Platão entre inimigos particulares (*echtros*) e públicos (*polemios*), correspondente a duas formas distintas de luta: disputa entre os helenos (*stasis*) e verdadeira guerra contra os bárbaros (*polemios*). O inimigo é sempre um inimigo público, *hostis* não *inimicus*; *polemios*, não *echtros*: um conjunto de pessoas *em combate* ao menos eventualmente de acordo com a possibilidade real e que se defronta com um conjunto idêntico. “Inimigo é apenas o *inimigo público*, pois tudo o que se

---

<sup>328</sup> SCHMITT, C. *Der Begriff des Politischen...* op. cit., p. 15; *O conceito do político...* op. cit., p. 52.

<sup>329</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>330</sup> Idem, p. 25; trad. p. 70. Grifo nosso.

refere a uma tal totalidade de pessoas, especialmente a todo um povo, torna-se, assim, público”<sup>331</sup>. Schmitt diz que é possível que cada disputa – envolvendo interesses privados de ordem religiosa, econômica, etc. – ou levante privado, cada *stasis*, tem o potencial de tornar-se uma luta entre amigos e inimigos, uma guerra pública entre inimigos públicos. Tomar o político como uma área da realidade marcada por um tal caráter existencial implica na relação, de um lado, entre a área do político propriamente dita – de uma unidade política e o possível enfrentamento existencial – e, de outro lado, a existência de outros âmbitos da realidade, como o econômico e o religioso. Schmitt reconhece a possibilidade de que estes âmbitos venham a transformarem-se numa oposição política, agrupando-se em amigos e inimigos. No limite, significa dizer que não é possível eliminar o conflito da condição existencial humana e, dado este sentido existencial, se o conflito faz parte da condição que nos é peculiar, então qualquer âmbito da realidade humana pode adquirir grandeza política – o que Sá chama de “ubiquidade do político” –, desde que tenha força suficiente para se relacionar nos termos da relação de amizade e inimizade. Os exemplos de Schmitt são vários: as relações econômicas passam a ser políticas quando se tem uma relação de inimizade entre classes; a religião adquire caráter político quando determina uma guerra santa, estipulando um inimigo público. A esfera do político seria, então, “essencialmente permeável”, como diz Sá, “na medida em que se distingue não em função de qualquer conteúdo normativo, mas apenas do seu caráter essencialmente existencial”<sup>332</sup>. Cada levante popular ou disputa privada leva potencialmente a constituição de uma entidade política porque é precisamente esta possibilidade real da existência do inimigo que permite a unidade política. Esta somente se realiza quando a força política de um agrupamento for suficiente para distinguir entre amigos e inimigos e, se preciso for, fazer guerra. O político aparece apenas onde há um tal antagonismo protagonizado pela relação de amizade e inimizade, e dado o caráter puramente existencial, “o político pode adquirir qualquer conteúdo, atribuindo a qualquer tipo de relação o estatuto de um conflito potencialmente político”<sup>333</sup>. É precisamente este o sentido da afirmação schmittiana de que o político pode retirar sua força a partir dos mais diversos âmbitos da vida humana, desde que o agrupamento deixe para trás os seus critérios particulares que até então moviam sua ação, submetendo-se às condições novas do político. “Se o proletariado se apodera do poder político dentro de um Estado, então surgiu um Estado proletário, que não é menos uma entidade política do que um

---

<sup>331</sup> SCHMITT, C. *Der Begriff des Politischen...* op. cit., p. 16; *O conceito do político...* op. cit., p. 55-56. Grifo nosso.

<sup>332</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 409.

<sup>333</sup> Idem, *ibidem*.

Estado-nação, [...] de sacerdotes, comerciantes ou soldados, [...] ou qualquer outra categoria da unidade política”<sup>334</sup>. Esse sentido existencial que Schmitt atribui ao conceito de amigo e inimigo guardaria projeções totalitárias, segundo Marcuse, que trata isso como um “elemento decisivo da teoria totalitária do Estado”<sup>335</sup>.

[...] Carl Schmitt expõe a questão da causa do sacrifício para uma “situação de emergência”, em que se exige o sacrifício da própria vida e a morte de outras pessoas. “Não existe um objetivo racional, nem qualquer norma por mais justa que seja, nem qualquer programa o mais exemplar, nem qualquer ideal social o mais belo, nem qualquer legitimidade ou legalidade que poderia justificar que homens se matem por sua causa”. Mas o que restaria ainda como justificativa possível? Unicamente aquela segundo a qual existe uma situação tal que, por sua *mera existência*, por sua *mera presença*, é *dispensada* de qualquer justificativa, ou seja, uma *situação “existencial”*, em conformidade ao “ser”: justificativa pela mera existência. Em sua forma política o “existencialismo” se torna a teoria da justificativa (negativa) do injustificável.<sup>336</sup>

Marcuse, no entanto, faz a ressalva de que não está preocupado com a forma filosófica do existencialismo, não é disto que se trata, daí comentar somente essa vertente schmittiana cujos aspectos políticos auxiliariam na compreensão da teoria totalitária do Estado<sup>337</sup>. É interessante que Marcuse faça uso do termo totalitário para se referir a Schmitt – considerado por ele como o maior expoente da teoria totalitária do Estado – no momento em que este último está mais empenhado com o conceito de Estado total. Na leitura marcuseana, o Estado total qualitativo é entendido como Estado total-autoritário. Voltaremos a este ponto em outro momento, mas a questão aqui seria que um tal existencialismo se situa essencialmente como algo contrário ao normativo, “algo que não pode ser submetido a nenhuma norma exterior a si próprio”, sem qualquer determinação geral e de princípio para se decidir quais situações se enquadrariam como existenciais. Uma vez assumida dada situação como sendo existencial, comenta Marcuse citando Schmitt, “então todos os que não ‘colaboram e participam’ da

---

<sup>334</sup> SCHMITT, C. *Der Begriff des Politischen...* op. cit., p. 25; *O conceito do político...* op. cit., p. 70.

<sup>335</sup> MARCUSE, H. *O combate ao liberalismo na concepção totalitária do Estado...* op. cit., p. 72.

<sup>336</sup> Idem, *ibidem*. Grifo nosso.

<sup>337</sup> “O sentido do existencialismo político era retomar a plena concretude do sujeito histórico em face do sujeito ‘lógico’ abstrato do idealismo racional, e, portanto, eliminar a sólida dominação do ‘ego cogito’ de Descartes a Husserl. A posição de Heidegger anterior a ‘*Ser e Tempo*’ representa o maior avanço da filosofia nessa direção. Então ocorre a reação. Por bons motivos a filosofia evitou examinar mais de perto em sua facticidade material a situação histórica do sujeito por ela referido. Aqui terminava a concretude, aqui ela se contentava com o discurso da ‘vinculação dos destinos’ do povo, do ‘legado’ que cada um em particular precisa assumir, da comunidade da ‘geração’, enquanto as outras dimensões da facticidade eram desviadas à categoria impessoal do ‘eles’ (‘*Man*’), do ‘dizem’ (‘*Gerede*’) etc., sendo por esta via atribuídas ao existir ‘inautêntico’. A filosofia não insistiria no questionamento do tipo de legado, do modo de ser do povo, das potências e forças efetivas que *são* a história. Nesses termos renunciaria a qualquer possibilidade de compreender e distinguir entre si a facticidade e as situações históricas. Mas, em compensação, se estabeleceria gradualmente, nos termos de uma *contínua recepção simplificadora* das descobertas fecundas da analítica existencial, uma espécie de *nova antropologia, que passaria a assumir a fundamentação filosófica do ideal humano elaborado pelo realismo heroico*” (idem, p. 73-74. Grifo nosso).

realidade da mesma devem se calar. [...] as situações e relações *políticas* são sancionadas por esta via; e no âmbito da dimensão política termina por ser novamente a relação com o inimigo”<sup>338</sup>, a saber, a guerra, a relação existencial por excelência, que envolve a disposição para matar e para morrer. Ao enfatizar a primazia da existência humana, desnudada de todas as estruturas valorativas, parece haver apenas uma certeza: a inevitabilidade da morte. Uma ilustração dessa tendência ocorre na celebração de Ernst Jünger das experiências do *Front* em escritos como *Tempestades de aço*, com descrições entusiasmadas de batalhas que frequentemente culminam em cenas de morte gloriosa – igualmente em Spengler é visível a noção de que a guerra seria a criadora de todas as grandes coisas –, elementos que em alguma medida influenciaram Schmitt na escrita d’*O conceito do político*, com a diferenciação “amigo-inimigo” como o ponto fulcral da vitalidade política. Há uma estreita proximidade com Jünger: a prontidão para a morte, a aniquilação física dos inimigos, tudo isso não teria significado normativo, e sim existencial, de fato, na realidade de uma situação de luta real contra um inimigo real, e não em quaisquer ideais, programas ou conceitos normativos. “O político surge”, então, “como o plano em que se situa um povo enquanto substância política existente por si, na sua simples identidade consigo mesma, antes de qualquer tipo de representação e subjacente, enquanto sua condição de possibilidade, à sua constituição como Estado”<sup>339</sup>. Marcuse dirá que o foco de Schmitt está no inimigo: muito embora a fórmula da relação política por excelência seja o agrupamento entre amigos e inimigos, a relação de amizade é referida “apenas incidentalmente”. Sem a “constelação do inimigo e do amigo”, diz Neumann, o político não opera. “Mas como o Estado é inteiramente trabalho da política e a política é indispensável”, continua, “um inimigo precisa ser criado. O inimigo é a raça estranha [...]”<sup>340</sup>. Ora, se o político consiste na existência do povo como substância política originária – o que Sá atribui como *ficção política*, ou seja, como sujeito ou potência constituinte subjacente à decisão política e que a partir de tal ficção “dir-se-ia que o povo é pensado [...] como se fosse politicamente antes de o ser”<sup>341</sup> –, antes de qualquer tipo de representação, portanto, se a existência coincide com a decisão de um povo pela própria existência, pode-se dizer que tal decisão não pode deixar de se ligar essencialmente a uma associação e dissociação, entre a própria existência e uma existência estranha, o que em *Der Begriff des Politischen* vai justamente aparecer como “amigo” e “inimigo” como diferenciação

---

<sup>338</sup> MARCUSE, H. *O combate ao liberalismo na concepção totalitária do Estado...* op. cit., p. 73.

<sup>339</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 401.

<sup>340</sup> NEUMANN, F. *O império do direito...* op. cit., p. 473-474.

<sup>341</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 399.

política específica. A existência política implica na autoafirmação do povo como substância política, “como sujeito de uma decisão existencial pela sua própria existência”<sup>342</sup>, decisão esta que pressupõe uma diferenciação também ela existencial entre o igual e o diferente, entre o amigo e o inimigo, entre o que é próprio e o que é estranho.

Existir politicamente como povo implica, portanto, decisão e diferenciação, através da qual se separa o amigo do inimigo e, com isso, o próprio povo se identifica consigo mesmo ao se colocar diante de outro agrupamento político que dele é distinto. Precisamente por Schmitt situar o enfrentamento político num plano concreto e existencial – concretude da vida terrena, “vida concreta” como aparece na *Teologia Política* –, distinto de qualquer dimensão normativa, é o sentido que Marcuse está dando ao centrar em Schmitt esse *existencialismo político*: a identificação do inimigo, o reconhecimento de um outro tipo de existência, a possibilidade num plano existencial de se contrapor a outros povos, isso tudo é condição para a existência pública de um povo entendido como substância política, prévia à constituição da unidade política do Estado. A própria existência política depende do potencial dissociativo próprio do político, e é nesse sentido que o inimigo aparece em Schmitt como sendo sempre o inimigo público. Longe de ser determinada por qualquer dimensão do âmbito privado – qualquer sentimento de ódio, antagonismo pessoal ou concorrência privada –, a inimidade política, complementa Sá, “se caracteriza por pôr pura e simplesmente em causa a existência pública de um povo”<sup>343</sup>. Como escreve Schmitt, o que importa é o critério do político, não há uma questão moral, estética ou econômica envolvida, por isso pode até parecer vantajoso manter relações negociais com o inimigo, pois o que basta é ser existencialmente outro, de modo que, num eventual conflito, seja possível a negação de um tipo de existência a fim de preservar um tipo próprio – a diferenciação garante a autoafirmação de cada grupo ou povo. “O inimigo político ou público é assim, para um determinado povo, um povo hostil que, negando ou ameaçando a sua existência, lhe permite autoafirmar-se através justamente da sua diferenciação”<sup>344</sup>. Essa completa desvinculação de qualquer dimensão normativa traz à tona a pureza do caráter existencial que rege o político, assentado na diferenciação entre amigos e inimigos.

“[...] ao conceito de inimigo faz parte a real eventualidade de um combate”<sup>345</sup>. Nessa afirmação, o combate deve ser compreendido não como concorrência, não é um combate

---

<sup>342</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 402.

<sup>343</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>344</sup> Idem, p. 403.

<sup>345</sup> SCHMITT, C. *Der Begriff des Politischen...* op. cit., p. 20; *O conceito do político...* op. cit., p. 61.



espiritual da discussão muito menos simbólico, mas os conceitos de amigo, inimigo e combate recebem seu real sentido ao se referirem à real possibilidade do enfrentamento último. Na leitura de Sá desta passagem, a constituição do mundo político é dada pela possibilidade do combate armado, “ou, o que é o mesmo, pela possibilidade da guerra entre existências políticas que mutuamente se podem negar”<sup>346</sup>. Compete precisamente a essa unidade essencialmente política, o Estado – que nas linhas iniciais d’O *conceito do político* aparece como status político de um povo organizado em unidade territorial –, a real possibilidade de determinar o inimigo em um determinado caso por força de decisão própria e de combatê-lo. Para que se possa falar no político é preciso que se tenha a real possibilidade do enfrentamento, e ao conceito de inimigo Schmitt busca mostrar a eventualidade de um combate que *pode ou não se efetivar*: “Os conceitos amigo, inimigo e combate adquirem seu real sentido ao terem e manterem uma referência especialmente à possibilidade real da morte física”<sup>347</sup>. Significa dizer que o mundo concreto e existencial dos povos é constituído não só pela pluralidade de povos, mas pela real possibilidade de guerras decorrente da própria pluralidade. Na esteira da leitura de Sá, se é a partir de uma pré-existência que um povo pode constituir-se como Estado, entendido como unidade política, a pluralidade seria consequência da diferenciação entre amigos e inimigos, “da possibilidade da guerra que determina a essência do político”<sup>348</sup>. A guerra é a definitiva realização da inimizade, mas Schmitt busca distanciar sua formulação de uma concepção puramente belicista do político – “A definição do político aqui dada não é nem belicista ou militarista, nem imperialista, nem pacifista”<sup>349</sup> –, ao afirmar que o conflito é ao menos eventual como *real possibilidade* não precisa ser uma ocorrência diária, nem ser tomado como algo normal, mesmo ideal ou desejável. O combate militar em si não seria a continuação da política com outros meios, diz Schmitt citando a “célebre expressão de Clausewitz” – para ele, geralmente mal citada –, mas teria, como a guerra, aspectos e regras próprias, estratégias, táticas etc. O ponto é que tudo isso pressupõe que a decisão política sobre quem é o inimigo já tenha sido tomada.

A guerra não é de modo algum o objetivo e a finalidade ou mesmo o conteúdo da política, mas é a condição prévia que está sempre presente como uma possibilidade real, que determina a ação e o pensamento humano de uma maneira peculiar e, portanto, causa um comportamento político específico. Por isso, o critério da

---

<sup>346</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 405. Sá chama a atenção de que o adjetivo *armado* ao termo combate foi acrescentado pela edição de 1933.

<sup>347</sup> SCHMITT, C. *Der Begriff des Politischen...* op. cit., p. 20; *O conceito do político...* op. cit., p. 62.

<sup>348</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 406.

<sup>349</sup> SCHMITT, C. *Der Begriff des Politischen...* op. cit., p. 21; *O conceito do político...* op. cit., p. 63.

distinção entre amigo e inimigo não significa que um certo povo deva ser sempre amigo ou inimigo de outro, ou que a neutralidade não seja possível ou não faça sentido político. Mas o conceito de neutralidade, como todo conceito político, também está sujeito a esse pressuposto último de uma possibilidade real de agrupamento de amigos e inimigos, e se houvesse apenas neutralidade na Terra, então não só a guerra, mas a própria neutralidade chegaria ao fim, *assim como toda política, inclusive a de evitação da luta chega ao fim quando a possibilidade real de conflitos não existe mais. O que é sempre decisivo é apenas a possibilidade desse caso decisivo, a verdadeira luta, e a decisão sobre se esse caso existe ou não.*<sup>350</sup>

Também o caso de exceção tem um significado decisivo e revelador: apenas na verdadeira luta ou combate que a “extrema consequência” do grupo político de amigos e inimigos se torna visível. É desta possibilidade mais extrema que a vida humana ganha sua tensão política específica. O combate armado, a guerra propriamente, não seria consequência da pluralidade de Estados, pelo contrário, a partir da característica conceitual do político, diz Schmitt, segue-se o pluralismo de um mundo composto por Estados – a existência de Estados no plural prova o critério do político. É como se sem esse pressuposto da inimidade eventual não houvesse organização política social: “A unidade política pressupõe a possibilidade real do inimigo e, portanto, uma unidade política diferente, coexistente. Portanto, enquanto houver um Estado, haverá sempre vários Estados na Terra, e não pode haver um ‘Estado’ mundial que englobe toda a Terra e toda a humanidade”. “O mundo político”, conclui então, “é um *Pluriversum*, não um *Universum*”<sup>351</sup>. Significa dizer, portanto, que pelo político consistir essencialmente na possibilidade do conflito público e existencial entre unidades políticas, o povo, deriva uma pluralidade de Estados. Ainda, com esse conceito de *Pluriversum*, Schmitt faz com que o Estado se ligue ao povo como manifestação do político, podendo exigir o sacrifício da vida. Seguindo a leitura de Sá, o valor do Estado repousa justamente no fato de ele ser expressão do político. “Que o Estado seja uma unidade, isto é, a unidade determinante, recai em seu caráter político”<sup>352</sup>. O Estado é um agrupamento humano supremo “não em si mesmo, mas na medida em que é a expressão do agrupamento que pode fundamentar a exigência do sacrifício supremo da vida: o povo”<sup>353</sup>. E a propósito de ser a realização própria do político, da diferenciação existencial entre amigo e inimigo, disso decorre o que Schmitt chama de *jus belli*, a capacidade de determinar a inimidade pública e de decidir, em função do inimigo, pelo enfrentamento. Como unidade política, portanto, ao Estado compete a decisão, o *jus belli*, essa possibilidade de estipular o inimigo e combatê-lo fisicamente. Os meios técnicos usados para

---

<sup>350</sup> SCHMITT, C. *Der Begriff des Politischen...* op. cit., p. 22; *O conceito do político...* op. cit., p. 64. Grifo nosso.

<sup>351</sup> Idem, p. 41; trad., p. 96.

<sup>352</sup> Idem, p. 31; trad., p. 80.

<sup>353</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 406.

combater na guerra, a organização das forças armadas, as chances de vencer o conflito são secundários, o que importa mesmo é que o povo esteja politicamente disposto a lutar por sua existência e independência, determinando por força de decisão própria em derramar o sangue do agrupamento que eventualmente se apresente como inimigo – e, com isso, afirmar-se a si mesmo. O desenvolvimento da técnica militar parece dar a entender que restam apenas alguns Estados cujo poder industrial lhes permita a decisão pelo conflito, enquanto Estados menores e mais fracos voluntariamente ou inevitavelmente ficam sem o *jus belli*, não conseguindo manter sua independência através do que Schmitt considera uma política de aliança correta. Como emanção do político, o Estado é dependente do político e do povo: “Há Estado – e existe sempre a possibilidade da guerra – porque há o político, enquanto *ratio essendi* do Estado. Por outro lado, este mesmo Estado detém o monopólio da guerra, o *jus belli*, e, nessa medida, o monopólio do político”<sup>354</sup>.

O Estado, enquanto unidade política determinante, concentrou em si mesmo uma incomensurável competência: a possibilidade de fazer guerra e, assim, de dispor abertamente sobre a vida das pessoas. Isto em virtude do fato de que o *jus belli* contém tal disposição; significa a dupla possibilidade: exigir de membros do próprio povo prontidão para matar, e matar pessoas do lado inimigo. Mas o desempenho de um Estado normal consiste, sobretudo, em obter *dentro* do Estado e de seu território uma pacificação completa, produzindo “tranquilidade, segurança e ordem” e criando, assim, a situação *normal*; esta é o requisito para que as normas jurídicas possam ter eficácia absoluta, pois toda norma pressupõe uma situação normal e nenhuma norma pode ter validade para uma situação que lhe é plenamente anormal.<sup>355</sup>

Portanto, se o Estado existe porque existe o político, significa dizer que não há o político – nem a possibilidade da guerra –, senão através do Estado. “Se o político surge como a *ratio essendi* do Estado, o Estado é aqui a imprescindível *ratio cognoscendi* do político”, na esfera do político o Estado aparece não como o constituinte, mas como “a imprescindível manifestação fenomênica da existência política de um povo, enquanto substância política primordial”<sup>356</sup>. O Estado seria a única entidade capaz de distinguir o amigo do inimigo e, assim, exigir de seus cidadãos a prontidão para morrer e matar, porque só o *jus belli* estatal manifesta o político encarnado pelo povo como substância política subjacente ao Estado. Este controle sobre a vida física de seus cidadãos estabelece uma distinção das demais organizações e associações, colocando-o acima destas. A autoridade soberana detém o monopólio das forças armadas e uma burocracia operante para manter a ordem, a paz e a estabilidade mesmo internamente. O povo

---

<sup>354</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 407.

<sup>355</sup> SCHMITT, C. *Der Begriff des Politischen...* op. cit., p. 33-34; *O conceito do político...* op. cit., p. 84.

<sup>356</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 407.

unido em uma luta de vida ou morte, dirá Habermas a respeito disso, afirma sua particularidade no enfrentamento tanto de inimigos externos quanto contra “traidores dentro de suas próprias fileiras. O ‘caso de emergência’ define-se pela demarcação da própria identidade em combate contra a diversidade de um inimigo que ameaça sua existência, pela situação de resistência e guerra civil”<sup>357</sup>. Apesar de dizer que nenhum Estado poderia, por iniciativa própria, “destruir a realidade política de que emana” – pois o político surge a partir do plano estatal que ele próprio sustenta –, Sá reconhece que “a manifestação fenomênica do político – o *jus belli* do Estado – pode ser contestada dentro do próprio Estado”<sup>358</sup>, mas uma tal contestação significaria o desaparecimento do povo como subjacente ao Estado, o desaparecimento da substância política que possibilita a existência estatal como unidade política, em um processo que traduz “não o desaparecimento do político enquanto área da realidade, mas apenas a saída, por parte de um povo, da esfera propriamente política”<sup>359</sup>, o desaparecimento como substância política: “Pelo fato de um povo já não ter a força ou a vontade para manter-se na esfera do político, o político não desaparece do mundo. Desaparece apenas um povo fraco”<sup>360</sup>. Usando um termo de Sá, o político é, portanto, essencialmente *permeável*: por não se distinguir seguindo critérios normativos, mas apenas o caráter existencial, mesmo realidades que, de início, não o sejam, podem transformar-se e adquirir uma grandeza política, determinando, assim, o inimigo a ser potencialmente combatido. Daí Schmitt poder afirmar: “Os mais altos pontos da grande política são, simultaneamente, os instantes nos quais o inimigo passa a ser visto em concreta nitidez como inimigo”<sup>361</sup>. A não distinção entre amigos e inimigos implica no fim do político – e, em suas últimas consequências, no fim do Estado.

Schmitt de fato realça o conflito. Não se trata de pensar na chave da possibilidade de superação do conflito, mas no sentido de irredutibilidade deste. Daí a distinção entre “a política” e “o político”, ou seja, este último como justamente a dimensão da vida humana inescapavelmente ligada à dimensão conflituosa, significa dizer, um conflito de caráter existencial. É impossível afastar da vida humana a possibilidade de emergir um conflito entre dois ou mais agrupamentos humanos, um conflito existencial ligado à possibilidade de agrupamentos de pessoas entrarem em conflito corporal e se eliminarem *reciprocamente*. O que

---

<sup>357</sup> HABERMAS, J. Liquidando os danos. Os horrores da autonomia. In: SCHMITT, C. *O conceito do político/Teoria do Partisan*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. viii.

<sup>358</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 407.

<sup>359</sup> Idem, p. 408.

<sup>360</sup> SCHMITT, C. *Der Begriff des Politischen...* op. cit., p. 41; *O conceito do político...* op. cit., p. 96.

<sup>361</sup> Idem, p. 54; trad. p. 120.

Schmitt está dizendo é que não há laços de amizade a unir determinada comunidade sem a negação de um outro coletivo, pois é precisamente nesta negação que opera uma identidade – na negação opera também uma afirmação. No limite, a negação do outro implica assunção de uma identidade: nós nos constituímos como “nós” apenas quando nos opomos a um “eles”, numa relação que para Schmitt marcaria a história dos povos<sup>362</sup>. Ao chamar a atenção para esta relação conflituosa entre seres humanos, a possibilidade existencial de eliminação recíproca, se se nega essa relação de animosidade – mesmo como possibilidade –, a tendência é que ela se expanda. No político se inscreve essa relação entre amigo e inimigo, uma forma de grau de associação e dissociação que irá se manifestar de acordo com o nível de intensidade dos conflitos no interior de uma sociedade ou na relação entre povos. O sentido da afirmação de que o conceito de Estado pressupõe o do político agora pode ficar mais claro: no limite, o conceito de Estado pressupõe o conflito. E a questão da guinada ao Estado total se insere no interior da discussão sobre o conceito do político porque também nesta obra Schmitt se confronta com a possibilidade de falência do Estado: o Estado perdeu o monopólio crucial sobre o qual recai sua existência, a saber, o monopólio da decisão política – do *jus belli*, de decidir sobre amigo e inimigo, no fundo, o monopólio de fazer a guerra.

No início d’O *conceito do político* Schmitt apresenta o Estado como sendo não meramente o *status* político de um povo organizado numa unidade territorial, mas um estado peculiar de um povo que fornece a medida em caso de decisão. Se, como se viu, o conceito de Estado pressupõe o conceito do político, e se uma tal pressuposição consiste na necessidade de se postular um povo como substância politicamente existente, “capaz de aparecer como sujeito de uma decisão constituinte do próprio Estado”<sup>363</sup>, como estabelecer a relação entre o povo e o político? A discussão sobre o conceito do político aparece justamente ao problema sobre o sujeito da decisão subjacente à criação do Estado – problema que não pode ser ignorado pelo decisionismo, como lembra Sá –, por isso a configuração concreta do político centralizada na figura do povo como “substância politicamente existente, capaz de decidir e dotada [...] de uma

---

<sup>362</sup> Há uma diferença fundamental entre Schmitt e Hobbes que passa justamente por essa questão: a compreensão hipotética de uma situação pré-política de imprevisibilidade é marcada por uma situação conflitual entre indivíduos, já Schmitt não pensa somente em uma chave individual, mas sim coletividades que lutam entre si na possibilidade recíproca de destruição. Outro ponto importante é que uma vez instituído o Estado por decisão de todos em comum acordo com todos, essa dimensão conflitual é radicalmente reduzida (ainda que não superada), mas em Schmitt é marcante o fato de que não há qualquer possibilidade de supressão do conflito, ainda que seja possível reduzir seu grau de intensidade.

<sup>363</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 410.

vontade pública primordial”<sup>364</sup>. O movimento argumentativo schmittiano terá de dar conta da essência do povo em sua relação com o político, já que é um elemento fundamental do qual se infere a unidade política e a pluralidade de Estados, por isso a pergunta pela “essência do povo” para contornar a circularidade do argumento de que a existência política do povo guarda a potencialidade da luta política, e é a possibilidade desta mesma luta, “a existência de uma esfera do político como tal, que parece estar na base da existência política do povo”<sup>365</sup>. A pergunta pelo que é o povo que se agrupa entre amigos e inimigos – o que se aplica para cada povo politicamente existente – surge necessariamente a partir das coordenadas do argumento schmittiano. Na interpretação de Sá que aqui se faz reverberar, a representação de um povo como substância política subjacente ao ato de criação do Estado insere a leitura do povo como “ficção política”.

[...] já em 1927 que ele [Schmitt] pode reconhecer que não é um povo *stricto sensu* – um povo entendido como “comunidade de povo” (*Volksgemeinschaft*) – que exclusivamente pode surgir como o sujeito político capaz de fundar a decisão constituinte primordial, a diferenciação entre amigo e inimigo que estabelece o *pluriversum* político. Ao estabelecer o povo como o sujeito da decisão política, o sujeito da diferenciação entre o próprio e o estranho, entre o potencialmente amigo e o potencialmente inimigo, Schmitt pressupõe um tal sujeito não necessariamente como um povo propriamente dito, mas como uma substância política determinada por uma marca fundamental. Uma tal marca, subjacente à emergência do povo como substância política capaz de primordialmente diferenciar entre amigo e inimigo, consiste na *homogeneidade*. Assim, *para que um sujeito político possa aparecer como um agrupamento político propriamente dito, decidindo quem é amigo e inimigo, ele tem de ser não necessariamente um povo, mas um agrupamento humano distinto, determinado apenas pela marca formal da homogeneidade.*<sup>366</sup>

Sá introduz um conceito fundamental: o conceito de homogeneidade. Na articulação desse conceito, a leitura de Sá será contrastada com a interpretação de Bueno, que vê precisamente na garantia da homogeneidade do povo um potencial totalitário que se efetiva com a *destruição* do outro. Mas antes de introduzir a leitura de Bueno, Sá está chamando a atenção de que a homogeneidade cumpre papel fundamental no caminho argumentativo schmittiano porque os vários âmbitos da realidade humana podem alcançar uma grandeza política não mais como um determinado âmbito, não distintos da esfera do político, “mas justamente na medida em que as suas oposições e diferenciações próprias contribuem para a homogeneidade de um agrupamento humano, tornando-se na expressão desta mesma

---

<sup>364</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 410.

<sup>365</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>366</sup> Idem, p. 411. Grifo nosso.

homogeneidade e da sua diferenciação em relação ao estranho”<sup>367</sup>. O povo surge como paradigma de um agrupamento humano homogêneo, a homogeneidade é o que Sá chama de “marca nuclear” da substância política que permite a estipulação de instâncias políticas distintas, o que guarda implicações também para se pensar a ordem internacional, uma *liga dos povos*, cujo projeto seria o de “retirar a guerra das esferas das relações entre os Estados e, nessa medida, de proporcionar o aparecimento de uma situação internacional caracterizável como uma era de ‘paz perpétua’”<sup>368</sup>. Se a marca do político é o enfrentamento, se a guerra é a sua manifestação por excelência, erradicar a possibilidade da guerra é destruir o político como tal, é a introdução de um processo de despolitização cujo resultado só pode levar à sua erradicação. Se a situação internacional for de uma paz perpétua, não há política e não há Estado: se os diferentes povos e grupos humanos estiverem tão unidos a um tal ponto que o combate efetivo entre eles se torne impossível, colocando fim à diferenciação mesmo eventual de amigo e inimigo, “então existe apenas uma visão de mundo politicamente pura, cultura, civilização, econômica, moral, direito, arte, entretenimento etc., mas nem política nem Estado”<sup>369</sup>. “Se e quando este estado da terra e da humanidade irá surgir, eu não sei. Por enquanto, não está aí”, continua Schmitt. Seria um erro pensar que porque uma guerra entre grandes potências pode facilmente vir a ser uma guerra mundial, que o fim de uma tal guerra “teria de representar a ‘paz mundial’ e, portanto, aquele idílico estado final de despolitização completa e final”. O que importa para o político é precisamente a eventualidade real do conflito, daí que se o último desaparece também desaparece o primeiro. Vejamos por exemplo o que Schmitt fala do conceito de humanidade: “A humanidade como tal não pode fazer guerra, porque não tem inimigo, pelo menos não neste planeta. O conceito de humanidade exclui o conceito de inimigo, pois o inimigo também não deixa de ser humano e não há distinção específica nisto”<sup>370</sup>. Em outros termos, não há a possibilidade aqui do traço distintivo, de se reconhecer nos amigos e de estipular, por consequência, os inimigos a ser travado um enfrentamento potencial. É nesse ponto que o conceito de homogeneidade é aproximado por Sá, na medida em que auxilia justamente na demarcação de um denominador comum, um *tipo* de existência que, ao ser afirmado, também afirma o seu contrário, o estranho, o outro, o que difere. Mesmo quando há guerra em nome da humanidade, “não é uma guerra da humanidade, mas uma

---

<sup>367</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 411.

<sup>368</sup> Idem, p. 412.

<sup>369</sup> SCHMITT, C. *Der Begriff des Politischen...* op. cit., p. 42; *O conceito do político...* op. cit., p. 97.

<sup>370</sup> Idem, *ibidem*.

guerra pela qual um determinado Estado procura ocupar um conceito universal em relação a seu oponente de guerra, a fim de identificar-se (às custas do oponente) com ele [...]”. “A ‘humanidade’”, continua Schmitt, “é um instrumento ideológico de expansão imperialista particularmente útil e, em sua forma ético-humanitária, um veículo específico do imperialismo econômico”. Assim como há a possibilidade do uso político da palavra “humanidade”, também o é com o termo usado para designar a “Liga das Nações”. Tudo o que se aplica ao termo “humanidade” também se aplica a ela: “Uma ‘Liga das Nações’ também poderia ser o instrumento ideológico do imperialismo de um Estado ou uma coalizão de Estados dirigida contra outros Estados”<sup>371</sup>. Sem a diferenciação entre amigo e inimigo não se teria o político, por isso Schmitt se preocupa em se contrapor às tentativas de banir o político do mundo, quer dizer, de retirar a possibilidade mesma da luta política, da luta entre Estados. Ele escreve que quase sempre é reivindicado para uma tal Liga das Nações que ela deva ter pretensões universalizantes, ou seja, que todos os Estados da terra devam se tornar seus membros. A universalidade, no entanto, teria de significar “despolitização completa”. Com isso, não mais poderia se falar em político e em Estado. Mas Schmitt toma a Liga das Nações de Genebra não como uma instituição, dizendo inclusive que ela poderia ser útil, pois não suprimiria a possibilidade de guerras, nem os Estados; antes, introduz novas possibilidades, permite guerras, promove guerras em coalizão, sanciona alguns conflitos, podendo ser tomada como uma ferramenta de negociação. Já que se caracteriza não por abolir o conflito, mas fomentar alguns tipos particulares, ainda há a relação subjacente operando, por isso Schmitt caracteriza a pretensão de se estabelecer um mundo sem guerra – logo, sem a diferenciação que lhe dá sustentação – como ficção. Mas a inimizade, aqui, aparece como uma defesa da humanidade: esta inimizade subjacente ao projeto de erradicação da esfera do político “consistiria na abertura da possibilidade de uma guerra determinada pela esfera da moralidade. E as consequências de uma tal guerra conduzida não em função de um combate existencial, mas em nome da moral e da humanidade em geral, são bem identificadas por Schmitt”<sup>372</sup>.

Schmitt contrapõe assim ao projecto das Sociedades das Nações a defesa de uma liga que se constituísse como sujeito político, como sujeito de uma decisão sobre o amigo e o inimigo, ou seja, de uma liga que, longe de assentar na abolição do político, surgisse antes como uma expressão da sua esfera, não podendo deixar de renunciar à universalidade que pela Sociedade das Nações era evocada: “Uma efetiva liga dos povos não pode assentar numa universalidade exterior, meramente espacial”. [...] para Schmitt, uma liga não o seria verdadeiramente se não assentasse num *minimum* de

---

<sup>371</sup> SCHMITT, C. *Der Begriff des Politischen...* op. cit., p. 43; *O conceito do político...* op. cit., p. 101.

<sup>372</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 416.



homogeneidade entre os povos e os Estados que une, caracterizando-se assim pela defesa de uma decisão comum, clara e inequívoca, a todos os seus membros [...].<sup>373</sup>

Nessa leitura de Sá, seria preciso que a Liga assumisse com clareza o seu caráter político, renunciando à determinação pela esfera da moralidade, marcar-se pela contraposição existencial a um estranho, a um inimigo, caminho pelo qual poderia reconduzir a guerra ao nível de combate armado determinado por um inimigo público, não um inimigo total tal como a moralidade exige. Uma tal liga poderia ter significado político através de uma coalizão que não eliminaria o *jus belli*, mas o transferiria em parte para a liga. É como se Schmitt dissesse que ao pensar em um “Estado mundial” cujo escopo abranja toda a terra e toda a humanidade, não haveria mais como conceber “unidade política”. Uma genuína liga teria como princípio de legitimidade não-universal, que por consequência permitiria a intervenção como substância política homogênea por uma decisão política fundamental, a diferenciação entre amigos e inimigos. O ponto das observações é que há um mínimo de homogeneidade necessário para que se tenha uma substância política, uma unidade política propriamente: com essa homogeneidade, é possível constituir-se como sujeito político, pois que há a identificação e, passo seguinte, capacidade de diferenciar o amigo do inimigo – e, por tal diferenciação, empreender um combate armado. Por isso uma tal liga universal dos povos implicaria num processo de despolitização. Para conservar a esfera do político, tem-se a compreensão do mundo como “pluriverso”, como escreve Sá, um mundo no qual os povos e as ligas de povos se determinam “primordialmente como sujeitos políticos homogêneos, com a sua identidade e a sua existência previamente estabelecida, diferenciando-se, a partir desta mesma identidade e desta mesma existência, em relação a existências políticas estranhas”<sup>374</sup>. Pode-se compreender que o conceito de “homogeneidade” cumpre um papel no reconhecimento do amigo e a consequente estipulação do estranho e diferente, pois que Schmitt faz o político depender da preexistência de uma homogeneidade – para se ter unidade faz-se necessário um movimento prévio de homogeneidade –, um denominador comum que servirá justamente como traço distintivo. Mas homogeneidade diz respeito a que? Em sua interpretação da obra schmittiana, Bueno fornece especial atenção a esse conceito, sobretudo para pensar num potencial totalitário pela discussão do político cuja efetivação depende da afirmação de uma homogeneidade do povo – o extermínio do inimigo com vistas à obtenção de uma homogeneidade –, por isso buscará tratar este conceito como “fator operativo do político”, conceito que aliás será

---

<sup>373</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 417.

<sup>374</sup> Idem, p. 423.

importante para pensar o modo como Schmitt entende a democracia<sup>375</sup>. Na leitura de Bueno, o extermínio seria constituinte do político, apesar de reconhecer que “Schmitt não colocará em sua linha argumentativa de frente a possibilidade do extermínio e a relegará a um fundo de cenário teórico como se de uma mera eventualidade de escassa importância se tratasse [...]”<sup>376</sup>. Se Schmitt relega a possibilidade do enfrentamento a um segundo plano, a leitura de Bueno busca colocá-lo em posição central, movimento que, conforme o comentador, o próprio Schmitt faz quando da publicação de *Der Führer schützt das Recht*, em 1934, firmando Hitler como o soberano que decide sobre o inimigo público: “Schmitt apoia a eliminação da dissidência e a concentração explícita de todos os poderes, fazendo emergir das sombras do cenário o conceito de homogeneização por meio da violência que insistira [...] que trata-se apenas de uma potencialidade no mundo do político”<sup>377</sup>. A relação que Bueno faz entre os conceitos introduzidos n’*O conceito do político* e no texto de 1934, implica tomar este último não como um texto que expõe um certo oportunismo, ao contrário, o entende como um texto que reflete uma construção conceitual prévia, uma continuidade teórica em consonância e diálogo com esta construção. É nessa continuidade que Bueno vê aspectos fundamentais para a vinculação da obra schmittiana a um potencial totalitário: “[...] a defesa da prática da eliminação como meio de realização do político e da ditadura como forma de implementá-la”<sup>378</sup>. Mas o modo de compreender a homogeneidade está sendo operado de forma diferente da leitura de Sá: enquanto este busca situar a homogeneidade como base da existência política, no sentido de que há uma marca formal da homogeneidade que distingue agrupamentos humanos, sem no entanto nomear um critério (assim como Schmitt não o faz abertamente, como lembra o

---

<sup>375</sup> Nos atentaremos a esse conceito no próximo capítulo, especialmente a distinção que Schmitt faz entre liberalismo e democracia.

<sup>376</sup> BUENO, R. *Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura...* op. cit., p. 1185.

<sup>377</sup> Idem, p. 1186. Mais adiante, tal interpretação fica ainda mais clara: “A confirmação do argumento de que Schmitt apoia o extermínio desde o seu *Der Begriff des Politischen* será confirmado em sua reiteração da lamentável tomada de posição intelectual em favor do nacional-socialismo já ocorrida no ano de 1933. Contudo, foi no ano de 1934, quando o autor faz publicar um breve texto, por ocasião da *Noite das Facas Longas*, intitulado *Der Führer schützt das Recht*. Neste texto Schmitt irá posicionar-se de forma irremediavelmente clara em favor do extermínio do dissidente, da confirmação de um Estado em que o soberano pode instaurar o regime de terror conquanto seja esta uma condição para a sua consolidação no poder. Este texto, portanto, põe às claras toda uma justificativa teórica para a eliminação do dissidente. Neste texto Schmitt apresenta a sua justificação às ordens homicidas do *Führer* com base em que a sua era figura em que ‘[...] viven todas las experiencias y advertencias de la historia de la desgracia alemana [...]’ [...] liderança soberana que saberia reconhecer os perigos e as advertências de uma pesada história recente experimentada pela Alemanha e que, portanto, em suas ações, haveria de estar ‘[...] defendiendo el ambito del derecho de los peores abusos al hacer justicia de manera directa en el momento del peligro, como juez supremo en virtud de su capacidad de lider’ [...]” (BUENO, R. *Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura...* op. cit., p. 1198-1199).

<sup>378</sup> Idem, p. 1201.

comentador); Bueno não nega esta lacuna e ressalta a conexão entre os conceitos de homogeneidade e de democracia – o primeiro como condição de possibilidade deste último –, mas chega a inscrever na identidade uma certa homogeneidade racial, daí a poder afirmar que o “conceito de homogeneidade em Schmitt [...] mantém destravadas as possibilidades para um espaço dialógico com o conceito de homogeneidade racial”<sup>379</sup>. A luta, que é apenas eventual, mas que está pressuposta no político, e o também possível enfrentamento físico desse conflito – que Bueno chama de “possibilidade do extermínio” – é vista como um traço que associa Schmitt ao nacional-socialismo e a concretização última de destruição de inimigos, como se a formulação do conceito inicialmente pensado em 1927 e posteriormente publicado como livro nas versões de 1932 e 1933 tivesse sua realização com a ascensão de Hitler: “A possibilidade de que o conceito de inimigo viesse a ser conectado com o de homogeneidade [...] e com a assunção da eliminação física (*physische vernichten*) como elemento central encontraria em Schmitt a sua possibilidade política de concretização iniciado o governo hitleriano”<sup>380</sup>. Isso fica ainda mais claro na passagem seguinte, na qual Bueno escreve que a “possibilidade empírica” de “concretização conceitual schmittiana” – e até Sá concede que “Schmitt procura encontrar no nacional-socialismo a confirmação do seu conceito do político”<sup>381</sup> – teria sido “*posta à prova* a partir do ano de 1933, e o resultado foi de que bastante adequadamente serviram para apoiar a consecução dos interesses do Estado sob os auspícios de um soberano”<sup>382</sup>.

Ao fazer essa relação com o soberano, Bueno está se referindo ao *jus belli*, a prerrogativa estatal de decisão sobre o inimigo, de determinar uma inimidade pública e de decidir, em função dela, o enfrentamento, fazendo com que “a eliminação torna-se uma possibilidade concreta”<sup>383</sup>. Qualquer tentativa de negar ao Estado um tal direito de ação, de criação do direito em movimento, implica em retirada da força própria de um Estado, impedindo o seu distanciamento da sociedade – marca do Estado total quantitativo. A liderança estatal encontra-se em posição hierarquicamente superior, detendo poder de mando tal que desconstituíam a possibilidade de interferência parlamentar que mitigasse sua autoridade. O ponto de Bendersky segundo o qual Schmitt não estaria buscando fundamentar um ditador soberano que estaria acima da constituição, remete ao entendimento schmittiano de que as formulações sobre a onipotência estatal seria “apenas superficiais secularizações das fórmulas teológicas da

---

<sup>379</sup> BUENO, R. *Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura...* op. cit., p. 1188.

<sup>380</sup> Idem, p. 1192.

<sup>381</sup> SÁ, A. F. *Carl Schmitt e a morte de Hegel...* op. cit., p. 625.

<sup>382</sup> BUENO, R. *Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura...* op. cit., p. 1192. Grifo nosso.

<sup>383</sup> Idem, p. 1195.

onipotência de Deus”<sup>384</sup>, mas a figura ditatorial comissária se mantém para “defender a sociedade contra os seus inimigos internos”, para aproximarmos a leitura de Arantes a propósito da introdução da ditadura no Estado de direito<sup>385</sup>). Aliás, para Bueno, ao aproximar o político da capacidade de distinguir amigos de inimigos, Schmitt estaria buscando minar e não fortalecer a democracia-parlamentar weimariana (daí a proximidade com o alerta de Wolin sobre o risco da apropriação de “uma crítica *fascista* da democracia”<sup>386</sup>). As leituras do modo como Schmitt entende o político se distanciam em alguns pontos, mas não negam a possibilidade do enfrentamento e destruição física mútua, nem ignoraram que a formulação schmittiana pela relação de amizade e inimizade está atrelada ao conceito de soberania, e sob a operação do decisionismo, na capacidade do Estado em manter a ordem interna. A interpretação de um potencial totalitário pela via do político é o que, em alguma medida, distancia a leitura de Bueno da interpretação de Sá.

Ainda tão cedo quanto em sua conferência de 1927, logo transformada em texto, e momento em que a República ainda poderia almejar alguma chance, Schmitt não revelou qualquer preocupação positiva com um Estado de Direito. A proteção deste *outro* alvo de passível extermínio, ao contrário, era o foco. Schmitt procurou mantê-lo inominado, engenhosamente incógnito, ocupando uma estratégica posição de fundo em seu trabalho, mas sempre pronto a ser daquela posição retirado tão pronto como o novo Estado total galgasse o poder. Estes movimentos de extermínio apenas auxiliariam os interesses do regime nacional-socialista em proceder a uma constituição estética do padrão de beleza, por certo único e linear, cuja uniformidade exclui o diverso que, na concepção política schmittiana, está representada pela figura do inimigo.<sup>387</sup>

Em Bueno, a homogeneidade – cujo sentido Schmitt não explicita – está atrelada a um exercício do poder estatal, significa dizer, como se fosse um objetivo do Estado chegar à homogeneidade. Através do conceito de inimigo, e sua conseqüente indeterminação – podendo configurar-se de vários modos, bastando apresentar-se existencialmente como um diverso, um outro tipo de existência –, da luta propriamente, seria possível realizar tais pretensões homogeneizantes. Aliás, o argumento de Schmitt de que em alguns casos poderia ser vantajoso

---

<sup>384</sup> SCHMITT, C. *Der Begriff des Politischen...* op. cit., p. 30; *O conceito do político...* op. cit., p. 78.

<sup>385</sup> Cf. ARANTES, P. *Estado de sítio...* op. cit., p. 53.

<sup>386</sup> WOLIN, R. The disoriented left: a critique of left schmittianism. In: *The Frankfurt School Revisited: and other essays on politics and society*. New York: Routledge, 2006, p. 247. Segundo Wolin, foi realizado um esforço conjunto “para subestimar o nazismo de Schmitt ou explicá-lo por referência à força das circunstâncias políticas”. O autor localiza isso na edição especial da revista *Telos Press* – sobretudo no nº 72, de 1987 – dedicada ao trabalho de Schmitt: “A intenção presumida era 1) indicar a serventia de Schmitt para uma crítica (presumivelmente) de esquerda da democracia-parlamentar; e 2) apresentar uma ‘inovadora’ leitura politicamente não-preconceituosa do trabalho de Schmitt”. Para ele, não seria necessário retomar o pensamento schmittiano para explicar as debilidades da democracia liberal-parlamentar. A retomada da crítica schmittiana à burguesia se mesclaria com uma opção política totalitária (ver também WOLIN, R. *Carl Schmitt, political existentialism, and the total state...* op. cit., p. 391).

<sup>387</sup> BUENO, R. *Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura...* op. cit., p. 1202.

e aconselhável realizar transações com o inimigo faria parte de uma engenhosidade, uma “estratégia diversionista”, para esconder o que classifica como “potencial genuinamente explosivo”: o potencial totalitário sob o qual “este mesmo indivíduo com o qual se mantém relações, seja ele mau ou não, poderá ser eliminado quando o Estado ocupado pelo poder total o indique como um dos inimigos”<sup>388</sup>. Bueno chama a atenção para um duplo movimento do argumento schmittiano: ao mesmo tempo que pensa o político na chave da luta eventual, deixa brechas ao “estabelecer que o recurso às armas implica as mais nefastas consequências, a eliminação do *outro*”<sup>389</sup>. O argumento caminha no sentido de afirmar a homogeneidade numa dupla acepção: em primeiro momento, surge como condição mínima para a existência da unidade política, e, uma vez ocorrendo a identificação em um agrupamento homogêneo, entra em cena uma segunda operação, já que ao poder soberano caberia a garantia da homogeneidade interna, da manutenção da unidade política. Para o comentador, isso tudo estaria em “plena congruência” com as demais formulações conceituais de pensar o poder soberano a partir de conceitos teológicos secularizados, sobretudo com a *Teologia Política* e o texto de 1923 *Catolicismo Romano e Forma Política*, cujas ideias centrais “viriam a ser desenvolvidas por Schmitt em *Der Begriff des Politischen* [...] ao lhe confirmar o alto nível de centralização de poderes, reconhecendo ao líder político o direito de reconhecer os inimigos do Estado e, passado seguinte, deliberar sobre a vida e morte destes indivíduos”<sup>390</sup>.

Quando Schmitt se ocupa com o conceito de homogeneidade (*homogenität*) não há evidentes pistas que o fizesse segundo termos proclives a uma abordagem racial do tema. Importante, contudo, é que *tampouco cuida de excluir tal possibilidade*. Ao omitir esta dimensão teórica do tema, Schmitt passa, mesmo que indireta e/ou inadvertidamente, a reforçar toda uma argumentação posterior. A homogeneidade será tomada por parte da cultura política do período, em especial daquela oriunda das fileiras nacional-socialistas e do conservadorismo revolucionário, como marcada por um viés eminentemente racial.<sup>391</sup>

Segundo essa leitura, o problema maior seria justamente a amplitude conceitual dada no tratamento do conceito de homogeneidade. Entre comentadores e interlocutores de Schmitt, uma parte busca ignorar a possibilidade de extermínio mútuo ou pelo menos colocar como problema menor<sup>392</sup>, dado que o conflito é meramente eventual. Para o comentador, o conceito

---

<sup>388</sup> BUENO, R. *Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura...* op. cit., p. 1208.

<sup>389</sup> Idem, p. 1209.

<sup>390</sup> Idem, p. 1204.

<sup>391</sup> Idem, p. 1317. Grifo nosso.

<sup>392</sup> Além dessas leituras que simplesmente ignoram esse ponto, há, no entanto, uma outra leitura um tanto conturbada do conceito do político que leva Mika Ojakangas a defender que Schmitt não só estaria antecipando deliberadamente práticas de Estado voltadas ao extermínio, ou pelo menos que tais práticas seriam consequências

de democracia schmittiano “supõe uma ação que diferencie o nós do eles (*outro*), [...] um movimento promotor da distinção de quem pertence ao grupo de quem a ele é estranho (estrangeiro)”, aproximando a crítica de Mouffe diante da incapacidade de teóricos da democracia deliberativa em “roteirizar uma concepção da democracia mantenedora de um político não excludente”<sup>393</sup>. Os conceitos de conflito e inimizade são compreendidos nessa dimensão existencial, daí a afirmação de que os conceitos de amigo, inimigo e combate recebem seu real significado pela relação com a possibilidade real de aniquilação física do inimigo, a negação existencial de outro ser. Nas interpretações de Wolin e Bueno, em alguma medida a retomada de Schmitt para pensar o político parte do pressuposto de que a “luta” e a

---

da proposta schmittiana, mas que o diferente seria *nomeadamente* o judeu. O inimigo schmittiano seria personificado no judeu: “The Jew is the other and thereby the enemy, but because one cannot identify him as the other, he must be the absolute other, the enemy in its absolute formlessness. For this reason Schmitt writes: ‘The real enemy is the assimilated Jew.’ In other words, Schmitt believes that the Jew is not the real enemy, that is, the absolute enemy or the ‘ultimate enemy’, as Jacques Derrida expresses it, on account of his moral, aesthetic or scientific degradation or because his human worth would be denied. He is the absolute enemy because it is impossible to identify him – because the Jew has no form of life of his own in the firstplace. He is like me, he lives like me, but he cannot be my friend – why? For the reason that Schmitt’s identity as a Christian is constituted by the fact that the Jew is the enemy, that the Jew, regardless of his contemporary ‘virtuosity of mimicry’, is the murderer of Christ. Here, political theology, which traces analogies between theological and political concepts, is transformed into a theological politics, which aims at a religious justification, if not of war and killing, then at least of personal hatred” (OJAKANGAS, M. *A philosophy of concrete life: Carl Schmitt and the political thought of late modernity*. Kopijyva Oy, Jyväskylä: SoPhi, 2004, p. 79). Mesmo que se seguisse o comentário de Bueno, que visa firmar o entendimento de que os comentadores de Schmitt não poderiam negar a possibilidade de extermínio físico do heterogêneo, não seria possível concordar com a leitura de Ojakangas, pois que o inimigo público não é delimitado por Schmitt. O inimigo existe como possibilidade existencial, e é necessariamente inominado, a coerência do argumento schmittiano exige uma tal indeterminação. Parece forçoso dizer que o inimigo seria o judeu, porque esse não é o problema de Schmitt. À medida que Ojakangas o faz, invalida justamente o modo como o argumento schmittiano é formulado, já que restringe os agrupamentos a um grupo determinado.

<sup>393</sup> BUENO, R. *Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura...* op. cit., p. 1190. Um ponto interessante da retomada de Mouffe do pensamento schmittiano é que ao mesmo tempo envolve um amplo distanciamento: aponta para o aspecto do conflito, da convivência dos contrários dentro de um contexto democrático, sem, no entanto, adotar a possibilidade do conflito tal como há em Schmitt. Como Mouffe escreve em *The Return of the Political*: “Para radicalizar a ideia do pluralismo [...] temos que romper com o racionalismo, o individualismo e o universalismo” (MOUFFE, C. *The Return of the Political*. London/New York: Verso, 1993, p. 7). Continua: “Democracia liberal exige consenso sobre as regras do jogo, mas também requer a constituição de identidades coletivas em torno de posições claramente diferenciadas e a possibilidade de escolher entre alternativas reais” (idem, p. 4). A autora afirma repetidamente que um de seus objetivos – além de denunciar a ilusão do consenso, ou melhor, de que não existiria consenso sem exclusão, nenhum “nós” sem um “eles” – é neutralizar o “embaçamento das fronteiras políticas entre esquerda e direita”, uma prática que considera ser “prejudicial para a política democrática, pois impede a constituição de identidades políticas distintas” (idem, p. 5). Para Bueno, o que Mouffe não responderia seria de que “a exclusão para a qual aponta realisticamente a sua aporcação teórica está orientada por uma tradição schmittiana cuja exclusão implica, por dizer o mínimo, a possibilidade do extermínio (*Vernichtung*)” (BUENO, R. *Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura...* op. cit., p. 1190). Wolin também critica a retomada do pensamento schmittiano nessa chave, pois que correria o risco de “confundir a distinção entre políticas progressistas e reacionárias. Ao elevar a ‘inimizade’ e o ‘antagonismo’ a posições de primazia inquestionável [...] corre-se o risco de sucumbir a uma queda livre moral e política” (WOLIN, R. *The Frankfurt School Revisited...* op. cit., p. 248-249). Na leitura de Wolin, parte da retomada ignora as “implicações fascistas” do seu construto teórico, já que o político seria fundamentado na possibilidade real do enfrentamento físico.

“aniquilação” possam ser domesticadas. “[...] Schmitt era um inimigo tão implacável da democracia liberal que é difícil imaginar qualquer apropriação de seus pontos de vista que aumentaria seus frágeis potenciais igualitários”<sup>394</sup>. Movido pelo peso das circunstâncias, a interpretação de Bueno sobre o potencial totalitário tende a levar às últimas consequências o conflito potencial. A finalidade de Schmitt não seria apresentar um agir político que se faz pela violência, mas mostrar que a própria pluralidade de Estados pressupõe um conflito ao menos *eventual*, melhor dizendo, pressupõe uma unidade que se reconhece como amigo e, ao fazê-lo, estabelece e afirma o seu contrário, os inimigos. Vale lembrar que o ponto de Schmitt é mostrar que se a aniquilação física da vida humana não resultar da afirmação da própria forma de existência contra uma negação igualmente baseada no ser desta forma, então não seria possível fazer essa justificação. Não há um propósito racional ou norma, tampouco ideal social, legalidade ou legitimidade que pudesse fundamentar a morte de pessoas. Mesmo com normas éticas e jurídicas não se poderia justificar uma guerra. Isso não significa que o conflito sempre ocorra, mas é a sua possibilidade que permite a existência de um *Pluriversum*.

Um ponto de contato entre a obra schmittiana e a retomada de seu pensamento que favorece seus herdeiros contemporâneos é a defesa de que liberalismo e democracia são mutuamente excludentes: como veremos, a democracia exige uma equivalência entre governantes e governados, já o liberalismo, por outro lado, é um conceito que abarca a representação de interesses que são, por definição, particulares e não generalizáveis, “que pressupõe interesses conflitantes, diferenças e egoísmos”<sup>395</sup>. Schmitt comenta que o conceito de democracia liberal é uma contradição – uma plutocracia demagógica (*demagogische Plutokratie*), afirma na esteira de Sorel –, já que a democracia exige em primeiro lugar homogeneidade, uma certa igualdade substancial, enquanto o liberalismo se baseia nas desigualdades geradas pelo interesse. O que vem a ser essa igualdade substancial que estabelece a homogeneidade, e por consequência o que escapa a ela, é uma questão. Nos estudos schmittianos, Bueno leva às últimas consequências a afirmação posta por Schmitt no prefácio de 1926 à segunda edição de *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus* de uma necessária homogeneidade pressuposta na democracia – homogeneidade como conceito indispensável à realização da democracia – e a eventual eliminação do heterogêneo para a sua realização, relacionando isso à dimensão conflitual do político. Diz Schmitt: “Protetorados, mandatos, tratados de intervenção

---

<sup>394</sup> WOLIN, R. *The Frankfurt School Revisited...* op. cit., p. 249.

<sup>395</sup> SCHMITT, C. *Über den Gegensatz von Parlamentarismus und Demokratie...* op. cit., p. 20.

e formas semelhantes de dependência proporcionam hoje que uma democracia domine uma população heterogênea sem torná-los cidadãos, tornando-os dependentes do Estado democrático e ainda assim mantendo-os afastados dele”<sup>396</sup>. Com uma tal possibilidade de dominação do heterogêneo sem que seja necessário conceder-lhe cidadania, relacionando com o potencial conflito do político, Bueno comenta que o Estado poderia exterminar o diferente, o heterogêneo, cuja substancialidade o torna diferente do “nós”, logo, passível de aniquilação. Nesta interpretação, o sentido propriamente político do enfrentamento tal como formulado por Schmitt dá lugar a uma outra interpretação, a do extermínio puro e simples de todo aquele que venha a ocupar a posição de inimigo. Contudo, Schmitt está preocupado com a justificação da guerra, por isso busca inscrever a destruição física da vida humana no sentido de afirmação de uma própria existência em relação a uma negação de uma outra existência – que faz o mesmo já que a relação é mútua. Dito de outro modo, trata-se de uma descrição de uma condição existencial conflitiva, que se dá nesta relação possível de mútua destruição. Lembremos, se o extermínio físico não ocorresse a partir da afirmação da própria forma existencial em relação a uma negação igualmente existencial desta forma, a destruição de outra vida não poderia ser justificada, tampouco a guerra ser fundamentada. Como lembra Sá, há uma inevitabilidade do combate e do conflito: “Schmitt apresenta qualquer rejeição da decisão política como uma decisão política ela mesma, defendendo assim a polémica, a decisão e o combate políticos como inevitáveis”. A tentativa pacifista, ele completa, de “eliminar a guerra, a decisão e o conflito políticos resulta não propriamente nesta eliminação, mas no aparecimento de um tipo particular de guerra e de política a partir da aparência do seu desaparecimento”<sup>397</sup>. Aliás, o Estado total encontra justamente a sua inteligibilidade na guerra total: “O cerne da coisa reside na guerra”, dirá Schmitt anos mais tarde. “Da natureza da guerra total que se pode apreender o caráter e a forma da totalidade do Estado; do caráter especial das armas decisivas pode-se determinar o caráter e a forma peculiares da totalidade da guerra. A guerra total, porém, recebe o seu significado através do inimigo total”<sup>398</sup>.

Nesta esteira, então, se insere a discussão sobre o Estado total, já que o parlamento emerge como epítome da duplicidade democrática-liberal, o cenário em que as reivindicações da “vontade geral” seriam continuamente subvertidas pelos interesses privados dos principais atores, grupos econômicos e partidos, não reconhecendo nada que seja absolutamente apolítico,

---

<sup>396</sup> SCHMITT, C. *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus...* op. cit., p. 15.

<sup>397</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 634.

<sup>398</sup> SCHMITT, C. *Totaler Feind, totaler Krieg, totaler Staat [1937]*. In: *Positionen und Begriffe...* op. cit., p. 236.



eliminando as despolitizações do século XIX e colocando fim ao “axioma da economia livre do Estado (apolítica) e do Estado livre da economia”<sup>399</sup>. Qualificado como contra-conceito polêmico (*polemischer Gegenbegriff*), a fórmula do Estado total visa descrever um fenômeno de época, a saber, a extensão e intensificação do político: “Como contra-conceito polêmico, contra tais neutralizações e despolitizações de áreas de especialidades decisivas, aparece o Estado total da identidade do Estado e da sociedade, que não é desinteressado em nenhuma destas áreas e potencialmente se apodera de todas elas”<sup>400</sup>. Tem-se, aqui, um duplo processo: em primeiro lugar, o conceito surge para dar conta de uma situação de considerável aumento do poder do Estado, graças sobretudo aos novos meios técnicos de poder. Ainda que os meios militares sejam relevantes, Schmitt busca dar particular atenção aos meios que atuam sobre a opinião e controle das massas. Tais técnicas oferecem ao Estado ferramentas de dominação sem precedentes, daí a afirmação de que por trás da fórmula do Estado total subjaz o exato conhecimento de que o Estado atual possuiria meios de poder e possibilidades de intensidade extraordinária, cujo alcance e efeitos “mal suspeitamos”<sup>401</sup> – diz ele – pois que não poderiam ser dimensionados dada a novidade que introduzem. Segundo Kervégan, o Estado total não é apenas um Estado que utiliza as técnicas para estabelecer e desenvolver a sua influência sobre cada um; é, pois, “simplesmente, o Estado da ‘era da técnica’”<sup>402</sup>. Em segundo lugar, o conceito também busca designar uma interpenetração entre duas esferas antes separadas: Estado e sociedade<sup>403</sup>. No limite, transpõe delimitações que o pensamento liberal havia formulado no século XIX, daí a afirmação de que todos os problemas sociais e econômicos se tornam imediatamente problemas estatais, já que a própria sociedade se organiza em Estado, impossibilitando a distinção entre setores estatais (políticos) e setores sociais (apolíticos). Esta nova relação com o político introduzida pela noção de Estado total diz respeito a uma outra implicação resultante da identificação entre Estado e sociedade, já que de um lado teríamos a sociedade – entendida como esfera apolítica, em que indivíduos privados mantêm relação, no

---

<sup>399</sup> SCHMITT, C. *Der Begriff des Politischen...* op. cit., p. 13; *O conceito do político...* op. cit., p. 49.

<sup>400</sup> Idem, p. 11; trad., p. 46.

<sup>401</sup> SCHMITT, C. *Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland...* op. cit., p. 187.

<sup>402</sup> KERVÉGAN, J-F. *Hegel, Carl Schmitt...* op. cit., p. 68.

<sup>403</sup> Ao se referir a um “novo Estado total”, parece que Bueno relaciona o Estado total qualitativo ao nacional-socialismo. Trata-se de um ponto importante, mas que não é por nós analisado com a devida atenção dada as limitações do presente estudo, tendo em vista que essa relação não é imediata – ou ao menos não é explicitada com tanta clareza por Schmitt –, pois quando ele estabelece o que poderíamos chamar de base substancial do nacional-socialismo, já não opera mais na chave de distinção entre Estado e sociedade. Tais categorias são abandonadas e novos elementos são introduzidos, substituindo por conceitos como “Estado”, “movimento” (partido) e “povo” (despolitizado). Ver também MIGUEL, C. R. S. El Estado total en Carl Schmitt: desbordamiento de lo político y decisión totalitaria: una reconstrucción teórico-doctrinal. *Res publica*, Madrid, 22(1), 2019, sobretudo pp. 151 e ss.

limite, lugar do direito privado –, que pouco a pouco toma o político, quer dizer, o critério do político também irá se aplicar às relações sociais, já que tendem à grandeza política, obedecendo, assim, a lógica da luta de classes. Por outro lado, o Estado intervém cada vez mais nas esferas cultural, social, de formação e econômica. Em outros termos, o Estado neutro liberal dá lugar a um Estado econômico, social, no limite, um Estado intervencionista em que tudo é político: “As áreas até então ‘neutras’ – religião, cultura, educação, economia – deixam de ser ‘neutras’ no sentido de não-estatais e não-políticas”<sup>404</sup>.

Mais ainda, há uma relação de convivência, já que o Estado total se desenvolve no interior do Estado liberal, e a aposta em um Estado total qualitativo também não significa necessariamente abolir o Estado weimariano. Tal como na afirmação jüngeriana de que “assim como toda vida, ao nascer, já traz consigo o germen de sua morte”<sup>405</sup>, o Estado liberal traz consigo a emergência de um Estado total da quantidade, e somente um Estado forte em termos de qualidade e energia pode fazer frente ao pluralismo de interesses que visam tomar o Estado de assalto e monopolizar o político. Aliás, podemos dizer que a defesa de um Estado total qualitativo por Schmitt envolve a possibilidade de prolongamento (já que seria uma alternativa a um Estado fraco, de restauração da fortaleza estatal minada por disputas de poder) do Estado weimariano. Isso não significa necessariamente que o antiliberalismo estaria completamente abandonado, porque só quando são descartadas as salvaguardas liberais *políticas* tradicionais o caminho se abre para a realização de um verdadeiro Estado total. Para melhor compreender o argumento schmittiano de que os objetivos de uma democracia poderiam ser melhor realizados sob uma ditadura – ou compatibilizados com esta – do que no liberalismo, antes é preciso nos ater ao modo como Schmitt entende a democracia, como o conceito de homogeneidade está atrelado a esta compreensão, de modo a perceber como a articulação do argumento de que democracia e ditadura não seriam necessariamente excludentes o levará a concluir que a centralidade no líder e a virada autoritária se mostraria mais capaz de representar a vontade do povo que o jogo de interesses predominantes no parlamento – com suas incansáveis deliberações –, apontando ao que, no seu olhar, seriam vias para salvaguardar o Estado.

---

<sup>404</sup> SCHMITT, C. *Der Begriff des Politischen...* op. cit., p. 11; *O conceito do político...* op. cit., p. 46.

<sup>405</sup> JÜNGER, E. *A mobilização total...* op. cit., p. 198.

### CAPÍTULO 3. LIBERALISMO, PARLAMENTARISMO E DEMOCRACIA

[...] como qualquer ditadura, o bolchevismo e o fascismo são antiliberais, mas não necessariamente antidemocráticos. Na história da democracia existem algumas ditaduras, imperialismos e outros exemplos gritantes de métodos [...] de educação da vontade do povo para a obtenção da homogeneidade.

- Carl Schmitt, em *Sobre a diferença entre parlamentarismo e democracia*

Trata-se de escolher entre a ditadura que vem de baixo e a ditadura que vem de cima: eu escolho a que vem de cima, porque vem de regiões mais limpas e serenas: trata-se de escolher, finalmente, entre a ditadura do punhal e a ditadura do sabre: eu escolho a ditadura do sabre, porque é mais nobre.

- Juan Donoso Cortés, no *Discurso sobre a ditadura*

“Toda verdadeira democracia”, escreve Schmitt em 1926, “baseia-se no fato de que não só o igual seja tratado igualmente, mas que, como consequência inevitável, o não-igual seja tratado desigualmente<sup>406</sup>. Desta afirmação, se segue: “Portanto, à democracia inclui necessariamente, em primeiro lugar, a *homogeneidade* e, em segundo – *se for necessário* – a *eliminação ou aniquilação do heterogêneo*”<sup>407</sup>. Como explicar que democracia pressupõe homogeneidade e, se necessário, tem de eliminar o heterogêneo para garanti-la? Já que homogeneidade é requisito, o que significa pensar a democracia na chave de um princípio de identidade? Na *Doutrina da constituição*, texto de 1928, Schmitt refere-se à identidade do povo em sua existência concreta consigo mesmo como unidade política, tomando o povo como portador do poder constituinte que se dá a si mesmo uma constituição. Neste texto, Schmitt diz que por democracia podemos indicar um método para o exercício de certas atividades estatais, designando uma forma de governo ou da legislação que, no sistema da separação de poderes, um ou vários destes, por exemplo, a legislação ou o governo, se organizam segundo princípios democráticos com uma participação mais ampla possível dos cidadãos<sup>408</sup>. Mas antes mesmo de formular sua definição, busca mostrar uma série de entendimentos acerca do conceito de democracia que considera equivocados. Atrelar a igualdade e a liberdade como princípios democráticos seria um desses equívocos, pois não só seriam distintos, mas também poderiam se contrapor com relação aos seus conteúdos e efeitos. “Apenas a igualdade pode valer com razão para a política interna como princípio democrático. A liberdade política interna é o princípio do Estado burguês de direito, que modifica os princípios políticos formais – sejam eles

---

<sup>406</sup> SCHMITT, C. *Über den Gegensatz von Parlamentarismus und Demokratie...* op. cit., p. 13-14.

<sup>407</sup> Idem, p. 13-14. Grifo nosso.

<sup>408</sup> SCHMITT, C. *Teoría de la Constitución...* op. cit., p. 221.

monárquicos, aristocráticos ou democráticos”<sup>409</sup>. A maior obscuridade está na ilimitada ampliação do conceito de democracia: se converteu em “um *conceito ideal* muito geral, cuja pluralidade de significados abre o caminho para outros ideais diversos e, finalmente, para tudo o que é ideal, belo e simpático [...] ligado e identificado com liberalismo, socialismo, justiça, humanidade, paz e reconciliação dos povos”<sup>410</sup>. Dentre essas obscuridades na formulação do conceito, Schmitt critica a noção de igualdade geral de todos os homens, dizendo que a forma política da democracia somente pode se basear em um conceito específico e substancial de igualdade: “A igualdade de todo aquele que ‘tenha figura humana’ não pode fornecer fundamento nem a um Estado, nem a uma forma política, nem a uma forma de governo”<sup>411</sup>. Para o autor, de um tal pressuposto só se tira a supressão das distinções. Assim como na religião, no direito e na economia, a política teria suas distinções específicas, e do fato de que “todos os homens são homens não se pode deduzir nada específico nem da religião, nem da moral, nem da política, nem da economia”. A distinção econômica entre produtor e consumidor ou, juridicamente, entre credor e devedor não se deve pelo fato de que ambos, produtor e consumidor, credor e devedor, sejam homens. “A indicação desta condição humana geral pode suavizar e moderar certas durezas, produzindo uma relativização, mas não constitui nenhum conceito”. Pelo contrário, afirma, pois que se a única igualdade comum entre todos seria o único critério e traço decisivo, já não se poderia levar a cabo nenhuma distinção específica, anular-se-iam as diferenças. “A ideia de igualdade humana não contém nenhum critério, jurídico, político ou econômico. Seu significado para a teoria constitucional é que ela corresponde ao individualismo liberal e está a serviço do princípio dos direitos fundamentais”<sup>412</sup>.

Uma igualdade que não tivesse outro conteúdo senão a igualdade comum de todos os homens por si só seria uma igualdade não política, porque lhe falta a *correlação de uma possível desigualdade*. Toda igualdade recebe seu significado e sentido através do correlato de uma possível desigualdade; e é tanto mais intensa quanto maior for a desigualdade oposta daqueles que não são iguais. Uma igualdade, sem a possibilidade de desigualdade, uma igualdade que é em si nula e não pode ser perdida, carece de valor e é indiferente.<sup>413</sup>

Schmitt busca mostrar que o conceito de igualdade é um conceito político e, como tal, relaciona-se com a possibilidade de uma distinção. “A *igualdade* que corresponde à essência da

---

<sup>409</sup> SCHMITT, C. *Teoría de la Constitución...* op. cit., p. 222.

<sup>410</sup> Idem, p. 223.

<sup>411</sup> Idem, p. 224.

<sup>412</sup> Idem, ibidem.

<sup>413</sup> Idem, ibidem. Grifo nosso.

Democracia é, portanto, sempre voltada ao *interior*, e não para fora”<sup>414</sup>, pois que só são iguais os sujeitos tomados dentro de um Estado democrático. Disto Schmitt infere que quem não se enquadra em tais termos não é contemplado por esta igualdade democrática. “A igualdade democrática é, pois, uma igualdade *substancial*. Todos os cidadãos podem ser tratados como iguais, ter igualdade perante o sufrágio etc., porque participam dessa substância”<sup>415</sup>. Nesse ponto do texto, Schmitt passará em revista a substância da igualdade, dado que pode tomar conteúdos distintos em diferentes democracias e em diferentes momentos da história, isso tudo no sentido de mostrar que a igualdade própria das democracias seria, essencialmente, homogeneidade, “por certo, homogeneidade do povo”<sup>416</sup>.

### 3.1 Separação conceitual entre democracia e liberalismo

“No que se refere ao século XIX, podemos resumir a história das ideias políticas e teóricas do Estado em um simples bordão: a marcha triunfal da democracia”<sup>417</sup>. Mesmo onde existia certa oposição forte – Schmitt exemplifica com a monarquia prussiana –, nenhum Estado do círculo cultural do ocidente europeu conseguiu fazer frente à disseminação das ideias e instituições democráticas, “mas não havia nenhuma energia espiritual cujo efeito fosse além de seus próprios limites restritos que pudesse ter derrotado a crença democrática”. “‘Progresso’ era sinônimo de expansão da democracia, e a resistência antidemocrática era meramente defensiva, a defesa de coisas historicamente sobreviventes e a luta do velho com o novo”<sup>418</sup>. “Um designio da Providência parecia ter decidido a favor da democracia”<sup>419</sup>, completa mais adiante. Schmitt define a democracia como sendo uma forma política que corresponderia ao princípio de identidade, identidade do povo em sua existência concreta consigo mesmo como unidade política, “identidade entre dominadores e dominados, governantes e governados, dos que mandam e dos que obedecem”<sup>420</sup>. A igualdade é o elemento essencial – que é, no limite, homogeneidade, e homogeneidade do povo –, e essa definição apresentada na *Doutrina da constituição* não destoia do que Schmitt já havia apresentado em 1923, no texto sobre o parlamentarismo, ao afirmar que enquanto forma de governo a democracia não

---

<sup>414</sup> SCHMITT, C. *Teoría de la Constitución...* op. cit., p. 224.

<sup>415</sup> Idem, p. 225.

<sup>416</sup> Idem, p. 230.

<sup>417</sup> SCHMITT, C. *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus...* op. cit., p. 30.

<sup>418</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>419</sup> Idem, p. 31.

<sup>420</sup> SCHMITT, C. *Teoría de la Constitución...* op. cit., p. 230.

necessariamente se opõe à ditadura nem se define a partir da liberdade, sobretudo de que uma democracia pode ser pacifista ou militarista, liberal ou absolutista, descentralizada ou centralista, progressista ou reacionária. Excluir parte do povo não faz com que dado regime deixe de ser democracia. Nestes termos, dirá, mesmo uma ditadura pode ser democrática, pode-se ter uma democracia sem liberdade. A democracia não mantém qualquer vínculo com os princípios do liberalismo. Trata-se de um conceito independente e autônomo que poderia ser combinado com o parlamentarismo, o presidencialismo, mas até mesmo com a ditadura.

O conceito central da democracia é *povo*, e não *humanidade*. Se se quer entender a democracia como forma política, apenas há democracia do povo e não democracia da humanidade. Nem mesmo o conceito de classe pode substituir, para a democracia, o conceito de povo. Sendo a classe um conceito puramente econômico, sobre a base puramente econômica, não dá lugar a nenhuma homogeneidade substancial. Se a classe se converte na base de uma organização de luta e dá lugar a uma autêntica agrupação de amigos e inimigos, deixa de ser um conceito puramente econômico, pois uma classe verdadeiramente em luta não é mais uma entidade essencialmente econômica, mas política. Se conseguir dominar o Estado, a classe se converte em povo deste Estado. O conceito democrático de povo segue sempre subsistindo, e encerra um contraste, tanto frente ao conceito de humanidade quanto ao conceito de classe.<sup>421</sup>

Como forma política, no texto sobre a doutrina constitucional a democracia é definida por Schmitt na chave da identidade entre dominadores e dominados, de governantes e governados etc. A formulação desta definição resulta de uma igualdade substancial, estando excluída a possibilidade de que dentro do Estado democrático a distinção entre governante e governado expresse ou produza uma diferença qualitativa: “Em uma democracia, dominação ou governo não podem nascer de uma desigualdade, de uma superioridade dos dominadores ou governantes, de que os que governam sejam de algum modo qualitativamente melhor do que os governados”<sup>422</sup>. A relação de mando e obediência se dá substancialmente em termos de igualdade e homogeneidade. Na democracia, a igualdade corresponde ao princípio de homogeneidade, de modo a ser possível estabelecer a distinção entre cidadão e não-cidadão, iguais e desiguais, no limite, amigos e inimigos. Consequentemente, a força ou autoridade daqueles que dominam ou governam não deve ser baseada em quaisquer qualidades que se mostrem inacessíveis ao povo, “mas apenas na vontade, mandato e confiança daqueles que devem ser dominados ou governados, que desta forma se governam em realidade *a si mesmos*”<sup>423</sup>.

---

<sup>421</sup> SCHMITT, C. *Teoría de la Constitución...* op. cit., p. 230.

<sup>422</sup> Idem, p. 230-231.

<sup>423</sup> Idem, p. 231.

Schmitt localiza na busca por equiparação de direitos, no sufrágio universal, como justamente resposta ao esforço de se realizar a identidade entre governantes e governados.<sup>424</sup>

Segundo Ellen Kennedy, Schmitt era senão o maior expoente de uma visão católica dentre os juristas alemães nos primeiros anos da República de Weimar. Ao comentar sobre o contexto em que surge a primeira edição deste ensaio sobre o parlamentarismo, a autora acentua que ele já estava finalizado antes do início da “mais grave crise do início de Weimar, no outono e inverno de 1923, mas foi escrito durante e após o período de graves distúrbios na Alemanha que persistiram desde novembro de 1918”<sup>425</sup>. Mesmo assim, ainda que em diálogo com os problemas postos pela situação das coisas, o ensaio não faz remissão a tais eventos, concentrando-se na essência do parlamentarismo. Tão logo fora publicado, despertou a atenção e interlocução de Richard Thoma, que concordou com Schmitt sobre os princípios do parlamentarismo estarem obsoletos, muito embora não partilhasse do entendimento schmittiano de que também tornaria obsoleto o próprio parlamentarismo. Ainda que na *Doutrina da constituição* Schmitt expõe o conceito de democracia com um pouco mais de clareza, é importante voltarmos ao texto de 1923 sobre o parlamentarismo precisamente para compreender e desfazer a confusão que relacionou democracia e liberalismo – confusão que está na base da crise do parlamentarismo hodierno –, sobretudo no prefácio escrito por Schmitt em 1926, em ocasião da publicação da segunda edição do texto. Logo no início do escrito, Schmitt situa o problema dizendo que a separação conceitual entre liberalismo e democracia até então não era vista como uma questão relevante: “[...] isto quase não foi notado, porque o parlamentarismo, em estreita união com o ganho de terreno da democracia, estava paralelamente avançando, sem fazer uma distinção clara entre os dois”<sup>426</sup>. “Hoje, porém, após as vitórias conjuntas, a oposição se torna aparente e a diferença entre as ideias parlamentares liberais e as ideias da democracia de massa não pode mais passar despercebida”<sup>427</sup>. Já que tanto

---

<sup>424</sup> “A palavra ‘identidade’ é utilizável na definição de democracia porque designa a identidade ampla – quer dizer, que compreende a governantes e governados – do povo homogêneo, e nega a diferença entre governantes e governados que existe em outras formas políticas. Há que se observar [...] que a diferença entre representantes e representados não é levada em consideração aqui, pois representados não são os governados, senão a unidade política como um todo. Na democracia pura somente há a identidade do povo, realmente presente, consigo mesmo, e, portanto, nenhuma representação. Com a palavra ‘identidade’ designa-se o existencial da unidade política do povo, a diferença de quaisquer igualdades normativas, esquemáticas ou fictícias. *A democracia pressupõe em seu conjunto e em cada particularidade de sua existência política um povo homogêneo em si, que tem a vontade de existência política.*” (SCHMITT, C. *Teoría de la Constitución...* op. cit., p. 231. Grifo nosso).

<sup>425</sup> KENNEDY, E. Introduction: Carl Schmitt’s *Parlamentarismus* in Its Historical Context. In: SCHMITT, C. *The crisis of parliamentary democracy*. Cambridge/London: MIT Press, 1988, p. xviii.

<sup>426</sup> SCHMITT, C. *Über den Gegensatz von Parlamentarismus und Demokratie...* op. cit., p. 6.

<sup>427</sup> Idem, *ibidem*.

o liberalismo quanto a democracia tinham em comum uma negação do absolutismo, erroneamente pensou-se os dois conceitos em relação, e a distinção entre estes conceitos surge como uma necessidade para Schmitt, já que o decisionismo exige uma tal diferenciação para, no momento seguinte, fundamentar uma democracia coerente com ele. Schmitt discorre sobre a necessidade de se ocupar da justificação mais profunda, “no que Montesquieu chama de princípio de uma forma de Estado ou de governo, na convicção específica que pertence a essa e toda e qualquer grande instituição, na crença naquele Parlamento que existiu um dia e que não se encontra mais hoje”<sup>428</sup>. O parlamentarismo liberal, ao se fundamentar na crença da discussão pública, parece se basear no mesmo princípio da contestação da democracia ao absolutismo monárquico: “Devido ao significado decisivo atribuído à publicidade, especialmente ao domínio da opinião pública no pensamento liberal, o liberalismo e a democracia parecem aqui idênticos”<sup>429</sup>. Contudo, ao contrário de partir da discussão pública como princípio de contraposição ao absolutismo monárquico, a democracia parte do princípio da igualdade de todos e de que o povo é soberano. A afirmação schmittiana, no prefácio da segunda edição do texto de 1923, de que a crença no parlamentarismo pertence ao universo de pensamento do liberalismo e não da democracia implica dizer que a adoção de um *government by discussion*, a discussão pública como princípio fundamental do liberalismo é contrastante à própria democracia, segundo a qual a discussão surge como meio para o desenvolvimento de um princípio democrático na chave da igualdade. “Longe de se constituir como um princípio”, comenta Sá, “a reivindicação da discussão pública tem [...], na democracia, um estatuto meramente instrumental”<sup>430</sup>. A crença de que a verdade nasce do permanente balanço de opiniões contrárias marca o racionalismo reivindicado pelo liberalismo, assumindo um caráter relativo quando comparado ao que pressupõe a democracia, pois que baseia-se na necessidade de uma discussão permanente, de infindáveis diálogos e balanço de posições contrárias. O racionalismo próprio da democracia caracteriza-se “pela concentração de todo o poder numa instância que age em representação de um povo soberano”<sup>431</sup>, como lembra Schmitt ao comentar sobre o racionalismo absoluto de Condorcet, que “suprimiu a separação de poderes e

---

<sup>428</sup> SCHMITT, C. *Über den Gegensatz von Parlamentarismus und Demokratie...* op. cit., p. 13.

<sup>429</sup> SCHMITT, C. *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus...* op. cit., p. 46.

<sup>430</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 166.

<sup>431</sup> Idem, p. 167.



eliminou tanto a conciliação e a mediação do Estado nela contidas, quanto a independência dos partidos”<sup>432</sup>.

Assim, Schmitt mostra que a oposição faz parte da essência do liberalismo – que assente-se no balanço equilibrado de poderes, o parlamento surge como expressão máxima da divisão do poder e do seu equilíbrio –, e a divisão liberal do poder corresponde à indecisão de uma classe discutidora pela qual se faz possível a perpetuação da discussão, um diálogo infinito sem decisão. É esse o sentido do questionamento que Schmitt traz, a propósito dessa classe que busca desviar-se da decisão, no quarto capítulo da *Politische Theologie, Zur Staatsphilosophie der Gegenrevolution*, texto que já havia sido publicado separadamente, mas que foi acrescentado na ocasião da publicação da obra em 1922: “Mas afinal, o que ela quer?”<sup>433</sup>. O que busca uma classe discutidora ao tentar paralisar o rei via parlamento, mas que o deixa no trono? A descrição schmittiana desvela a principal característica do parlamentarismo liberal: a incapacidade de decidir, não à toa que cita diretamente a descrição de Donoso Cortés da burguesia como *clase discutidora* que, na tentativa de manter sempre um equilíbrio dos opostos, mantem-se numa infundável discussão, impotente e frágil: “[...] ela [a burguesia] se quer furtar da decisão. Uma classe que desloca toda a atividade política para discursos, para a imprensa e o parlamento, não está à altura de um tempo de lutas sociais”<sup>434</sup>, um tempo cujas circunstâncias exigissem a tomada de qualquer decisão<sup>435</sup>. A essência dessa burguesia consiste então, para Schmitt, na incapacidade de decidir e na conseqüente tentativa de elevar a discussão a um diálogo sem fim, mas também na impossibilidade de estar à altura de um tempo que exige decisão, enfraquecendo a autoridade estatal. “Esse liberalismo, com suas inconsistências e compromissos, vive para Cortés apenas no breve ínterim em que é possível responder à pergunta: Cristo ou Barrabás, com uma moção de adiamento ou a nomeação de uma comissão [parlamentar] de inquérito”<sup>436</sup>. Por isso na esteira de Donoso, Schmitt escreve que se trata de uma classe que desloca toda a atividade política para os discursos, para a imprensa e o parlamento, não estando à altura de um tempo de lutas sociais, um tempo que exige decisão, não deliberação. Distinguir liberalismo e democracia aparece nesta observação preliminar de 1926 por ser o parlamentarismo liberal incompatível com um processo decisório tal de uma intervenção que não fica postergando ou se esquivando dos grandes temas, em conluios às

---

<sup>432</sup> SCHMITT, C. *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus...* op. cit., p. 57.

<sup>433</sup> SCHMITT, C. *Politische Theologie...* op. cit., p. 64.

<sup>434</sup> Idem, p. 75.

<sup>435</sup> Cf. SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 169.

<sup>436</sup> SCHMITT, C. *Politische Theologie...* op. cit., p. 78

escondidas, mas prontamente decide. É este o sentido da redução da crença liberal à discussão, uma formalidade vazia: “A situação do parlamentarismo é hoje tão crítica porque o desenvolvimento da moderna democracia de massas fez da discussão pública argumentativa uma formalidade vazia”<sup>437</sup>. Conforme Schmitt, os partidos, como grupos de poder social ou econômico, com seus compromissos e coligações, enfraquecem o poder decisório estatal. “As massas são conquistadas através de um aparato de propaganda cujos maiores efeitos se baseiam num apelo a interesses e paixões mais próximos. O argumento, em sentido verdadeiro, que é característica da discussão genuína, desaparece”<sup>438</sup>. O que se tem no parlamentarismo liberal é a rejeição de um movimento que rompa com um processo decisório que nunca acaba, o essencial do parlamento é a troca pública de argumentos e contra-argumentos ao equilíbrio e balanço de poderes.

No referido texto de 1926 Schmitt destaca o ano de 1848 – o “terror del 48”, tempo que igualmente exigia uma decisão, período em que Donoso Cortés volta-se com todas as forças contra o liberalismo e projeta a defesa da ditadura elaborada no ano seguinte – como momento central para visualizar a crise do parlamentarismo por conta das revoltas anarquistas e socialistas contra as instituições parlamentares burguesas. Essa crise do parlamentarismo consistiria precisamente na aproximação durante algum tempo entre democracia e liberalismo, tal como se ligaram socialismo e democracia. Mas essa liberal-democracia, diz Schmitt, assim que chegar ao poder, deve decidir entre seus elementos como o fez a socialdemocracia que, aliás, devido ao conteúdo de elementos essencialmente liberais da moderna democracia de massas, é na verdade uma democracia social-liberal<sup>439</sup>. A “marcha vitoriosa da democracia” se traduz em algo que se desdobra nessa crise do liberalismo e no reconhecimento de que a democracia seria algo partilhado por todos. Nesse sentido, como lembra Sá, o decisionismo schmittiano – segundo o qual é preciso haver espaço, na ordem jurídica, para a possibilidade de uma decisão não vinculada normativamente – “não poderá deixar de assentar, antes de mais nada, na defesa de que a democracia, sendo essencialmente distinta do parlamentarismo liberal, não é incompatível com a decisão, e de que, conseqüentemente, os conceitos de democracia e de ditadura não são contrários”<sup>440</sup>. Isso significa que a defesa da decisão em uma era democrática assenta-se no reconhecimento de que a democracia não seria incompatível com a concomitante

---

<sup>437</sup> SCHMITT, C. *Über den Gegensatz von Parlamentarismus und Demokratie...* op. cit., p. 10.

<sup>438</sup> Idem, p. 11.

<sup>439</sup> Idem, p. 21-22.

<sup>440</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 255.

existência de uma instância decisória normativamente desvinculada da ordem jurídica. Mas como pensar a democracia nestes termos? Como compatibilizar a democracia com uma tal instância que não conhece limites normativos – no limite, como compatibilizar conceitualmente democracia e ditadura? Para tanto, Schmitt precisaria não só mostrar os problemas do parlamentarismo, mas tensionar as diferenças nos traços fundamentais que subjazem ao liberalismo e à democracia, para somente depois redefini-la nos seus termos. A distinção conceitual é condição prévia à demonstração de que ditadura e democracia não são mutuamente excludentes, e tal esclarecimento é necessário a Schmitt justamente porque, no século XIX, democracia e parlamentarismo estavam de tal modo ligados que foram assumidos como sendo de igual significado. Essa ligação entre os dois conceitos se torna um problema para o autor, por um lado, porque até então essa distinção conceitual não era vista como algo a ser enfrentado e, por outro, porque essa estreita conexão foi realizada sem que houvesse uma clara distinção entre os conceitos. Nessa nota prévia de 1926 Schmitt chama para si a tarefa de ocupar das “grandezas emboloradas”, de modo a reconhecer a especificidade do parlamentarismo, trazendo fundamentação para a sua existência. Somente com uma devida sustentação se poderia garantir-lhe uma “superioridade espiritual tanto sobre as consequências da democracia direta quanto sobre o bolchevismo e o fascismo”<sup>441</sup>. Até esse ponto inicial do texto, se poderia dizer que Schmitt talvez estaria defendendo o parlamentarismo, ou o defenderia e o colocaria como superior. Não é esse o caso, o objetivo é outro: ao colocar como problema o fato de se ter relacionado liberalismo e democracia como se fossem o mesmo, e ao propor que se busque diferenciá-los de modo a desembaraçar essas “grandezas emboloradas” para se chegar às especificidades de cada conceito, Schmitt buscará mostrar como o parlamentarismo impossibilita o decisionismo de operar.

O parlamentarismo constitui-se hoje em um método de governo e um sistema político. Como tudo que se constitui e funciona de forma razoável, ele só é útil, nem mais e nem menos. O seu valor reside no fato de ainda ser atualmente melhor do que outros métodos não testados, e que um mínimo de ordem, realmente existente hoje, poderia desaparecer com a introdução de experiências *levianas*.<sup>442</sup>

Schmitt não esclarece o que seria essa experiência leviana, mas reconhece que não se poderia alegar que o parlamentarismo seria o menor de dois males, “que sempre será melhor que o bolchevismo e a ditadura”<sup>443</sup>, do mesmo modo que não se poderia apoiar num

---

<sup>441</sup> SCHMITT, C. *Über den Gegensatz von Parlamentarismus und Demokratie...* op. cit., p. 6-7.

<sup>442</sup> Idem, p. 5. Grifo nosso.

<sup>443</sup> Idem, p. 7.

argumento do tipo de que consequências imprevisíveis ocorreriam diante de sua extinção ou de que o parlamentarismo seria no todo prático sob o aspecto “técnico-social”. Neste ponto do texto Schmitt está expondo um modo de refletir sobre o parlamentarismo, movido por objeções à sua primeira versão do texto de 1923, sobretudo por Richard Thoma, segundo o qual Schmitt estaria situando o fundamento espiritual ou intelectual do parlamento em uma linha de pensamento arcaica ao considerar a discussão e a publicidade como os princípios essenciais do parlamento. Mais ainda, atribuir como obsoleto o fundamento em nada avança no esclarecimento sobre a base histórico-espiritual, tampouco negar tais princípios essenciais por estarem obsoletos auxiliariam na discussão. “Todas as instituições e normas especificamente parlamentaristas só adquirem seu significado através de discussão e publicidade”<sup>444</sup>. Com isto, Schmitt localiza a discussão pública como princípio do liberalismo, que se traduz no parlamentarismo. Isto se aplicaria a um princípio até então conforme à constituição de que o parlamentar seria independente de seu eleitorado e de seu partido – algo que o próprio Schmitt desacredita –, também à regulação sobre a liberdade de expressão e a imunidade dos membros do parlamento, procedimentos parlamentares etc. “Estas instituições tornam-se incompreensíveis quando não encontra-se mais a crença no princípio da discussão pública”<sup>445</sup>. E não é como se qualquer outro princípio pudesse ser posteriormente colocado a uma instituição se sua base de sustentação anterior deixasse de ser aplicada: a questão não pode ser resolvida pela atribuição posterior de quaisquer princípios ao parlamentarismo pela simples introdução de argumentos substitutivos já que a base que até então a sustentava desaparece.<sup>446</sup> A preocupação de Schmitt é mostrar que não há novos princípios a sustentar o parlamentarismo, nem a possibilidade de uma substituição ilimitada de princípios a se basear num desaparecimento da singularidade dos princípios. Ainda que uma dada instituição possa servir a várias finalidades práticas, passível então de várias justificativas de ordem prática, isso não significa que há uma “heterogenia de princípios”. Como exemplo, Schmitt cita Montesquieu: se supormos a honra como princípio da monarquia, então não podemos atribuir este mesmo princípio a uma república democrática, do mesmo modo que uma monarquia não poderia ter como fundamento a discussão pública. “Mas o sentido de singularidade dos princípios parece estar desaparecendo e começa-se a considerar a possibilidade de uma substituição ilimitada”<sup>447</sup>.

---

<sup>444</sup> SCHMITT, C. *Über den Gegensatz von Parlamentarismus und Demokratie...* op. cit., p. 7.

<sup>445</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>446</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>447</sup> Idem, p. 8.

Para Schmitt é isto que faz Thoma, que inclusive não revela quais seriam os novos princípios do parlamentarismo. Não só a discussão pública é a base de sustentação, mas o essencial e mais importante que os liberais e democratas alemães fazem – aqui ele refere-se a Max Weber, Hugo Preuß e Friedrich Naumann – seria pensar num meio de selecionar os líderes políticos, “uma forma segura de eliminar o diletantismo político e permitir que os melhores e mais competentes cheguem à liderança política”<sup>448</sup>. Na sequência do argumento, o pessimismo toma a frente: “Se o Parlamento tem realmente a capacidade de formar uma elite política tornou-se muito duvidoso. Hoje, as pessoas provavelmente não pensarão mais assim tão esperançosamente sobre este instrumento de triagem; muitos já considerarão tais esperanças como ultrapassadas”. Nesta esteira, continua:

O que os numerosos parlamentos dos diversos Estados europeus e não-europeus continuamente produzem em termos de elite política, em centenas de ministros, não justifica um grande otimismo. Mas, pior ainda, e quase destruidor destas esperanças: em alguns Estados, *o parlamentarismo já transformou todos os assuntos públicos em objetos de presa e de compromisso de partidos [...], e a política, longe de ser o assunto de uma elite, tornou-se o negócio bastante desprezado de uma classe de pessoas bastante desprezível.*<sup>449</sup>

Isto, no entanto, ainda não seria decisivo para uma reflexão de princípio: Schmitt diz que quem quer que ainda acredite que o parlamentarismo garante a melhor seleção de lideranças políticas reconhece que isto não passa de uma crença ideal. Só há um fundo de verdade no parlamento enquanto a discussão pública for levada a sério e realizada, discussão esta que não significa simplesmente negociação em gabinetes. Na esteira de Bonn e Thoma, Schmitt critica quem classifica qualquer tipo de negociação e acordo como parlamentarismo e tudo mais como ditadura ou tirania, ignorando as questões autênticas. Em todo congresso de delegados ou reunião de diretores há negociação, comenta Schmitt, assim como houve negociação entre os gabinetes de monarcas absolutos, entre organizações de latifúndios, entre cristãos e turcos etc.: “Isto ainda não dá origem à instituição do parlamento moderno”, conclui. Não devemos dissolver os conceitos e desconsiderar o ponto específico da discussão: “Discussão significa uma troca de opiniões dominada pelo propósito de convencer o oponente de uma verdade e exatidão com argumentos racionais ou de fazer com que seja convencido da verdade e da exatidão”<sup>450</sup>.

---

<sup>448</sup> SCHMITT, C. *Über den Gegensatz von Parlamentarismus und Demokratie...* op. cit., p. 8.

<sup>449</sup> Idem, *ibidem*. Grifo nosso.

<sup>450</sup> Idem, p. 9.

No texto sobre a “situação histórico-espiritual”, Schmitt se ocupa do desaparecimento da legitimidade dinástica após 1918. Como escreve em 1923: “O desenvolvimento de 1815 a 1918 pode-se apresentar como o desenvolvimento de um conceito de legitimidade: da legitimidade dinástica à democrática”<sup>451</sup>. Ao olhar para a situação histórico-espiritual do pós-1918, Schmitt aponta que o mito político nacional se caracteriza pelo desaparecimento desta legitimidade dinástica que marcou o período anterior, sendo substituída pela crença na democracia, crença esta que se assinala pela ausência de privilégios, na essencial igualdade de todos os cidadãos. É nesse movimento que assinala a democracia como crença fundamental da sua situação hodierna que substitui a legitimidade dinástica, e é assim que, como comenta Sá, Schmitt pode em 1926 encontrar “na descrença em relação à discussão, na redução da crença liberal na discussão a uma ‘formalidade vazia’, o fundamento da crise do parlamentarismo”<sup>452</sup>. Se, como diz Schmitt, o *slogan* que marca as ideias políticas e as teorias do Estado do século XIX é a marcha vitoriosa da democracia, ele precisaria mostrar como seu decisionismo se vincula à democracia, por isso a necessária distinção entre liberalismo e democracia como exigência de possibilidade da defesa do decisionismo. Já que foi reconhecida como nova crença comum, o ponto de Schmitt será o de mostrar que decisionismo, a possibilidade de uma decisão não vinculada pela norma, não se mostra incoerente com a defesa da democracia. Deste modo, terá de voltar-se contra a uma compreensão de democracia que restrinja seu alcance, reduzindo-a a uma forma de Estado<sup>453</sup>.

Para Schmitt, enquanto crença fundamental determinante da sua situação epocal, a democracia não se reduz a um modo de organizar o Estado, a um tipo de “forma de Estado” ou de “forma de governo”, mas, significando essencialmente a ausência de privilégios, ela seria justamente a crença fundamental subjacente à diferença das várias formas de organizar o Estado e governar. Em função de sua comum crença na democracia, dir-se-ia que as diferenças entre as distintas formas de Estado corresponderiam a diferenças não entre princípios fundamentais, mas apenas entre a efectivação, a realização concreta, de uma mesma crença democrática.<sup>454</sup>

O ponto de Sá aparece já no texto de 1924, *Der Begriffe der modernen Demokratie in seinem Verhältnis zum Staatsbegriff*, ocasião na qual Schmitt escreve sobre a concepção de Thoma sobre a democracia, um conceito jurídico, mas que a democracia moderna significaria mais do que uma simples forma de Estado, tal como se apresenta a monarquia parlamentar ou mesmo as diferentes formas de Estado republicanas: “[...] ela pode ter diferentes formas, pois também numa monarquia o direito de voto universal e igual pode ser ‘fundamento do todo’. O único e

---

<sup>451</sup> SCHMITT, C. *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus...* op. cit., p. 39.

<sup>452</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 256.

<sup>453</sup> Idem, p. 246.

<sup>454</sup> Idem, *ibidem*.

exclusivo contrário da democracia é qualquer tipo de Estado de privilégios”<sup>455</sup>. Nestes termos, já que a democracia é entendida não como forma de Estado, mas como crença subjacente a uma situação histórico-espiritual que se volta contra formas de Estado que se fundamentam em privilégios ou que permitam que estes existam, a democracia se caracteriza por ao menos dois marcos fundamentais – que auxiliam a compreender o movimento interno do argumento na compatibilização entre democracia e decisionismo, mais, como compatibilizar democracia e exclusão de parte da população. O primeiro ponto fundamental seria que a democracia surge essencialmente marcada pela oposição a qualquer tipo de privilégio, logo, determina-se pelo reconhecimento de um princípio de igualdade e não-privilégio: “A força política de uma democracia se mostra em sua capacidade de eliminar ou manter afastado o estranho e o desigual, aquele que ameaça a homogeneidade”<sup>456</sup>. Ao ter como fundamento a igualdade, necessariamente aparece o desigual, ou seja, aquele que não pertence à mesma sociedade política, o não-cidadão. Como escreve Sá, a democracia consiste num princípio de determinação de uma sociedade política por todas as pessoas “que nela estão integrados como cidadãos; conseqüentemente, ela consiste num *princípio de identidade* entre governantes e governados, num *princípio de identidade* entre a vontade de um povo e a vontade que o governa”<sup>457</sup>. Conforme Schmitt, mesmo o sufrágio universal e igualitário teria apenas o propósito de realizar o autogoverno, entendido como um certo tipo de identidade: “Uma

---

<sup>455</sup> SCHMITT, C. Der Begriffe der modernen Demokratie in seinem Verhältnis zum Staatsbegriff [1924]. In: *Positionen und Begriffe...* op. cit., p. 19. Logo em seguida, ainda escreve: “Com a antiga divisão aristotélica em três partes – monarquia, aristocracia e democracia – não se compreende mais a democracia moderna” (idem, ibidem). Schmitt aponta que Thoma se recusa a definir democracia a não ser de acordo com um uso linguístico (*Sprachgebrauch*), se abstendo de distinguir a democracia em relação a uma visão de mundo. “Naturalmente, as exigências e instituições democráticas, como as religiosas, podem ser relativizadas em meios políticos. Nas táticas de luta política, externa e interna, como na situação concreta da história espiritual, alianças estranhas ocorrem com frequência. Isto não exclui de forma alguma as conexões conceituais e essenciais com as visões de mundo. Onde os ideais e as escolas de pensamento obtêm o poder de constituir uma especificação diferencial dentro de um conceito se não estiverem essencialmente relacionados com o próprio conceito? E se a democracia realmente não tem nada a ver com visão de mundo, ela nunca poderá de forma alguma realizar a ‘verdade perfeita’ de uma personalidade de Estado, e nunca poderá ser mais do que, na técnica política e constitucional, uma forma de Estado entre outras. Tudo o que vai além disso torna necessário incluir na definição do conceito essa identidade – na qual toda sua idealidade também se baseia. Todos os fenômenos especificamente democráticos são explicados pelas diferentes concepções de identidade: a distinção entre democracia representativa e democracia imediata se baseia no fato de que o conceito de representação ainda retém elementos personalistas, enquanto a democracia direta procura realizar uma identidade factual, de modo que os dois tipos de democracia possam ser rastreados até dois tipos de concepções de identidade; além disso: a peculiaridade sociológica da luta partidária na democracia consiste no fato de que cada partido não apenas se identifica com a ‘verdadeira’ vontade do povo, mas, sobretudo, luta pelos meios através dos quais [pode] dar direção e formar a vontade do povo; e, finalmente, todo *ethos* de convicção democrática que até agora tem surgido na história brota de tais concepções de identidade, a dos Jacobinos, assim como a do *pathos* mais escondido da doutrina Monroe, as teses de Wilson, e a tentativa de dar à identidade sua realidade bem real através de uma democracia econômica.” (idem, p. 24-25).

<sup>456</sup> SCHMITT, C. *Über den Gegensatz von Parlamentarismus und Demokratie...* op. cit., p. 14.

<sup>457</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 247.

definição de democracia deve, portanto, basear-se nas noções de identidade típicas de todo pensamento democrático (identidade de governante e governado, Estado e povo, sujeito e objeto de autoridade política)<sup>458</sup>. A segunda marca fundamental diz respeito às relações entre as sociedades políticas, em um princípio de autodeterminação dos povos, uma ordem internacional regida pela efetividade de um igual direito de autodeterminação, significa dizer, ainda na esteira de Sá, uma ordem internacional que se baseia na possibilidade de intervenções e quebra do *status quo* vigente em nome deste direito: “[...] a crença democrática [...] não poderia então deixar de assentar no estabelecimento da auto-determinação dos povos como critério para a justificação da possibilidade de quebrar o *status quo* e de legitimizar intervenções”<sup>459</sup>.

Entre liberalismo e democracia há uma diferença de crença: no primeiro, a crença na discussão constitui a crença por excelência do parlamentarismo liberal; no segundo conceito, a crença recai na identidade entre governantes e governados. No limite, feito este movimento conceitual de caracterizar a democracia em função da igualdade como princípio, é permitido a Schmitt inferir disto dois princípios fundamentais e dependentes: no plano interno, autogoverno do povo; no plano externo, a autodeterminação dos povos. Contudo, comenta Sá, ainda assim a democracia seria marcada por um caráter puramente formal e abstrato desses princípios, “não sendo possível nem encontrar neles aquilo a que se poderia chamar um critério substantivo para a legitimidade, nem, conseqüentemente, partir deles para determinar a sua efectivação concreta”<sup>460</sup>. Como democracia, a moderna democracia de massas buscaria a concretização da identidade entre governantes e governados, a identidade entre a vontade do governante e a vontade do povo governado. No entanto, uma tal identidade não poderia consistir numa igualdade real, quer dizer, então, que ela “consistiria apenas num processo de identificação formal, processo esse cuja efectivação concreta não poderia ser determinada pela sua adopção como princípio”<sup>461</sup>. Schmitt coloca o direito ao voto, numa expansão crescente, como sintoma da intenção de se concretizar uma identidade do povo com o Estado. Como

---

<sup>458</sup> SCHMITT, C. *Der Begriffe der modernen Demokratie in seinem Verhältnis zum Staatsbegriff...* op. cit., p. 19.

<sup>459</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 248. Dirá Schmitt: “Diz-se que é uma diferença fundamental entre a Santa Aliança e a atual Liga das Nações que a Liga das Nações garante apenas o *status quo* externo de seus membros e se abstém de qualquer interferência nos assuntos internos. Mas com a mesma coerência com que a legitimidade monárquica pode levar a intervenções, as intervenções também podem ser justificadas invocando o direito de autodeterminação dos povos. [...] Uma intervenção baseada no conceito monárquico de legitimidade é ilegal para o pensamento democrático apenas porque viola o princípio democrático da autodeterminação do povo. Por outro lado, o estabelecimento da livre autodeterminação através da intervenção, uma libertação do povo em relação ao tirano, não violaria de forma alguma o princípio da não-intervenção, mas apenas criaria as condições para este.” (SCHMITT, C. *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus...* op. cit., p. 40).

<sup>460</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 249.

<sup>461</sup> Idem, *ibidem*.



escreve, esse sintoma se baseia em uma certa concepção das condições sob as quais a identidade é assumida como real, que em nada altera no pensamento de que todos os argumentos democráticos apoiam-se em uma série de identidades. Dentre elas, Schmitt cita as já referidas identidades de governantes e governados; de dominador e dominados; identidade de sujeito e objeto da autoridade estatal; do povo com sua representação no parlamento; identidade do Estado e do povo que vota; do Estado e da lei, em suma, até mesmo uma identidade do quantitativo (a unanimidade ou a maioria numérica) com o qualitativo (a exatidão da lei). Ao comentar sobre estas variações da identidade democrática, ele afirma que apesar de repousar no reconhecimento da identidade, nenhuma seria efetivamente palpável: “Nem jurídica, nem política, nem sociologicamente se trata de algo realmente igual, mas de identificações”<sup>462</sup>. A extensão do direito de voto, o encurtamento dos períodos eleitorais, a introdução e extensão dos referendos, em suma, tudo o que se chama tendências e instituições da democracia direta, e que por isso seria dominado pela ideia de identidade, embora consequentemente democrático, discorre Schmitt, nunca poderia “alcançar uma identidade absoluta e imediata que esteja *in realitate praesente* a cada momento”. Permanece sempre uma distância entre a igualdade real e o resultado da identificação. A vontade popular é por ele considerada sempre idêntica com a vontade que se expressa numa decisão a partir do sim ou não de milhões via aclamação. Ao fazer uso destes termos, do princípio da identidade como simples formalidade abstrata e vazia – a partir da ausência de uma igualdade real entre vontade do povo governante e vontade do povo governado –, Schmitt pode estabelecer a impossibilidade de uma democracia determinar-se concretamente. Como aponta Sá ao comentar essa passagem: “partindo do caráter irreal – do caráter meramente fictício – da identidade democrática entre o povo e a instância que num Estado se determina como a decisora”, continua, “a democracia corresponderia não a um conteúdo diferenciador de uma forma de governo, mas apenas a um princípio abstracto e vazio evocado por todas as formas de governo, numa ‘era democrática’, como sua legitimação”<sup>463</sup>. Ao estabelecer os princípios democráticos da identidade entre governantes e governados e do autogoverno como crença comum subjacente a quaisquer formas de governo, não se poderia excluir qualquer uma destas. A democracia pode se realizar dentro de diferentes formas de governo. Este é o sentido da afirmação schmittiana: “Uma democracia pode ser militarista ou

---

<sup>462</sup> SCHMITT, C. *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus...* op. cit., p. 36.

<sup>463</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 250.

pacifista, absolutista ou liberal, centralista ou descentralizadora, progressista ou reacionária, podendo ser tudo isso diferentemente em diferentes tempos, sem deixar de ser democracia”<sup>464</sup>.

[...] longe de corresponder a um conteúdo capaz de estabelecer a diferença entre formas democráticas e não democráticas de governo, longe de ser eficaz para distinguir entre formas legítimas e ilegítimas do poder, o princípio democrático do *auto-governo* dos povos consiste então – numa era que pode ser determinada justamente como uma “era democrática” – naquilo a que se poderia chamar apenas a premissa comum de qualquer tipo de Estado, *adaptável, como uma mero título formal, a qualquer tipo de governo.*<sup>465</sup>

Aqui se inscreve o modo como Roberto Bueno interpreta os escritos schmittianos do período: não se trata de uma democracia com espaço para a pluralidade, pelo contrário, trata-se de uma democracia que pode aniquilar parte de sua população sem deixar de ser assim considerada. Segundo o comentador, é como se Schmitt não visse problema na garantia de uma homogeneidade própria do modo como entende democracia – via eliminação ou aniquilação do heterogêneo. Schmitt associa o conceito de democracia a uma ideia de exclusão sem dificuldades, inclusive apoiado em exemplos históricos nos quais apesar do discurso de defesa ao sufrágio universal, ainda assim se tinha a exclusão de parte da população a despeito dessa suposta universalidade de direitos: “Colônias, protetorados, [...] tratados de intervenção e formas similares de dependência”, ele lembra, “tornam possível hoje uma democracia dominar uma população heterogênea sem torná-los cidadãos, tornando-a dependente deste Estado democrático e, ao mesmo tempo, mantendo-a afastada dele”<sup>466</sup>. Conceitos liberais como igualdade não estariam necessariamente ligados ao conceito de democracia tal como pensada por Schmitt. Ao se referir ao Império inglês, Schmitt se pergunta se ele de fato se baseia no sufrágio universal e igualitário de todos os seus habitantes, para logo em seguida dizer: “Sob esse fundamento não poderia durar uma semana; as pessoas de cor [*Farbigen*] superariam os brancos por uma imensa maioria. No entanto, o Império inglês é uma democracia”<sup>467</sup>. Daí a inferir: “O sufrágio universal e igualitário e o direito de voto são razoavelmente apenas a consequência de uma igualdade substancial [*substanziellen Gleichheit*] no interior do círculo de iguais e não vão além desta igualdade”<sup>468</sup>. Um tal direito só tem o seu significado justamente se há homogeneidade. A universalidade pressuposta no sufrágio universal pela retórica internacional, diz, significa que toda pessoa adulta, como pessoa, teria o mesmo direito político que qualquer

---

<sup>464</sup> SCHMITT, C. *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus...* op. cit., p. 34.

<sup>465</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 250. Grifo nosso.

<sup>466</sup> SCHMITT, C. *Über den Gegensatz von Parlamentarismus und Demokratie...* op. cit., p. 15.

<sup>467</sup> Idem, p. 15-16.

<sup>468</sup> Idem, p. 16.

outra. Contudo, Schmitt situa isso como sendo algo mais atrelado ao pensamento liberal que ao democrático: o liberalismo coloca uma democracia de humanidade (*Menschheitsdemokratie*) no lugar de uma democracia fundamentada na noção de homogeneidade e igualdade substanciais. Daí alegar:

Hoje na Terra não existe, de modo algum, essa democracia de humanidade geral. Além de tudo, não só pela simples razão de que a Terra está dividida em Estados, e na maioria dos casos em Estados homogêneos nacionalmente, que em seu interior procuram realizar uma democracia com base na homogeneidade nacional, mas que em seu interior as pessoas não são, de modo algum, tratadas como cidadãos com direitos iguais. Mesmo o Estado mais democrático, que dizem ser os Estados Unidos da América, está longe de permitir que estrangeiros compartilhem de seu poder ou de sua riqueza. *Ainda não existe uma democracia que não tenha conhecido o conceito de estrangeiro e que tenha realizado a igualdade de todas as pessoas.*<sup>469</sup>

Se, no entanto, se levasse a sério uma tal “democracia de humanidade”, realmente igualando as pessoas politicamente, continua Schmitt, então seria uma igualdade com a inclusão de todas as pessoas, independentemente de sua origem, faixa etária etc., rompendo com critérios que levam em conta o solo e o sangue – isso faria com que subtraíssemos de seu significado específico como igualdade política e econômica em um determinado território. Uma tal democracia de humanidade despreza as particularidades específicas de cada região: “no campo do político”, ressalva, “as pessoas não se confrontam como pessoas de forma abstrata, mas como pessoas politicamente interessadas e politicamente determinadas, como cidadãos do Estado, governantes e governados, aliados políticos ou oponentes, em todo caso, em categorias políticas”<sup>470</sup>. No limite, tal como na esfera econômica não se toma o ser humano como tal, mas em categorias especificamente econômicas, também na esfera do político não se pode abstrair os critérios que lhe são subjacentes e deixar apenas a igualdade humana em geral. Tomá-las somente como pessoas anularia precisamente o colocar-se na esfera pública como pessoa politicamente determinada. “Uma igualdade humana absoluta seria, portanto, uma igualdade evidente sem risco, uma igualdade sem o correlato necessário da desigualdade e, por consequência, uma igualdade conceitual e praticamente sem sentido, uma igualdade indiferente”<sup>471</sup>. Enquanto os diversos Estados do mundo diferenciarem politicamente seus cidadãos das outras pessoas, mantendo uma parte da população politicamente dependente, considerando-os indesejados por qualquer que seja o motivo, uma igualdade deste tipo nunca poderá existir em lugar algum – já que tais Estados não concederiam aos estrangeiros direitos

---

<sup>469</sup> SCHMITT, C. *Über den Gegensatz von Parlamentarismus und Demokratie...* op. cit., p. 16. Grifo nosso.

<sup>470</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>471</sup> Idem, *ibidem*.

públicos. O ponto destacado pelo autor recai justamente aos regimes democráticos que introduzem uma suposta igualdade humana geral, mas que não é absoluta – os não-cidadãos permanecem excluídos: há certo grau amplo de igualdade humana, porém somente válido a um círculo restrito. Neste caso, completa Schmitt, “deve-se notar, então, que a homogeneidade nacional é normalmente enfatizada com mais força, e a igualdade relativamente geral dos seres humanos dentro do Estado é novamente anulada pela exclusão decisiva de todos aqueles que não pertençam ao Estado e permanecem fora dele”<sup>472</sup>. Consequentemente, se isto é levado a sério, se um Estado optar por implementar a humanidade geral desconsiderando a homogeneidade nacional, terá a desvalorização da igualdade política, mais ainda, o próprio âmbito do político também seria desvalorizado e teria se tornado insubstancial. As desigualdades substanciais, no entanto, ainda assim não desapareceriam do mundo e do Estado, somente se retirariam para outra esfera, dando a esta um significado novo, forte e superior. A igualdade de todos os homens como homens “não é democracia”, mas “um certo tipo de liberalismo”; não é uma forma de Estado, mas uma “moral individualista-humanitária e uma visão de mundo. A moderna democracia de massas se baseia na conexão pouco clara das duas”<sup>473</sup>.

As dificuldades do funcionamento do sistema parlamentar crescem em função das condições próprias da democracia de massas, que por sua vez revela mais uma crise do parlamentarismo que da própria democracia. A moderna democracia de massas procura concretizar uma identidade de governantes e governados, mas se depara com um parlamento não mais compreensível, uma instituição para ele obsoleta. Quando leva a sério a identidade democrática, nenhuma outra organização conseguiria se impor diante da irrefutável, exclusiva e determinante vontade do povo, por isso uma instituição baseada na discussão entre membros independentes não teria direito a uma existência *autônoma*, a crença na discussão não tem fontes democráticas, mas sim liberais. A crise do parlamentarismo paira justamente na ligação entre democracia e liberalismo. Uma vez no poder, esta democracia liberal deve selecionar um de seus elementos, como o fez a socialdemocracia que, devido ao conteúdo de elementos essencialmente liberais da moderna democracia de massas, seria uma democracia social-liberal. Então, a crise do parlamentarismo situa-se no contraste insuperável entre o individualismo liberal e a homogeneidade própria da democracia. Somente com a devida separação entre

---

<sup>472</sup> SCHMITT, C. *Über den Gegensatz von Parlamentarismus und Demokratie...* op. cit., p. 17.

<sup>473</sup> Idem, p. 18-19.

liberalismo e democracia se poderia reconhecer o produto heterogeneamente composto que constitui a moderna democracia de massas, que envolve inclusive o afastamento do parlamento. E a isto se relaciona a discussão sobre o estado de exceção, já que o texto constitucional não pode determinar o limite do poder soberano que a situação concreta exige. O soberano decide sobre a ordem que subsiste e sobre as ações que devem ser realizadas para superar o caos, retomando a normalidade. Na leitura proposta por Bueno, o problema que aparece é o de que não haveria limites ao poder soberano, como se o conceito de democracia schmittiano fosse elaborado de tal modo a ser compatível com o conceito de ditadura – não por acaso o comentador usar os termos “*democracia como ditadura*”. Nos diferentes grupos sociais e econômicos que se organizam democraticamente, o povo só existe como sujeito idêntico de uma forma abstrata. Concretamente, diz Schmitt, as massas são sociológicas ou psicologicamente heterogêneas, e – lembremos – a democracia pode manifestar-se concretamente como “militarista ou pacifista, absolutista ou liberal, centralista ou descentralizadora, progressista ou reacionária, e tudo novamente diferente em tempos diferentes, sem deixar de ser democracia”<sup>474</sup>. A ditadura, a “supressão da democracia em nome de uma *democracia verdadeira*, ainda a ser criada”, “[...] não suprime teoricamente a democracia. É, pois, importante prestar atenção a isso, porque mostra que *a ditadura não é o oposto da democracia*”<sup>475</sup> – muito embora seja o “oposto da discussão”, como o próprio assume na *Teologia Política*. Mesmo durante um período de transição, sob o domínio de um ditador, a identidade democrática pode prevalecer, e a vontade do povo ser a única determinante. A preeminência do legislativo sobre o executivo (ponto decisivo de um Estado legislador) seria inerente ao liberalismo, não necessariamente da democracia, por isso Schmitt adota um discurso politicamente antiliberal, mas não completamente antidemocrático. Não contemplando a pluralidade, o processo de criação e legitimação de leis por meio de debates parlamentares não seria abarcado por Schmitt, já que seu decisionismo exige a separação entre democracia e liberalismo, e a tentativa de mostrar o que Sá chama de *ultrapassagem* do parlamentarismo liberal à democracia “não poderá deixar de se traduzir na procura de mostrar o caráter ultrapassado e envelhecido, numa era em que predomina a crença democrática na identidade

---

<sup>474</sup> SCHMITT, C. *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus...* op. cit., p. 34.

<sup>475</sup> Idem, p. 37. Grifo nosso.

de governantes e governados, da própria crença liberal na discussão<sup>476</sup>. O movimento do argumento pode ser, então, resumido nesses termos:

Finalmente, depois de, *em primeiro lugar*, estabelecer a diferença essencial entre liberalismo parlamentar e democracia e de, *em segundo lugar*, estabelecer a crença democrática, a crença na identidade entre a vontade de um governo e a vontade do povo governado, como uma crença que ultrapassou historicamente a crença do parlamentarismo liberal na discussão pública – discussão pública que, essa sim, seria incompatível com a ruptura própria da decisão e com a possibilidade da ditadura –, a defesa decisionista da decisão poderá ser empreendida, *em terceiro lugar*, através da tentativa de mostrar já não apenas a ausência de qualquer incompatibilidade entre a decisão e o conceito de democracia, mas a exigência pela própria democracia desta mesma decisão. Um tal passo é dado por Schmitt através da referência ao carácter meramente vazio do princípio democrático da igualdade ou, o que é o mesmo, da identidade entre governantes e governados.<sup>477</sup>

A democracia exige decisão. Se, como vimos, o que marca a situação hodierna é a marcha vitoriosa da democracia, então todos os Estados “seriam constituídos pela identificação formal da vontade dos seus governantes com a vontade do seu povo”. Mas mais do que isso, em sendo adaptável por conta de ser um princípio puramente formal, a democracia mostra-se realizável nas mais diversas formas concretas de organizar o Estado, não podendo excluir qualquer forma de governo dado esse princípio formal, logo, não podendo determinar concretamente, a partir de si, qualquer Estado. Com isso se quer dizer que “não poderia decidir uma forma de governo em função simplesmente do seu princípio democrático da identidade”. Seguindo nesta leitura proposta por Alexandre Sá, ao princípio democrático da identidade se vincula um outro princípio “em virtude do qual a identificação democrática pudesse ser concretamente efectuada”<sup>478</sup>, a saber, o princípio da representação: com isto, “a ‘vontade do povo’ será identificada com a vontade da instância que *decide em nome do povo*, ou seja, *com a vontade da instância que decide representando este mesmo povo*”<sup>479</sup>. Atrelado ao princípio de identidade, o princípio da representação surge como manifestação da decisão em uma era marcada pelo discurso democrático. “Não podendo determinar-se concretamente como forma política a partir da sua pura imanência”, escreve, “a democracia não pode deixar de evocar a decisão de uma autoridade pessoal que determine a forma política concreta que ela assume”<sup>480</sup>. E já que é marcada pelos princípios do autogoverno e da autodeterminação do povo, “da identidade entre a vontade do povo e a vontade que o governa”, conclui o comentador, “a

---

<sup>476</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 256.

<sup>477</sup> Idem, p. 257. Grifo nosso.

<sup>478</sup> Idem, p. 258.

<sup>479</sup> Idem, ibidem. Grifo nosso.

<sup>480</sup> Idem, ibidem.

representação consiste no processo pelo qual uma autoridade pessoal decide sobre esta identificação concreta, realizando concretamente, nessa medida a identificação democrática”<sup>481</sup>. Nestes termos, se o princípio democrático da identidade entre governantes e governados necessariamente exige um princípio de representação, significa dizer que o exercício político se dá diretamente pela aclamação, inclinando-se “à fala e decisão direta por parte [...] do povo. [Schmitt] irá defender a ideia da democracia plebiscitária em que [...] a manifestação popular termina por concentrar todos os poderes na figura do aclamado”<sup>482</sup>. Já no texto de 1923 sobre o parlamentarismo a aclamação aparece como a melhor forma de expressão democrática da vontade do povo – daí o parlamento aparecer como uma maquinaria artificial (*künstliche Maschinerie*) –, “povo” pensado como um conceito de direito público, que só existe na esfera pública: “A opinião unânime de cem milhões de pessoas privadas não é a vontade do povo, e nem uma opinião pública. A vontade do povo pode ser expressa democraticamente por aclamação, pela *acclamatio*, por existência evidente e incontestada, tão bem e até melhor do que pelo aparato estatístico”<sup>483</sup>. Entretanto, isso indicaria, conforme Bueno, a impossibilidade de se pensar “a diferença (de opiniões e tudo o mais), na qual o dissenso tenha vez e lugar [...]. O mundo no qual Schmitt [...] respira e aspira é um em que o signo do teológico conduz o político sob o reino da homogeneidade”<sup>484</sup>. O conceito de democracia schmittiano não se reduz a um conceito procedural, sua formulação não comporta a divisão pública de responsabilidades que potencialmente possam levar ao enfraquecimento da autoridade estatal, da capacidade política de distinguir amigos de inimigos. “Para a teoria política totalitária” – e aqui Bueno concentra-se em Schmitt – “estipular regras e princípios na tomada de decisões não faz sentido, porque seria próprio de uma teoria de cunho individual, como a liberal”<sup>485</sup>. Neste sentido, o conceito

---

<sup>481</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 258. O comentador menciona justamente a passagem que segue, de *Catolicismo romano e forma política* (texto também publicado em 1923), para destacar a exigência de se fazer presente uma autoridade pessoal, através da qual o princípio de identidade se efetive e, conseqüentemente, que a unidade política do povo tome forma e configuração concreta. Escreve Schmitt: “A ideia da representação [...] é tão dominada pelo pensamento da autoridade pessoal que tanto o representante como o representado têm de afirmar uma dignidade pessoal. Ela não é nenhum conceito pragmático. Num sentido eminente, só uma pessoa pode representar – diferenciando-se da simples ‘delegação do lugar’ –, e representar uma pessoa autoritária ou uma ideia que, na medida em que é representada, precisamente se personifica. Deus ou, na ideologia democrática, o povo, ou ideias abstractas como liberdade e igualdade, são o conteúdo pensável de uma representação, mas não a produção e o consumo. A representação dá à pessoa do representante uma dignidade própria, porque o representante de um valor elevado não pode não ter valor. Contudo, não apenas o representante e o representado requerem um valor, mas também o terceiro, o destinatário para o qual eles se voltam” (SCHMITT, C. *Catolicismo romano e forma política*. Prefácio, tradução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Hugin, 1998, p. 35).

<sup>482</sup> BUENO, R. *Carl Schmitt e a crítica à democracia liberal...* op. cit., p. 10.

<sup>483</sup> SCHMITT, C. *Über den Gegensatz von Parlamentarismus und Demokratie...* op. cit., p. 22.

<sup>484</sup> BUENO, R. *Carl Schmitt e a crítica à democracia liberal...* op. cit., p. 10.

<sup>485</sup> BUENO, R. *Carl Schmitt y la corrosión del Estado de Derecho por la cultura totalitaria...* op. cit., p. 25.

schmittiano de democracia aproxima-se com o de ditadura, e tal compatibilidade é uma estratégia, em alguma medida, de vinculação e compatibilidade da genuína democracia a um Estado fascista, de democracia e ditadura, que “abre espaços para a tentativa de legitimação política de regimes como o de Mussolini e Hitler”<sup>486</sup>. Bueno afirma que se trata de uma distorção ou “malversação conceitual” do conceito de democracia, feita deliberadamente por Schmitt, pois “o conceito democrático-liberal prioriza o valor da liberdade”<sup>487</sup>.

O totalitarismo opera com esse conceito tergiversado de democracia. Não aceita o conteúdo heterogêneo do Estado legislativo Parlamentar (*parlamentarischer Gesetzgebungsstaat*) e sobre este exerce sua crítica. Muito pelo contrário, a democracia fascista é homogênea e está caracterizada por ser “(...) organizada, centralizada, autoritária”. Esta aproximação autoritária à democracia é substantivamente compatível com a percepção schmittiana da unidade entre governantes e governados. Unidade autoritária que Mussolini expressa como centralização. Em Schmitt, este primeiro movimento de distorção conceitual na democracia exclui, de plano, a noção de pluralidade. Para o fascismo mussoliniano, a compreensão autoritária da democracia como poder centralizado é a correta.<sup>488</sup>

Diz o comentador que o núcleo duro da democracia schmittiana seria completamente incompatível “com as instituições democráticas que empregam esforços para manter vigente valores como a pluralidade, as garantias jurídicas individuais e o conjunto das liberdades fundamentais”<sup>489</sup>. Sob as condições do Estado social e da democracia de massas, a burguesia não poderia mais efetivamente unir e representar a nação, por isso a aposta em um modelo de democracia que se aproxima da ditadura, a crença no poder do mito e a admiração pelo fascismo italiano – já que o paradigma será, em maior medida, a Itália de Mussolini. No fascismo Schmitt viu precisamente a concretização da combinação entre nacionalismo e ditadura plebiscitária: os fascistas, através da criação de um mito nacional, aumentaram a autoconfiança cívica das massas italianas, restaurando a dignidade do Estado sobre a base da unidade nacional<sup>490</sup>. A identificação, pelo líder, do inimigo como ameaça existencial, como “outra ‘forma de ser nacional’ [*“way of national being”*] havia restaurado a unidade nacional e dominado no pluralismo que, supostamente, havia minado o Estado”<sup>491</sup>. A antítese entre liberalismo e democracia formulada na primeira metade dos anos 1920 formaria um axioma a acompanhar toda a construção teórica schmittiana posterior: o traço distintivo da democracia

---

<sup>486</sup> BUENO, R. *Carl Schmitt y la corrosión del Estado de Derecho por la cultura totalitaria...* op. cit., p. 25.

<sup>487</sup> Idem, p. 26.

<sup>488</sup> Idem, ibidem.

<sup>489</sup> Idem, p. 27.

<sup>490</sup> Cf. SCHMITT, C. *Wesen und Werden des faschistischen Staates...* op. cit., pp. 109-115.

<sup>491</sup> MÜLLER, J-W. *A Dangerous Mind...* op. cit., p. 28.



envolveria o governar por aclamação na esfera pública como forma de identificação direta com o líder, “democracia e ditadura poderiam se tornar não apenas perfeitamente compatíveis – a última poderia constituir a expressão mais autêntica da primeira”<sup>492</sup>. Em *Der Begriff des Politischen*, Schmitt escreve que a unidade política exige em certos casos o sacrifício da vida, e para o individualismo do pensamento liberal esta pretensão de maneira alguma pode ser alcançada nem fundamentada. A teoria liberal só se volta à luta da política interna – contra o poder estatal –, com vistas a obstaculizar e controlar este poder do Estado para a proteção da liberdade individual e da propriedade privada. O pensamento político liberal, diria nosso autor, busca esquivar-se do Estado, ou mesmo ignorar o estatal e o político, movendo-se, em vez disso, em uma polaridade típica de esferas heterogêneas (ética e economia; espírito e negócios etc.). Como escreve n’*O conceito do político*:

A desconfiança crítica contra o Estado e a política é facilmente explicada pelos princípios de um sistema para o qual o indivíduo deve permanecer como um *quo* e um termo *ad quem*. A unidade política deve, se necessário, exigir o sacrifício da vida. Para o individualismo do pensamento liberal, esta exigência não é de forma alguma alcançável ou justificável. Um individualismo que dá a um indivíduo que não o próprio indivíduo, a disposição da vida física deste indivíduo seria tanto uma frase vazia quanto uma liberdade liberal na qual outro que não o próprio livre decide seu conteúdo e medida. Para o indivíduo como tal, não há inimigo com quem ele deva lutar até a morte se ele pessoalmente não quiser; forçá-lo a lutar contra a sua vontade é, de qualquer forma, do ponto de vista do indivíduo particular, *falta de liberdade e violência*. Todo o *páthos* liberal se volta contra a violência e a falta de liberdade. *Toda restrição, toda ameaça à liberdade individual, que em princípio é ilimitada, à propriedade privada e à livre concorrência, é chamada de “violência” e é eo ipso algo maligno*. O que este liberalismo ainda permite ao Estado e à política limita-se a garantir as condições de liberdade e a eliminar as perturbações à liberdade.<sup>493</sup>

Com este liberalismo, então, ao Estado e ao político restam somente assegurar as condições do exercício da liberdade e a eliminação do que eventualmente a perturbe. A crença na discussão pública no parlamento é própria do liberalismo, não da democracia. Como diz Kennedy: “A teoria política liberal, portanto, depende da suposição de que o conflito político pode ser transformado em uma questão de opinião”<sup>494</sup>. Nesta última, o princípio autêntico era a homogeneidade substancial e não a liberdade. Contrariando o posicionamento de comentaristas que entendem que a noção de homogeneidade não conduziria a uma discriminação racial, do mesmo modo que pensar o político pelo critério de amizade e inimizade não resultaria em extermínio, Bueno vê particular coerência entre os escritos de

---

<sup>492</sup> MÜLLER, J-W. *A Dangerous Mind...* op. cit., p. 29.

<sup>493</sup> SCHMITT, C. *Der Begriff des Politischen...* op. cit., p. 57. Grifo nosso; *O conceito do político...* op. cit., p. 124-125.

<sup>494</sup> KENNEDY, E. *Carl Schmitt's Parlamentarismus in Its Historical Context...* op. cit., p. xix.

Schmitt e a adesão ao nacional-socialismo em 1933, sobretudo ao tratar de uma legitimidade que afirma a autoridade, a unidade e hierarquização total das estruturas estatais e sociais, no limite, a partir da reformulação conceitual que o próprio Schmitt faz da homogeneidade após 1933 – substituindo *Gleichartigkeit* por *Artgleichheit* –, entendendo a homogeneidade não mais como base substancial que propicie um princípio de identidade do povo consigo mesmo, mas algo na chave da coesão étnica e mesmo racial.<sup>495</sup> Vale lembrar: na medida em que o Estado abrange todas as esferas da vida, tudo alcança uma grandeza política, não havendo nada que não seja potencialmente estatal e político, e o que escapa à uniformização pode adquirir a fórmula da inimidade e, no limite, ser destruído no desdobrar de um Estado totalitário:

Prostrado o homem, em sua força o soberano elimina aos seus desafetos *sob o pretexto da pública inimidade*, mas que, na insensata ilimitação do poder absoluto, vê-se transformada a eliminação do inimigo público (*hostis*) através da *determinação pelo Estado na mera indicação do indesejável* [...]. A eliminação do *outro* no âmbito público adquire o sentido de (*per*)seguir uma específica existência, de fazer desaparecer o *outro* em um vazio, a um *não-mais-aí*, de bárbara configuração. Contudo [...] o morto não deveria desaparecer por completo para que a sensação de triunfo pudesse se materializar [...]. Isto nos recorda à Antígona, de Sófocles, situação em que a brutalidade deveria perpetuar-se ante o olhar humano para que o impacto da barbárie pudesse calar ainda mais fundo. Contemporaneamente, contudo, a satisfação nacional-socialista com o processo de eliminação (*Vernichtung*) do *outro* era adensada e adentrava também no impensado terreno da eliminação dos vestígios daquela existência: já não bastaria tripudiar sobre o corpo físico, mas também a memória haveria de ser alcançada e desonrada, se procura exterminar bem mais do que a fisicidade. *A satisfação totalitária em seu processo de extermínio haveria de ser completo, tanto física quanto historicamente, e os instrumentos para tanto, câmaras de gás à frente, foram mostra desta tentativa de dissolução do homem em seu tempo, espaço, cultura e honra.* [...] Os inimigos a quem deveria ser reservado tal nefasto destino *não foram expressamente indicados por Schmitt*. Tanto quanto pior a alternativa na medida em que a imprecisão haveria de permitir englobar todo e qualquer nos limites do potencial inimigo ao qual enfrentar. Na medida em que atos de insubordinação possam ter lugar contra os desígnios do soberano, a estrutura cesarista antirrepublicana de Schmitt não hesita em apoiar o direito do Estado em indicá-lo como inimigo para, passo seguinte, realizar as consequências desta suposta inimidade, procedendo ao extermínio de opositores reputados como defensores de ideologias contrárias aos princípios totalitários.<sup>496</sup>

A longa passagem mostra-se a nós de suma importância, pois Bueno busca traçar precisamente a contiguidade entre as formulações do período weimariano com o momento histórico que sucede à queda da República. Na esteira de uma singular interpretação dos textos schmittianos do início da década de 1930, Bueno defende que os que eventualmente se mostrassem contrários ao “projeto totalitário em andamento no fascismo”, “encontraram uma decidida violência estatal em seu caminho, supostamente justificada porque não dispunham da

---

<sup>495</sup> Cf. SÁ, A. F. *Carl Schmitt e a morte de Hegel...* op. cit., p. 631.

<sup>496</sup> BUENO, R. *Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura...* op. cit., pp. 1357-1359. Grifo nosso.

menor legitimação ética ou política para enfrentar o interesse autêntico da comunidade [...] traduzida nas ações do Führer”<sup>497</sup>. Ainda que o Estado liberal apenas poderia reconhecer temporalmente um direito de exceção, Schmitt aponta para um modelo de democracia alçada a um patamar importante na garantia da ordem social e estabilidade política que, concretamente, aproxima-se da ditadura, sem restrições de ordem normativa e capaz de restabelecer a autoridade estatal. Richard Wolin escreve que poucos defensores de Schmitt estariam dispostos a admitir o “fato comprometedor” de que “a concepção de democracia de Schmitt foi baseada na noção de ‘homogeneidade racial’ (*Artgleichheit*)”<sup>498</sup> – ainda que tal noção não apareça no texto analisado sobre a democracia e seu caráter de abertura a diferentes formas de governo. Schmitt usa o termo *Gleichartigkeit*, que os comentadores traduzem por homogeneidade, mais ainda, por “homogeneidade democrática”<sup>499</sup>, como base de sustentação de sua formulação sobre a democracia, já que é o critério identitário para que se tenha unidade política, necessário para que o argumento funcione: “[...] a representação política deve ter uma base substancial e existencial que a suporte, uma homogeneidade que propicie um princípio de identidade do povo consigo mesmo”, e somente de 1933 em diante que Schmitt irá reformular a noção de homogeneidade para se conformar ao nacional-socialismo, “uma homogeneidade reforçada, uma homogeneidade convertida numa ‘igualdade de espécie’ (*Artgleichheit*) apresentada com o matiz da coesão étnica e mesmo racial”<sup>500</sup>. A despeito das divergências entre comentadores se a aproximação ao nacional-socialismo foi oportunismo ou não, um ponto que podemos destacar é que essa virada, sobretudo com a publicação de *Staat, Bewegung, Volk*, permitirá a Schmitt esforçar-se por interpretar o nazismo como um movimento que rompe de vez a dicotomia entre Estado e sociedade, já não mais operando com as mesmas categorias de antes – quando da introdução do conceito de Estado total –, o que muda inclusive a aposta a um Estado forte cujo substrato seria o exército e o funcionalismo. Depois de 1933, o esforço inicial será de fornecer as bases para a sustentação do novo Estado, daí tratar da associação entre Estado – o elemento político estático –, o movimento – o elemento político dinâmico (no caso, o partido), que não

---

<sup>497</sup> BUENO, R. *Carl Schmitt y la corrosión del Estado de Derecho por la cultura totalitaria...* op. cit., p. 27.

<sup>498</sup> WOLIN, R. *The Frankfurt School Revisited...* op. cit., p. 250. Não nos atentaremos muito sobre as particularidades dessa tradução sugerida por Wolin do conceito *Artgleichheit* já que o recorte dos textos schmittianos permite enfrentar este ponto de forma transversal. A transformação do conceito de *Gleichartigkeit* para *Artgleichheit* não é a finalidade propriamente, pois seria preciso analisar mais atentamente os textos escritos durante o período de maior proximidade com o nacional-socialismo.

<sup>499</sup> Cf. SÁ, A. F. *Carl Schmitt e a morte de Hegel...* op. cit., p. 631.

<sup>500</sup> *Idem*, p. 631.

se confunde com o Estado, mas é o eixo da unidade política -, e o povo - um elemento não-político da unidade política.

Na tentativa de contextualizar o texto schmittiano, dirá Ellen Kennedy que os ensaios de 1923 e 1926 não foram apenas exemplos isolados da preocupação que alguns alemães sentiam com a instabilidade do governo parlamentar e a autoridade incerta das instituições políticas. Apesar da autora reconhecer que, frente às alternativas disponíveis em 1918 e 1919, a democracia parlamentar foi, de fato, uma “solução conservadora” ao problema constitucional alemão, dirá ainda que a “hostilidade para com os partidos e a política parlamentar paralisou-a desde o início”<sup>501</sup>. Ainda que Schmitt se sobressaia, a oposição ao parlamentarismo tinha, ao olhar de Kennedy, ao menos três núcleos: de autoritários tradicionais, que preferiam a monarquia; nacionalistas como Hitler e os que o circundavam, que esperavam combinar “mudança social com governo ditatorial”; e a esquerda radical, que apostava no modelo russo<sup>502</sup>. Apesar disso, a análise schmittiana ainda assim destoou da maioria dos seus contemporâneos. Mirando no núcleo do parlamentarismo, tão logo ele se colocaria no completo oposto, evocando elementos plebiscitários para fazer frente à crise parlamentar posta. Na ocasião, quando comparado aos demais constitucionalistas, Schmitt estaria quase que em uma cruzada de um homem só - daí Kennedy referir-se ao ensaio sobre o parlamentarismo como sendo, em suma, “um ataque à democracia” tal como era compreendida por seus defensores no período<sup>503</sup>. Segundo a autora, muito do que ele proporia mais tarde como solução aos problemas inerentes à dinâmica parlamentarista parece, sob o prisma da experiência weimariana, “perigoso e destrutivo”. Mesmo na Alemanha, onde sua influência certamente foi a mais profunda, “a teoria política de Schmitt continua sobrecarregada por uma tendência de *culpar o portador pelas más notícias*”<sup>504</sup>.

Segundo a autora, Schmitt estaria preocupado com a consistência do texto constitucional - algo que o acompanharia durante todo o período weimariano até a discussão sobre legalidade e legitimidade: a constituição teria em seu interior dois princípios norteadores antagônicos, um liberal e outro democrático, uma ambiguidade que acompanha até os últimos dias da República. Ellen Kennedy sinaliza para as tensões no interior do Estado alemão, do descontentamento não apenas partilhado por Schmitt, mas por parte significativa dos autores

---

<sup>501</sup> KENNEDY, E. *Carl Schmitt's Parlamentarismus in Its Historical Context...* op. cit., p. xxv.

<sup>502</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>503</sup> Idem, p. xxxiv.

<sup>504</sup> Idem, p. xli. Grifo nosso.

que se dedicavam a compreender o *mix of elements* sob o qual a República fora construída. De vários âmbitos se podia notar uma infeliz confusão de poderes, diz ela. “Nem a cultura política alemã nem as circunstâncias em que a monarquia chegou ao fim, e em que os governos dos primeiros anos de Weimar tiveram que governar, fortaleceram as chances de aceitação da Constituição”<sup>505</sup>. A primeira parte do texto de 1919 esboçava um Estado de Direito burguês, mas a segunda continua um catálogo de demandas políticas substanciais que refletiam visões políticas muito diferentes – conceder ao *Reichspräsident* um papel de preponderância na dissolução do *Reichstag* e na formação do governo, colocando-o acima do parlamento, são alguns dos exemplos<sup>506</sup>. “O resultado”, continua a autora, “foi uma combinação de formas governamentais neutras e objetivos políticos incompatíveis entre si”<sup>507</sup>. Os usos e abusos da exceção apenas se tornou uma questão no meio constitucional após uma série de usos irrestritos, sendo objeto de discussão em uma conferência datada de abril de 1924, em Jena, aparecendo em jornais de circulação entre os meios jurídicos, como o *Deutsche Juristentag*, neste ano e nos subsequentes. Dominado por um aspecto revisional dos atos excepcionais presidenciais, o debate foi amplo e, como era de se esperar, Schmitt também certamente se ocuparia dele em Jena, especialmente do ponto de vista do Estado. O ensaio de Schmitt – com o sugestivo título de *Die Diktatur des Reichspräsident nach Artikel 48 der Reichsverfassung* – marca a sua divergência da maioria. Fornecendo uma interpretação na esteira dos conceitos introduzidos em *Die Diktatur*, diria ele que o artigo 48 inscrevia uma “ditadura comissarial” constitucional, já que fornecia os mecanismos de ação para manter a segurança e a autodefesa estatal. A recepção dessa tese não foi amigável, diria Kennedy, de todo modo ela não seria abandonada por ele, sendo resgatada posteriormente “na última crise da República”<sup>508</sup>.

Mas o que nos interessa na discussão de Schmitt sobre o Estado total é que sob o pretexto de combater a violência e a arbitrariedade, o parlamentarismo liberal neutraliza o poder de decisão do Estado, considerando toda a ameaça à liberdade individual, à propriedade privada e à livre concorrência como violência e, conseqüentemente, como algo necessariamente

---

<sup>505</sup> KENNEDY, E. *Carl Schmitt's Parlamentarismus in Its Historical Context...* op. cit., p. xxiv.

<sup>506</sup> Ellen Kennedy destaca, ainda, o uso constante do art. 48 como mecanismo de direito do Estado à autopreservação nos anos iniciais de Weimar, entre 1919 e 1924, por Friedrich Ebert: “[...] contra a Turingia e Gotha (1920); contra a Saxônia (1923); e depois do *Putsch* da Cervejaria de Hitler em 8-9 de novembro de 1923, a autoridade executiva no Reich foi delegada aos militares sob o comando do General von Seeckt. Além desses casos de *Reichsexecution* contra os Länder, Ebert também usou os poderes da seção 2 do artigo 48 para reprimir a agitação política e tentativas de *Putsch* (1920 e 1923) e distúrbios após os assassinatos de Erzberger (1921) e Rathenau (1922)” (idem, p. xxix).

<sup>507</sup> Idem, p. xxv.

<sup>508</sup> Idem, p. xxx.

ruim, transformando a luta em concorrência e discussão. No fim da década de 1920 e início de 1930, Schmitt se volta ao *stato totalitario* italiano justamente para pensar como restaurar a autoridade de um Estado incapaz de sobrepor-se às demandas da sociedade e o pluralismo partidário dela decorrente. A separação conceitual entre liberalismo e democracia, e as exigências que decorrem dessa divisão, mostram como a defesa do exercício do poder concentrado, um Estado verdadeiramente forte, ainda assim se apresenta a ele como algo de coerente com a democracia. A democracia liberal-parlamentar não só não é capaz de eliminar do horizonte da vida social tendências autoritárias, como mantém as condições para o desenvolvimento de tais tendências justamente por ter esse caráter de adaptabilidade (termo que tomamos de empréstimo de Sá). O conceito de Estado total lança luz sobre como estaria contido no interior das democracias liberais o potencial desenvolvimento dessas tendências, cujo desenvolvimento último pode resultar numa grandeza hegemônica. “Então, o que resta da democracia?”, pergunta-se Schmitt para logo em seguida escrever: “Para sua definição, uma série de identidades”<sup>509</sup>. Ao desvinculá-la do liberalismo, Schmitt acaba por mostrar um modo de operação interno às democracias: trata-se de um conceito adaptável e em total conformidade com o decisionismo. Em seu princípio fundamental, o parlamentarismo liberal impede a operação de qualquer decisão não vinculada normativamente porque assenta-se na rejeição da decisão – pois que é uma classe discutidora, para lembrar da descrição donosiana –, como resultado do equilíbrio de poderes e de uma discussão permanente: o essencial do parlamento é, portanto, a discussão pública de argumentos e contra-argumentos, os debates e conversações públicas e a parlamentação que, no entanto, nada guarda de relação com a democracia. Sendo a democracia essencialmente distinta do parlamentarismo liberal, por consequência quebra-se a oposição entre democracia e decisão, pois o parlamento que antes mitigava o poder decisório do Estado sai de cena.

Distinguindo conceitualmente democracia e liberalismo político, o argumento schmittiano ajuda a compreender a democracia como princípio político que, justamente por ser concretamente indeterminado, não poderia excluir de seu horizonte uma decisão normativamente desvinculada, nem colocar como seu contrário a ditadura<sup>510</sup>. Daí Schmitt

---

<sup>509</sup> SCHMITT, C. *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus...* op. cit., p. 34.

<sup>510</sup> Um parêntese: há estudos contemporâneos que tentam mostrar, na esteira do conceito de Estado total schmittiano, como é possível relacionar fascismo e liberalismo. Para tanto, há inclusive alguns poucos trabalhos que buscam aproximar Hayek e Schmitt, como que o primeiro não necessariamente estaria muito distante do segundo, sobretudo para pensar esta referida convivência. Mas mais do que essa aproximação com Hayek, há uma anterior relação justamente com os criadores do ordoliberalismo alemão (Walter Eucken, Franz Böhm, Alexander

poder inferir que a realização da democracia poderia se dar no interior de uma ditadura: “Pode existir uma democracia sem aquilo que chamamos de parlamentarismo moderno, e pode existir um parlamentarismo sem democracia. A ditadura também não é o oposto decisivo da democracia, assim como esta última não o é da ditadura”<sup>511</sup>. Com a difusão do “pensamento democrático”, conclui Schmitt, a identidade com a vontade do povo já é entendida como premissa comum, e “a luta se movimenta apenas ainda em torno dos meios da identificação”<sup>512</sup>. Já em 1926, ao chamar a atenção para o ponto de distinção entre os conceitos, Schmitt compreendeu então, à sua maneira, que democracia pode realizar-se de vários modos. E se ela pode se dar concretamente sob vários modos, mesmo um Estado forte e autoritário pode ser democrático. A esta distinção da democracia do humanismo encampado pelo liberalismo político, serviu depois a aproximação da identidade nacional sob o guia de um ditador por aclamação – delineando, então, uma *Führerdemokratie*. Não à toa que Günter Maschke atribui a Schmitt a alcunha de ser o “Donoso *del Siglo Veinte*”<sup>513</sup>. A apropriação de Cortés ainda opera aqui, já que, em certa medida, mesmo que não o faça abertamente como tinha feito Donoso em 1849 – ao optar pela ditadura vinda “do alto” frente à eventual emergência de uma soberania popular –, há uma defesa velada da ditadura no interior desse debate sobre democracia e liberalismo. A defesa de um Estado total qualitativo se traduz na defesa da democracia, mas não da democracia liberal-parlamentar: contra esta Schmitt move toda sorte de críticas, porque enfraquece o Estado, retira dele a capacidade decisória, *implode a soberania*. Um Estado verdadeiramente total é também uma democracia verdadeiramente total, no sentido da qualidade e da energia. No limite, então, o argumento permitirá ao nosso autor partilhar do entendimento de que o *stato totalitario* – o Estado fascista italiano que serve de paradigma ao seu Estado total qualitativo – não fosse necessariamente antidemocrático, ao contrário, poderia ser antes a sua mais alta concretização.

---

Rüstow, Alfred Müller-Armack e Wilhelm Röpke), defensores de um Estado forte que sustenta e garante uma economia livre. Trata-se do que alguns leitores de Schmitt chamam de “liberalismo autoritário”. Voltaremos a este ponto no último capítulo. Por agora, o que nos interessa na questão sobre a distinção entre liberalismo e democracia é destacar uma passagem de Hayek que em muito se aproxima do argumento schmittiano: “Embora compatíveis, liberalismo e democracia não são o mesmo. O primeiro está preocupado com a extensão do poder governamental, o segundo com quem detém este poder. A diferença é melhor vista se considerarmos seus opostos: o oposto do liberalismo é o totalitarismo, enquanto o oposto de democracia é o autoritarismo. Por consequência, é ao menos possível, em princípio, que um governo democrático possa ser totalitário e que um governo autoritário possa agir com base em princípios liberais” (HAYEK, F. A. *Studies in Philosophy, Politics and Economics*. London: Routledge and Kegan Paul, 1967, p. 161).

<sup>511</sup> SCHMITT, C. *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus...* op. cit., p. 37.

<sup>512</sup> Idem, p. 38.

<sup>513</sup> MASCHKE, G. Entre o inimigo e o anjo da guarda. A relação de Carl Schmitt com Thomas Hobbes e Juan Donoso Cortés. In: BUENO, R. (org.). *Carl Schmitt*. São Paulo: Max Limonad, 2021, p. 95.

## CAPÍTULO 4. INTENSIDADE, ENERGIA E PODER DO MITO

O Estado moderno é uma unidade política fechada e, por sua essência, o *status*, quer dizer, um *status* total que relativiza no seu seio todos os outros *status*. Não pode reconhecer em seu seio nenhum *status* público e jurídico anterior ou superior ao seu, e, assim, com direitos que lhe sejam equivalentes, tampouco corpos intermediários que se introduzam no seu âmbito, acima de si ou ao seu lado de forma autônoma. Ele não pode ter relações de direito público – ou seja, interno – com todo *status* que seja independente em relação do seu, mas apenas de direito internacional.

- Schmitt, na *Doutrina da constituição*

Arendt aproxima Schmitt do grupo que chama de “nazistas convictos”<sup>514</sup>. Nos estudos schmittianos, mesmo em leituras divergentes sobre se Schmitt estaria contra ou a favor da República weimariana, ou mesmo entre seus defensores, há o reconhecimento da plausibilidade da leitura justamente em razão da aproximação de sua construção teórica com o nacional-socialismo<sup>515</sup>, sobretudo a partir de 1933. Alguns buscam ressaltar que mesmo com a rápida aderência ao partido no início de 1933 – o que inclusive contrasta com posições prévias de crítica aos nazistas –, o conceito de Estado total como formulado em 1931 ainda não diz respeito pura e simplesmente ao Estado nacional-socialista<sup>516</sup>, já que antes de 1933 Schmitt está muito mais ocupado com o fascismo italiano e o mito nacional tão bem construído por este. Todavia, isto não o impediu de mais tarde ter visto justamente no nazismo e na emergência de

---

<sup>514</sup> Trata-se de uma nota de rodapé em ARENDT, H. *The Origins of Totalitarianism*. Seventh printing. Cleveland and New York: The World Publishing Company, 1962, p. 339: “It would be worthwhile to study in detail the careers of those comparatively few German scholars who went beyond mere cooperation and volunteered their services because *they were convinced Nazis*. [...] Most interesting is the example of the jurist Carl Schmitt, whose very ingenious theories about *the end of democracy and legal government still make arresting reading*.” (Grifo nosso).

<sup>515</sup> Trata-se da fase na qual Schmitt, em outras coisas, escreve o já citado texto *Der Führer schützt das Recht*, em defesa dos ataques por determinação direta de Hitler a adversários políticos em 30 de junho de 1934. Richard Wolin partilha deste entendimento ao comentar sobre o conceito de *Artgleichheit* – termo que poderia ser utilizado para se referir à identidade entre espécies, igualdade de tipo ou de estirpe, como preferem alguns comentadores, que ganha uma conotação racial após 1933 –, no modo como aparece em *Staat, Bewegung, Volk*, de 1933, marco de um maior comprometimento intelectual com o regime. A passagem é a seguinte: “A igualdade de estirpe [*Artgleichheit*] do povo alemão é, em si mesma, pré-requisito e fundamento mais indispensáveis ao conceito de liderança política do povo alemão. Não foi um mero postulado teórico, mas o ponto central, quando a noção de raça foi repetida diversas vezes no profundo discurso de encerramento do *Führer*, no Congresso dos Juristas Nacional-Socialistas Alemães de Leipzig, em 1933, ecoado no fascinante discurso do *Deutschen Rechtsfront*, Dr. Hans Frank, e nos distintos relatórios especializados, como os de H. Nicolai. Sem a noção básica de igualdade de estirpe, o Estado nacional-socialista alemão não pode existir e sua vida jurídica não seria concebível; com todas as suas instituições, ele estaria imediatamente à mercê de seus inimigos [...] liberais ou marxistas” (SCHMITT, C. *Staat, Bewegung, Volk...* op. cit., p. 42). Na edição espanhola, traduz-se *Artgleichheit* por *igualdad de estirpe*, tradução adotada também por Ronaldo Porto Macedo Jr., usando o termo “igualdade de estirpe”; na edição estadunidense, traduz-se por *ethnic identity*. Wolin traduz usando os termos “[*Racial*] *homogeneity*” (cf. WOLIN, R. *Carl Schmitt, political existentialism, and the total state...* op. cit., p. 389).

<sup>516</sup> A este respeito, ver BEAUD, O. *Les derniers jours de Weimar : Carl Schmitt face à l'avènement du nazisme*. Paris : Descartes & Cie, 1997, p. 59 e ss.



um partido único a oportunidade de restauração da autoridade do Estado – e, pessoalmente, como lembra Paulo Arantes<sup>517</sup>, viu a possibilidade de fazer carreira.<sup>518</sup> Não se deve, pois, de modo algum menosprezar tal aproximação, já que o conceito de Estado total cumpriu propósitos após 1933: um *pluralismo* político dentro de uma unidade política é para ele impensável, construindo um claro ponto de contato, daí o nacional-socialismo ter sido logo recepcionado independentemente de inicialmente o Estado total qualitativo ter sido formulado na esteira do fascismo italiano. A bem da verdade, antes da adesão ao partido, no início da década de 1930 Schmitt estava muito mais próximo de Hindenburg, Brüning, Papen, mas não tinha tanta proximidade com os nacional-socialistas (muito menos era considerado um hitlerista). O Estado total em sua variante qualitativa surge como alternativa ao Estado social weimariano ou mesmo para frear processos revolucionários potenciais, mas ainda que Schmitt não afirme – e tampouco negue – que tal modelo encontraria no nacional-socialismo a sua realização, por si só não impossibilita um oportunismo por parte dele no exato momento da nomeação de Hitler para a chancelaria do Reich<sup>519</sup>. No limite, a partir da descrição da situação na quadra de 1931

---

<sup>517</sup> Numa conferência intitulada “O mundo-fronteira”, no *Congresso Balanço do Século XX* em 2004, ao aproximar Schmitt, Arantes diz: “Para quem não sabe, [...] vou adiantando um pouco do prontuário do indivíduo: ele cometeu o pior dos pecados, duplamente qualificado, não o fato de ter aderido ao terceiro Reich, mas ter aderido ao terceiro Reich pelas piores razões: para fazer carreira.” Sobre a fala de Paulo, Artur Renzo comenta: “Arantes recupera a teoria schmittiana de “*nomos da terra*” para explicar a transformação em curso. Interessante sobretudo o poder de desmistificação do pensamento liberal moderno que a franqueza do jurista alemão reacionário oferece”. O link para a conferência pode ser encontrado no portal *Sentimento da Dialética* – portal cujo objetivo é dar acesso às obras completas de Otilia Arantes e Paulo Arantes.

<sup>518</sup> Na introdução à tradução que faz de *O conceito do político*, Sá diz o seguinte: “Contrariando a visão do Estado de ideólogos nazis como Alfred Rosenberg ou de juristas nazis como Otto Koellreutter, os quais reduziam explicitamente o Estado a um instrumento nas mãos do ‘povo político’ e do ‘movimento’ encarregado de expressar a sua mobilização, Schmitt interpreta o novo Estado Nazi como uma estrutura política que teria superado a dicotomia liberal ‘Estado-sociedade’ através de uma tríade constituída por ‘Estado-movimento-povo’: uma estrutura na qual o povo permaneceria sempre como o depositário de uma vida protegida e subtraída à politização, como o elemento da tríade que, na articulação política, constituiria o seu ‘lado impolítico’ ou ‘apolítico’ (*die unpolitische Seite*)”. Este posicionamento contrário sustentado por Schmitt no interior do partido resultará em uma “curta estadia”, digamos, no interior do movimento, de 1933 a 1936. Há boatos inclusive de ameaça à vida de Schmitt. “Assim”, continua Sá, “se nazismo correspondeu, de facto, ao desenvolvimento que Schmitt tinha previsto em 1932 com o conceito de ‘Estado total de partidos’, se ele consistiu na ocupação do Estado por um partido que se propunha politizar totalmente todos os âmbitos da vida social, transformando o povo num ‘povo político’ e fanatizando esse mesmo povo, Schmitt procura, em 1933, interpretar o Estado Nazi como uma estrutura ‘político-estática’ na qual o movimento se constituiria como um eixo ‘político-dinâmico’ através do qual, na sua relação com o povo, o Estado recuperaria a sua autoridade ordenadora, protectora e, nesse sentido, despolitizante.” (SÁ, A. F. Introdução. In: SCHMITT, C. *O conceito do político...* op. cit., p. 19).

<sup>519</sup> Renato Cristi destaca os diários pessoais de Schmitt do início de 1933, ressaltando justamente um certo descontentamento por parte do nosso autor com a iminente ascensão de Hitler ao poder (Cristi inclusive fala em um *mood of depression* no exato momento da nomeação para a chancelaria do Reich). Isso é interessante porque após a nomeação se efetivar, há uma radical mudança e rápida aderência ao regime: “Algumas semanas depois, após a promulgação por parte do *Reichstag* de uma Lei de Habilitação em 24 de março de 1933, suas preocupações e sua depressão parecem ter se evaporado. Foi neste ponto que chegou à determinação de colaborar com o novo regime. Quase imediatamente ele começou a colher os frutos dessa colaboração na forma de homenagens e

como um Estado total no sentido da quantidade, Schmitt não viu outra alternativa a não ser reagir via aposta em um Estado forte para frear uma guerra civil potencial, ou, o que a ele é o mesmo, uma soberania popular. A seu modo, isso implicaria em alguma medida num prolongamento e conservação do regime – mas não nos moldes da República weimariana, pelo contrário, o modo como estava constituída é que é o problema, daí o significado dado ao Estado total qualitativo como essencialmente distinto da variante degenerada de Weimar. Por isso não é de todo correto dizer que Schmitt estaria em defesa da República weimariana, ainda que encontre saídas no próprio interior do texto constitucional – o que Alexandre Sá chamou de “solução constitucional”. É como se a República estivesse sendo minada por dentro, como diz Jünger em carta a Schmitt, e seria justamente o último quem precisamente silenciosamente acelerou o processo a partir de suas próprias bases constitucionais.<sup>520</sup> Muito embora a distinção entre os Estados totais não seja idêntica à antítese entre democracia e liberalismo, a oposição entre os tipos se sobrepõe até mesmo a ela, a enrijecendo sob a forma da necessidade de uma decisão entre duas alternativas completamente antagônicas: de um lado, a fragmentação da autoridade e a iminência de uma guerra civil por conta do pluralismo, de outro, a preservação da unidade estatal e da homogeneidade substancial do povo<sup>521</sup>. Como comenta Bernardo Ferreira, a passagem da *Doutrina da constituição* destacada anteriormente seria um trecho representativo do modo como Schmitt procura, numa formulação que acompanha pelo menos os textos da década de 1920 e início de 1930, apreender conceitualmente a essência da autoridade estatal. Para o comentador, mesmo no período de comprometimento intelectual em 1933 ainda seria possível verificar essa mesma “tentativa de apreensão da essência do conceito de Estado”, porém neste caso a partir de um ponto de vista predominantemente histórico<sup>522</sup>.

---

nomeações oficiais. Nos meses que se seguiram, o envolvimento de Schmitt se aprofundaria ao ponto de adotar uma estridente postura antisemita, apoiando algumas das medidas juridicamente mais aberrantes de Hitler” (CRISTI, R. *Carl Schmitt and authoritarian liberalism...* op. cit., p. 27. Grifo nosso).

<sup>520</sup> Cf. BALAKRISHNAN, G. *The enemy: an intellectual portrait of Carl Schmitt*. London/New York: Verso, 2000, p. 156.

<sup>521</sup> Cf. FERREIRA, B. *O risco do político...* op. cit., p. 231.

<sup>522</sup> FERREIRA, B. *Sob o véu de fórmulas inalteradas: o conceito de Estado total em Carl Schmitt...* op. cit., p. 102. Diz na sequência: “A partir de então, ele insistirá cada vez mais na ideia de que aquele seria um ‘conceito vinculado a uma época histórica’ e de que, portanto, havia chegado ao fim a ‘era da estatalidade [Staatlichkeit]’. Com isso, a sua atenção se volta para trajetória histórica do *jus publicum Europaeum*, para o processo de formação e declínio da ordem do direito internacional que, segundo Schmitt, teria encontrado no Estado moderno o seu eixo de articulação” (idem, ibidem). A passagem citada por Ferreira do prefácio que Schmitt faz à reedição de *O conceito do político* nos indica um pessimismo com relação ao futuro diante do colapso do Estado. Se toda a discussão resumida na fórmula do Estado total refletia uma crise da autoridade estatal, em 1963 Schmitt não vê mais saída, o fim do Estado está escancarado: “A época da estatalidade chega agora a seu fim. Não há que perder mais palavras a respeito” (prefácio à edição de 1963, em *O conceito do político*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 8). O Estado agora encontra-se completamente minado, destronado da posição de modelo da unidade política, de “titular do mais

A modificação do foco, porém, não significou uma mudança na sua concepção sobre a natureza do Estado: em ambos os casos – na abordagem prioritariamente conceitual como na histórica – a ordem estatal implica a afirmação, no interior de uma unidade espacialmente fechada, de uma capacidade de ordenação concreta da vida social que exclui todas as ordens alternativas e concorrentes. A supremacia do *status* estatal [...] implicaria a relativização e, por conseguinte, a subordinação dos direitos de todos os demais *status* ao direito *último* que o Estado reivindica de ordenar a vida social dentro dos seus limites territoriais.<sup>523</sup>

Essa ordenação no interior dos limites territoriais do Estado, o monopólio do *jus belli* para garantir segurança, tranquilidade e ordem, revela a dimensão do conflito como fundante da ordem estatal. Na esteira do argumento de Ferreira, a totalidade reivindicada por Schmitt para o “*status* estatal” é precária, já que “seu todo, em lugar de um fundamento incontroverso ou de uma síntese unificadora, nasce de uma divisão e de uma exclusão”<sup>524</sup>. Há um fundo de conflito e de desordem abrigado pelo todo estatal. Algumas das categorias mais importantes de sua reflexão jurídica, afirma o comentador, como é o caso das noções de “exceção, decisão, soberania, ditadura, político, constituição, forma política, democracia, representação, nomos – estão profundamente marcadas pelo reconhecimento de que há algo de movediço e incerto, uma inescapável indeterminação na base da própria ordem política”<sup>525</sup>. É precisamente no reconhecimento desta situação precária e problemática da vida estatal que ele também situa a discussão sobre o Estado total, já que o conceito aparece para dar conta de descrever uma situação na qual as instituições e ideias liberais já não eram suficientes (ou “capazes”, como assevera Ferreira) para dar conta da nova realidade política introduzida pela democracia de massas. Daí o sentido da afirmação schmittiana de que a situação constitucional estaria marcada pelo fato de que “numerosas instituições e normações do século XIX permaneceram inalteradas, mas a situação atual se modificou totalmente, quando comparada à anterior”<sup>526</sup>. Com uma progressiva dissolução de sua “força de convencimento”, a base de sustentação do liberalismo tornou-se incapaz de governar a vida social num período marcado pelo surgimento de novas forças políticas e sociais, tornando “patente a defasagem das ideias e instituições liberais em face da realidade histórica” e colocando em evidência “os estreitos limites dentro dos quais a ordem burguesa fora socialmente viável”<sup>527</sup>. As mudanças a partir do século XIX são

---

admirável monopólio entre todos, o monopólio da decisão política, esta obra-prima de forma europeia e racionalismo ocidental”. Do fim da estatalidade há a derrocada também, no limite, do político.

<sup>523</sup> FERREIRA, B. *Sob o véu de fórmulas inalteradas...* op. cit., p. 102. Grifos no original.

<sup>524</sup> Idem, p. 104.

<sup>525</sup> Idem, ibidem.

<sup>526</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 73.

<sup>527</sup> FERREIRA, B. *Sob o véu de fórmulas inalteradas...* op. cit., p. 105.

ocultadas pelo liberalismo: veladas por um “*véu de palavras e fórmulas inalteradas*, por velhos modos de pensar e falar, e por um formalismo a serviço desses resíduos”<sup>528</sup>.

A situação política concreta se encontrava profundamente modificada, enquanto que as instituições liberais continuavam as mesmas desde o século XIX. Uma das principais mudanças constitui justamente aquela para a qual Schmitt cunhará o conceito de Estado total: a impossibilidade de discernimento entre o político e o social, a sociedade tornada Estado que agora se traduz em um Estado-previdenciário, Estado-social, Estado de bem-estar etc. Dos Estados absolutista e neutro dos respectivos séculos XVII e XVIII dá-se uma guinada rumo ao Estado total. Mas não devemos nos deixar enganar – dirá Schmitt – já que seria extraordinariamente grande o efeito disto sobre o Estado e a constituição. No limite, na medida em que o Estado se transforma em uma entidade pluralista, a fidelidade ao Estado e ao seu texto constitucional é substituída pela fidelidade à organização social, à entidade que apoia o pluralismo estatal, especialmente porque “o complexo social tende muitas vezes a se tornar total, ou seja, a vincular os cidadãos do Estado que ele abraça completamente a si mesmo, tanto economicamente quanto ideologicamente”<sup>529</sup>. Disto decorre: “[...] cria-se um pluralismo de laços morais e obrigações de lealdade, uma ‘*plurality of loyalties*’, através da qual a divisão pluralista é cada vez mais estabilizada e a formação de uma unidade estatal é cada vez mais ameaçada”<sup>530</sup>. Schmitt infere que a consequência lógica é a impossibilidade de se ter um serviço público verdadeiramente comprometido com o Estado, porque uma tal façanha pressuporia um Estado que pudesse ser distinguido dos complexos sociais organizados. Não bastasse isto, cria-se também um pluralismo com relação ao conceito de legalidade, o que “destrói o respeito à Constituição”, transformando o terreno constitucional em alvo de disputas por vários lados. Coloca-se também em questão a base comum da unidade estatal dada pelo texto constitucional. Em vista disso, um grupo ou coalizão governante da ocasião chama a exploração de todas as possibilidades legais, e salvaguarda de suas posições de poder, de utilização de todos os poderes estatais e constitucionais, e qualquer crítica é entendida como ilegal, subversiva e ofensiva; inversamente, qualquer contra organização afetada por tais métodos de governo considera como um tipo de violação da igualdade constitucional de oportunidades (considerando a pior violação do espírito e dos fundamentos de uma constituição democrática), devolvendo igualmente com acusação de ilegalidade e inconstitucionalidade. Trata-se de posições

---

<sup>528</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 90. Grifo nosso.

<sup>529</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>530</sup> Idem, *ibidem*.

antagônicas no interior do texto constitucional que o transforma neste “terreno de disputas” (*umkämpftes Terrain*). “Entre estas duas negações mútuas, que funcionam quase automaticamente em uma situação de pluralismo estatal, a própria constituição é triturada”<sup>531</sup>. É com tal cenário que Schmitt está lidando – e contra o qual está se voltando, já que quer encontrar meios para evitar a pulverização do texto constitucional nas entranhas do próprio Estado –, se valendo de categorias internas à constituição weimariana na tentativa de fortalecer o Estado contra o ataque – sobretudo em seu interior – daquilo que ele chama de ameaças pluralistas.

Esta consideração das condições constitucionais concretas pretende trazer à consciência uma realidade, cuja visão muitos, por vários motivos e sob vários pretextos, preferem evitar, mas cujo reconhecimento com clareza é, no entanto, bastante indispensável para uma investigação constitucional que trate do problema da defesa e salvaguarda da constituição válida do *Reich*. Não é de forma alguma suficiente falar de “crise” em termos gerais, ou dispensar a consideração anterior relegando-a à “literatura de crise”. Se o Estado atual é um Estado legislador, se, além disso, há uma tal expansão das áreas da vida e atividade estatais que já se pode falar em uma guinada ao Estado total, mas se ao mesmo tempo o corpo legislativo se torna então a arena e o centro da divisão pluralista da unidade estatal em uma maioria de complexos sociais firmemente organizados, então não ajuda muito falar da “soberania do parlamento”, usando fórmulas e contra fórmulas que foram cunhadas para a situação da monarquia constitucional do século XIX, para responder à mais difícil questão do direito constitucional atual.<sup>532</sup>

#### 4.1 A teoria política do mito e o Estado total qualitativo

“De maneira alguma a ditadura e a condução autoritária do Estado constituem um ideário alheio ao liberalismo”<sup>533</sup>, afirma Marcuse em 1934 na ocasião da publicação de *O combate ao liberalismo na concepção totalitária do Estado*. É sobre esta particular relação de parentesco interno entre a teoria do Estado total e o liberalismo que iremos nos atentar sob a ótica da leitura marcuseana. Isto por ora<sup>534</sup>, mas nos ateremos também a tencionar as ressalvas de Schmitt ao liberalismo por ele nunca abandonadas durante o período weimariano, levando a sério a afirmação de Renato Cristi segundo a qual tais reservas ao liberalismo marcam a continuidade de suas obras no período, mas que tais ressalvas se relacionam apenas com as

---

<sup>531</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 91. Grifo nosso.

<sup>532</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>533</sup> MARCUSE, H. *O combate ao liberalismo na concepção totalitária do Estado...* op. cit., p. 52.

<sup>534</sup> A discussão será levantada apenas em caráter provisório, já que levando em consideração a riqueza do tema que busca colocar em questão o antiliberalismo schmittiano, nos ateremos com mais atenção a ela na segunda parte deste trabalho, abordando – a partir das coordenadas dadas por Heller, Marcuse e Cristi – os silêncios do antiliberalismo schmittiano. Por ora, vale levantar alguns pontos na esteira do texto marcuseano.

implicações *políticas* do liberalismo<sup>535</sup>. Como vimos, para Schmitt uma dada democracia pode se dar de diferentes maneiras, além de potencialmente excluir parte de sua população sem que deixe de ser considerada democracia, e que é possível uma dominação maior em uma democracia do que em uma monarquia ou oligarquia. Daí a importância da afirmação de que a ditadura não seria o oposto da democracia (o que no limite acaba por unir democracia e ditadura). O que deve ser distinguido do conceito de democracia é o liberalismo em seu sentido político, quer dizer, o ponto é o *combate contra à indecisão*, marca fundamental do parlamento, daí o “inimigo” ser a dimensão parlamentar. Democracia e liberalismo são forças distintas que se voltaram contra a legitimidade dinástica e que, erroneamente, encontraram-se unidos, partilhando este princípio comum de negação do Estado absolutista. “Se a democracia e o liberalismo se constituem como os dois movimentos políticos distintos que, apesar da sua essencial distinção, numa revolta comum contra o absolutismo, estabelecem a constituição moderna”, lembra Sá, “tal quer dizer que esta mesma constituição não pode deixar de ser determinada pela simultaneidade e a coabitação de duas partes heterogêneas – uma parte democrática e uma parte liberal – irreduzíveis a uma simples unidade”<sup>536</sup>. Lembremos: o movimento do argumento é feito no sentido de tornar possível um conceito de democracia palatável ao decisionismo – uma defesa da decisão no contexto de uma era marcada pela marcha vitoriosa da democracia –, daí ele poder afirmar que a força política de uma democracia é o de justamente saber afastar ou anular o que é estranho ou desigual, que eventualmente ameaça a homogeneidade. O Estado total quantitativo é intrínseco à democracia em sua variante weimariana, quer dizer, parlamentar. O percurso de Schmitt foi então de dizer que a democracia “não é incompatível com a existência de uma instância decisora que, no contexto de uma ordem jurídica, seja normativamente desvinculada”<sup>537</sup>. Isso nos diz pelo menos duas coisas: primeiro, que Schmitt pode vincular democracia e ditadura, colocando-se

---

<sup>535</sup> Cf. CRISTI, R. *Carl Schmitt and authoritarian liberalism...* op. cit., p. 16.

<sup>536</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 260. Sá ressalta inclusive a importância da obra “Doutrina da constituição” para definitivamente firmar a oposição entre liberalismo e democracia: “[...] a distinção entre democracia e liberalismo – a qual surgia, para Schmitt, como uma exigência da possibilidade de defender de um modo decisionista a necessidade da decisão – não poderia deixar de requer uma ‘doutrina da constituição’. É a elaboração de uma tal ‘doutrina’, exigida pelo desenvolvimento intrínseco do próprio decisionismo, que surge, no pensamento schmittiano, em 1928, com a publicação de *Verfassungslehre*. [...] a ‘doutrina da constituição’ permitiria distinguir claramente liberalismo e democracia, libertando o conceito de constituição da sua representação liberal como um conjunto fechado de direitos fundamentais dos indivíduos, limitadores do poder do Estado e, portanto, da sua capacidade de decisão. Assim, ao separar o liberalismo da democracia, a ‘doutrina da constituição’ permitiria compreender, segundo Schmitt, de que modo uma constituição moderna, longe de impedir uma decisão normativamente desvinculada, não pode deixar de acolhê-la no seu seio como uma sua condição de possibilidade.” (idem, p. 259-260).

<sup>537</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 254.

contrariamente a *um tipo* de democracia (a de Weimar), propondo sua própria versão, digamos, de democracia (plebiscitária, total, centrada na figura de um soberano forte democraticamente eleito); mas, em segundo lugar, sobretudo a possível reaproximação com o liberalismo: dada a distinção entre liberalismo e democracia, levando em conta que o liberalismo essencialmente não era uma forma política por excelência, mantido fora do político, será possível a Schmitt então aproximar-se do liberalismo. Significa dizer: distanciado de qualquer forma política, o liberalismo deixa de ser uma ameaça à unidade estatal, já que o pluralismo que lhe é próprio não mais alcançaria o político, portanto, o estatal. Não à toa que após ter clareza quanto a isso Schmitt não mais se volta contra o liberalismo como o faz Donoso Cortés, que vê nele um inimigo escatológico a ser combatido com todas as forças. No limite, o conceito de Estado total mostrará um Schmitt muito mais próximo do liberalismo do que parte de seus estudiosos gostariam de admitir.

Depois de traçada com clareza uma tal distinção na primeira metade da década de 1930, Schmitt pôde “mirar seu ataque”, como diria Cristi, contra a democracia weimariana e o “ritmo acelerado da revolução democrática”, tentando desarmar a marcha vitoriosa da democracia “por meio de um xerife eleito democraticamente”<sup>538</sup>. É nessa quadra que Schmitt busca uma “solução constitucional”, como diz Sá, para os problemas políticos da Alemanha, sobretudo a partir do fortalecimento dos poderes presidenciais a “viabilizar um governo constituído contra um parlamento ocupado por uma maioria de partidos extremistas e anticonstitucionais, bem como contra a ocupação do Estado pelos interesses económicos e pressões sociais que por meio destes partidos se expressavam”<sup>539</sup>. No texto *O combate ao liberalismo na concepção totalitária do Estado*, Marcuse usa o termo “Estado total-autoritário” para se referir ao Estado total qualitativo schmittiano.<sup>540</sup> Ainda que Schmitt não faça uso do adjetivo “autoritário”, no modo como

---

<sup>538</sup> CRISTI, R. *Carl Schmitt and authoritarian liberalism...* op. cit., p. 17.

<sup>539</sup> SÁ, A. F. *Carl Schmitt e a morte de Hegel...* op. cit., p. 623.

<sup>540</sup> Anos depois, na esteira da discussão sobre a tolerância liberal mesmo a despeito dos intolerantes, Marcuse toca no conceito de “democracia totalitária” (*totalitarian democracy*), no texto publicado em 1965 *Repressive tolerance*, sobretudo para se referir a um modelo de democracia entendida como forma de governo que se ajusta a tipos diferentes de sociedade: no interior do que chama de *affluent democracy*, “a discussão afluyente prevalece, e dentro da estrutura estabelecida, é tolerante a uma larga extensão. Todos os pontos de vista podem ser ouvidos: o comunismo e o fascismo, a esquerda e a direita, o branco e o negro, os paladinos do armamento e do desarmamento” (MARCUSE, H. *Repressive Tolerance*. In: *A Critique of Pure Tolerance*. Boston: Beacon Press, 1970, p. 94). Ao caráter adaptável da democracia, Marcuse refere-se como “força libertadora”, uma abertura a formas de governo qualitativamente diferentes (idem, p. 95). No caso da democracia totalitária, escreve, “o contraste não é entre democracia em abstrato e ditadura em abstrato [...]. Democracia é uma forma de governo na qual se ajusta a tipos muito diferentes de sociedade” (idem, p. 99. Grifo nosso). Apesar de a discussão girar em torno de um debate sobre a tolerância, nesta passagem a realização da democracia de vários modos fica mais claro, adaptando-se inclusive a um modelo de sociedade de pensamento único em que todos seguem – ou têm de seguir –

propomos a interpretação do conceito schmittiano é possível dizer que Marcuse usa este termo justamente para se referir à aposta de Schmitt no restabelecimento da autoridade estatal, pois na ocasião da publicação do texto marcuseano os textos sobre o Estado total já haviam sido publicados, os dois “modelos” de Estado total já estavam dados. O uso de “Estado total-autoritário” exprime bem o que Schmitt busca passar, porque o Estado total quantitativo interfere em todas as esferas, mas ainda assim é fraco, sem autoridade – importante ressaltar que o problema, aqui, não é a intervenção em si, mas *onde* intervir. O Estado total *verdadeiramente* forte é o que consegue justamente, em função de sua autoridade, restaurar a força e manter alguns aspectos da vida humana sem interferência. Forte e autoritário, mas não totalitário no sentido de abarcar completamente a tudo<sup>541</sup>.

Este Estado forte é bem representado pelo *stato totalitario* de Mussolini, celebrado por Schmitt como paradigma do Estado total de qualidade e energia por sua exaltação e mobilização do mito nacionalista. De fato, Schmitt não diz com clareza o que é essa energia e qualidade que faz deste Estado autêntico por excelência. Por isso, na tentativa de melhor compreender o que vem a ser estes atributos, que são considerados fundamentais para o autor, parece importante

---

o que é determinado pelo Estado, ou que mobiliza a sociedade para o pensamento único. Se a inspiração na formulação desse conceito foi schmittiana não se pode afirmar porque Marcuse não cita Schmitt diretamente neste texto, no entanto, não se pode negar a leitura de Marcuse da obra de Schmitt do período dos anos 1920 e 1930, sobretudo porque no já citado texto de Marcuse sobre o combate ao liberalismo já em 1934 estabelece um diálogo com o conceito schmittiano de Estado total – que aparece no texto marcuseano como “Estado total-autoritário” fruto de um “realismo heroico-popular” –, aproximando esse conceito de um Estado totalitário que exige uma nova visão de mundo: “A nova visão de mundo é o grande receptáculo para onde fluem todas as correntes que se opuseram à teoria ‘liberal’ do Estado e da sociedade desde a (Primeira) Guerra Mundial” (MARCUSE, H. *O combate ao liberalismo na concepção totalitária do Estado...* op. cit., p. 47). Essa visão heroica do homem é uma imagem nova do homem: “uma mistura feita de cores da época dos vikings, de *mística* alemã, de renascimento e de militarismo prussiano: o homem heroico, vinculado à força do sangue e da terra”, a glorificação da morte e da guerra tal como aparece em Jünger – que é uma variante desse movimento –, um homem “que nada teme, que não discute nem a sua ‘convocação à ação’ nem seu sacrifício, não para um fim qualquer, mas humildemente obediente em relação às forças obscuras donde emana sua vida” (idem, p. 48). A figura do líder carismático será um desdobramento dessa visão que tem sangue e solo como fundamento, uma liderança que não precisa de justificação “no plano dos objetivos a que conduz, mas cuja aparição precisaria ser vista como sendo sua ‘prova’, recebida como graça imerecida” (idem, *ibidem*).

<sup>541</sup> Sobre a distinção entre os conceitos de autoritarismo e totalitarismo, ver a nota n. 1 do primeiro capítulo da tese de Roberto Bueno (nota 10 do livro) – mas essa é uma discussão que norteia grande parte da discussão feita pelo comentador. Em outro ponto, podemos notar que ele toma o conceito de totalitarismo em relação a uma “dupla orientação”: “Este conceito”, dirá, “supõe a franca discrepância de valores como a pluralidade política refletida, a qual se projetará na forma de inadmissibilidade da multiplicidade de partidos políticos e, isto sim, impondo a unicidade partidária. Paralelamente, a garantia constitucional dos direitos fundamentais também de forma operativa contra abusos do Estado por meio de instituições públicas ativas se vê francamente deteriorada, quando não mesmo absolutamente exterminada pelas políticas estatais. Neste breve perfil, também encontramos um Estado e toda a sua Administração dominados por só homem, do qual se mostram em absoluto dependentes para a sua operação. Estes são traços de vários regimes do século XX que poderíamos apontar como totalitários, dentre os quais o nacional-socialista [...] e a Itália do *Duce*” (BUENO, R. *Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura...* op. cit., p. 54, nota 13).



nos voltarmos a alguns textos de circulação da primeira metade da década de 1920 nos quais Schmitt trata direta ou indiretamente sobre o fascismo italiano e, mais especificamente, sobre o mito. Os fascistas não negam a importância que a participação direta das massas cumpre na concretização do *stato totalitario*, já que o objetivo seria a busca pela identidade e unidade. É justamente aqui que se inscreve a discussão sobre a construção do mito nacional e sua força unificadora e mobilizadora. Aqui se inscreve por excelência o exemplo político do fascismo, a chave para compreendermos o verdadeiro Estado total defendido por Schmitt<sup>542</sup>. Em 1923, a discussão sobre o mito ocupará parte significativa do pensamento schmittiano. Na ocasião, Schmitt publica separadamente *Die politische Theorie des Mythos* – e consta a mesma discussão incorporada quase literalmente, salvo poucas diferenças entre os textos, no último capítulo do texto sobre a situação histórico-espiritual do parlamentarismo, dedicando-se à análise das “teorias irracionistas do uso direto da força” (tópico que leva este nome) –, especialmente a partir da leitura que faz das *Réflexions sur la violence* de Georges Sorel.

Luis Alejandro Rossi considera paradoxal a leitura de um católico tradicionalista ao interpretar a política a partir das linhas estabelecidas por um teórico sindicalista, de fortes laços com o anarquismo. Relação esta que foi recebida com surpresa também por interlocutores de Schmitt no período, tais como Hermann Heller, que afirmará em 1931: “Na Alemanha, partindo do sorelianismo francês, do nacionalismo e do catolicismo, Carl Schmitt ataca a democracia liberal em brilhantes escritos [...]”, ou mesmo Karl Vossler, que se refere a ele em diálogo com Benedetto Croce em 1933 como “discípulo, até certo ponto, de Georges Sorel”<sup>543</sup>. A permanência do conflito é algo que toca ambos os autores – daí Rossi falar em um “*páthos* bélico e heroico” –, mas a leitura schmittiana não configura mera repetição de Sorel, antes, o autor alemão se apropria de alguns conceitos para pensar a situação alemã. Segundo Schmitt todo conceito se liga a um uso polêmico específico, tem em vista uma oposição concreta cuja consequência última seria o agrupamento amigo-inimigo, e as formulações sorelianas que a ele interessavam também se insere nessa linha. Este “*páthos* bélico” é uma constante no

---

<sup>542</sup> Assim como há poucos estudos especificamente sobre o Estado total, também o mito não é um tema muito debatido nos estudos schmittianos (o que não significa que não tenha produções sobre isso, mas não tanto quanto outros temas). De todo modo, nos parece fundamental voltar justamente à teoria política do mito e a importância que o elemento mitológico e irracional terá nas formulações schmittianas durante a república weimariana. Devo um especial agradecimento ao pessoal do Grupo de Estudos *Ética, política e religião*, da PUC-Campinas, aqui representados pelos amigos Glauco Barsalini, Douglas Barros e Caio Ramiro por sugerirem, durante uma discussão sobre o tema, que justamente me voltasse a esta incorporação que Schmitt faz de Sorel, que se traduz numa certa “fascinação” pelo mito (para usar um termo de Leticia Vita) que aparece nos anos 1920.

<sup>543</sup> Cf. ROSSI, L. A. «El mito más fuerte reposa sobre lo nacional»: Carl Schmitt, Georges Sorel y *El concepto de lo político*. *RIFP*, 14 (1999), pp. 147 e ss.

pensamento schmittiano dos anos 1920, e não aparece apenas em 1927 quando publica a primeira versão d'*O conceito do político*, podendo também ser notado no último capítulo da *Teologia Política* – quando ele aproxima Donoso Cortés para dizer que haveria de chegar a batalha final entre autoridade e anarquia –, em *Catolicismo Romano e Forma Política* – com a imagem da luta entre a civilização ocidental e o socialismo ateu dos anarquistas russos – e no texto sobre a *Situação histórico-espiritual* – o embate entre dois mitos: da luta de classes e o mito da nação. Também em 1925, na conclusão da segunda edição de *Romanticismo Político* Schmitt afirma: “[...] a criação de um mito político ou histórico se origina na atividade política, e o tecido de razões, aos quais tampouco pode renunciar, é emanção da energia política. Somente na guerra real nasce o mito”<sup>544</sup>. Como lembra Rossi, nessas obras que antecedem *O conceito do político*, a política é entendida como uma atividade “ligada a fluxos de energia e as razões que justificam o mito político são emanações desta energia”<sup>545</sup>. A fonte de criação das imagens canalizadoras das energias é a guerra – esta seria, no limite, a atividade política por excelência<sup>546</sup>. O antiliberalismo político também opera aqui, já que no fundo o liberalismo seria incapaz de enfrentar as exigências das batalhas assinaladas. A aproximação do mito se dá justamente porque apenas assim se pode canalizar as energias políticas e servir de força motriz para o combate eventual. Dada a certeza apocalíptica que marca os seus escritos, Schmitt se apropria do modo como Sorel interpreta o conceito marxiano de luta de classes como prelúdio à batalha napoleônica, integrando-o com suas leituras de Donoso Cortés.

Na esteira de Sorel, Schmitt quer apropriar-se da força do irracionalismo inclusive para pensar a crítica ao parlamentarismo – já que a teoria do mito se opõe ao racionalismo liberal –, e a força do conflito que, no limite, ele levará a cabo nas formulações sobre o político. Tencionando a reflexão soreliana sobre o mito da greve geral, Schmitt traz à luz um estudo do mito político e sua forte capacidade mobilizadora, voltando-se sobretudo para o contexto italiano do período. A teorização sobre o mito pode auxiliar na compreensão do que significa a energia própria do autêntico Estado total, já que nessa “teoria política do mito” o objetivo

---

<sup>544</sup> SCHMITT, C. *Romanticismo Político*. Traducción de Luis A. Rossi y Silvia Schwarzböck. Revisión Jorge E. Dotti. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes, 2000, p. 239. Grifo nosso.

<sup>545</sup> ROSSI, L. A. «El mito más fuerte reposa sobre lo nacional»... op. cit., p. 152.

<sup>546</sup> Há uma passagem de *Romanticismo Político* em que Schmitt busca exemplificar essa interpretação justamente ao mencionar a mudança de significado do termo “nação” a partir das guerras jacobinas. Em nota, ele cita uma fala de Robespierre de 16 de novembro de 1793 aos patriotas de Lyon: “[...] o republicano não tem outra divindade que não a pátria” (SCHMITT, C. *Romanticismo Político*... op. cit., p. 118). Ao comentar essa passagem, Rossi dirá: uma vez que o horizonte de ideias se transforma de modo que a nação é objeto de amor e de obediência antes reservados a Deus, “nada impede [...] entender esse culto como um mito político nos termos de Sorel” (ROSSI, L. A. «El mito más fuerte reposa sobre lo nacional»... op. cit., p. 153).

schmittiano é o de inserir o mito político como um instrumento de combate contra o racionalismo político, daí a preocupação com o “grande mito” enquanto fonte de toda grande ação histórica. Já nas linhas iniciais do ensaio Schmitt situa, digamos, o objeto de sua análise: passa por explicar como foi precisamente em solo russo que as ideias do proletariado industrial das cidades modernas tiveram predominância, mas também como a construção de um mito nacional em solo italiano auxiliava na compreensão do poder mobilizador do mito sobre as massas. “A razão é que motivos novos e irracionais para o uso da violência têm sido eficazes”<sup>547</sup>, afirma, o que passaria por uma nova avaliação do pensamento racional em geral, uma “nova crença no instinto e na intuição” que elimina toda crença na discussão parlamentar. A intensidade qualitativa, a energia própria do genuíno Estado total, em alguma medida guarda relação com essa capacidade de mobilizar as forças vitais instintivas. Vale lembrar que aqui também o termo central é intensidade, assim como ocorre no político, o intensivo grau de unidade em que se constrói a mais intensiva diferenciação – e que agrupa em amigos e inimigos. Segundo Rossi, a teoria do mito se encontra “na base do critério do político”, pois o agrupamento amigo-inimigo “não pode produzir-se se não for em relação à capacidade aglutinante do mito político”<sup>548</sup>. Só há uma ideia capaz de produzir um agrupamento amigo-inimigo comparável – senão mais forte – que o mito da luta de classe: o mito do nacional. Por isso a afirmação de Schmitt de que o mito mais forte repousa no nacional. No centro das reflexões de Proudhon e Bakunin está a teoria do mito. Dela Schmitt irá retirar o que por ele é denominado de “a mais forte oposição ao racionalismo”, ao debate público, ao parlamentarismo, ao equilíbrio, etc. “O poder do agir e de grande heroísmo, toda grande atividade histórica reside na capacidade para o mito”<sup>549</sup>. Os exemplos sorelianos destacados por Schmitt são: as ideias de glória e grande nome entre os gregos; a expectativa do Juízo Final no Cristianismo primitivo; a crença na liberdade revolucionária durante a Revolução Francesa e o entusiasmo nacional das Guerras Independentistas alemãs de 1813. *Schmitt irá afirmar que a aderência a um grande mito é o que confere a um povo ou grupo uma missão histórica e um destino político*: “No poder do mito está o critério de se um povo ou outro grupo social tem uma missão histórica e se seu momento histórico chegou”. O mito não irrompe de operações racionais, de discussão e conveniência, mas das profundezas dos instintos vitais: “Das profundezas dos verdadeiros instintos de vida [...] brotam o grande entusiasmo, a grande decisão moral e o

---

<sup>547</sup> SCHMITT, C. Die politische Theorie des Mythos. In: *Positionen und Begriffe...* op. cit., p. 9.

<sup>548</sup> ROSSI, L. A. «El mito más fuerte reposa sobre lo nacional»... op. cit., p. 161.

<sup>549</sup> SCHMITT, C. Die politische Theorie des Mythos... op. cit., p. 11.

grande mito”<sup>550</sup>. No limite, o mito cumpre papel central na capacidade de mobilização das massas, daí Schmitt afirmar que é através do mito que um povo ou classe social produz um momento histórico que pode se converter no motor da história universal, e que as doutrinas da ação direta se vinculam a instintos vitais – no fundo, baseiam-se em uma filosofia da irracionalidade.

Na intuição imediata, uma massa entusiasmada cria a imagem mítica que impulsiona sua energia e lhe dá a força para o martírio, assim como a coragem para o uso da violência. Só assim um povo ou uma classe se torna o motor da história mundial. Onde isto falta, o poder social e político não pode mais ser mantido, e nenhum aparato mecânico pode formar uma barragem quando uma nova corrente de vida histórica irrompe. Por conseguinte, tudo depende de onde esta capacidade para o mito e essa força vital realmente vivem hoje. Certamente não se encontra entre a burguesia moderna, essa classe social que decaiu com medo do dinheiro e da propriedade, moralmente arruinada pelo ceticismo, relativismo e parlamentarismo. A forma de domínio dessa classe, a democracia moderna, é apenas uma “plutocracia demagógica”. Então, quem é o portador do grande mito hoje?<sup>551</sup>

Nas suas *Réflexions*, Sorel mostra como o proletariado era o único agrupamento portador de um grande mito: a greve geral. Na esteira do questionamento que Schmitt se faz – colocando em questão o papel central dado por Sorel às massas socialistas do proletariado industrial como as únicas que ainda se poderia dizer portadoras de um mito por ainda acreditarem na greve geral –, mais do que um acontecimento qualquer, a greve geral é o acontecimento por excelência por sobre o qual irrompe a possibilidade do novo, se estabelece uma ruptura, uma catástrofe, faz aparecer um grande combate ou batalha decisiva. Pela realização de atos heroicos se desdobram a força criativa da violência e a energia irracional das massas.<sup>552</sup> A isto, Schmitt acrescenta que mais importante do que o significado que a greve geral eventualmente poderia ainda ter, é a “crença que o proletariado associa a ela”, a que “atos e sacrifícios” a greve geral inspira, e se esta é capaz de produzir uma nova moral. A crença na greve geral surgiu “das próprias massas”, do “imediatismo da vida industrial proletária, não como uma invenção de intelectuais e literatos, não como uma utopia; pois, para Sorel, a utopia é um produto do espírito racionalista e quer dominar a vida de acordo com um esquema mecânico de fora”<sup>553</sup>. A crença na greve geral e numa *tremenda catástrofe* de toda a vida social e econômica a ser provocada por ela, atesta Schmitt, faz parte da vida do socialismo. Há, então, algo próprio do

---

<sup>550</sup> SCHMITT, C. *Die politische Theorie des Mythos...* op. cit., p. 11.

<sup>551</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>552</sup> ZARKA, Y. C. Introducción: de la teoría del mito a la mitología política. In: ZARKA, Y. C. (coord.). *Carl Schmitt o el mito de lo político*. Buenos Aires: Nueva Visión, 2010, p. 10.

<sup>553</sup> SCHMITT, C. *Die politische Theorie des Mythos...* op. cit., p. 11-12.

mito que mobiliza as massas a “atos e sacrifícios”. Sorel centra sua análise aos participantes de grandes movimentos sociais como que estivessem representando a sua ação máxima na forma de imagens de batalhas<sup>554</sup> que assegurariam o triunfo da causa enfrentada. O mito será por ele definido a partir de tal pano de fundo, apresentando ao menos duas características fundamentais: primeiro, esta capacidade mobilizadora do mito que será apropriada por Schmitt; e uma segunda característica derivada da primeira, ou seja, já que o mito tem em seu cerne uma tal “potência mobilizadora” (termos de Alexandre Sá que aqui tomaremos de empréstimo) a um combate eventual, está diretamente associado à violência como “potência destruidora” (mais uma vez, termos de Sá. Aliás, o comentador inclusive ressalta a importância da distinção soreliana entre *force* e *violence*: a primeira se volta à autoridade, realizando uma obediência automática, a segunda se move a quebrar tal autoridade). Segundo Schmitt, a potência mobilizadora que é própria do mito, que desencadeou e sustentou a energia e a violência das massas nos movimentos revolucionários, também se faz presente na construção do *mito nacional*. “As guerras revolucionárias do povo francês, as guerras de libertação espanhola e alemã contra Napoleão são sintomas de uma *energia nacional*”<sup>555</sup>. Esta potência política do mito será importante para compreender o modo como o político será pensado, ponto de contato que une inclusive Proudhon e Donoso Cortés, já que ambos tinham clareza dos limites da negociação e deliberação, e como a batalha decisiva estava no horizonte – o que Cortés chama *la gran contenda* –, um grande combate a anteceder o fim dos tempos, catástrofe escatológica por vir que apenas os liberais covardemente ignoravam. Schmitt também é movido por isso. Lembremos que não é por acaso Taubes dizer que apesar de Schmitt ser um jurista, ele pensa como um teólogo – e a teologia opera sempre com um inimigo último, um combate final que talvez não venha, mas um inimigo espectral que sempre toma novos contornos. Vale lembrar: este enfrentamento último que em Sorel aparece como luta de classes, em Schmitt aparecerá via energia política sustentada no mito nacional. Não à toa que Zarka, na esteira do texto schmittiano, afirma que havia um ponto em comum entre o socialismo radical e o conservadorismo católico apesar da oposição antagônica: “uma mitologia política – que também pode se chamar teologia política”<sup>556</sup>.

---

<sup>554</sup> Ainda que o ponto seja apresentar a discussão sobre o mito na esteira de como Schmitt o compreende, Sorel comenta sobre isso em uma carta endereçada a Daniel Halévy (cf. SOREL, G. Introduction: Letter to Daniel Halévy. In: *Reflections on Violence*. Cambridge, Cambridge University Press, 2004, p. 20).

<sup>555</sup> SCHMITT, C. *Die politische Theorie des Mythos...* op. cit., p. 16. Grifo nosso.

<sup>556</sup> ZARKA, Y. C. *Introducción: de la teoría del mito a la mitología política...* op. cit., p. 11.

O ideal burguês de compreensão pacífica, no qual todos encontram uma vantagem e todos fazem um bom negócio, torna-se, do ponto de vista desta filosofia, uma semente de intelectualismo covarde; a negociação discutidora, transigente e parlamentar aparece como uma traição ao mito e ao grande entusiasmo do qual tudo depende. A imagem mercantil do equilíbrio é contrariada por outra, a ideia belicosa de uma decisiva batalha sangrenta, definitiva e aniquiladora.<sup>557</sup>

A teoria do mito é considerada por Schmitt como a mais forte expressão da perda da evidência do racionalismo do pensamento parlamentar. Contra o constitucionalismo parlamentar, a decisão será exigida: do mesmo modo que Donoso, cujo pensamento gira em torno da grande batalha apocalíptica, “da terrível catástrofe que é iminente e que só pode ser mal julgada pela covardia metafísica de um liberalismo em debate” – mas do lado da ordenação tradicional em sentido conservador –, há também um horizonte de conflito em Proudhon, que fala da “batalha napoleônica destruindo o adversário [...]. Toda violência e violações de direitos que pertencem à luta sangrenta recebem, para Proudhon, sua sanção histórica. Ao invés de antíteses relativas, passíveis de tratamento parlamentar, agora aparecem antíteses absolutas”<sup>558</sup>. Tal como disse Donoso, a tentativa da escola liberal é impedir a chegada do *dia das negações radicais e das afirmações soberanas* via discussão parlamentar (neutraliza o conflito, portanto), mas mesmo uma escola impedidora das decisões – que no máximo chega a um *nem afirmo nem nego*<sup>559</sup> – não poderia deter a grande batalha que se avizinhava. Movido por seus instintos, dirá Schmitt mais adiante – destacando mais uma afirmação donosiana que também poderia ser atribuída a Sorel –, “o povo [...] esmagará as catedrais dos sofistas”, exceto que “o anarquista está do lado dos instintos do povo”<sup>560</sup>. Para nosso autor, quando os anarquistas, em função da inimizade contra a autoridade e a unidade, descobrem o significado político do mito, contribuem mesmo sem o saber para a fundamentação de uma nova autoridade, um novo sentimento de ordem, disciplina e hierarquia. Vale dizer, no entanto, que Schmitt reconhece o

---

<sup>557</sup> SCHMITT, C. *Die politische Theorie des Mythos...* op. cit., p. 12.

<sup>558</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>559</sup> A passagem completa pode ser encontrada no *Ensaio sobre o catolicismo, o liberalismo e o socialismo*: “De todas las escuelas esta [a liberal] es la mas estéril; porque es la menos docta y la mas egoista. Como se vé, nada sabe de la naturaleza del mal ni del bien: apenas tiene noticia de Dios, y no tiene noticia ninguna del hombre. Impotente para el bien, porque carece de toda afirmación dogmática, y para el mal, porque le causa horror toda negación intrépida y absoluta, está condenada sin saberlo, á ir á dar con el bajel que lleva su fortuna al puerto católico ó lá los escollos socialistas. Esta escuela no domina sino cuando la sociedad desfallece; el periodo de su dominación es aquel transitorio y fugitivo en que el mundo no sabe si irse con Barrabás ó con Jesus, y está suspenso entre una afirmación dogmática y una negación suprema. La sociedad entonces se deja gobernar de buen grado por una escuela que nunca dice *afirmo* ni *niego*, y que á todo dice *distingo*. El supremo interés de esa escuela está en que no llegue el dia de las negaciones radicales ó de las afirmaciones soberanas; y para que no llegue, por medio de la discusión confunde todas las nociones y propaga el escepticismo [...]” (DONOSO CORTÉS, J. *Ensayo sobre el catolicismo, el liberalismo y el socialismo...* op. cit., p. 154-155).

<sup>560</sup> SCHMITT, C. *Die politische Theorie des Mythos...* op. cit., p. 12.

perigo dessas irracionalidades, daí afirmar a possibilidade de dissolver os agrupamentos existentes no pluralismo de um número incalculável de mitos, afirmando que ele próprio não poderia permanecer neutro: ignorar o mito diante dessa forte tendência com que aparece seria impensável. Somente a burguesia crê também relativizar inclusive a energia política do mito: “Talvez o otimismo parlamentar tenha a esperança de relativizar também este movimento [...] de fazer com que tudo se espraie até que seja novamente discutido, talvez também colocar a própria discussão em discussão, desde que apenas seja discutida”<sup>561</sup>. Nessa altura fica mais compreensível a afirmação contida nas linhas finais da *Teologia Política*, que Cortés desprezava os liberais mas respeitava os socialistas ateu-anárquicos a ponto de lhes dar uma grandeza diabólica e ver neles inimigos mortais. “Para Donoso, o socialismo radical é algo maior do que a transigência liberal, porque volta aos problemas últimos e dá uma resposta decisiva às questões radicais, *pois tem uma teologia*”. Proudhon é o demônio encarnado, o oponente por excelência de Donoso, não porque “era o socialista mais mencionado em 1848”, mas porque “*defendia radicalmente um princípio radical*”<sup>562</sup>.

Schmitt viu a guinada a um Estado total justamente como um generalizado processo de envolvimento de questões sociais em assuntos estatais, não necessariamente um Estado desenvolvedor de um papel forte e diretivo. Pelo contrário, isto era sinal de fraqueza e mitigação do poder soberano. No entanto, ainda que com este conceito Schmitt dê conta de abarcar o Estado de bem-estar, o emergente Estado corporativista etc., ainda assim, diria ele, há muito mais a ser dito a respeito do vigor dos regimes italianos e russos quando comparados ao pluralismo weimariano. Não por acaso, então, nosso autor sempre se remeter a estes. “Benedetto Croce disse de Sorel que ele havia dado uma nova forma ao sonho marxista, mas que entre os trabalhadores o pensamento democrático havia finalmente triunfado. Após os eventos na Rússia e na Itália, isto não pode ser assumido de modo tão definitivo”<sup>563</sup>. Ao voltar os olhos para o Estado fascista Schmitt percebeu que o mito nacional opera mais fortemente como motor da história que o mito da luta de classes – por isso dizer: “[...] onde houve uma oposição aberta entre os dois mitos, o mito nacional tem triunfado até os dias de hoje”. A possibilidade de integração seria, assim, muito mais forte. O fascismo foi capaz de aglutinar as massas, garantindo a unidade sob a égide de um mito nacionalista construído contra uma imagem de um inimigo espectral, já que atribuiu uma imagem muito mais mobilizadora, quer

---

<sup>561</sup> SCHMITT, C. *Die politische Theorie des Mythos...* op. cit., p. 17.

<sup>562</sup> Idem, p. 12. Grifo nosso.

<sup>563</sup> Idem, p. 10.

dizer, com uma intensidade maior, ao inimigo comunista do que do burguês: “De seu inimigo comunista, o fascismo italiano desenhou uma imagem pavorosa: o semblante mongólico do bolchevismo, provou ser mais eficaz do que a imagem socialista do burguês”. Com esta imagem pavorosa foi possível a construção do inimigo, aumentando a intensidade, o grau que faz de um levante qualquer ter uma grandeza política, o que é o mesmo, levar a sério o combate (lembramos o que Schmitt disse: mesmo uma classe no sentido marxista do termo só atinge uma “grandeza política” se “levar a sério” a luta de classes: a dimensão existencial concreta que possibilita a real destruição física do inimigo; no limite, aqui está o grau de intensidade – a *passagem* propriamente, o salto para o político que é dado justamente pelo elemento teológico, pelo mito que mobiliza).

Na exata medida que representa uma dimensão de irracionalidade e que diz respeito ao emocional, dentre os mitos o nacional é, para Schmitt, o mais importante nesse sentido de colocar as massas em movimento, de romper com o mito da democracia vinculada ao parlamentarismo e servir de engajamento, de ação direta. É neste ponto do ensaio que Schmitt aproxima justamente o famoso discurso de Mussolini em outubro de 1922 em Nápoles – ocasião que antecede a marcha sobre Roma – como exemplo de apelo consciente ao mito que prova a força irracional do mito nacional a se levantar desdenhosamente contra o parlamentarismo. Diz Mussolini: “Nós criamos um mito, o mito é uma crença, um entusiasmo nobre, [que] não precisa ser uma realidade; é um impulso e uma esperança, fé e coragem. Nosso mito é a nação, a grande nação, que queremos tornar uma realidade concreta”. Na sequência, complementa Schmitt com a força unificadora do mito nacional contra mesmo uma tradição democrática e parlamentar: “No mesmo discurso ele chama o socialismo de uma mitologia inferior”. Continua: “O significado histórico-espiritual deste exemplo é tão grande porque o entusiasmo nacional em solo italiano tinha uma tradição democrática e parlamentar-constitucional, e a unificação nacional da Itália surgiu sob ideias democráticas”<sup>564</sup>. Mas não fica apenas na Itália, diz Schmitt. A força do mito nacional se confirma também em solo russo, já que o triunfo da revolução bolchevique se devia à união dos instintos vitais da luta de classes somado a um mito mobilizador contra a burguesia com fortes elementos nacionalistas, sem os quais seu triunfo não seria possível. O uso da violência pelo proletariado restituiu à Rússia precisamente o seu caráter russo, no limite, destruiu a classe russa então europeizada e fez de Moscou novamente a capital: “O uso da violência proletária tem feito a Rússia novamente

---

<sup>564</sup> SCHMITT, C. *Die politische Theorie des Mythos...* op. cit., p. 17.



moscovita.”<sup>565</sup> É este mito nacional capaz de unificar as massas em um objetivo comum que faz do fascismo um paradigma político a Schmitt. O Estado total qualitativo, manifestado concretamente em solo italiano, alimentado pelo mito nacional, é o verdadeiro Estado forte, já que consegue se impor ante os anseios da sociedade, e que, como veremos, mantém a economia saudável. Mais ainda, se tomarmos de empréstimo a caracterização que Schmitt faz em 1929, o Estado fascista seria uma democracia autêntica por excelência:

Que o fascismo renuncia às eleições e odeia e despreza todo o “*elezionismo*”, não é algo antidemocrático, mas antiliberal, e surge da compreensão correta de que os atuais métodos de eleição individual secreta colocam em perigo tudo o que é estatal e político através de uma privatização total. O povo como unidade é completamente suplantado da esfera pública (o soberano desaparece na cabine de votação) e degradam a formação da vontade estatal para uma soma de vontades individuais secretas e privadas, quer dizer, na verdade, desejos e ressentimentos incontroláveis das massas. [...] esta equiparação de democracia e voto individual secreto é liberalismo do século XIX, não democracia.<sup>566</sup>

A mobilização das massas já é aqui um elemento fundamental, daí a crítica ao voto secreto e o contraponto plebiscitário como meios preferíveis à entrega do interesse nacional a grupos de interesses que tomarão decisões às escondidas. Desde 1923 até o ponto culminante depois de 1930 que aparece canalizado no Estado total, os olhos de Schmitt estão voltados ao fascismo, já que só um Estado nestes moldes conseguiria conservar a unidade nacional frente ao pluralismo de interesses. As tensões se dissolvem no triunfo da unidade e do entusiasmo nacional. Se se pudesse admitir um Estado total democrático, teria de ser de natureza qualitativa, no qual o ponto de união do exército e da burocracia, o presidente, com legitimidade plebiscitária, impediria que o pluralismo subvertesse a ordem constitucional vigente. Como se viu, na compreensão de Schmitt a ditadura não é o oposto da democracia. Mesmo sob o domínio de um ditador num período de transição seria possível a predominância da identificação democrática, sendo a vontade do povo a única determinante. A questão relevante, aqui, seria precisamente com relação à identificação, à pergunta sobre quem dispõe de fato dos meios para moldar a vontade do povo: força militar e política, propaganda, domínio sobre a opinião pública por meio da imprensa, organizações partidárias, reuniões, educação do povo. A força política, lembra Schmitt, busca formar primeiramente a própria vontade popular da qual ela deveria emanar. Quanto mais forte for o sentimento democrático, maior será o reconhecimento de que democracia não se trata somente de um simples sistema de registro de

---

<sup>565</sup> SCHMITT, C. *Die politische Theorie des Mythos...* op. cit., p. 16.

<sup>566</sup> SCHMITT, C. *Wesen und Werden des faschistischen Staates...* op. cit., p. 110-111.

votos secretos: diante de uma democracia direta, comenta no já mencionado texto de 1926, o parlamento formado a partir de linhas liberais de pensamento aparece como uma “maquinaria artificial”, enquanto os métodos ditatoriais e imperialistas podem até ser sustentados pelo povo, não só por meio da *acclamatio*, mas também dos meios diretos de expressão, de substância e força democráticas<sup>567</sup>. O elemento da aclamação é fundamental, e diz respeito justamente à leitura que Schmitt está fazendo do fascismo. No limite, aproximando a leitura de Bueno, Schmitt opõe-se à democracia parlamentar-liberal porque o indivíduo não endossa concretamente o ato do soberano, há expressão de uma vontade geral da qual não se sabe ou não se consegue antecipar. Processos decisórios construídos sobre a base da diferença e que, em seu desfecho, não encontrasse um processo de unificação e homogeneização última das vontades não foram recepcionados pela teoria schmittiana<sup>568</sup>. Mas essa legitimidade baseia-se numa visão da soberania do povo que se opõe aos ideais da democracia parlamentar-liberal, sendo compreendida e fundamentada a partir de um modelo de representação identitária entre governantes e governados, aproximando-se de um tipo de democracia total<sup>569</sup> e plebiscitária<sup>570</sup>.

Parlamentarismo ou discussão parlamentar significa dizer que aquilo que de fato precisa ser decidido não é resolvido, pelo contrário, o parlamento protela a decisão. As grandes decisões políticas e econômicas determinantes ao destino do povo não são o resultado do balanceamento de opiniões (Schmitt questiona se é que foram algum dia), num discurso e contradiscurso públicos, muito menos tomadas no *plenum* do Parlamento, mas sim às escondidas nas antessalas. A realidade da vida parlamentar, assim como a político-partidária, mostra-se divergente dos seus fundamentos de legitimidade. No limite, poderíamos resumir o

---

<sup>567</sup> SCHMITT, C. *Über den Gegensatz von Parlamentarismus und Demokratie...* op. cit., p. 23.

<sup>568</sup> Cf. BUENO, R. *Schmitt: pensando a exceção...* op. cit., p. 142.

<sup>569</sup> No contexto alemão dos anos 1930 será exigido um conceito de democracia que, por si só, contradiz o que em geral se entende por esse conceito enquanto espaço da pluralidade, mas que pode auxiliar na compreensão do conceito schmittiano de democracia que se aproxima de uma ditadura. Em tese de doutoramento, Bueno (em *Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura...* op. cit.) tenta dar conta de forma singular do que chama de “potencial totalitário” no pensamento schmittiano. A hipótese de se pensar a democracia como ditadura envolveria as premissas dadas pelo próprio Schmitt de que (i) a democracia pode excluir parte da população dominada pelo Estado sem deixar de ser democracia, (ii) que democracia pressupõe homogeneidade e que (iii) há inclusive a possibilidade de, se preciso for, eliminar ou aniquilar o heterogêneo.

<sup>570</sup> Esse modelo de Estado parece se realizar na aclamação, daí a importância de um sistema plebiscitário, tanto porque o soberano pode fazer questionamentos sobre pontos específicos, quanto porque as eleições – de posições dentro do Partido único – tornam-se um instrumento que fornece sustentação às ações das lideranças, por isso também a importância do conceito de representação. Passa-se da política baseada no indivíduo para a sociedade de massa, que se liberta dos obstáculos do respeito aos direitos atribuídos a esse indivíduo (oposto ao Estado) para alcançar sua total politização.

percurso a culminar na guinada ao Estado total na seguinte fórmula: crise da decisão<sup>571</sup>. As decisões que realmente importam, que envolvem interesses que afetam grandes multidões, são tomadas em reuniões secretas e em comitês, o sistema parlamentar tornou-se mera fachada dos propósitos que o liberalismo, em tese, defendia: o parlamento torna-se um lugar de procedimento formal, de meros “meios prático-técnicos”, em que indivíduos se encontram para registrar decisões já tomadas previamente por bancadas ou partidos, subsumidos a um processo decisório que anula o parlamentar individual. Publicidade e discussão, princípios em tese caros ao liberalismo, não fazem parte da prática parlamentar, constituindo mera aparência de funcionalidade. Anula-se qualquer possibilidade de que o debate racional e aberto resolva as grandes questões sociais do momento. Para Schmitt, não há espaço no parlamento ao exercício para o qual fora criado porque as discussões que ali tem lugar não são realizadas por pessoas predispostas a se deixarem convencer, num discurso e contradiscurso públicos, mas, antes, partem de interesses egoístas<sup>572</sup> que permeiam a ação político-parlamentar, fazendo-se acompanhar de falatórios e explanações diversas. A discussão, marca por excelência da burguesia (para lembrarmos a imagem da *clase discutidora* donosiana), que encontra respaldo na

---

<sup>571</sup> Um breve parêntese: essa discussão também chega a nós, sobretudo com Francisco Campos – que não é um mero receptor de Schmitt no Brasil, mas um expoente que está em direta apropriação de certas discussões –, também crítico do parlamentarismo e do liberalismo político. Em 1938, na ocasião da publicação de *A política e o nosso tempo*, é possível verificar a proximidade com a crítica schmittiana: “Se os processos democráticos nunca se destinam a convencer da verdade o adversário, mas a conquistar a maioria para, por intermédio da sua força, dominar ou governar o adversário, claro é que, dadas as circunstâncias características do mundo contemporâneo, os processos de captação da maioria só podem consistir em instrumentos de utilização da substância irracional de que se compõe o tecido difuso e incoerente da opinião. Assim, as instituições representativas já não têm um conteúdo espiritual que sirva de pólo a um sistema de crenças essencial para garantir a duração de todas as instituições humanas. A categoria da discussão, que era o processo forjado pelo liberalismo para instrumento intelectual das decisões políticas, já não comporta, pela própria natureza de que se reveste, o fenômeno político, os termos entre os quais se arma a curva de tensão dos conflitos sociais e econômicos do mundo contemporâneo. [...] Ninguém, hoje, tem dúvidas de que o meridiano político não passa mais pelas suas antecâmaras ou pelas suas salas de sessões. O centro de gravidade do corpo político não cai onde reina a discussão, mas onde impera a vontade. Os corpos deliberativos deixaram de deliberar. A linguagem política do liberalismo só tem um conteúdo de significação didática, ou onde reinam os professores, cuja função é conjugar o presente e o futuro nos tempos do pretérito. Para as decisões políticas uma sala de parlamento tem hoje a mesma importância que uma sala de museu” (CAMPOS, F. *A política e o nosso tempo*. In: *O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001, p. 33-34. Grifo nosso). Agradeço ao amigo Caio Ramiro, estudioso de Schmitt e Campos, pela lembrança do texto e pelas constantes remissões aos textos campistas. Ramiro está entre os pesquisadores brasileiros que se debruçam em mostrar Campos não como um mero “Carl Schmitt brasileiro”, não uma cópia acrílica, mas um autor que não só guarda denominadores em comum quanto às preocupações e temas, apropriando-se de certos conceitos schmittianos a seu próprio trato para pensar a vida nacional, como também estaria inserido – em alguma medida – na mesma tradição de Schmitt.

<sup>572</sup> SCHMITT, C. *Über den Gegensatz von Parlamentarismus und Demokratie...* op. cit., p. 10. Mouffe, em concordância ao argumento schmittiano em assinalar as deficiências do individualismo liberal concernente ao político, mobiliza um argumento semelhante ao dizer que atualmente muitos dos problemas enfrentados pelas democracias liberais decorrem do fato de a política ter sido reduzida a uma atividade meramente instrumental, à busca egoísta de interesses privados (ver MOUFFE, C. *The Return of the Political*. London/New York: Verso, 1993, p. 111).

liberdade de discurso e de imprensa, ao contrário de figurar o cenário ideal do funcionamento do político como é no liberalismo político, não é acolhida pela teoria schmittiana.

Se a política e o governo se ligam à necessidade de deliberar e tomar decisões face aos conflitos irreduzíveis num mundo plural, a administração prescinde de decisões autoritárias ao pressupor que a pluralidade e os conflitos desaparecem com o triunfo de uma racionalidade já não política mas económico-técnica, uma racionalidade que já não discute sentido e fins, mas apenas meios e procedimentos.<sup>573</sup>

A transformação da política em mera administração – uma administração económico-técnica – significa o desaparecimento de uma pluralidade em conflito constante própria da política. A teologia política schmittiana cumpre precisamente a função de defesa da unidade e do político, que pressupõe conflitos de uma pluralidade irreduzível: ao contrário do pensar económico-técnico que neutraliza a conflitualidade que lhe subjaz como critério mais elementar, “a unidade política requer não a eliminação dos conflitos, mas a sua conservação e articulação numa estrutura tensional que unicamente se pode manter unida se a isso for forçada por uma decisão unificadora a cada momento presente”<sup>574</sup>. Nesse sentido, assim como o Deus do teísmo assume a responsabilidade pelo mundo que criou, podendo intervir à margem das suas leis, “também o soberano, inserido num mundo político essencialmente plural e conflitual, deve poder intervir sem limites normativos, se a tal exigir o *salus populi* de uma defesa da ordem, do Estado e da sua unidade”<sup>575</sup>. A importância dos filósofos de Estado contrarrevolucionários está na valoração do momento da decisão. Quando o soberano decide, representa<sup>576</sup> a unidade política de uma realidade em si irreduzivelmente conflituosa e plural. Para Schmitt, a representação apresenta-se como um aspecto não democrático da moderna democracia de massas, que procura concretizar uma identidade entre governantes e governados e que enfrenta o parlamento como instituição obsoleta e incompreensível. Neste cenário, os partidos não se apresentam em posições divergentes, mas sim como grupos de poder social ou

---

<sup>573</sup> SÁ, A. F. *Dialéctica da Teologia Política...* op. cit., p. 48.

<sup>574</sup> Idem, p. 49.

<sup>575</sup> Idem, p. 50.

<sup>576</sup> Sobre isso, contribui também Sá: “A concepção hobbesiana da representação implica pensar os representados como uma pluralidade irreduzível, intrinsecamente conflitual e, nessa medida, insusceptível de ser reconduzida a uma unidade imanente. Por essa razão, Hobbes leva o conceito de representação às mais extremas consequências: se o povo é o conceito de uma unidade política, é ao representante, é ao rei ou a uma assembleia [...] que se deve chamar povo. Incorporado no seu representante, o povo, na sua unidade política, está então diante da multidão essencialmente plural e conflitual dos representados. Ao evocar os autores contrarrevolucionários à luz de uma teologia teísta e ao basear-se no conceito de representação de Hobbes para pensar as consequências políticas do teísmo, Schmitt defende uma instância soberana que represente não propriamente o povo enquanto multidão, mas a ideia da unidade política deste mesmo povo. Essa instância é o Estado como forma política, cuja unidade se constitui não ao eliminar o conflito ou a pluralidade sociais, mas ao representá-los, de forma tensional, como se fossem unidade” (idem, p. 51).

econômico que calculam interesses e oportunidades de poder de todos os lados para selarem compromissos e formarem coalizões. Além de não traduzir mais do que a organização dos interesses particulares dos que publicamente compunham um corpo de representantes políticos, na representação política parlamentar desaparece qualquer possibilidade de argumentação característica da discussão autêntica. As massas são conquistadas por meio de um aparato de propaganda, cujos maiores efeitos “derivam de um *apelo a interesses e paixões* mais imediatos”<sup>577</sup>. No limite, então, nas negociações entre partidos a argumentação dá lugar à contabilização calculista dos interesses e das chances de poder, na manipulação das massas. Não se trata mais de convencer o opositor de uma verdade ou exatidão, mas sim de conquista de maioria, o que envolve até mesmo elementos míticos, para poder exercer o poder por meio dela. Daí a apropriação de Cavour por Schmitt ao afirmar que seria preferível a pior das câmaras à melhor das antecâmaras, ao referir-se à situação do parlamentarismo atual como uma enorme antecâmara diante dos gabinetes ou comissões de pessoas poderosas invisíveis.

Em um texto do mesmo ano daquele sobre o parlamentarismo, *Catolicismo romano e forma política*, Schmitt vê no catolicismo romano o paradigma da racionalidade política da associação entre o conceito hobbesiano de representação e a base teológica teista da contrarrevolução: pensa-se o Estado moderno a partir da forma política da Igreja Católica, posto que devem constituir sua unidade política a partir do mesmo denominador comum de representação. Na esteira do pensamento contrarrevolucionário, Schmitt verá justamente no catolicismo romano o paradigma para pensar a soberania estatal. Aqui se inscreve a secularização por ele referida na *Teologia Política*. Sendo constituída por uma conflitualidade interna que não pode ser neutralizada, a Igreja Católica romana é caracterizada como uma *complexio oppositorum*. A soberania estatal poderia ser compreendida como secularização da infalibilidade papal na Igreja, a aliança entre Estado e Igreja. Na sua unidade política, a Igreja constitui-se em uma estrutura complexa que abrange as mais extremas diferenças: católicos de direita e de esquerda, conservadores autoritários e progressistas, monarquistas e republicanos etc., como escreve Schmitt, abarca desde “[...] o abade mimado pela dama da côrte junto do franciscano irlandês que encoraja os trabalhadores em greve a perseverar”<sup>578</sup>. Tal capacidade de unir opostos é o ponto fundamental da racionalidade específica do catolicismo romano: a capacidade de unir posições plurais e antagônicas, mantendo-as unidas sem lhes dissolver a

---

<sup>577</sup> SCHMITT, C. *Über den Gegensatz von Parlamentarismus und Demokratie...* op. cit., p. 11.

<sup>578</sup> SCHMITT, C. *Catolicismo romano e forma política...* op. cit., p. 21.

pluralidade – que ainda é mantida apesar de canalizada na figura papal –, em razão disso ser uma *complexio oppositorum*, pois parece “não haver oposição que ela [a Igreja] não abarque”<sup>579</sup>. “Na medida em que todos os católicos reconhecem o Papa como o representante de Cristo, tornando concreta a sua autoridade transcendente”, diz Sá, “a unidade do catolicismo pode *sobrepor-se* à pluralidade das diferenças entre católicos, sem as reduzir nem eliminar. Longe de *dissolver o seu conflito*, a possibilidade da decisão excludente *conserva* as posições discordantes numa *unidade tensional*”<sup>580</sup>. A Igreja se apresenta a ele como uma arquitetura institucional genuinamente herdeira do Império Romano. O que interessa a Schmitt é sublinhar o movimento que leva da elevação ao máximo da lógica imperial até converter-se na *complexio oppositorum*: não só sua capacidade de subsumir formas distintas ou modalidades políticas, mas também a integração de dimensões teóricas as mais diversas – em vista disso Schmitt falar em “plasticidade”, a capacidade de unificar no seio da Igreja todas as formas de Estado e de governo. E isto também diz respeito ao âmbito teológico, já que a *complexio oppositorum* também opera aqui: ambos os Testamentos, antigo e novo, são válidos na mesma medida. Como se lê:

Desde há muito que ela [a Igreja] se glorifica por unir em si todas as formas de Estado e de governo, por ser uma monarquia autocrática cujo chefe é escolhido pela aristocracia dos cardeais, e na qual há, no entanto, tanta democracia que [...] tem a possibilidade de se tornar neste soberano autocrático. A sua história conhece exemplos de *adaptação espantosa*, mas também de *rigida intransigência*, de capacidade da *mais viril resistência e de condescendência feminina*, misturadas de modo estranho a altivez e a submissão. Quase não é compreensível que um filósofo rigoroso da ditadura autoritária, o diplomata Donoso Cortés, e um rebelde entregue em bondade franciscana ao pobre povo irlandês, um rebelde ligado com sindicalistas, como Padraic Pearse, *fossem ambos católicos piedosos*. Mas também teologicamente domina em todo o lado a *complexio oppositorum*. O Antigo e o Novo Testamento valem um ao lado outro, o ou-um-ou-outro de Marcião é [...] aqui respondido com um tanto-um-como-outro. Ao monoteísmo judaico e à sua transcendência absoluta são acrescentados, na doutrina da Trindade, tantos elementos de uma imanência de Deus, que também aqui são pensáveis algumas mediações; e, por causa da sua veneração pelos santos, os ateus franceses e os metafísicos alemães, que redescobriram o politeísmo no século XIX, louvaram a Igreja, pois julgavam descobrir nela um paganismo saudável.<sup>581</sup>

---

<sup>579</sup> SCHMITT, C. *Catolicismo romano e forma política...* op. cit., p. 22. Neste mesmo sentido, complementa Sá: “Chamar à Igreja católica *complexio oppositorum* significa, neste contexto, apontar-lhe uma ambiguidade que lhe permite estar com o poder independentemente de quem o ocupe. Schmitt joga com este sentido, mas transforma-o num elogio do tipo de racionalidade que possibilita esta atitude. Segundo Schmitt, a unidade da Igreja é intrinsecamente plural porque se baseia numa racionalidade particular, especificamente política, que exclui apenas a unilateralidade daquilo que poderia ser classificado como uma *selvajaria fanática* (*fanatische Wildheit*) [...], isto é, a atitude supersticiosa de quem se sente senhor da verdade, procurando eliminar conflitos e dissolver discordâncias numa uniformidade homogeneizante” (SÁ, A. F. *Dialéctica da Teologia Política...* op. cit., p. 51).

<sup>580</sup> Idem, p. 52-53. Grifo nosso.

<sup>581</sup> SCHMITT, C. *Catolicismo romano e forma política...* op. cit., p. 22-23. Grifo nosso.

Ao pensar nos fundamentos teológico-políticos da soberania, a base do poder soberano a partir de conceitos presentes na teologia tendo como modelo paradigmático a estrutura da Igreja, mesmo antes de tratar sobre a convivência dos contrários em seu interior, Schmitt afirma que a assertiva da Igreja Católica foi justamente recuperar o Direito Romano, ou seja, de pensar a institucionalidade da Igreja a partir de uma racionalidade jurídica. Não se trata somente de uma defesa da Igreja, mas pensar o estatal em relação a ela, de como garantir a unidade política não separado dela. O conceito de representação designaria o modo como se gera a unidade política, uma unificação que ainda assim conserva os contrários *sem* anular a pluralidade. Longe de ser gerada a partir de um conflito imanente, a unidade política não poderia deixar de ser criada por uma instância que transcende os conflitos e se sobrepõe a eles, “impõe-lhes uma unidade sem propriamente os dirimir”<sup>582</sup>, por isso localiza justamente no catolicismo romano o paradigma da representação: pois a Igreja Católica estaria marcada por tal “complexo de opostos”, “desde o teólogo da libertação ao sacerdote do *Opus Dei*”<sup>583</sup>. Não se trata de conciliação, mas a instituição de uma unidade na medida em que lhes sobrepõe uma “autoridade vinda de cima”, representante da transcendência de Deus. “No conflito efectivo entre posições antagônicas, a autoridade incontestada do Papa afirma-se como a depositária [...] de uma decisão inapelável pela qual este possa ser resolvido e a unidade da Igreja assegurada”<sup>584</sup>. Com isto quer dizer que não há contradição alguma que a Igreja Católica não abarca, daí Schmitt falar em uma “adaptação espantosa”, da glorificação de unir em si todas as formas de Estado e de governo. Uma tal ambiguidade fascina Schmitt na exata medida em que culmina na infalibilidade papal a junção de um dogmatismo e uma vontade de decisão: a infalibilidade papal garante tal prerrogativa de decidir sem possibilidade de apelação. Aqui se inscreve uma qualidade no interior do catolicismo que lhe concede uma superioridade formal sobre a qual se exprime a realização do princípio de representação. O Papa decide, falando em último lugar, encerra determinado caso no qual várias posições conflitantes eventualmente disputem espaço na unidade da Igreja. “[...] na medida em que a autoridade infalível do Papa pode dirimir um conflito desta maneira, a unidade da Igreja está assegurada e estabelecida acima dos conflitos, por maior que seja a tensão entre eles”<sup>585</sup>. Trata-se de uma capacidade de união mantida pela Igreja Católica, uma força agregadora que se concretiza nesta doutrina da infalibilidade papal.

---

<sup>582</sup> SÁ, A. F. Democracia representativa: as críticas de Carl Schmitt. *INTERthesis*, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 130-146, jan-jun. 2015b, p. 132.

<sup>583</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>584</sup> Idem, p. 133.

<sup>585</sup> Idem, *ibidem*.

Como dirá Schmitt na *Doutrina da Constituição*, representação não seria um fenômeno de caráter normativo ou procedimental, mas algo existencial: representar quer dizer “tornar visível e atualizar um ser invisível através de um ser publicamente presente. A dialética do conceito está em que o invisível é pressuposto como ausente e, contudo, ao mesmo tempo, [ele] se torna presente”<sup>586</sup>. Representar seria tornar visível, apresentar através de um ente visível, exposto e presente publicamente um ente que só adquire existência visível através do próprio processo representativo (fazer presente um ausente). O poder do catolicismo romano é assim evidenciado na representação, ou seja, nesta capacidade representativa reside sua superioridade em uma era marcada pela racionalidade econômico-técnica. Isso é algo que acompanha as reflexões de Schmitt desde ao menos 1917, quando da publicação de *A visibilidade da Igreja*, ao afirmar que não seria possível “crer que Deus se fez homem sem crer, ao mesmo tempo, que enquanto o mundo perdure deverá existir uma Igreja visível”<sup>587</sup>. A Igreja Católica romana é o último pilar capaz de formar figuras representativas, não meros delegados como o faz o parlamentarismo. Mas por ser o último pilar, também ela foi alvo de reação e imagem mítica – por isso Schmitt abre o texto com a afirmação: “Há um sentimento anti-romano”<sup>588</sup>, um sentimento que faria parte da história europeia, uma mobilização gigantesca de energias religiosas e políticas que viam em Roma “o Anti-Cristo ou a mulher babilônica do Apocalipse”. “Esta imagem”, completa, “actuou, na sua força mítica, mais profunda e poderosamente do que qualquer cálculo econômico”<sup>589</sup>. Sua força está em fazer presente a figura de Cristo na terra, pois sem o representante não seria possível o representado.<sup>590</sup>

O pensar econômico-técnico leva à desumanização das relações políticas – daí inclusive a afirmação schmittiana de que diante de autômatos e máquinas não se poderia representar –, por isso então ele busca girar em torno da pergunta sobre a situação hodierna na qual o catolicismo se insere e o papel que este ainda poderia ter no período. Significa dizer: numa

---

<sup>586</sup> SCHMITT, C. *Teoría de la Constitución...* op. cit., p. 209.

<sup>587</sup> SCHMITT, C. *La visibilidad de la iglesia...* op. cit., p. 14.

<sup>588</sup> SCHMITT, C. *Catolicismo romano e forma política...* op. cit., p. 19.

<sup>589</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>590</sup> Schmitt se esforça em distinguir representação de delegação, pois segundo ele o parlamentarismo confunde também estes conceitos. Basicamente a delegação seria acidental, no caso da representação não há qualquer espaço para o acidente, já que o representado depende do representante para ser, como diz Sá, o representado apenas é *no* e *pelo* representante: “Cristo, a realidade invisível e ausente, torna-se visível e presente na Igreja católica romana; melhor dizendo: a sua invisibilidade e a sua ausência, nunca superadas, tornam-se visíveis e presentes na e pela Igreja católica romana” (SÁ, A. F. Prefácio à edição portuguesa. In: *Catolicismo romano e forma política...* op. cit., p. 10-11). Nesta mesma linha, mais adiante completa: “A Igreja católica romana é então Cristo, na medida em que Cristo não é – não se torna presente ou visível – senão através da sua representação pela Igreja católica romana. E Cristo, o Deus tornado homem, é a Igreja católica romana, na medida em que a Igreja católica romana não é constituída na sua essência senão como a representação de Cristo” (idem, p. 11).



época marcada pela racionalidade econômica e técnica contra o pensar representativo, no centro está a sobrevivência do político, já que a derrota do político pelo pensar econômico e técnico entra como possibilidade. “Nenhum sistema político”, enuncia, “pode sobreviver sequer a uma geração com simples técnica e afirmação de poder. Ao político pertence a ideia, pois não há nenhuma política sem autoridade e nenhuma autoridade sem um *ethos* da convicção”<sup>591</sup>. No limite, não há como escapar da representação. “Enquanto persistir um resto de ideia, domina também a representação de que algo é preexistente antes da realidade dada do material, de que algo é transcendente, e tal significa sempre uma autoridade vinda de cima”<sup>592</sup>. Isto nos diz o seguinte: em termos seculares, pensando a partir do paradigma do catolicismo romano, o poder soberano é entendido como o que garante uma certa unidade e autoridade de cima a baixo a partir de uma realidade fundamentalmente composta de oposições – lembremos da caracterização sobre o Estado total, de complexos de poder, de contrários que almejam controle total. O interessante é que a oposição ainda continua, do mesmo modo que as tensões no interior do catolicismo ainda operam, apesar do Papa abrigar em si todas elas. Mas não se trata de mera passagem do catolicismo romano para pensar o estatal, porque Schmitt deixa claro que são duas representações distintas que, no entanto, podem conviver. Ao contrário da racionalidade econômico-técnica que vê no catolicismo no máximo uma “sombra do passado”, o esforço de Schmitt é no sentido de dizer que há uma contribuição do catolicismo romano, um “modelo paradigmático”, para usar termos de Sá, em um momento em que a despolitização se coloca como possibilidade concreta.

Sendo a essência do catolicismo romano a unidade formal que se faz pela “força agregadora” de uma vontade de decisão, a Igreja Católica romana surge como o modelo paradigmático do Estado enquanto forma da sociedade política. Ela própria não deve ser confundida com o Estado, porém fornece “o *exemplo* das estruturas que o determinam enquanto Estado”. Ainda na esteira de Sá: “Do mesmo modo que a Igreja católica romana, o Estado político moderno é uma *complexio oppositorum*. Nele entram em conflito diferentes interesses, perspectivas e mundividências distintas, culturas e sensibilidades diversas”. A força agregadora deve servir de justaposição a tais multiplicidades dispersas como que um “princípio formal de unidade, expresso na decisão originária de criação e manutenção dessa mesma unidade”.<sup>593</sup> É ao sujeito que detém esta decisão final que Schmitt chamou, na sua *Teologia Política*, de soberano.

---

<sup>591</sup> SCHMITT, C. *Catolicismo romano e forma política...* op. cit., p. 31.

<sup>592</sup> Idem, p. 40.

<sup>593</sup> SÁ, A. F. *Prefácio à edição portuguesa...* op. cit., p. 14-15. Grifo nosso.

Caberia, portanto, à Igreja Católica romana o esforço de devolver ao Estado a capacidade de representação que antes lhe pertencia e que foi minada pelo parlamentarismo, “que confunde já a delegação com a representação, tomando o deputado parlamentar como um ‘representante’ de interesses e de outras pessoas concretas, e não da totalidade do povo na sua unidade ideal”, cabendo à Igreja Católica romana “chamar o Estado moderno ocidental à assunção do princípio representativo, o qual, embora constituindo-o na sua essência, se encontra nele obscurecido”<sup>594</sup>. A possibilidade da soberania no Estado moderno, um decisionismo não limitado pela norma (mas comissário, porque vinculado à ordem que busca assegurar), se dá pela “garantia de que a unidade política não seja formada pela homogeneização social exigida pela hegemonia de partidos fanáticos”<sup>595</sup>. Conforme o comentador, Schmitt estaria em defesa da pluralidade ao voltar-se contra a “selvajaria fanática” dos que procuram eliminar os conflitos e dissolver as discordâncias numa uniformidade homogeneizante<sup>596</sup>. O curioso é que nesse texto Schmitt busca mostrar a importância de se tomar o Estado não como uma estrutura homogênea, mas a unidade política própria de uma *complexio oppositorum* – precisamente tal forma política do catolicismo romano que deveria ser tomado como paradigma ao Estado moderno –, ao passo de poucos anos antes ter evocado a necessidade de se ter homogeneidade para se ter democracia, ou o meio homogêneo como condição de existência da norma jurídica. Considerando as críticas de Schmitt ao parlamentarismo como ineficiente e, na esteira da leitura donosiana, a expressão da burguesia como classe discutidora, a alternativa schmittiana envolve a aposta neste aspecto qualitativo do Estado italiano de Mussolini, cujo triunfo está diretamente relacionado com o conceito de “mobilização total” jüngeriano, uma variante alemã aproximada ao discurso fascista da *rivoluzione conservatrice*.

“Há um Estado total”<sup>597</sup>, lembremos da descrição que se lê logo nas linhas iniciais de um dos ensaios sobre seu desenrolar na Alemanha, mas total no sentido da intervenção, de partidos totais que visam à totalidade – acompanhando seus membros ou interessados do berço à sepultura –, da imposição de uma correta visão de mundo. Tratar isso com gritos de indignação, dirá Schmitt, considerá-lo como bárbaro, não-alemão, não-cristão, ignorá-lo não o faz desaparecer. A democracia liberal-parlamentar weimariana, com seu pluralismo partidário, não seria um autêntico Estado total nos termos que Schmitt defenderá. Cada partido almeja a

---

<sup>594</sup> SÁ, A. F. *Prefácio à edição portuguesa...* op. cit., p. 15-16.

<sup>595</sup> SÁ, A. F. *Dialéctica da Teologia Política...* op. cit., p. 53.

<sup>596</sup> Idem, p. 51.

<sup>597</sup> SCHMITT, C. *Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland...* op. cit., p. 185.

totalidade, politizando a vida das pessoas, dividindo a unidade do povo alemão. Os “partidos de opinião” do “velho estilo liberal”, ele comenta, não seriam capazes de tal totalidade e organização. “A pressão pela politização total parece ser inescapável”<sup>598</sup>. A justaposição de estruturas antagônicas, cada qual almejando a totalidade, fazem do Estado objeto de compromissos. (Isto que Schmitt vê como problema, Kelsen entende como justamente a “virtude”, digamos, da democracia. Não haveria democracia sem uma pluralidade de partidos, de grupos os mais variados. Quanto maior o número de partidos, quanto mais formações coletivas sintetizem vontades iguais de cada um dos indivíduos, melhor. Só há democracia, ele dirá, se os indivíduos se agruparem segundo suas afinidades políticas “com o fim de dirigir a vontade geral para os seus fins políticos”. Aliás, na mesma ocasião apresenta uma crítica à monarquia constitucional – mas que poderíamos dizer tratar de uma resposta direcionada a Schmitt, ainda que este não seja citado diretamente: “Não se pode duvidar de que o descrédito dos partidos, caro à doutrina política da monarquia constitucional, era um ataque, ideologicamente mascarado, contra a atuação da democracia. Só a ilusão ou a hipocrisia pode acreditar que a democracia seja possível sem partidos políticos”<sup>599</sup>. Já nosso autor diria que o pluralismo traz como consequência essa “esquisita expansão quantitativa”<sup>600</sup> do Estado). A coexistência de vários partidos, todos totais que, a seu modo, buscam o monopólio da decisão, minam a possibilidade de uma autoridade centralizada. A vontade política, a vontade estatal e a mudança de interesses encontram-se vinculadas – portanto, submetidas – aos interesses dos partidos. A submissão a esses monopólios políticos, sob o qual todas as áreas da vida se sujeitam, faz com que as instituições da Constituição weimariana sejam distorcidas<sup>601</sup>. A massiva escalada de poder dos Estados através do melhoramento da técnica, os instrumentos de poder técnico-militares, fez com que qualquer Estado, por menor que seja, e seu respectivo governo, tornassem influentes, por isso Schmitt afirma que em comparação a tais meios de poder, as tradicionais barricadas não seriam mais do que *ein Kinderspiel*, uma “brincadeira de criança”. A propósito desses novos meios ou instrumentos de poder da formação da opinião e vontade públicas, em março de 1933, Schmitt publica *Machtpositionen des modernen Staates*, abordando o que chamou de atual dilema fundamental do Estado. O desenvolvimento técnico tem uma dupla implicação: diante dos novos meios de poder, cada Estado, liberal ou não, entre num

---

<sup>598</sup> SCHMITT, C. *Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland...* op. cit., p. 187.

<sup>599</sup> KELSEN, H. Essência e valor da democracia. In: *A democracia...* op. cit., p. 40.

<sup>600</sup> SCHMITT, C. *Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland...* op. cit., p. 188.

<sup>601</sup> Idem, *ibidem*.

dilema simples – “ele tem aqui de renunciar ou aos tradicionais conceitos liberais de liberdade ou a uma parte decisiva de seu poder, isto é, à sua própria existência política”<sup>602</sup>. Esses novos meios técnicos não poderiam ser deixados sob o controle dos partidos, mas sob o monopólio do Estado, pois que seria inevitável uma confrontação com esses novos meios.

O problema é a garantia da unidade política. Ainda poderíamos dizer: a garantia da ordem; uma espécie de antecipação do caos e bloqueio de uma possível revolução – daí o pensamento da reação, de um engajamento às avessas. A soberania estatal foi dissolvida na gestão contingente de setores da sociedade, daí um Estado total não por força (já que a expansão é sinal de fraqueza, de incapacidade), mas por estar a serviço e subordinado às mais diversas organizações sociais. Não se pode perder de vista que a perda da unidade e autoridade estatais estão diretamente relacionadas às preocupações de Schmitt durante a década de 1920 e 1930. É como se o pluralismo anulasse o político na exata medida em que transfere o monopólio do político do Estado para os partidos. Não à toa ele inicia um texto de 1930 citando em inglês o título de um ensaio de Ernest Barker de 1915 como o que talvez melhor exprimiu e avaliou a situação do Estado atual: “*the discredited state*”. Mais ilustrativo que isso é a imagem dos partidos como grupos de interesseiros que assolam, destroem a unidade e tomam para si uma parte dela: “Quando o ‘Deus terreno’ cai do seu trono, e o reino da razão objetiva e da moralidade torna um ‘*magnum latrocinium*’, então os partidos massacram o poderoso Leviatã e cortam do seu corpo cada um o seu pedaço de carne”<sup>603</sup>. Há então apenas duas alternativas: a do Estado total da quantidade, que envolve permanecer neutro face aos novos meios técnicos de poder, permitindo que determinado partido os usasse para homogeneizar a sociedade, configurando o Estado de acordo com sua “mundividência”; ou monopolizar estes meios, marcando a sociedade como uma esfera diferenciada do Estado, “assegurando a heterogeneidade social e atribuindo-se a incumbência de representar a sua unidade política e governar, assumindo-se como um *Estado autoritário ou, o que é o mesmo, como um Estado total qualitativo*”<sup>604</sup>. É este precisamente o sentido da afirmação de Schmitt: “Contra o Estado total só um remédio ajuda, uma revolução igualmente total”<sup>605</sup>. O Estado não pode se ausentar ou manter-se neutro diante dos novos meios técnicos de poder, daí ele dizer que todo poder político é forçado a tomar em suas mãos as novas armas, e que se não tiver a força e a coragem

---

<sup>602</sup> SCHMITT, C. *Machtpositionen des modernen Staates* [1933]. In: *Verfassungsrechtliche Aufsätze aus den Jahren 1924-1954*. Vierte Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 2003, p. 368-369.

<sup>603</sup> SCHMITT, C. *Staatsethik und pluralistischer Staat* [1930]. In: *Positionen und Begriffe...* op. cit., p. 133.

<sup>604</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 376. Grifo nosso.

<sup>605</sup> SCHMITT, C. *Weiterentwicklung des totalen Staates in Deutschland...* op. cit., p. 186.

para fazê-lo, então outro poder ou organização encontrará. O desenvolvimento da técnica torna possível – e necessário, diria Schmitt – a influência sobre as massas. Não há Estado tão liberal a ponto de se abster de fazer uso das novas técnicas midiáticas, o filme e o rádio, na transmissão de notícias, na influência e persuasão das massas, na criação da opinião pública. Mas o Estado total na República weimariana era muito permissível com relação à liberdade de imprensa: “[...] esse campo de ação da ‘liberdade de expressão’, na realidade da agitação partidária e da adaptação propagandística das massas, é muito grande e não se pensa em censura de imprensa”. A democracia liberal-parlamentar possui novos meios e possibilidades, uma intensidade descomunal (*ungeheurer Intensität*) cujas consequências e alcance “quase nem suspeitamos”, pois “nosso vocabulário e imaginação estão profundamente presos no século XIX”<sup>606</sup>. Trata-se então de um tipo de Estado total que interfere de forma indiscriminada em todas as esferas da existência humana, não há mais qualquer esfera estatal livre, pois o Estado é incapaz de fazer tais diferenciações: “É total num sentido puramente quantitativo, no sentido de mero volume, e não de intensidade e energia política”<sup>607</sup>. Esse Estado total tal como engendrado pelo Estado multipartidário weimariano, cujo volume expandiu consideravelmente, é precisamente contra o qual Schmitt antagoniza – não necessariamente contra o caráter totalitário, talvez, mas sobretudo em sentido contrário aos âmbitos de intervenção do Estado. A alternativa qualitativa é o que garante a força do Estado, no mesmo movimento de abandono de algumas esferas de intervenção. Agora podemos nos voltar à passagem que Schmitt explicita a alternativa qualitativa:

O Estado total, neste sentido, é ao mesmo tempo um Estado especialmente forte. É total no sentido de qualidade e de energia, assim como o Estado fascista denomina-se um “*stato totalitario*”, pelo qual ele primeiro quer dizer que os novos meios de poder pertencem exclusivamente ao Estado e servem para aumentar seu poder. Um tal Estado não deixa surgir, em seu interior, nenhuma força inimiga do Estado, inibidora do Estado ou divisora do Estado. Ele não pensa em entregar os novos meios de poder a seus próprios inimigos e destruidores, e em permitir que seu poder seja minado sob quaisquer palavras-chave: liberalismo, Estado de Direito ou o que quer que se queira chamar. Um tal Estado pode distinguir amigo de inimigo.<sup>608</sup>

A técnica moderna de armamento impossibilita qualquer pensamento de resistência com relação a seu uso, conduzindo o domínio estatal a meios inteiramente novos. O Estado total qualitativo deveria monopolizar os meios técnicos, não os deixando sob o controle dos partidos políticos. O ponto aqui é fortalecer o poder do Estado. Ainda, um dos pontos de

---

<sup>606</sup> SCHMITT, C. *Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland...* op. cit., p. 186.

<sup>607</sup> Idem, p. 187.

<sup>608</sup> Idem, p. 186.

diferenciação entre os dois Estados totais, quantitativo ou qualitativo, seria a capacidade de se contrapor à propaganda dos partidos: o quantitativo se mantém neutro, deixando que os partidos monopolizem o político, o qualitativo *decide* pela monopolização dos meios técnicos de poder. Alexandre Sá comenta que na transição de 1932 para 1933, sobretudo com a ascensão do Partido Nacional-socialista, “Schmitt será crescentemente sensível sobretudo a este aparecimento de meios técnicos pelos quais seria possível a um partido forjar uma ‘opinião colectiva’ ou uma ‘opinião de massas’, fazendo desaparecer a representação liberal, típica do século XIX”<sup>609</sup>, sendo necessário a garantia da posição de poder, de monopólio desses novos meios, forjando e moldando a opinião pública via propaganda. É a partir do reconhecimento da inevitabilidade do Estado total e da confrontação com os partidos que Sá localiza propriamente a possibilidade de recapitulação do pensamento schmittiano na fase terminal da República de Weimar. O Estado total *qualitativo* foi primeiramente aplicado tendo como paradigma o fascismo italiano. O desenrolar na Itália fez parte do caminhar de Schmitt no decorrer da década de 1920, sobretudo quando da publicação do citado ensaio sobre a essência do Estado fascista, em 1929, ocasião na qual ele se ocupa de extrair os aspectos constitutivos do Estado fascista: a autoridade centrada na figura do líder, a primazia a meios plebiscitários, a eliminação do parlamentarismo, mas sobretudo um Estado verdadeiramente forte que se firma como superior à sociedade: “O Estado fascista não decide como neutro, mas como terceiro superior. Esta é a sua superioridade”<sup>610</sup>. A fórmula esclarecedora do Estado total, diz Faye, “acerta o relógio alemão na hora de uma anterior *tomada de poder*, desta vez em Roma, em 1922”<sup>611</sup>. A variante alemã vem na esteira do fascismo. Tal seria a primeira resposta política efetiva frente aos transtornos introduzidos pela guinada ao Estado total. O paradigma de um Estado forte que garante o domínio político – decide, então, sobre a distinção entre amigos e inimigos – é o Estado fascista, que afirma positivamente seu poder, faz uso dos instrumentos específicos do poder estatal (burocracia e exército) e se impõe com a devida superioridade diante dos interesses econômicos, conseguindo, por isso, despolitizar as esferas não-estatais, restaurando a unidade política, conservando a dignidade estatal frente ao pluralismo de interesses inclusive econômicos.

A introdução do conceito de Estado total no início da década de 1930 pode ser então interpretada como continuidade daquilo que a observação schmittiana do Estado fascista havia

---

<sup>609</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 378.

<sup>610</sup> SCHMITT, C. *Wesen und Werden des faschistischen Staates...* op. cit., p. 113.

<sup>611</sup> FAYE, J.-P. *Carl Schmitt, Göring y el «Estado total»...* op. cit., p. 128.

inicialmente sugerido: este é o autêntico Estado total. Ele se distingue do Estado liberal pela afirmação política do poder, reconhece a força que tem pela disposição dos novos meios técnicos à disposição, por sua força de “intensidade monstruosa” ele detém o monopólio do político: “Tal Estado (o Estado total autêntico) consegue distinguir amigo e inimigo”<sup>612</sup>. O que caracteriza a forma de Estado total em termos de qualidade e energia seria a impossibilidade de o Estado permitir o desenvolvimento de algo hostil a ele em seu interior, algo que iniba ou limite sua ação, ou mesmo algo que o fragmente, e os novos meios técnicos cumpririam justamente a função de denunciar tais inimigos do Estado que, passo seguinte, poderiam ser eliminados. É nesse sentido que Schmitt não esconde sua aproximação com a Itália fascista. A República weimariana era um Estado total apenas em relação à quantidade (a extensão da intervenção estatal), a Itália o era em relação à qualidade (mobilização e energia garantidos pelo poder do mito). Um Estado total em relação ao tamanho seria um Estado cuja fraqueza seria demonstrada pela pressão dos partidos políticos sobre o governo e pela interferência em todos os aspectos da vida humana, enquanto que a força de um Estado total em termos de qualidade, como via inicialmente na Itália, era justamente a sua capacidade de fazer frente às exigências de partidos opostos sem, no entanto, deixar de ser total, sem permitir a existência de órgãos – públicos inclusive – fora de sua área de controle, pois que se assim o fosse, uma tal *policracia* (lembramos, termo de Popitz apropriado por Schmitt para resumir todo o processo que até o momento buscamos retratar de mitigação da autoridade estatal pelo pluralismo partidário), resultaria na falta de uma direção única, de uma organização e de um programa. A influência do Estado na economia aumentou de tal forma, afirma Schmitt citando Popitz, que a expansão da atividade estatal já teria extrapolado para além de todos os limites, fazendo com que tal preocupação com o bem-estar social ameaçasse o Estado de desenvolver-se rumo a um Estado fornecedor da previdência social: “A policracia dos operadores econômicos públicos assenta-se sobretudo na autonomia e na autogestão dos municípios”<sup>613</sup>.

#### 4.2 Policracia, pluralismo, economia pública

Segundo Bueno, parte significativa do argumento schmittiano é mobilizada na defesa de uma “democracia substancial” ou “democracia baseada na homogeneidade”, que disto resulta o

---

<sup>612</sup> SCHMITT, C. *Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland...* op. cit., p. 186.

<sup>613</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 92.

citado em debate teórico entre Schmitt e Kelsen, “na defesa da existência de uma concepção de verdade em oposição à Kelsen, para quem a heterogeneidade encontrava-se ligada intimamente à ideia de que a verdade não pode ser alcançada de forma fundamentada, senão por mero ato de imposição”<sup>614</sup>. Para compreender a crítica schmittiana ao parlamentarismo foi preciso ater ao modo de entender o liberalismo político como não relacionado à democracia, já que no século XIX o parlamentarismo e a democracia estavam tão interligados que lhes foram atribuídos um similar significado. Antes de pensar esses conceitos como correlacionados, disse Schmitt, a democracia pode existir sem o parlamentarismo, do mesmo modo que o inverso também seria verdadeiro. O mais significativo de seu argumento, contudo, é o de situar a ditadura como não oposto decisivo da democracia, assim como a democracia não seria o oposto da ditadura. Aqui, a legitimação do poder do líder parece residir na teoria do mito, no “perfeito ajustamento”, diz Bueno, “entre a vontade do povo e na ação do *Führer*”<sup>615</sup>, já que o mito é criado, é uma crença, como recorda Schmitt citando Mussolini. O mito opera como um estímulo e uma esperança, crença e coragem, mobilizando as massas – e não precisa ser uma realidade.

Além de introduzir o conceito de Estado total, é também em *O guardião da Constituição* que Schmitt levanta a questão do pluralismo – marca do Estado total weimariano que transformou o parlamento numa vitrine de interesses plurais –, a situação na qual o Estado torna-se dependente e subordinado às várias associações sociais e econômicas que subjazem às sociedades industriais<sup>616</sup>: o Estado é nada mais que o agregado de compromissos entre grupos heterogêneos, a soma de seus acordos. Mas longe de ser uma discussão iniciada somente em 1931. Como temos visto, a descrição do Estado hodierno como total por debilidade foi resultado de um longo percurso na década de 1920. O pluralismo seria o desenvolvimento histórico comum às democracias liberal-parlamentares, nesse movimento de transformação do Estado neutro do século XIX ao Estado total quantitativo. Apesar de intervir em todas as esferas da vida social, minou a unidade e mitigou a soberania estatal, fazendo emergir um Estado fraco. O pluralismo partidário impede a tomada de decisão. Seus esforços contra a democracia liberal-parlamentar weimariana não se tratam de aversão pura e simples às instituições da democracia burguesa, mas representava uma estratégia de desvincular a pluralidade do Estado que, por si, enfraqueceriam o poder estatal, neutralizariam o conflito próprio do político. Entre assumir a

---

<sup>614</sup> BUENO, R. *Carl Schmitt e a crítica à democracia liberal...* op. cit., p. 4.

<sup>615</sup> Idem, p. 6.

<sup>616</sup> Cf. LEYDET, D. Pluralism and the crisis of parliamentary democracy. In: DYZENHAUS, D. (ed.). *Law as Politics: Carl Schmitt's Critique of Liberalism*. Durham and London: Duke University Press, 1998, p. 109-110.



superioridade e supremacia do Estado sobre a sociedade, determinando a vontade comum independentemente de reivindicações associativas, ou continuar subordinado a tais reivindicações – com um processo decisório fruto do compromisso entre interesses privados opostos –, a resposta de Schmitt envolve a aposta em um regime centrado na figura de um líder – portanto baseado na aclamação plebiscitária e não em discussões parlamentares –, a única via possível para evitar o eventual colapso do Estado causado pela tomada do estatal pelo social. A Alemanha deveria ser libertada do pluralismo, afirmaria Schmitt, que estaria “devorando ferozmente o seu outrora impressionante aparato estatal”<sup>617</sup>. A uma visão de mundo que pretendia abranger todos os aspectos da vida humana e social, uma tal extensão a todos os âmbitos da existência humana, a superação das separações e neutralizações liberais das mais variadas áreas como religião, economia, educação, foi realizada para uma parte dos cidadãos, em certa medida, por alguns complexos organizacionais sociais, de modo que, lembra Schmitt, “embora não tenhamos um Estado total, já temos algumas construções partidárias sociais que aspiram à totalidade e reúnem inteiramente seu time ainda na juventude”<sup>618</sup>. Tais formações teriam todo um programa cultural, cuja coexistência forma e suporta o Estado pluralista. Se a não-intervenção se tornou impossível, emerge a possibilidade de partidos transformarem-se no próprio Estado, moldando-o conforme uma visão de mundo que lhe é própria.

Mas se a transformação do Estado liberal em Estado total se manifesta na entrega dos homens, na variedade dos aspectos constitutivos da sua vida, à actuação de “partidos mundividenciais”, perante a passividade de um Estado neutro e agnóstico que, devido à sua neutralidade, é vulnerável à sua ocupação pelos próprios partidos, esta mesma transformação torna-se também clara, em segundo lugar, na transformação do Estado num mero administrador através do qual a vida social e, em particular, a vida económica da sociedade se administra a ela mesma, não estando sujeita à intervenção do poder estatal. Neste sentido, um tal Estado aparece como um “Estado económico” (*Wirtschaftsstaat*), um Estado reduzido a expressão das forças sociais e económicas que nele se integram, o qual não pode deixar de se perder como poder unitário e central, agregador e ordenador. Ele emerge, nesta perspectiva, como uma policracia (*Polykratie*) na qual o Estado se caracteriza pela sua impossibilidade de dominar a vida social, de planear a vida económica e de, quando necessário, se opor aos interesses particulares.<sup>619</sup>

A concreta situação constitucional alemã é caracterizada por Schmitt em 1931 por meio de três conceitos: pluralismo, policracia e federalismo. Tais fenômenos seriam de naturezas distintas, ainda que ligados entre si por um denominador comum de oposição a uma unidade estatal fechada e contínua. No interior desta concreta situação constitucional, a policracia é

---

<sup>617</sup> SCHEUERMAN, W. E. *Carl Schmitt: the end of law...* op. cit., p. 104.

<sup>618</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 83-84.

<sup>619</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 334.

entendida por Schmitt como constitutiva de uma maioria de detentores juridicamente autônomos da economia pública, autonomia esta que limita a vontade estatal, enfraquecendo-a e impossibilitando-a de dominar a vida social, de colocar-se acima da sociedade. Schmitt se propõe a tratar sobre a “complicada confusão de forças centrífugas” e um “sistema de movimentos contrários centrípetos” sob a qual encontrava-se o Reich alemão, em um contexto no qual a situação constitucional estaria marcada por inúmeras instituições e normatizações que permaneceram inalteradas desde o século XIX, apesar de a situação ter se modificado completamente quando posta em relação: as constituições alemãs do século XIX situavam-se em uma época cuja estrutura fundamental foi colocada sobre uma fórmula “básica, clara e útil”: a diferenciação entre Estado e sociedade por nós tão comentada. O federalismo, a policracia e o pluralismo são os fenômenos por ele identificados como “as causas da crise do regime de Weimar”, daí os motivos de sua empreitada: “[...] localizar as coordenadas da situação constitucional específica na Alemanha, a fim de determinar a maneira como ela afeta a formação de uma determinada vontade política”<sup>620</sup>.

Sociedade, escreve Schmitt, era essencialmente um conceito polêmico e basicamente tinha em vista, como noção contrária, o concreto Estado-funcionário e militar monárquico existente na época, chamando de sociedade o que não pertencia a esse Estado. O Estado podia diferenciar-se da sociedade e era forte o suficiente para opor-se autonomamente às demais forças sociais; o Estado conseguia determinar a partir de si os agrupamentos, de modo que todas as diversidades no interior da sociedade, independentes do Estado, foram relativizadas a partir ou por oposição a ele – oposições confessionais, culturais ou até mesmo econômicas. Ainda assim, o Estado mantinha considerável neutralidade e não-intervenção perante à religião e à economia, respeitando amplamente a autonomia dessas esferas. Não era, então, absoluto, já que não era tão forte a ponto de fazer com que tudo o que não era estatal fosse tomado como ausente de sentido, tornando possível um equilíbrio e dualismo. Detendo uma “existência nítida e concreta”, o Estado mantinha o ponto de referência determinante, podendo ser pensado fora da religião, que não depende da economia ou mesmo uma economia independente do Estado etc., desde que se mantivesse o Estado como *referencial determinante*. “Ainda hoje”, comenta, “a ambígua palavra ‘sociedade’ [...] deve designar acima de tudo algo que não seja Estado, e

---

<sup>620</sup> CERNADAS, G. R. Weimar en crisis: de cara al Estado total. In: NOSETTO, L. (comp.). *Lecturas de Carl Schmitt. Forma y contenido de la Teología Política*. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones Gino Germani, 2014, p. 61.

ocasionalmente também algo que não seja igreja”<sup>621</sup>. Esta diferenciação estaria na base do direito público alemão, como condição de desenvolvimento para as instituições e normalizações que se desdobraram durante o século XIX e que ainda perfaz o direito público. A construção dualística do Estado monárquico-constitucional alemão com seus confrontos entre príncipe e povo, coroa e câmaras, governo e representação popular, seria apenas expressão desse dualismo mais geral e fundamental entre Estado e sociedade: “A representação popular, o parlamento, o órgão legislativo, tudo isto foi concebido como a arena na qual a sociedade apareceu e confrontou o Estado”<sup>622</sup>. A diferenciação entre Estado e sociedade estaria pressuposta mesmo na autonomia administrativa, já que esta seria uma parte da sociedade defronte ao Estado e a seu funcionalismo, daí a afirmação de que em todos os importantes desenvolvimentos de conceitos estaria expressa essa básica estrutura dualística: “Um tal Estado ‘dualista’ é um equilíbrio de dois diferentes tipos de Estado: ele é, ao mesmo tempo, um Estado de governo e um Estado legislador”<sup>623</sup>. Vale lembrar que para ele os Estados podem ser classificados segundo a área central de sua atividade, e a passagem a um Estado legislador se dá quanto mais o parlamento mostra-se superior ao governo, ou como escreve, quanto mais a sociedade se mostra superior ao Estado existente.

Como consequência direta da policracia, expõe, há uma falta de uniformização nas diretrizes, desorganização e falta de planos e objetivos – “consequências [...] particularmente grandes porque o Estado tem há muito tomado uma guinada rumo ao Estado econômico”<sup>624</sup>. Essa policracia dos suportes públicos da economia assenta juridicamente na autonomia administrativa das comunidades. Assim, o Estado total tem uma dupla acepção: por um lado, analisado sob o prisma estatal, já que confunde-se com a sociedade auto-organizada, o Estado aparece como instância determinante à esfera da vida humana, em sua totalidade – total justamente por abranger, influenciar e determinar todos os aspectos da vida humana e social –; por outro lado, sob o prisma da sociedade, lembra Sá, “a sociedade que se confunde com o Estado não pode deixar de surgir, na pluralidade das suas forças, como uma instância autónoma e autoadministrada, diante de cuja autonomia o Estado já não aparece como uma instância superior e transcendente”<sup>625</sup>. Ao não aparecer mais como instância superior, é impossibilitado de tomar posição ativa ante à sociedade, não se distinguindo mais de um mero

---

<sup>621</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 73.

<sup>622</sup> Idem, p. 74.

<sup>623</sup> Idem, p. 75.

<sup>624</sup> Idem, p. 92.

<sup>625</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 335.

funcionamento automático de leis intrínsecas. A policracia é possível com base numa exclusão do Estado, por assim dizer, e numa independência perante a vontade estatal. Vale dizer que apesar de reconhecer sua autonomia, Schmitt atrela o conceito de policracia aos conceitos de federalismo e pluralismo: por federalismo Schmitt entende a expressão da justaposição e cooperação existentes dentro de uma organização federal, “uma pluralidade de formas estatais sobre base estatal”; com o termo pluralismo Schmitt designa uma maioria de complexos sociais de poder que, como tais, “tomam posse da formação da vontade estatal, sem deixarem de ser entidades meramente sociais (não-estatais)”<sup>626</sup>. Mesmo que possam ser individualmente considerados, aparecem atrelados na realidade da vida estatal como constitutivos de um Estado total marcado pela fraqueza. É por esta razão que Schmitt escreve que tais fenômenos podem sempre se abrigar por detrás do outro, encontrando simultaneamente “nos abusos do outro sua própria justificação”. Mais tarde, ele exemplifica dizendo que o pluralismo, que são os complexos sociais de poder, podem ultrapassar fronteiras estaduais, na medida em que seus respectivos partidos, cujo âmbito diz respeito a todo o Reich, apresentam-se como uma proteção contra o perigo de uma fragmentação do Reich; mas, no sentido inverso, podem também, ao manter ocupado o poder estatal em um ente federativo, recorrer aos elementos federalistas da Constituição do Reich contra um partido que lhe fosse hostil. Por sua vez, apoiada por corporações autônomas, a policracia da economia pública poderia igualmente servir a um partido político específico e ao complexo social de poder ao qual este partido pertence, assim como pode servir de sustento e assistência a outros. Também o federalismo, sendo uma organização de estados, poderia neutralizar e superar os detentores do poder do pluralismo que atuam sem responsabilidade estatal. Daí a afirmação de que esses fenômenos poderiam, a depender da situação, *jogar com* ou *explorar* o outro, “apoiar ou minar, combater ou favorecer”<sup>627</sup>.

É então neste emaranhado de “forças centrífugas” e um sistema de contramovimentos centrípetos que se encontrava a República de Weimar, situação sob a qual gira o debate sobre a guarda da constituição e a restauração da fortaleza estatal. Conforme nosso autor indica a certa altura d’O *guardião da constituição*, consoante sua natureza e essência, o parlamento foi tomado, na esteira das noções trazidas pelo século XIX, como o que carregava em si mesmo a verdadeira guarda do texto constitucional. Vale dizer, no entanto, que isto não só fazia parte da crença no

---

<sup>626</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 71.

<sup>627</sup> Idem, p. 72.

parlamento, mas seria a condição para que o Estado fosse legiferante. Esta compreensão era insuficiente, diria Schmitt, já que não mais satisfaria as condições para a descrição do período weimariano: esta posição foi possível apenas em uma determinada situação na qual se pressupõe que o parlamento, como representante do povo ou da sociedade – que por sua vez só poderiam ser identificados enquanto forem contrapostos ao governo e ao Estado – tem diante de si um poderoso Estado. A tendência do liberal século XIX foi a de limitar o Estado a um mínimo, impedindo-o sobretudo de intervir e interferir na economia tanto quanto possível; buscou-se ainda neutralizá-lo em relação à sociedade e seus interesses conflitantes – de modo que a sociedade e a economia, de acordo com seus princípios imanentes, obtivessem as decisões necessárias para a sua área. Na permissividade de um livre jogo de opiniões, com base na livre publicidade, foram formadas partes de cuja discussão de opiniões resultava na opinião pública, determinando, com isso, o conteúdo da vontade estatal. “No livre jogo de forças sociais e econômicas”, reconhece Schmitt, prevalece a liberdade contratual e a liberdade econômica, em que a maior prosperidade econômica parece estar assegurada, “pois o mecanismo automático da economia livre e do livre mercado se dirige e se regula de acordo com as leis econômicas (através da oferta e da demanda, intercâmbio de serviços, fixação de preços, formação de renda na economia nacional)”<sup>628</sup>.

Os direitos políticos fundamentais também pressuporiam um Estado neutro: liberdade pessoal, liberdade de opinião, liberdade de contrato, liberdade econômica, liberdade de profissão, propriedade privada, tudo isso tem como pressuposto um Estado que, em tese, não intervém ou que só o faz, no máximo, “com o objetivo de restaurar as condições alteradas da livre concorrência”<sup>629</sup>. Mas há um ponto de inflexão que modificou por completo este Estado neutro, e o conceito de Estado total surgiu a partir de uma necessidade de dar conta de explicar um dado fenômeno, uma guinada que se deu no interior da democracia liberal-parlamentar weimariana, algo que o Estado liberal fundamentalmente neutro e não-intervencionista perante a sociedade e a economia – fórmula mantida inalterada – já não dá conta de explicar. Escreve Schmitt: “[...] ele [o Estado liberal] mudou fundamentalmente, na mesma medida em que aquela construção dualista de Estado e sociedade, governo e povo, perdeu sua tensão e o Estado legislador se completou. Porque agora o Estado está se tornando a ‘auto-organização da sociedade’”<sup>630</sup>. Caindo a diferenciação, conseqüentemente todas as formulações que

---

<sup>628</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 78.

<sup>629</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>630</sup> Idem, *ibidem*.

pressupunham essa distinção (economia, autonomia administrativa etc.) tornam-se problemas a serem enfrentados. Mas ao mesmo tempo algo mais profundo ocorre, escreve Schmitt, para logo em seguida apresentar um já citado trecho que irá compor quase que integralmente o texto *Die Wendung zum totalen Staat*: se a sociedade se auto-organiza como Estado, se Estado e sociedade estão agora fundamentalmente idênticos, então todos os problemas sociais e econômicos tornaram-se problemas diretamente estatais, impossibilitando a diferenciação de assuntos político-estatais daqueles propriamente sociais, que não dizem respeito ao político. Acabam todas as confrontações até então comuns e situadas sob o pressuposto do Estado neutro: Estado e economia, Estado e cultura, Estado e formação, política e economia, política e escola, política e religião, Estado e direito, política e direito, no limite, todas as distinções que tenham um sentido quando lhes correspondem grandezas ou matérias concretas e objetivamente separadas, perdem seu significado e se tornam irrelevantes. No limite, caem por terra todas as confrontações até então comuns que pairavam sob o pressuposto de uma neutralidade estatal. Não resta, portanto, qualquer esfera perante a qual o Estado possa se negar a intervir.

A sociedade tornada Estado se torna um Estado econômico, Estado cultural, Estado assistencial, Estado de bem-estar social, Estado de provimento; no limite, aquele tornado a auto-organização da sociedade que, portanto, já não pode mais ser separado dela nas questões de fundo, toma conta de tudo o que é social, quer dizer, tudo o que diz respeito à convivência das pessoas. [...] *O que mais chama a atenção é a guinada na esfera econômica.* Aqui pode assumir-se, como fato reconhecido e indiscutível, que a economia financeira pública, tanto em relação às dimensões anteriores à guerra, como na atual relação com a economia livre e privada, ou seja, não-pública, *assumiu uma extensão tal que não só diz respeito a um aumento meramente quantitativo, mas também uma modificação qualitativa, uma “mudança estrutural”, e todas as áreas da vida pública, não apenas os assuntos financeiros e econômicos imediatos, são afetadas por isto.*<sup>631</sup>

Se a transformação do Estado liberal em Estado total manifesta-se na entrega do povo à atuação de partidos com uma multiplicidade de “visões de mundo” – que se traduz numa disputa por ocupação do poder e, diante da passividade de um Estado neutro que, por assim o ser, encontra-se vulnerável a essa ocupação pelos partidos –, então o Estado transforma-se num mero administrador “através do qual a vida social e, em particular, a vida econômica da sociedade se administra a ela mesma, não estando sujeita à intervenção do poder estatal”<sup>632</sup>. Deste modo, prossegue Sá, o Estado aparece como um Estado econômico “reduzido a expressão das forças sociais e econômicas que nele se integram, o qual não pode deixar de se perder como poder unitário e central, agregador e ordenador”, emergindo como policracia, isto é, como um

---

<sup>631</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 79-80. Grifo nosso.

<sup>632</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 334.

Estado incapaz de dominar a vida social, “de planejar a vida económica e de, quando necessário, se opor aos interesses particulares”. Como instância inteiramente determinante da vida e da sociedade humanas, inversamente a sociedade confundida com o Estado “não pode deixar de surgir, na pluralidade das suas forças, como uma instância autónoma e auto-administrada”, diante de cuja autonomia o Estado não mais se coloca como instância superior e transcendente, inscrevendo na sociedade, “e particularmente na vida económica dessa mesma sociedade, um planeamento e uma racionalidade que se distingue essencialmente do mero funcionamento automático de uma lei intrínseca ou imanente”<sup>633</sup>.

Mostrando concordância ao entendimento do Ministro das Finanças do Reich - o Ministro de Estado Saemisch (sobre o qual Schmitt qualifica como “perito da mais alta patente” e segundo o qual a economia pública financeira estaria exercendo influência decisiva na situação política da Alemanha), Schmitt expõe uma formulação que considera “extremamente acertada” para a oposição do sistema de então sobre o atual, um movimento do “sistema de partilha” para o “sistema de controle”: no primeiro, somente uma parcela da receita nacional ficaria na competência do Estado, só tendo direito a uma parte do rendimento nacional (uma espécie de dividendo do lucro líquido); no sistema de controle, por sua vez, em decorrência das intensas relações entre economia nacional e economia financeira e do “forte aumento tanto das necessidades como dos rendimentos do Estado, como participante e redistribuidor da renda nacional, como produtor, consumidor e empregador, [o Estado] tem uma *influência decisiva na economia*”<sup>634</sup>. Portanto, intervenções econômicas são vistas como decisivas para problemas de ordem política e constitucionais, daí a afirmação: “[...] a relação do Estado com a economia é hoje o verdadeiro objeto dos problemas políticos internos e as fórmulas tradicionais do Estado anterior, que se baseavam na separação entre Estado e sociedade, só são adequadas apenas para disfarçar este fato”<sup>635</sup>. Em qualquer Estado moderno, então, a relação do Estado com a economia é central, o “verdadeiro objeto” para a compreensão das questões relativas à política interna, questões estas que se tornaram impossíveis de serem resolvidas com o antiquado princípio liberal da não-interferência e da absoluta não-intervenção. Em se tratando de um Estado industrial moderno, as questões econômicas constituem o principal conteúdo das dificuldades políticas internas, daí o econômico adquirir uma posição central, seja como política aduaneira e comercial seja como política social.

---

<sup>633</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 334.

<sup>634</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 80-81. Grifo nosso.

<sup>635</sup> Idem, p. 81.

Ainda que nos ateremos mais detidamente a esse ponto no próximo capítulo, Schmitt já indicara em 1931 que a não-intervenção na economia seria ela própria uma forma de intervenção. O que se tem é uma policracia segundo a qual a intervenção de forças econômicas e sociais não podem deixar de se impor. Apesar de a mudança para o Estado econômico preocupado com o bem-estar social significar um momento crítico para o tradicional Estado legislador, não foi requerido dotar os tribunais com “nova força e energia políticas”, pois que mesmo em tal situação de alteração e expansão de tarefas e problemas estatais, seria o governo a “propiciar o remédio”<sup>636</sup>, diria nosso autor, já que faltaria ao judiciário normas segundo as quais se poderia basear para lidar com a nova situação. Do mesmo modo, na exata medida em que sua vitória parecia estar completa, o parlamento torna-se “uma entidade autocontraditória, negando seus próprios pressupostos e os pressupostos de sua vitória”<sup>637</sup>. Schmitt lembra que a posição e superioridade e expansionismo do parlamento em relação ao governo, sua aparição em nome do povo, até então pressupunha a diferenciação entre Estado e sociedade. “A sua unidade, mesmo sua identidade consigo mesmo, tinha sido até agora determinada pelo seu oponente político doméstico, o antigo Estado-funcionário e militar monárquico. Quando este caiu, o parlamento, por assim dizer, se despedaçou”<sup>638</sup>. É então nessa chave da transformação do Estado neutro do século XIX nesse estado de policracia, num Estado total que foi reduzido e submetido às forças presentes na sociedade a ponto de confundir-se com ela – a possibilidade de partidos terem poder suficiente para ocupar o lugar do Estado –, que circunda a construção teórica de Schmitt sobre a retomada da autoridade e força estatais. Em função disso, ele busca saídas no interior do texto constitucional. Se a autoridade estatal foi minada por uma pluralidade de interesses e disputas de poder no interior do Estado, somente por meio da atribuição do estatuto de uma instância separada, exterior e superior diante da sociedade, pode restaurar a força do Estado, e é neste sentido que a defesa da constituição não pode deixar de emergir como tarefa do Presidente do Reich.

A partir de então Schmitt poderá dizer que apenas um Estado forte em uma economia livre pode fortalecer a unidade política, confinando os interesses sociais e econômicos a esferas subordinadas, mas autônomas. O Estado pluralista só pode ser combatido por uma força *ainda maior* que promova a autonomização e a despolitização. Somente um Estado forte pode se retirar das esferas não-estatais. Voltando a um dos pontos que abriram a discussão sobre o

---

<sup>636</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 82.

<sup>637</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>638</sup> Idem, *ibidem*.



conceito de Estado total, tão logo ele publica *O guardião da constituição*, Kelsen de pronto manifesta surpresa face a um debate naquela quadra histórica sobre a guarda da constituição. Mas o que se percebe pelo modo como Schmitt desenvolve o argumento de uma defesa a um Estado que consiga fazer frente às forças sociais que aspiram tomar o poder estatal, seu argumento caminha no sentido de que não haveria outra alternativa a não ser a defesa do Presidente como guardião da constituição. Como lembra Sá, esta defesa adquire, dessa maneira, “a partir das características próprias da emergência de um ‘Estado total’ ou de um ‘Estado administrativo’, o contexto que a esclarece e justifica”<sup>639</sup>. Já que o parlamento é o centro onde “se digladiam as várias potências sociais, os vários partidos, que ambicionam surgir no lugar do Estado e identificar-se com o seu papel”, e precisamente por sua ação traduzir-se numa “progressiva identificação do Estado com o parlamento enquanto instância representativa da sociedade, propiciando o aparecimento pleno de um ‘Estado total’, o Presidente surge como o *único guardião* de uma constituição assente na separação irreductível entre Estado e sociedade”<sup>640</sup>. “Defender a constituição, contrariando o ‘Estado total’”, continua o comentador, significa “atribuir ao Presidente do Reich um poder situado acima das forças sociais e dos partidos presentes na sociedade”, poder este que pode emergir como um “‘poder neutro’ baseado *não na ausência de decisão*, não na neutralidade da equidistância e da não-intervenção, mas na possibilidade de uma *decisão superior*, de uma *decisão puramente política que se furta a qualquer determinação social ou partidária*”<sup>641</sup>.

O conceito de Estado total aparece nas três principais obras da primeira metade da década de 1930. Ainda assim, a tendência nos estudos schmittianos era compreendê-lo como secundário nas discussões dessas obras. A nosso ver, uma inversão foi necessária. Quer-se dizer com isso: ao invés de tomá-lo como um conceito menor, deveríamos antes tomá-lo como central para as reflexões schmittianas do período, porque no fundo seu diagnóstico passa precisamente pelas formulações sobre o Estado total. Na esteira dessa discussão e o que dela deriva, Sá elogia a coerência interna do argumento schmittiano: já que a justiça não pode fazer as vezes de

---

<sup>639</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 337.

<sup>640</sup> Idem, *ibidem*. Grifo nosso.

<sup>641</sup> Idem, *ibidem*. Grifo nosso. Isto tem coerência com escritos anteriores de Schmitt, já que também aparece na *Doutrina da constituição*, ocasião na qual Schmitt escreve que o Presidente eleito – ao contrário de um monarca que, enquanto membro de uma dinastia, poderia ter uma postura neutra –, ou é eleito efetivamente pelo povo, “tornando-se então [...] num sentido particularmente decisivo e intensivo, político e líder político, e não apenas um terceiro neutro”; ou seria eleito com base em uniões de uma coligação partidária, o que o impossibilitaria de exercer com facilidade a função particular de neutro, já que os partidos fariam dele um “fiel sequaz” do partido, até mesmo “um homem inofensivo que não se lhes ponha no caminho.” (SCHMITT, C. *Teoría de la constitución...* op. cit., p. 334).

guardião da constituição por seu vínculo à norma, e já que o poder legislativo, traduzido no parlamento, consiste em uma permanente ameaça à constituição – pois que “é preenchido por forças sociais e partidos que procuram ocupar o Estado, mudando a sua forma política e adequando a constituição à sua mundividência partidária”<sup>642</sup> –, apenas a figura presidencial “poderá surgir como guardião do Estado, como o defensor da sua forma política e constitucional, interpretando a constituição no sentido de negar a possibilidade de esta abrir a porta à transformação da sua essência ou, o que é o mesmo, à sua própria aniquilação”<sup>643</sup>. A imagem de uma fragmentação que se avizinhava, beirando a ruptura da ordem pública, é o que Schmitt tem em mente como contraface à necessidade de o Estado voltar a ser Estado. Neste período anos 1920 e 1930, o pensamento schmittiano está marcado pelo empenho em restaurar a centralização da ordem estatal. A centralização do poder se traduz na defesa da manutenção da ordem e segurança estatais, um centro uniforme que garante a unidade política. Só assim a soberania estatal seria mantida, ou o que é o mesmo, a capacidade de *decidir*.

Schmitt reconhece que ainda se mantém uma ordem hierárquica entre Estado e sociedade, mas os papéis se invertem: a sociedade encontra-se muito acima do estatal. As páginas finais d’*O conceito do político* são dedicadas a uma discussão sobre a despolitização, sobretudo via polaridade entre ética e economia. Apesar de tentar escapar ao político ela acaba também por prová-lo, já que também as neutralizações e despolitizações – não só da economia, mas dos mais variados âmbitos –, teriam sentido político. Mas do liberalismo individualista não se tira algo especificamente político, dirá Schmitt, já que envolve uma desconfiança em relação aos poderes políticos e formas estatais. Schmitt dirá que só podemos extrair uma crítica liberal da política e não uma política liberal pura e simplesmente, já que trata-se fundamentalmente de contraposição polêmica a limitações da liberdade individual, quer dizer, luta de política interna contra o poder público com vistas ao controle e inibição deste, fazendo “do Estado um ‘compromisso’ e das instituições estatais uma ‘válvula’”<sup>644</sup>. Numa das afirmações centrais ele diz: “O pathos ético e a objetividade materialista-econômica combinam-se em cada expressão tipicamente liberal e dão a cada conceito político uma feição modificada”<sup>645</sup>. O ponto que Schmitt busca destacar aqui é que no limite isso significa uma modificação no sentido do combate em duas vias: economicamente, a luta se converte em concorrência; e eticamente,

---

<sup>642</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 338.

<sup>643</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>644</sup> SCHMITT, C. *Der Begriff des Politischen...* op. cit., p. 57; *O conceito do político...* op. cit., p. 123.

<sup>645</sup> Idem, p. 58; trad., p. 125.

converte-se em discussão – no lugar de uma diferenciação clara entre ambos os *status* distintos de guerra e paz surge a dinâmica da eterna concorrência e da eterna discussão. A guinada para o econômico, as desintegrações conceituais – para usar seus termos –, visam nada menos que a submissão do Estado e do político a uma moral individualista e, no limite, a categorias econômicas. Nosso autor inclusive chamará de muito estranha a naturalidade com a qual o liberalismo “não só reconhece a ‘autonomia’ das várias áreas da vida humana fora do político, mas exagera em direção à especialização e até mesmo ao completo isolamento”<sup>646</sup>. Mas o ponto é que o político não desaparece, o critério do político ainda está operando. Para conservar ou ampliar o que nosso autor chama de “posições econômicas de poder”, inverteu-se os termos, instituiu-se um novo vocabulário de modo a garantir a desmilitarização e “pacificar” o político: o oponente não é mais chamado de inimigo, em vez disso é considerado *hors-la-loi*, *hors l’humanité* caso ocupe o lugar de violador ou perturbador da paz. Não há mais guerra, mas “execuções”, “sanções”, “punições”, “pacificações”, “proteção a tratados”, “polícia internacional” etc. A guerra da conservação das posições econômicas de poder, dirá Schmitt, “tem de ser transformada numa ‘cruzada’ e na ‘última guerra da humanidade’ com o emprego da propaganda. Assim o exige a polaridade entre ética e economia”<sup>647</sup>. Da despolitização se tira um resultado político, por isso ele pode concluir o texto de 1932 com a seguinte afirmação: “[...] este sistema *supostamente apolítico e aparentemente até mesmo antipolítico*, ou serve a agrupamentos do tipo amigo-inimigo existentes ou conduz a novos agrupamentos de mesmo tipo, *não conseguindo escapar à consequência do político*”<sup>648</sup>. Já que a não-intervenção na economia não é mais opção (lembramos da imagem com que fecha a *Teologia Política* na esteira de Weber: o Estado moderno tornou-se uma grande empresa<sup>649</sup>), somente um poder extremamente forte pode frear o assalto que vem da sociedade, despolitizando-a, para, aí sim, garantir a existência de esferas livres não-estatais – se quisermos, uma economia livre. Se o caminho até aqui foi em

---

<sup>646</sup> SCHMITT, C. *Der Begriff des Politischen...* op. cit., p. 59; *O conceito do político...* op. cit., p. 126.

<sup>647</sup> Idem, p. 65; trad., p. 140.

<sup>648</sup> Idem, *ibidem*. Grifo nosso.

<sup>649</sup> “Hoje, nada é mais moderno do que a luta contra o político. Magnatas americanos, técnicos industriais, socialistas, marxistas e revolucionários anarco-sindicalistas se unem ao exigir a eliminação da dominação não-objetiva da política sobre a objetividade da vida econômica. Deve haver apenas tarefas técnico-organizacionais e econômicas-sociológicas, mas não mais problemas políticos. O tipo de pensamento econômico-técnico que prevalece hoje em dia não é mais capaz de perceber uma ideia política. O Estado moderno parece realmente ter se tornado o que Max Weber vê nele: *uma grande empresa*. Em geral, uma ideia política só é compreendida quando provar que se conseguiu que um grupo de pessoas, que tem um interesse econômico plausível, pode servir-se dela em vantagem própria. Se, aqui, o político desaparece no econômico ou técnico-organizacional, por outro lado, se desfaz na eterna conversação de generalidades culturais e histórico-filosóficas [...]” (SCHMITT, C. *Politische Theologie...* op. cit., p. 82-83).

alguma medida o de rastrear as razões pelas quais Schmitt descreve a República de Weimar como Estado total quantitativo – o fio teológico-político que lhe dá origem –, agora poderemos olhar com mais atenção para os desdobramentos naquilo que já em 1933 Heller chamou de “liberalismo autoritário”.

## CAPÍTULO 5. ESTADO FORTE, ECONOMIA SAUDÁVEL

Não se pode negar que o fascismo e movimentos similares, visando o estabelecimento de ditaduras, estejam cheios das *melhores intenções* e que sua intervenção tenha, no momento, *salvado a civilização europeia*. O mérito que o fascismo conquistou para si viverá na história pela eternidade.

- Ludwig von Mises, em *Liberalismo na tradição clássica*

“Senhores! É natural que eu lide com a questão de um ‘Estado forte e economia saudável’ do ponto de vista do Estado”<sup>650</sup>. Assim Schmitt abre a fala direcionada a lideranças econômicas na “Associação do Nome Longo” – ocorrida em 23 de novembro de 1932 em Düsseldorf –, texto que depois é publicado sob o título *Starker Staat und gesunde Wirtschaft*, na esteira da provocação de Alexander Rüstow – um dos fundadores do ordoliberalismo e o criador do termo “neoliberalismo”, dirá Bonefeld –, ao dar como título de uma conferência por ele realizada: *Economia livre, Estado forte*. Apesar da importância dada aos aspectos econômicos e administrativos, Schmitt buscará tratar a questão a partir do político: “Não pretendo politizar, mas devo falar de coisas políticas, pois um Estado é algo político, e um Estado forte é uma criação política de uma maneira particularmente intensa”<sup>651</sup>. Mostrando concordância à fala de Springorum momentos antes, Schmitt afirmará que apenas um Estado forte seria capaz de retirar-se das coisas não-estatais, o que significa, entre outras coisas, que apenas um Estado forte pode manter-se separado das coisas não-governamentais. Aqui, é o mesmo que dizer que a esfera econômica deve permanecer alheia aos assuntos estatais; o fortalecimento do poder executivo seria a única maneira pela qual o Estado moderno poderia dominar tais forças, suplantando a fraqueza<sup>652</sup> que, como vimos, é marca de um Estado pluripartidário.

O processo de despolitização e de criação de esferas livres do Estado é um processo político. Schmitt faz novamente a defesa do artigo 48 – fala de sua “utilidade prática e energia” – da constituição weimariana como precisamente o dispositivo por meio do qual o regime teria um ponto de atuação que fortaleceria o Estado: “Isto deve provar que ainda hoje o artigo 48 é

---

<sup>650</sup> SCHMITT, C. *Starker Staat und gesunde Wirtschaft...* op. cit., p. 71.

<sup>651</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>652</sup> Como bem recorda Chamayou na esteira do vocabulário schmittiano: “Fraqueza, primeiro porque ele cresce passivamente, tornando-se um brinquedo de interesses sociais que de certa maneira tomam posse dele pelas fimbrias; fraqueza também porque, quanto mais se alarga sua esfera, mais sua força se atenua. Quanto mais esse Estado parece onipotente, mais ele se torna, na realidade, impotente. O antigo Leviatã decaído, quando passa a ser simples ‘sociedade que se auto-organiza’, perde toda transcendência; enfraquece e degenera” (CHAMAYOU, G. *A sociedade ingovernável. Uma genealogia do liberalismo autoritário*. São Paulo: UBU, 2020, p. 338).

um instrumento bom, útil e indispensável de um governo forte”<sup>653</sup>. Retomando mais uma vez o conceito de Estado total, dirá, a relação entre Estado e economia poderia ganhar novos contornos. Um outro entendimento acerca do Estado total que não leva em consideração a qualidade e a energia necessárias para distinguir amigo de inimigo, é precisamente o que leva em conta meramente o volume de intervenção, que não deixa qualquer esfera livre, que não é total no sentido da intensidade ou da energia política. Essa totalidade, no sentido de volume, é o oposto à força e ao poder. Schmitt atrela o que considera como fraqueza a impossibilidade de o Estado resistir diante das investidas dos partidos ou até mesmo de interesses de classes organizadas – talvez pensando, aqui, em sindicatos e movimentos sociais, por exemplo, cuja representatividade busca o reconhecimento ou até mesmo efetivação de direitos. É contra esta pluralidade que Schmitt se move. Essa “expansão quantitativa indiscriminada do Estado em todas as direções” faz com que não se possa “distinguir entre a economia e o Estado, o Estado e a cultura ou até mesmo entre o Estado e outras esferas da existência humana e social”<sup>654</sup>. A fraqueza do Estado estaria na tentativa de satisfazer interesses antagônicos, de mediar investidas que se colocam publicamente contrárias a grupos com interesses econômicos egoístas – daí qualificar assembleias e encontros parlamentares como *leeren Farce*, uma “farsa vazia”. “Como podemos sair dessa situação?”, pergunta Schmitt na fala dirigida aos industriais e magnatas, que de modo algum se oporiam à defesa da intervenção mínima estatal na economia: “Somente um Estado muito forte”, responde em seguida, “seria capaz de dissolver esta terrível coalescência com todos os tipos de negócios e interesses não-estatais”<sup>655</sup>. O Estado é fraco por ser um Estado “pluralista” em que certos grupos de interesses privados lutam pelo poder, surgindo mais uma vez no seu discurso o horizonte do Estado total qualitativo, forte porque autoritário por excelência. Mas Schmitt ressalva: trata-se de uma distinção, não separação, entre o Estado e as esferas livres de sua intervenção. As forças armadas, diz ele, conseguiram manter-se fora da “inundação sombria” da política partidária, servindo de paradigma para o resto da burocracia estatal alemã de como o não-partidarismo para com o Estado ainda seria possível:

Se os instrumentos específicos do poder estatal, as forças armadas e a burocracia não forem perturbados, um Estado forte ainda é concebível. Mas então eu consideraria lamentável se se retirasse o único instrumento legal de coerção que ainda é retido para casos genuínos de emergência – o artigo 48. A coexistência de partidos totais que ocuparam o Estado nunca poderá levar ao poder estatal, ou seja, a um Estado forte. Em virtude de seu significado original, o sistema democrático-parlamentar deveria

---

<sup>653</sup> SCHMITT, C. *Starker Staat und gesunde Wirtschaft...* op. cit., p. 71.

<sup>654</sup> Idem, p. 76.

<sup>655</sup> Idem, p. 77.

gerar um Estado capaz de agir, impiedosamente se necessário, em casos de emergência, um Estado que desfrute do acordo e consentimento unificado de todo o povo. Nas circunstâncias atuais da Alemanha, este objetivo não pode ser alcançado, e em condições como as atuais, nem poderá ser alcançado num futuro próximo. Ao contrário, nosso tipo de Estado-partido, com sua pluralidade de partidos totais, exclui qualquer poder genuíno. Ele se une contra qualquer tentativa de assegurar um Estado forte e leva a uma combinação de impotência e à aniquilação do poder. Os portadores desta situação ainda retêm poder suficiente para querer, e poder, bloquear outros de adquirirem poder. Para mim, esta determinação negativa de não permitir o surgimento de um Estado forte explica a presente batalha contra o artigo 48 e as tentativas de destruir este último instrumento indispensável ao Estado.<sup>656</sup>

Enquanto instrumento do poder soberano, apenas o artigo 48 – retomando, aqui, mais uma vez as discussões da primeira ocasião do conceito de Estado total n’O *guardião da constituição* – traz insito um caminho de saída, daí sua afirmação de que, salvo as forças armadas, autenticamente só havia restado a instituição do Presidente do Reich, todas as demais estariam completamente desnaturadas. É precisamente nos poderes presidenciais que o Estado alemão poderia encontrar o suporte necessário para a regeneração das instituições, de modo que não fossem tomadas pelos partidos. No limite, para o Estado voltar a ser Estado: “O primeiro pressuposto para isso é [...] um *funcionalismo* que seja algo diferente de um ponto de apoio e de um instrumento de interesses e metas político-partidárias”<sup>657</sup>. Livre das garras dos partidos, é curioso que Schmitt veja justamente nas forças armadas a potencial salvação, por isso dizer que se o funcionalismo, o exército e os meios de poder do Estado estiverem intactos é possível conceber um Estado forte. Mas a Alemanha já não é mais um Estado democrático, dirá, já que considera ser contraditório o Estado não ter mais o direito de educar seus jovens militarmente e como bons soldados. “Não há direitos eleitorais universais significativos sem um serviço militar universal necessariamente correspondente”<sup>658</sup>, comenta mais adiante. Para ele, a separação dos direitos eleitorais e deveres militares sem a necessária correção proporcionada pelos deveres militares levaria os direitos eleitorais universais a consequências absurdas. Seria inevitavelmente a partir do Presidente do Reich, na sua capacidade de constituir-se como um “legislador extraordinário *ratione necessitatis*”, somado ao funcionalismo e ao exército que lhe estão vinculados, na medida em que se dedicam exclusivamente ao Estado e, conseqüentemente, na sua incompatibilidade com a prossecução de interesses partidários, que o Estado alemão poderia voltar a ter o *status* de Estado propriamente dito, desfazendo a sua identificação com a sociedade. Como diz Sá, “situando-se para além desta mesma sociedade,

---

<sup>656</sup> SCHMITT, C. *Starker Staat und gesunde Wirtschaft...* op. cit., p. 78-79.

<sup>657</sup> Idem, p. 77.

<sup>658</sup> Idem, p. 79.

num plano superior, como a entidade que a determina politicamente e governa, e abrindo no seio da própria sociedade o espaço de uma liberdade essencial, o espaço de uma não determinação imediata pelo Estado”<sup>659</sup>.

O ponto ainda é a relação entre Estado e sociedade. Schmitt procura vias para o fortalecimento do Estado por meio do exército e de um corpo de funcionários públicos que garantiriam a unidade política então socialmente *perturbada*. A situação política da Alemanha implicou no enfraquecimento do Estado, na medida em que partidos representantes das várias tendências presentes na sociedade, interesses muitas vezes antagônicos, procurariam tomar o espaço público de modo a colocar o Estado a serviço de seus interesses particulares. Os métodos parlamentares de formação da vontade política provocariam uma impotência destrutiva ao poder. “O que seria necessário, a partir do *lado da economia*, para permitir a possibilidade de um Estado forte e uma economia saudável?”<sup>660</sup> Mesmo reconhecendo essencialmente a atividade econômica como sendo um domínio muito significativo do indivíduo singular, a oposição existente no século XIX entre Estado e indivíduos livres ainda assim mostrava-se insuficiente, dirá Schmitt. “Mas hoje não se pode mais contrastar diretamente o Estado com o indivíduo privado e com o empresário privado isolado”<sup>661</sup>. Isto destruiria o Estado. Em oposição à imagem coletiva do Estado moderno, completa, seria necessário a inserção de um *domínio intermediário* entre o Estado e o indivíduo singular. Ao invés da dupla antítese entre economia estatal e economia individual livre, entre as esferas estatal e privada, Schmitt propõe uma tripartição: o que chama de “esfera econômica do Estado”, que abrange certas atividades econômicas essencialmente pertencentes ao Estado – serviço postal, por exemplo –; dada a sua importância, ficariam sob o monopólio estatal: “empresas estatais legítimas, que deveriam ser claramente apresentadas como monopólios e distinguidas do resto da economia”; em oposição a ela, a esfera do empresário individual, a esfera da pura privacidade; em terceiro lugar, uma esfera intermediária, não-estatal, mas ainda assim pública. Schmitt chama de confusão conceitual o entendimento que atribui a qualquer coisa pública como sendo de preocupação direta do Estado, o que fez com que “uma das maiores conquistas do povo alemão – o verdadeiro autogoverno [*Selbstverwaltung*] – não pudesse mais ser entendida corretamente”. No campo da economia, dirá Schmitt, seria necessária uma correção de percurso no conceito de *wirtschaftliche Selbstverwaltung* – ao introduzir essa noção de autoadministração econômica (ou “administração

---

<sup>659</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 384-385.

<sup>660</sup> SCHMITT, C. *Stärker Staat und gesunde Wirtschaft...* op. cit., p. 79.

<sup>661</sup> Idem, *ibidem*.



econômica autônoma”, como prefere Renato Cristi), Schmitt associa a economia a uma imagem de autogoverno ou mesmo autogestão, livre da esfera estatal –, evitando cair num “slogan ambíguo” (e por ambiguidade Schmitt entende a passividade em esconder objetivos obscuros da política partidária). Schmitt dirá, ainda, que não se trata de uma mistura entre o econômico e o político, nem de uso do poder político para fortalecer o econômico ou vice-versa:

O que se busca aqui como autoadministração econômica, e como distinção entre o Estado e as esferas públicas, é completamente diferente da “democracia econômica” propagada há alguns anos por um certo lado. Essa “democracia econômica” abraçou explicitamente uma *mistura de economia e política*; ela também queria adquirir poder econômico dentro do Estado por meio do poder político, e posteriormente aumentar seu poder político por meio do poder econômico que assim havia adquirido. Mas quando me refiro aqui à autoadministração econômica, quero dizer algo na direção oposta, que visa uma separação e diferenciação. Há uma esfera econômica que pertence ao interesse público e que não deve ser retirada dele. Ainda assim, ela é um domínio não-estatal que pode ser organizada e administrada pelos próprios portadores desta economia, uma vez que pertence a uma verdadeira autoadministração. Hoje, podemos reunir uma variedade de fenômenos sob a expressão insuficientemente clara “autoadministração econômica”: câmaras de indústria e comércio; sindicatos obrigatórios de todo tipo, associações, monopólios, etc.; temos empresas de economia mista, em que a palavra “economia mista” é frequentemente mal utilizada quando aplicada a empresas estatais, socialista ou capitalista, que se constituem como sociedades anônimas ou sociedades anônimas de direito privado. Finalmente, temos monopólios de vários tipos conferidos no interesse público, mas autoadministrados pelos próprios sujeitos econômicos. Ainda reina muita confusão aqui, como é geralmente característico do presente, e que encontramos repetidamente. O Estado aparece como sujeito econômico em todos os trajes concebíveis; sob o direito público e privado, como Estado, como Tesouro, como alteza, como sociedade anônima de responsabilidade limitada e como acionista. O Estado está tão disfarçado e escondido que é quase necessário referir-se a ele em formas e métodos jurídicos simples, sólidos e inequívocos, e exigi-lo que apareça como Estado quando o “Estado” estiver em questão. Se ele precisar de uma regalia econômica, deve geri-la abertamente como um privilégio estatal e não o usar indevidamente em uma combinação pouco clara de formas jurídicas privadas.<sup>662</sup>

Sem essa administração econômica autônoma como esfera intermediária, uma nova ordem não seria concebível. Essa distinção entre o que é propriamente estatal e economia descentralizada só poderia tornar-se efetiva se o Estado permanecesse forte o suficiente para impedir que a política de partidos interferisse nos assuntos pertinentes exclusivamente aos negócios. Somente com um Estado forte seria possível distinguir efetivamente entre Estado e economia através da despolitização, um ato político de uma forma particularmente intensa, podendo decretar abertamente e com eficácia que certas atividades, como o traslado por vias públicas e o rádio, continuem sendo seu privilégio e, como tal, devem ser administradas por ele, que outras atividades pertençam à esfera da autogestão e que todo o resto seja entregue ao

---

<sup>662</sup> SCHMITT, C. *Starker Staat und gesunde Wirtschaft...* op. cit., p. 80-81.

domínio de uma economia livre. Ele dirá que trata-se de uma nova ordem que necessita de um Estado extraordinariamente forte. Como chegar a tal façanha, como alcançar um Estado forte que possa ser capaz de tal desempenho de força, pergunta-se, para logo em seguida dar as coordenadas de sua alternativa à Weimar: “A coisa óbvia a fazer atualmente é fornecer ao Estado, que hoje é apenas um Estado intermitente e momentâneo, *certas bases autoritárias sólidas através de novos arranjos e instituições*”<sup>663</sup>. Em um momento de rara ocorrência, Schmitt admite e firma com todas as letras suas raízes autoritárias, como que se dissesse: a única e última alternativa de sobrevivência da República weimariana resta em abandonar uma parte do texto constitucional em prol do fortalecimento da legitimidade plebiscitária, de poderes presidenciais claramente autoritários.

“Em primeiro lugar”, dirá mais adiante no discurso ao alto empresariado – dado este que não podemos perder de vista –, “nós precisamos de um Estado forte, capaz de agir e à altura de suas grandes tarefas”<sup>664</sup>. Somente uma autoridade forjada em bases autoritárias abriria o horizonte para a criação de novos arranjos, instituições e mesmo novas constituições. Aqui também mais uma vez Schmitt recorda e repete a distinção entre Estados totais, dizendo que o quantitativo curiosamente buscaria ordenar a economia de maneira autoritária. O Estado qualitativamente total, ao contrário, traçaria uma nítida linha de separação com relação à economia, embora governando, por outro lado, com os meios militares mais fortes (por isso Schmitt refere-se a importância do serviço militar e educação militar dos jovens), gerindo a *prontidão* do povo para matar e morrer, a *mobilização total*, e os meios de manipulação em massa. Essa variante qualitativa não deixa surgir em seu interior nenhuma força pronta a incapacitar o Estado, pela entrega do monopólio dos meios técnicos a seus inimigos, impedindo que seu poder seja minado pelas instituições do liberalismo político. Segundo Schmitt, a defesa do fortalecimento do Estado requer uma coragem genuína para a ação, já que enfrentaria resistência por parte dos interessados em manter o *status quo*, por isso o alerta: “Estejam cientes, cavalheiros, que quando um Estado forte realmente aparecer, imediatamente os confederados mais heterogêneos se unirão para que ele não se torne tão forte quanto o absolutamente necessário”<sup>665</sup>.

Por cerca de dez anos, toda a Alemanha e o mundo ecoaram o apelo: *Fora com a política!* Sustentava-se que a solução para todos os problemas seria a eliminação da

---

<sup>663</sup> SCHMITT, C. *Starker Staat und gesunde Wirtschaft...* op. cit., p. 81. Grifo nosso.

<sup>664</sup> Idem, p. 83.

<sup>665</sup> Idem, p. 72.

política e a eliminação do Estado. Todos os assuntos deveriam ser decididos por peritos técnicos e econômicos de acordo com pontos de vista supostamente puramente objetivos, técnicos e econômicos. Numerosos artigos e folhetos publicados por autores e economistas famosos de várias nações repetiram isto mil vezes entre 1919 e 1924. [...] Acontece que esse tipo de despolitização pode ser um meio político útil para adiar problemas desagradáveis e mudanças necessárias, permitindo que qualquer vontade resoluto se esgote. Após aproximadamente cinco anos de exigências radicais por uma não-política total, chegou-se à compreensão de que todos os problemas podem ser problemas políticos, afinal.<sup>666</sup>

Muito embora tenha havido tentativas de reduzir o Estado à economia, ele lembra, o resultado foi em sentido inverso: a economia foi inteiramente politizada. Nesse momento da conferência na *Langnamverein*, Schmitt dirá aos líderes econômicos que o Estado total pode fornecer a chave para esclarecer a questão da relação entre Estado e economia, sobretudo no sentido de indicar a direção de onde uma solução pode vir. A pergunta pelo como sair dessa situação é o ponto de sua constante ênfase na repetição de que só um Estado *muito forte* se mostraria capaz de dissolver o “terrível” amalgama com todo tipo de negócios e interesses não-estatais. Em resposta à situação das coisas, novamente insere-se sua crítica ao pluralismo partidário, a defesa da burocracia estatal – com especial atenção às forças armadas – e do uso do art. 48 do texto constitucional, um instrumento legal de coerção – já que a possibilidade de decidir sobre a exceção, a capacidade de agir em casos de emergência que o soberano decide, é um dos papéis mais importantes para garantir a autoridade estatal contra os “partidos totais”, os inimigos do poder que unem-se contra qualquer tentativa de assegurar um Estado forte, levando a uma combinação de impotência e aniquilação do poder. Não permitir o surgimento deste Estado forte é o que explicaria o combate contra os dispositivos de exceção e as tentativas de destruir este “instrumento indispensável”.

Se o Estado total quantitativo fora utilizado na descrição da situação alemã anterior ao nazismo como desdobramento da própria democracia liberal-parlamentar, o segundo tipo corresponde precisamente à aposta de Schmitt em restabelecer a força e o vigor do Estado por meio de uma interpretação autoritária da Constituição<sup>667</sup>. O flerte às claras com o fascismo não

---

<sup>666</sup> SCHMITT, C. *Starker Staat und gesunde Wirtschaft...* op. cit., p. 73.

<sup>667</sup> As obras do início dos anos 1930 têm como marca fundamental a elaboração de um diagnóstico epocal da situação política e jurídica do final da república weimariana. Já em 1931 Schmitt buscava o rompimento presidencial de normas constitucionais, na sua visão inconsistentes com o núcleo-duro do texto constitucional em vigor. O esforço em *Legalidade e legitimidade* (1932) parece ser algo como lançar luz à esterilidade constitutiva do Estado de Direito, que se empenha em reduzir a legitimidade estatal a um sistema formal de legalidade positivista. É nesta esteira que Schmitt apontará a falta de vontade política, a mitigação da soberania, sucumbida pelo pluralismo, pela policracia e pelo federalismo. Nesta obra, Schmitt dirá com todas as letras que a primeira parte da Constituição – na qual, vale lembrar, o parlamento é um componente central da república –, traz expresso nada além de um sistema relativista e uma neutralidade formalista indigna. Aqui se inscreverá a defesa da revogação, legítima a seus olhos, pelo poder executivo. A segunda parte do texto constitucional poderia, ao invés, cumprir a

deixa dúvida de qual era o paradigma do seu modelo ideal de Estado<sup>668</sup>. Como vimos, a solução para resolver o “nó górdio do Estado total” é ainda assim um Estado total, mas tomado em outro sentido, dirá Schmitt. Um outro tipo, este sim forte, já que concentra em suas mãos todo o poder da técnica moderna, mobilizando os meios inéditos de poder de modo a não tolerar mais a emergência de forças subversivas em seu interior – operando como *barreira* a eventuais processos revolucionários que possam avizinhar-se. A propósito da leitura de Schmitt, Bueno considera ser próprio do fascismo que nada da vida social escape da invenção estatal, uma “genuína destruição” da vida privada através de uma autoridade que garanta a ordem de modo autoritário: “[...] intervir na moralidade pública e privada e decidir adequadamente sobre o que seja o interesse público, como se fosse, por inspiração transcendente, capaz de expressar a verdade revelada (e de modo infalível) aos súditos sobre os reais interesses de Estado”<sup>669</sup>. Como bem lembra Vladimir Safatle, a articulação e relação entre fascismo e liberalismo está

---

tarefa de fornecer as bases constitucionais para uma alternativa autoritária mais condizente com os imperativos da época, quer dizer, ser usada como fundamento para uma ditadura que romperia radicalmente com os componentes político-liberais, diríamos, da primeira parte. No limite, ao fornecer sua interpretação sobre partes específicas do texto constitucional, Schmitt defendeu que o executivo deveria empreender uma espécie de “contrarrevolução constitucional”, tomando de empréstimo um termo de Scheuerman, que pudesse servir aos objetivos de alcançar uma alternativa autoritária ao fraco Estado total quantitativo em voga. No pós-guerra Schmitt dirá que esse escrito de 1932 consistiu numa “tentativa desesperada” de salvar o sistema presidencial, a última chance da constituição weimariana.

<sup>668</sup> Alexandre Franco de Sá dirá que o Estado novo português seguiria a estrutura que mais define a posição política schmittiana, como se fosse a tradução prática por excelência das formulações schmittianas. Em fala pública ao *Grupo de Estudos Schmittianos* em abril de 2022, o comentador destacou inclusive a fala de António de Oliveira Salazar, proferida em 1949 sobre o pluralismo partidário e a similaridade com o diagnóstico de Schmitt: “Teoricamente, os partidos representam a agremiação de forças políticas que se constituíram à volta de sistemas de princípios doutrinários ou de conjuntos de interesses, quer materiais quer morais, num e noutro caso para efectivação no governo. Teoricamente, ainda, o doutor Mário de Figueiredo versará com a habitual profundidade este assunto, teoricamente ainda os programas partidários subentendem-se como conjuntos de soluções para problemas concretos nacionais. Isto quer dizer: o partido ao serviço da Nação. Sendo assim, conhecer-se-iam através da formação de partidos as correntes de ideias ou sentimentos que atravessam a alma da Nação, a força das suas aspirações, a importância das suas necessidades. Isto é a teoria. Na prática, verifica-se o seguinte: em numerosos países, e em Portugal sem dúvida, a noção, o espírito, a finalidade dos partidos corromperam-se, e as agremiações partidárias converteram-se em clientelas, sucessiva ou conjuntamente alimentadas pelo Tesouro. Findo o período romântico, ou até antes disso, que se segue às revoluções ditas liberais do começo do século XIX, e em que os debates parlamentares revelavam com erudição e eloquência preferência pelas grandes teses da filosofia política, a realização partidária começou a envilecer-se. Duvido se alguma vez representou o que se esperava; desde os meados do século passado até 1926, em monarquia e em república, a vida partidária tem seus altos e baixos, mas deixa de corresponder aos interesses políticos e distancia-se cada vez mais do interesse nacional. A fusão ou desagregação de partidos, as combinações políticas são fruto de conflitos e de paixões, compromissos entre facções concorrentes, mas nada têm que ver com o País e os seus problemas. Aqui e além tenta-se regulamentar, moralizar, constitucionalizar a vida partidária. Tudo embalde. Um partido, vários partidos dispõem do poder – são governo; mas não se encontra, como poderia supor-se, relação concreta nem entre os actos de governo e os programas partidários nem entre os programas e as exigências da Nação. [...] A única conclusão possível é que a forma partidária faliu e de tal modo que apregoá-la como solução para o problema político português não oferece o mínimo de base experimental que permita admiti-la à discussão. Mas pode ir-se mais longe, pode ir-se mais longe, e invocar para contraprova a experiência de mais de vinte anos de política sem partidos, de política nacional simplesmente. [aplausos].” (disponível em <https://youtu.be/X743IVC4odE>).

<sup>669</sup> BUENO, R. *Carl Schmitt y la corrosión del Estado de Derecho por la cultura totalitaria...* op. cit., p. 29.

compreendida quando da formulação schmittiana do conceito de Estado total - “noção fascista”, nos seus dizeres. Mais, o alerta de que o Estado totalitário seria compatível com a ideia liberal de “liberação da atividade econômica e forte intervenção nas esferas políticas da luta de classes”<sup>670</sup> foi inicialmente dado por Marcuse, em 1934. No entanto, um ano antes, Hermann Heller<sup>671</sup> formulou uma questão que talvez tenha alçado o autor ao patamar de quem talvez melhor compreendeu a proposta de Schmitt e para onde ela apontava: liberalismo autoritário?

### 5.1 Estado forte, guardião da economia: *silêncios do antiliberalismo?*

Há um denominador comum nos textos recentes que buscam estabelecer uma relação entre *Estado forte* e *economia livre*: Carl Schmitt<sup>672</sup>. Renato Cristi talvez seja quem mais explorou

---

<sup>670</sup> SAFATLE, V. *Dar corpo ao impossível: o sentido da dialética a partir de Theodor Adorno*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019, p. 28.

<sup>671</sup> O ensaio helleriano de 1933 não é o primeiro pensado frontalmente contra Schmitt, pelo contrário, Heller se manteve atento aos escritos de Schmitt, contrapondo-os já durante a década de 1920. Aliás, como lembra Kennedy, nos últimos anos da República, ambos mais uma vez se encontraram em lados opostos no “único grande processo judicial [...] que revisou os poderes do presidente e do Reichstag sob o artigo 48” (KENNEDY, E. *Carl Schmitt's Parlamentarismus in Its Historical Context...* op. cit., p. xxxviii).

<sup>672</sup> A este respeito, destaca-se a já mencionada obra de Renato Cristi, *Carl Schmitt and Authoritarian Liberalism*, talvez a obra que melhor lançou luz à temática inaugurada por Heller de um Schmitt liberal-autoritário. Este tema foi, em alguma medida, escanteado pelos especialistas - se pudéssemos arriscar um palpite: fato este que talvez possa ser explicado porque, de certo modo, boa parte da retomada da obra schmittiana por parte considerável de seus intérpretes tenha se dado em razão de sua crítica à democracia liberal - daí, portanto, um Schmitt *liberal antiliberal* não seria algo de tão interessante. Mas dentre os que aceitam a plausibilidade da leitura, não poderia deixar de mencionar Scheuerman, que também teve contribuição importante no resgate dessa discussão, principalmente no capítulo intitulado *The Unholy Alliance of Carl Schmitt and Friedrich A. Hayek*, do livro *Carl Schmitt: the end of law* (tanto na edição de 1999 quanto na de 2020). Mais recentemente na esteira da singular obra de Cristi, destacam-se os trabalhos de Werner Bonefeld (sobretudo no livro de 2017 *The Strong State and the Free Economy*, e textos como *Authoritarian liberalism: from Schmitt via Ordoliberalism to the Euro* ou mesmo *Ordoliberalism and Political Theology: on the Government of Stateless Money*). Aliás, ao que Heller chamou de “liberalismo autoritário”, Bonefeld chamará “neoliberalismo” (cf. BONEFELD, W. Liberalismo autoritário, clase y rackets. *Constelaciones. Revista de Teoría Crítica*, [S. l.], n. 13, 2022). Ressalta-se ainda texto de Wolfgang Streeck (*Heller, Schmitt and the Euro*), de Carl Raschke (em livro de 2019 *Neoliberalism and Political Theology*), de Michael A. Wilkinson (em *Authoritarian Liberalism and the Transformation of Modern Europe* de 2021), também Pierre Dardot e Christian Laval se propõem a tratar o tema, em *A nova razão do mundo* (sobretudo em seu capítulo 5, *Estado forte, guardião do direito privado*). Importante ressaltar a contribuição de Grégoire Chamayou, no capítulo intitulado “Nas fontes do liberalismo autoritário”, situando como base precursora do conceito de “democracia totalitária” o pensamento reacionário: “uma longa tradição de ódio à democracia que remonta, no que diz respeito ao período moderno, ao anti-Iluminismo” (CHAMAYOU, G. *A sociedade ingovernável...* op. cit., p. 335). Entre nós, talvez quem mais tenha se dedicado a essa discussão seja Gilberto Bercovici, em especial na sua tese de livre docência de título *Entre o Estado total e o Estado social: atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na República de Weimar*, mas também em outros tantos artigos (para citar alguns: *Carl Schmitt e a crítica ao Estado social*; *Carl Schmitt, o Estado total e o guardião da Constituição*; *Carl Schmitt e o estado de emergência econômico*, e *O estado de exceção econômico e a periferia do capitalismo*). Dentre os comentaristas, a tese do liberalismo autoritário de modo algum atingiu consenso, muito menos foi dado o tratamento devido - já que, talvez com exceção de Bercovici e Bueno, poucos comentaristas e interlocutores de Schmitt dedicaram-se a ela em solo nacional. Dado que este será justamente o ponto central de tese de doutoramento, não entraremos nos pormenores das discussões entre os comentaristas favoráveis ou não à

o tema do liberalismo autoritário, conceito primeiramente introduzido por Hermann Heller em 1933. Para Cristi, Schmitt entendeu o significado do totalitarismo e “viu nele uma ameaça não apenas a um Estado forte, mas também para uma economia de livre mercado”. “Um Estado forte e uma economia livre”, continua, “comprometeram os dois ingredientes principais do programa orientado aos negócios de Papen, totalmente apoiado por Schmitt”<sup>673</sup>. Na leitura de Cristi, Schmitt usou o conceito de Estado total qualitativo não como endosso aos nazistas, mas inicialmente como um Estado forte sob a liderança de Papen – mas isso não significa que o nacional-socialismo não tenha se beneficiado de tais formulações. A alternativa schmittiana ao Estado intervencionista envolve a defesa de um Estado autoritário que garanta a ordem, mas que, inversamente, ainda assim permita liberdade econômica ao indivíduo<sup>674</sup>. A não-

---

tese do liberalismo autoritário. Cumpre, no entanto, lançar luz à importantíssima obra de Bernardo Ferreira (*O risco do político: crítica ao liberalismo e teoria política no pensamento de Carl Schmitt*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2004), um sofisticado estudo que de modo algum poderemos deixar de trabalhar e incorporar nas discussões futuras, já que é obra de referência nacional e internacional dedicada ao antiliberalismo schmittiano.

<sup>673</sup> CRISTI, R. *Carl Schmitt and authoritarian liberalism...* op. cit., p. 27.

<sup>674</sup> Aliás, isso que podemos chamar de *compromissos conservadores do liberalismo* não está em total desacordo mesmo com teóricos do neoliberalismo, significa dizer, a relação entre um Estado forte que garante uma economia livre. Já em 1944, quando da publicação de “O caminho da servidão”, Hayek não esconderá seu ataque às limitações de todo tipo dos mecanismos de mercado por parte do Estado, buscando fazer crer que a recorrência a controles estatais diretos seria algo como uma ameaça à liberdade não só econômica, mas também política. A crítica à economia planificada não se inicia na obra de 1944, mas num texto que lhe antecede, *Freedom and the economic system*, publicado em 1938 na *The Contemporary Review*. Planejamento da economia é entendido como “qualquer tentativa deliberada de direção central da atividade econômica que vai além de meras regras gerais que se aplicam igualmente a todas as pessoas e diz a diferentes pessoas individualmente o que fazer e o que não fazer” (HAYEK, F. *Freedom and the economic system*. *The Contemporary Review*, v. CLIII, jan.-jun. 1938, p. 436). Mais adiante ele afirma: “Que o governo que pretenda planejar a vida econômica logo afirme seu caráter totalitário não é por acaso” (idem, p. 440). Mas Hayek tem outros simpatizantes: Milton Friedman, um dos expoentes da “Escola de Chicago”, diz: “[...] a organização da atividade econômica por meio da troca voluntária pressupõe que tenhamos fornecido, por meio do governo, a manutenção da lei e da ordem para evitar, por coerção de um outro, a execução de contratos celebrados voluntariamente, a definição do significado dos direitos de propriedade, a interpretação e o cumprimento de tais direitos, e a provisão de uma estrutura monetária” (FRIEDMAN, M. *Capitalism and Freedom*. Chicago/London: University of Chicago Press, 2002, p. 27. Grifo nosso). Garantia da liberdade e da autonomia são termos que, não raro, aparecem – por isso Hayek dirá que seu foco seria precisamente o de combater tendências que porventura voltassem contra a autonomia, daí usar termos como “regime de liberdade” em *Os fundamentos da liberdade* –, mas, curiosamente, o laboratório mais apropriado para a primeira experiência neoliberal sistemática do mundo deu-se em uma ditadura. Já que seria possível a convivência da democracia com práticas autoritárias a se desdobrarem em seu interior, não sendo excludentes democracia e ditadura – a possibilidade de realização da democracia no interior de uma ditadura –, uma atuação comissarial poderia ser acionada para garantir o bom funcionamento da economia. Apesar de ser um ponto de discussão nos estudos schmittianos, já que em alguns momentos é possível reconhecer ressalvas dadas pelo autor, Schmitt defende a superioridade do fascismo, no mesmo passo em que mostra-se favorável a um tipo de democracia. Lembremos: para Schmitt, o Estado fascista decide não como neutro, mas como um terceiro que é superior – aqui estaria a sua supremacia. “De onde vem esta energia e essa nova força?”, questiona Schmitt para logo em seguida responder: “Do entusiasmo nacional, da energia individual de Mussolini, do movimento dos veteranos de guerra [...]” (SCHMITT, C. *Wesen und Werden des faschistischen Staates...* op. cit., p. 113). O Estado fascista parece ser compreendido por Schmitt como um tipo preferível ao “Estado social” weimariano, pois que, não podendo ser interpretado numa perspectiva normativista, apareceria “como o detentor de um estatuto que o situa já sempre acima da sociedade, dos seus partidos e da sua economia, tendo à sua disposição um ‘aparelho’, uma estrutura organizativa que lhe permite

intervenção econômica por um Estado que de modo algum poderia esquivar-se da intervenção – pois não há esfera da vida que escape à totalidade estatal –, é entendida justamente como uma decisão política. A decisão não deixa de operar, e a exceção serve de âncora a esse modelo de Estado forte que, ainda assim, não deixaria de ser democracia aos olhos de Schmitt. Não há espaço para a não-intervenção – o que de modo algum estaria em desacordo com os teóricos do ordoliberalismo alemão. A não-intervenção somente iria permitir ao grupo econômico mais privilegiado explorar vantagens injustas a fim de derrotar os seus concorrentes econômicos mais fracos – como lembrará Schmitt n’*O guardião da constituição*: “[...] a não-intervenção não é mais do que uma intervenção a favor do mais poderoso e mais irresponsável”<sup>675</sup>. A não-intervenção na economia já não seria, pois, coerente com o conceito de neutralidade tal como concebido pelos teóricos liberais clássicos. “Não-intervenção é um conceito difícil, [já que] significa, mais ou menos, *o mesmo que* intervenção”<sup>676</sup>. Como vimos, mesmo em 1931 a relação do Estado com a economia era, para Schmitt, uma questão política de primeira ordem – questão de política interna e externa. Quanto mais o Estado tiver conotações industriais, diria ele, tanto mais as questões econômicas ocuparão o centro da política interna e externa – daí usar termos como “político-econômico”. Naquela altura, Schmitt disse que não intervir seria uma utopia, uma autocontradição, já que a todo momento e por assuntos diversos o Estado era chamado à manifestar-se: dado o “extenso direito trabalhista”, disse, a conciliação estatal deveria se apresentar para sanar divergências salariais, contratos coletivos de trabalho, influenciar normativamente os salários, conceder gigantescos subsídios aos inúmeros ramos da economia, em suma, era um “Estado assistencial” preocupado com o bem-estar social, que consequentemente culminava num Estado fiscal e tributário. Somado a isso estava a reparação a Estados estrangeiros, tendo de levantar bilhões em tributos no saneamento das dívidas. No limite, reconhece Schmitt, um Estado econômico prestes a tornar-se Estado social na medida em que se apresenta como subvencionador e assistencial, e rejeitar essa expansão estatal não a faz desaparecer. Do que chamará de “instável Estado de coalização de partidos” vigente, leva-se a um “governo incapaz de governar, a um *não-governo*, e dessa falta de decisão, da busca por um governo real e autêntica tomada de decisão política, surgem as várias migrações da substância

---

exercer sobre ela um domínio efectivo e um juízo superior incontestável” (SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 347).

<sup>675</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 81.

<sup>676</sup> Idem, *ibidem*. Grifo nosso.

política”<sup>677</sup>. Em tal situação de “luta contra a política em geral” – de protestos em favor da despolitização e da absoluta imparcialidade –, tenta-se não raro organizar um sistema no qual inexista qualquer decisão política, apenas “objetividade e tecnicidade, em que as coisas se governam por si mesmas e as perguntas são respondidas a partir de si mesmas”<sup>678</sup>. Schmitt ressalva que a delegação de certas decisões a especialistas independentes poderia até ser uma boa saída, mas decisões políticas não poderiam se dar dessa maneira, já que no caso do conflito, nos conflitos graves, a “autoridade do especialista” e o mero peso de seus argumentos – diz citando em inglês –, “*the mere weight of expert agreement*”, na maioria das vezes não é suficiente para superar o poder de interesses fortes e desfavoráveis” – aqui, mais do que nunca, Schmitt afirma que a solução para tais dificuldades não poderia residir no fato de se continuar a enfraquecer o Estado, nem muito menos deixá-lo perecer “em um *sauve qui peut* generalizado”<sup>679</sup>. Apenas um governo forte e livre de amarras – sociais, diga-se – poderia propiciar o “remédio constitucional” adequado.

De volta ao liberalismo autoritário, Scheuerman não partilha da tese de Cristi de que Schmitt buscou mostrar a intrínseca relação que um Estado autoritário pode manter com a economia de mercado, dizendo que Schmitt esperava de fato “limitar certas formas (caracteristicamente socialdemocratas) de intervenção estatal. Mas ele insiste na necessidade de um papel ativo do Estado no seio da economia capitalista”. Scheuerman diz ainda: “O modelo atribuído por Cristi a Schmitt está de acordo com a realidade histórica do Chile de Pinochet e outras ditaduras autoritárias de direita. Contudo, Schmitt estava menos enamorado do modelo liberal clássico de ‘livre mercado’ do que Cristi concede [...]”<sup>680</sup>. Schmitt faz do Estado seu grande aliado frente à ameaça constante da desordem e, vale ressaltar, do horizonte revolucionário, algo de coerente da sua construção teórica da década de 1920: “Somente um Estado autoritário não dependente da discussão parlamentar”, diz León, “pode assegurar a subsistência de uma ordem social que Schmitt vê constantemente ameaçada pela esquerda revolucionária”<sup>681</sup>. A diferença, no entanto, pode ser localizada na crítica ao liberalismo que, em 1930, aparentemente caminha outros trilhos. Parte considerável dos comentadores e interlocutores de Schmitt, críticos ou não de seu trabalho, interpretaram sua obra durante o

---

<sup>677</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 108. Grifo nosso.

<sup>678</sup> Idem, p. 109.

<sup>679</sup> Idem, p. 115.

<sup>680</sup> SCHEUERMAN, W. E. *Carl Schmitt. The End of Law...* op. cit., p. 284. Nota 11.

<sup>681</sup> LEÓN, J. M. B. *Carl Schmitt: la autoridad del poder*. In: SCHMITT, C. *Ensayos sobre la Dictadura (1916-1932)*. Madrid: Tecnos, 2013, p. XX.



período weimariano como tendo apenas um objetivo: a destruição do liberalismo<sup>682</sup>. No capítulo que trata sobre o império do direito sob o nacional-socialismo, apesar de atribuir a Schmitt a chave da solução do problema, Neumann vê com estranheza essa relação entre a totalidade do Estado ao mesmo tempo em que se mantém um espaço para a iniciativa privada operar na esfera econômica. A compreensão de como a totalidade pode ser qualitativa permanece um mistério a Neumann: “Se algo é total, então isso tem necessariamente que abranger o todo. A ideia de totalidade só pode ser uma noção quantitativa”<sup>683</sup>. A totalidade significa aqui a universalidade dos fins do Estado, que seria o inverso da relação liberal entre os âmbitos estatal e individual. Na tentativa de compreensão da compatibilidade entre um Estado total e a valorização da propriedade privada, um Estado forte que garantiria o normal funcionamento da esfera econômica, se dá justamente na aproximação do pensamento schmittiano:

Atualmente, não há uma esfera mais importante do que a econômica. A instituição mais importante é sem dúvida a propriedade, particularmente a propriedade nos meios de produção. Se, portanto, toma-se a ideia de totalidade seriamente, chega-se necessariamente ao socialismo. O contrário, contudo, é verdadeiro. A política econômica na Alemanha, bem como na Itália, pode na verdade não ser liberal, mas é quase certamente baseada na instituição da propriedade privada. Em todos os panfletos e livros do nacional-socialismo que tratam desse problema, o postulado da totalidade é seguido imediatamente pelo da empresa privada. *Como esses dois postulados podem ser reconciliados? A chave para a solução dessa antinomia foi muito habilmente encontrada por Carl Schmitt.* Em um de seus importantes cursos, realizado antes da criação da organização industrial mais poderosa do noroeste da Alemanha, ele fez uma distinção entre dois tipos de totalidade: uma quantitativa e uma qualitativa. O Estado quantitativamente totalitário é um fenômeno do romantismo; ele interfere em toda esfera de atividade. O Estado qualitativamente totalitário é um fenômeno especificamente alemão. *Trata-se de um Estado forte, mas que não interfere em todas as esferas de atividade. A esfera da economia é deixada livre.*<sup>684</sup>

Bueno partilha do mesmo estranhamento de Neumann ao afirmar que não haveria espaço no Estado totalitário para a liberdade no sentido liberal, porque o Estado eliminaria as bases do individualismo e subsumiria as liberdades individuais: “Não há espaço para a

---

<sup>682</sup> Tese esta partilhada por Richard Thoma, especialmente no comentário que faz em 1925 do texto schmittiano sobre o parlamentarismo (cf. THOMA, R. On the Ideology of Parliamentarism. In. SCHMITT, C. *The Crisis of Parliamentary Democracy*. Trans. Ellen Kennedy. Cambridge: MIT Press, 2000). Retomando uma discussão anterior: entender a obra schmittiana como tendo o liberalismo como “inimigo último” a ser com todas as forças combatido foi o que levou a uma parte considerável dos leitores de Schmitt, críticos ou simpatizantes, a ignorarem a conferência na *Langamwerein*. Alguns até reconheciam a possibilidade da leitura de um liberalismo autoritário, mesmo que a ignoravam, outros simplesmente nem mesmo a consideravam uma questão relevante. Em certo sentido, parte desse desinteresse também diz respeito ao plano secundário que o conceito de Estado total teve ao longo dos anos, com pouquíssimos trabalhos de pesquisa dedicados a ele.

<sup>683</sup> NEUMANN, F. *O império do direito...* op. cit., p. 475.

<sup>684</sup> Idem, *ibidem*. Grifo nosso.

pluralidade no exercício do poder, pois este Estado forte emergente está preparado para impor a totalidade sobre a pluralidade”<sup>685</sup>. No entanto, Schmitt não nega a possibilidade da afirmação de uma certa liberdade dentro desse Estado autoritário. A gênese desse liberalismo autoritário tem uma matriz de diálogo com uma série de proposições que se desenvolvem no interior do modo como Schmitt está vendo o fascismo, e sua posterior variante no interior do nacional-socialismo alemão. Em 1932, Schmitt afirma que a função de um novo Estado total seria precisamente quebrar aquele que era próprio da República de Weimar. A designação “Estado total” foi formulada porque ele estava em todos os lugares dos conflitos sociais, fazia todas as mediações, estava imanente a esses conflitos, não conseguindo transcender tais dimensões. Trata-se de uma emulação dos conflitos da sociedade civil, o que retiraria a força de direção e decisão do Estado. A fraqueza do Estado alemão até 1932 era consequência dessa incapacidade de resistir à investida de grupos organizados, quaisquer que fossem eles: “Deve ceder a todos, satisfazer a todos, subvencionar a todos e, ao mesmo tempo, agradar os interesses contrários.”<sup>686</sup> A única alternativa cabível ao Estado no restabelecimento de sua força – e força aqui entendida no sentido de garantia da liberdade, mas uma liberdade econômica no sentido de liberdade de empreender –, seria uma correção de percurso dada pela completa despolitização da sociedade. O antiliberalismo político que marcou os anos 1920 convive ainda assim com a abertura para um liberalismo econômico operar: o seu Estado forte garantiria a despolitização da sociedade por meio da direta intervenção no nível dos conflitos sociais. Não se trata, portanto, de intervenção e regulação na ordem econômica, mas sim na reconfiguração das forças políticas da sociedade.

[...] o liberalismo político foi de fato derrotado; por sua vez, o liberalismo em matéria econômica é compreendido em uma chave nova e moderna, uma vez que o mercado não está mais sob controle estrito dos proprietários do capital. O mercado opera em coordenação com as forças do mercado e sob o poder do *Duce* (político). A ideia de que a ditadura fascista foi viabilizada pelo consórcio entre grandes industriais (poder financeiro) e Mussolini (poder político) garantiu que o novo regime não prejudicasse os interesses.<sup>687</sup>

---

<sup>685</sup> BUENO, R. *Carl Schmitt y la corrosión del Estado de Derecho por la cultura totalitaria...* op. cit., p. 29. No mesmo sentido, continua o autor: “A rigor, a posição de Schmitt sobre a relação do conceito de ditadura com a democracia se enfrenta ao conjunto dos termos que alguns comentadores utilizam para empresta-lo perfil e conteúdo a um tipo de Estado comprometido com a democracia e com o direito. Um conjunto mínimo de princípios democrático-liberais e parlamentares se opõem incisivamente à defesa que Schmitt realiza da ditadura. Para o fascismo, a repressão política daquele período já não bastava para responder aos problemas políticos. Os representantes políticos não passariam de ser aduladores das massas e capazes propagadores de discursos sedutores ignóbeis. Nesse sentido, recordemos o que Schmitt reclama para aqueles dias: um Estado forte capaz de se sobrepor às dilacerações sociopolíticas promovidas pelo pluralismo” (idem, p. 30).

<sup>686</sup> SCHMITT, C. *Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland...* op. cit., p. 187.

<sup>687</sup> BUENO, R. *Carl Schmitt y la corrosión del Estado de Derecho por la cultura totalitaria...* op. cit., p. 34.

Ao comentar a respeito do modo como Schmitt está olhando para o fascismo italiano, Alexandre Franco de Sá dirá que Schmitt visa tomar do fascismo o paradigma de uma decisão capaz de sustentar o Estado forte, de afirmar-se como diferente e superior à sociedade, no entanto, sem recepcionar uma intensificação do Estado econômico<sup>688</sup>, marca distintiva do fascismo italiano. Neumann, por sua vez, compreende a formulação do Estado total qualitativo como expressão jurídica da *unidade* entre nacional-socialismo e capitalismo monopolista: “[...] não se trata de outra coisa senão da doutrina de Pareto, o qual postulou a abolição de todas as liberdades políticas e combinou-a com o postulado de um sistema econômico livre”<sup>689</sup>. Nesse caso, o Estado ainda desempenharia um papel central nos assuntos sociais e econômicos, reconhecendo, contudo, os limites dos dispositivos de intervenção direta, fornecendo “as condições prévias, legais e institucionais, para um sistema em que os proprietários capitalistas se engajassem em formas conscientes de supervisão conjunta da economia”<sup>690</sup>. Nos pontos em que decisões econômicas teriam potencialmente implicações públicas, continua Scheuerman, “os planejadores estatais não dominariam o ‘empreendedor’ [*entrepreneur*]. Em vez disso, os empreendedores se engajariam em formas de planejamento. [...] os planejadores estatais não deveriam dominar; ao invés disso, os (economicamente) dominantes deveriam fazê-lo”<sup>691</sup>. Aqui, a totalidade é qualitativa: o escopo da atuação estatal é secundário em relação à efetividade e coerência da atividade estatal. Aos que entendem a obra schmittiana sob a luz da luta contra o liberalismo, político e econômico, parece inconcebível que em algum momento posterior ele poderia acomodar o liberalismo econômico no interior dos seus escritos. É exatamente neste sentido que caminha o argumento de Renato Cristi, quer dizer, de que Schmitt nunca escondeu suas reservas contra o liberalismo, mas que estas relacionam-se tão-somente às suas implicações *políticas*. Aqui se inscreve a relevância do escrito em lançar luz a pontos significativos que permaneceram por décadas sem a devida atenção.

Como dissemos, o termo “liberalismo autoritário” aparece em um texto de Hermann Heller publicado em 1933. Nele, Heller dialoga com o citado discurso de Schmitt dirigido a empresários que, na sua leitura, marcaria a virada autoritária do liberalismo “em favor da autoridade ditatorial do Estado”<sup>692</sup>, um modelo estatal marcado pela concentração de poder

---

<sup>688</sup> Cf. SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 381.

<sup>689</sup> NEUMANN, F. *O império do direito...* op. cit., p. 475.

<sup>690</sup> SCHEUERMAN, W. E. *Carl Schmitt: the end of law...* op. cit., p. 103.

<sup>691</sup> Idem, p. 103.

<sup>692</sup> HELLER, H. *Authoritarian Liberalism?*... op. cit., p. 296.

que, ao mesmo tempo, garante liberdade econômica e despolutiza as relações socioeconômicas. Heller ironicamente elogia o que chama de “extraordinária habilidade” de Schmitt para inventar termos. “O entusiasmo gerado pela liberalização (*Entstaatlichung*) da economia, pela delimitação ‘limpa’ de uma esfera econômica sem Estado, não pode ter chegado de forma alguma facilmente ao teórico do Estado total-autoritário”<sup>693</sup>. Schmitt evoca a importância de um Estado forte para restaurar a separação entre Estado e sociedade, independência fundamental para a iniciativa e força de trabalho livre de pessoas economicamente ativas. Esse liberalismo autoritário sobre o qual Heller trata seria a tentativa de estabelecer o Estado total qualitativo schmittiano, um Estado autoritário que, detendo o monopólio da violência e da decisão, é capaz de defender a constituição e firma-se como a força concentrada que assume para si a tarefa de despolutizar as relações socioeconômicas, possibilitando uma economia livre das amarras estatais. Heller fornece uma estimativa do que constituiria tal liberalismo autoritário: “[...] a retirada do Estado ‘autoritário’ da política social, liberalização [...] da economia e controle ditatorial pelo Estado das funções político-intelectuais”<sup>694</sup>. Heller faz uso inclusive do termo “neoliberal” para se referir a este modelo de Estado autoritário capaz de dirimir as excessivas conexões entre Estado e economia – já que apenas um Estado forte e autoritário poderia pavimentar o caminho da separação dos âmbitos, colocando-se acima dos interesses sociais. “Até agora”, avança, “ouviam-se de Schmitt que o Estado do nosso tempo era um Estado fraco, por ser um Estado ‘pluralista’, no qual certos grupos de interesses privados lutam pelo poder. Como um jogo intelectualmente de solução, surgia no horizonte o Estado total e, portanto, forte”<sup>695</sup>. O Estado é compreendido como indispensável para uma economia livre.

A conferência schmittiana de 1932 na “Associação do Nome Longo” pode ser tomada como um endosso de uma “ditadura comercial” sob von Papen, como dirá Cristi – algo que inclusive os ordoliberalistas alemães tinham acordo –, mas ela cumpriu também o papel de tranquilizar o empresariado alemão que estava diante da real possibilidade do nacional-socialismo alçar o poder. Este Estado qualitativamente total garantiria que uma nítida linha fosse traçada de separação vis-à-vis à economia, embora governando, por outro lado, com os meios militares mais fortes e os meios de manipulação de massa do rádio e do cinema. No limite, a formulação da crítica ao liberalismo político, no esforço de distanciar democracia e liberalismo, faz com que Schmitt possa já nessa ocasião reconciliar-se com o liberalismo

---

<sup>693</sup> HELLER, H. *Authoritarian Liberalism?*... op. cit., p. 299.

<sup>694</sup> Idem, p. 300.

<sup>695</sup> Idem, p. 299.

econômico – do qual não havia necessariamente distanciado<sup>696</sup>. Cristi destaca que durante o período weimariano Schmitt não se colocou necessariamente contra o liberalismo em sua forma inicial. O principal problema era a correlação entre democracia e liberalismo. “Privado de uma *Weltanschauung*”, diz, “o liberalismo perdeu a capacidade de tomar decisões políticas e sucumbiu ao relativismo e ao agnosticismo. Segundo Schmitt, a impotência política do parlamentarismo de Weimar foi um resultado direto da extinção do liberalismo inicial e da ascensão do liberalismo democrático”<sup>697</sup>. É nestes termos que Cristi pode então afirmar que as objeções de Schmitt se dirigiam a este último, ou seja, a uma forma de liberalismo que se mostrara incapaz de preservar o principal órgão de autoridade do Estado.

Como alternativa ao Estado social, de bem-estar, e a consequente tomada pela sociedade, emerge o Estado forte garantidor da economia, fornecendo aos “gestores do capitalismo liberdade da regulação do Estado de bem-estar”. Pois apenas um Estado muito forte poderia usar todos os meios legais para garantir a autonomia do Estado em relação à sociedade.

---

<sup>696</sup> Mesmo no período em que se volta com todas as forças contra a democracia liberal-parlamentar weimariana, no auge da crítica ao parlamentarismo, Schmitt nunca se moveu contra a propriedade privada. Antes, como bem lembra Scheuerman, Schmitt tem um texto da década de 1920 posicionando-se em defesa da propriedade, contra a expropriação de bens do antigo regime. Ainda que longa a passagem, vale registrá-la, já que o autor condensa bem o ocorrido: “Tentemos, por um momento, recordar uma conjuntura quase esquecida na história alemã no início do século XX. Estamos em 1926: embora a República de Weimar esteja desfrutando de um breve momento de relativa estabilidade, as memórias da desordem política e econômica ainda estão muito vivas na mente dos cidadãos alemães. Embora o documento de fundação de Weimar – de autoria de juristas e estadistas impressionantes como Friedrich Naumann e Hugo Preuss, mas de muitas maneiras um produto carregado de tensão da situação política explosiva da Alemanha pós-revolucionária e cansada da guerra – prometa reformas sociais e econômicas substanciais, a agenda social-democrata ambiciosa da Constituição ainda continuava sem o devido cumprimento. Para remediar essa falha, os comunistas de Weimar (KPD) e os social-democratas (SPD) unem forças e fazem uso das possibilidades relativamente generosas da Constituição de Weimar para a democracia direta, propondo um referendo exigindo a expropriação da propriedade real. O Kaiser foi forçado a fugir da Alemanha durante a Revolução de 1918, mas o *status* das substanciais propriedades monárquicas permanece obscuro, mesmo nesta conjuntura relativamente avançada da história da República de Weimar. O referendo tem um grande significado simbólico. Para democratas e esquerdistas, *uma vitória representaria um sinal de que Weimar finalmente conseguiu esmagar um dos pilares da velha ordem*. Aos olhos dos simpatizantes das reivindicações de propriedade monárquica, o referendo carrega em si todos os perigos potenciais de uma política baseada na democracia de massa. Muito embora bem mais do que quatorze milhões de eleitores apoiem a expropriação das propriedades principescas, a esquerda, como tantas vezes na Alemanha dos anos 1920 e início dos anos 1930, acaba sendo derrotada nas urnas. *Publicitários e intelectuais conservadores – entre eles Carl Schmitt, na ocasião um jovem e ambicioso jurista na Universidade de Bonn, com uma reputação em ascensão –, desempenham um papel significativo nesta derrota*. Seu [texto] *Independência judicial, igualdade perante a lei e proteção da propriedade privada de acordo com a Constituição de Weimar (1926)*, oferece uma crítica contundente à busca da esquerda em expropriar a propriedade real. [...] ele acreditou que poderia categorizar a tentativa da esquerda de expropriar a propriedade real como uma medida individual e, assim, demonstrar suas sinistras implicações. Se o legislador pode ‘divorciar um determinado casal, assumir o controle de qualquer jornal, fechar uma única associação, (ou) prender pessoas impopulares’, tem-se como resultado tirania política. Assim, a tentativa da esquerda weimariana de expropriar propriedades monárquicas constitui um ato de ‘violência revolucionária’. Tal ação poderia ser necessária durante uma situação de emergência, ou uma crise política terrível, mas careceria de legitimidade em um período de relativa inatividade política.” (SCHEUERMAN, C. *Carl Schmitt. The End of Law...* op. cit., p. 210-211. Grifo nosso).

<sup>697</sup> CRISTI, R. *Carl Schmitt and authoritarian liberalism...* op. cit., p. 149.

Apenas uma postura forte poderia fornecer o desprendimento necessário, uma distinção clara entre as esferas estatais daquelas livres do Estado. Não à toa Schmitt fazer referência ao artigo 48 da Constituição weimariana como um instrumento indispensável a um governo verdadeiramente forte. Apesar de iniciar a conferência, nas horas finais da república, dizendo que seu intuito era tratar o tema de um Estado forte em uma economia livre do ponto de vista estatal – e, portanto, do político –, ele também se ocupou de tratar do ponto de vista econômico. As velhas fórmulas inalteradas, a “velha oposição” do século XIX entre Estado e indivíduos livres traçada pelos liberais seria insuficiente, reconhece ele. Não se pode, pois, tão-somente opor o Estado ao indivíduo privado: “Ambos instantaneamente cairiam por terra. Em oposição à imagem coletiva do tipo do Estado moderno, é necessário inserir uma *área intermediária* entre o Estado e o indivíduo singular”<sup>698</sup>. Nesse momento da fala, Schmitt irá então substituir o que chama de “dupla antítese” entre Estado e economia individual livre, Estado e esfera privada, inserindo uma “tripla distinção”, que é composta primeiro por uma esfera econômica do Estado; segundo, uma esfera do empresário individual e livre, “a esfera da privacidade pura”; e, terceiro, uma espécie de esfera pública intermediária, mas ainda assim não-estatal. Com isso, ele inscreve propriamente a referida noção de “autoadministração econômica”, não como uma forma de mistura pura e simples de economia e política, antes, algo que visa uma distinção e uma separação. No limite, sem uma administração econômica autônoma como esfera intermediária, seria impensável conceber uma distinção entre Estado e economia – algo que, e novamente Schmitt irá repetir, somente um Estado muito forte e autoritário pode fazer:

[...] vez ou outra a mesma coisa é mostrada: só um Estado forte pode despolitizar, só um Estado forte pode decretar aberta e eficazmente que certas atividades, como o transporte público e a radiodifusão, permaneçam em seu privilégio e, como tal, devem ser administradas por ele, que outros assuntos pertencem à autoadministração econômica [...], e que *tudo o restante seja deixado à esfera de uma economia livre*. Um Estado que pudesse causar essa nova ordem deve ser, como dito, *extraordinariamente forte*. E o ato de despolitização é precisamente um ato político de uma forma particularmente intensa.<sup>699</sup>

Apenas este Estado muito forte seria capaz de ação, de decisão sobre a exceção, de criação de novos arranjos, instituições e novas constituições. Para criar autoridade, dirá Schmitt, o governo deve fazer uso de todos os meios constitucionais – como que dissesse que o quadro ainda se dá dentro dos “limites” do texto constitucional – que se encontram à sua

---

<sup>698</sup> SCHMITT, C. *Starker Staat und gesunde Wirtschaft...* op. cit., p. 79. Grifo nosso.

<sup>699</sup> Idem, p. 81. Grifo nosso.

disposição e que se revelam *necessários* em circunstâncias ou situações caóticas (*chaotischen Zustand*), estabelecendo um contacto imediato com “as verdadeiras forças sociais do povo”<sup>700</sup>. No cenário alternativo traçado por Schmitt, o Estado cumpriria ainda papel central nos assuntos econômicos e sociais – já que não se trata de *laissez-faire*. No entanto, o Estado iria, ao mesmo tempo, reconhecer os limites de sua direta intervenção. Como dirá Scheuerman: “Especificamente, o Estado deve fornecer as condições prévias, legais e institucionais, para um sistema em que os proprietários capitalistas se envolvam em formas conscientes de supervisão conjunta da economia”<sup>701</sup>. Portanto, é nessa não tão longa conferência de 1932 que se inscreve, à sua maneira, o ponto de contato com o ordoliberalismo, a proximidade entre a obra de Schmitt e os fundadores do ordoliberalismo como Alfred Müller-Armack, Wilhelm Röpke, Walter Eucken, Alexander Rüstow e Franz Böhm. Nesse momento, ainda que o ponto não seja propriamente este, talvez seja o caso de traçar o exato “registro de nascimento” – tomando de empréstimo termos de Dardot e Laval – do neoliberalismo. Apesar de não entrarmos nas divergências internas que marca inclusive o uso distinto de termos (ordoliberalismo, novo liberalismo ou neoliberalismo), já que estariam envolvidas “várias linhas de força”, talvez seja interessante um breve parêntese sobre a importância do Colóquio Walter Lippmann – ocorrido no final de agosto de 1938 –, na discussão sobre o liberalismo autoritário, pois a Sociedade Mont-Pèlerin, criada em 1947, seria citada com certa frequência como sendo propriamente – e “erroneamente” para Dardot e Laval – o momento fundador do neoliberalismo. Ainda que destaquem a correlação entre ambos os acontecimentos, o Colóquio ocorrido há quase uma década seria, antes, o detentor do feito de colocar os termos para uma renovação do liberalismo. A Sociedade Mont-Pèlerin – que tem como cofundadores os expoentes aqui citados como Hayek, Mises, Röpke (que foi um dos primeiros alemães da sociedade), etc. – “aparece como um prolongamento da iniciativa de 1938”, que por sua vez seria “a primeira tentativa de

---

<sup>700</sup> SCHMITT, C. *Starker Staat und gesunde Wirtschaft...* op. cit., p. 84. “A autoridade” – dirá ele na sequência, quase que num momento de *chamamento* dos industriais ao “trabalho” que teriam de desenvolver no que viria a seguir –, “só vem do sucesso e do desempenho, não o contrário.” (idem, *ibidem*. Grifos no original). Não para por aí: “Não se deve, pois, começar com uma proclamação de autoridade. Ninguém mais pode ser enganado sobre isso hoje em dia. Eu tenho de trabalhar, mostrar o que posso fazer, e esta possibilidade de trabalho existe. Se, então, para além de outras instituições constitucionais formais que talvez queiram ser disruptivas, mas cujas rupturas podem ser eliminadas, novos métodos, comitês ou mesmo pessoas mostrarem seu valor, então surge uma autoridade para a qual, eu creio, a vontade do povo alemão de seguir e reconhecer honestamente um sucesso honesto seja muito grande. Então, o problema da legalização constitucional de novas instituições deixará de colocar dificuldades intransponíveis” (idem, p. 84-85. Grifo nosso). Quem seria esta autoridade da qual faz menção – nessa quadra do fim de 1932 –, não se sabe, mas a sugestão do caminho a ser seguido está posto.

<sup>701</sup> SCHEUERMAN, W. E. *Carl Schmitt. The End of Law...* op. cit., p. 103.

criação de uma ‘internacional’ neoliberal”<sup>702</sup>. Dardot e Laval dirão que o que importaria aos intelectuais neoliberais seria “opor um *front* unido ao ‘intervencionismo de Estado’ e à ‘escalada do coletivismo’”. Teria sido tal oposição que a Sociedade Mont-Pèlerin conseguiu efetivamente encarnar, “reunindo as diferentes correntes do neoliberalismo” – aqui citam-se a corrente norte-americana, fortemente influenciada pela variante austríaca de Hayek e Mises, e mesmo a corrente alemã –, de modo que com isso permitisse apagar as linhas divergentes firmadas antes da guerra. Dardot e Laval consideram essa “junção dos neoliberalismos” como sendo a principal responsável pela ocultação de um elemento para eles fundamental que marcou a virada na história do liberalismo moderno: “a teorização de um intervencionismo propriamente liberal”<sup>703</sup>. A essa altura, o ordoliberalismo estava posto, não por acaso a reunião ocorrida em Paris ter conseguido o feito de juntar uma turma de participantes que, posteriormente, marcariam a “história do pensamento e da política liberal dos países ocidentais após a guerra”<sup>704</sup> – nomes como os já citados Hayek, Röpke, Raymond Aron, Rüstow etc. Aliás, no mesmo ano do Colóquio, em 1938, completamente na esteira do vocabulário schmittiano, usando seu mesmo diagnóstico e categoriais, numa carta enviada a Marcel Van Zeeland – outro participante do evento – Röpke escreve:

É possível que na minha opinião a respeito de um ‘Estado forte’ (*le gouvernement qui gouverne*) eu seja mesmo “mais fascista” [...] que o senhor, porque de fato eu gostaria de ver todas as decisões de política econômica concentradas nas mãos de um Estado vigoroso e plenamente independente, que não fosse enfraquecido por nenhuma autoridade pluralista de tipo corporativista... Eu procuro a força do Estado na *intensidade*, e não na *extensão*, de sua política econômica. Como deveria ser desenhada a estrutura jurídica constitucional de um tal Estado é uma questão em si para a qual não tenho receita palpável a oferecer. Eu compartilho da sua opinião de que as velhas fórmulas da democracia parlamentar se mostraram inúteis. As pessoas devem se acostumar com o fato de que também há uma democracia presidencial, autoritária, sim e até mesmo – *horribile dictum* – uma democracia ditatorial.<sup>705</sup>

É talvez de crer que essa “estrutura constitucional”, da qual Röpke diz não ter condições de oferecer uma “receita”, seja justamente a contribuição de Carl Schmitt. Lembremos: ele abre

---

<sup>702</sup> DARDOT, P.; LAVAL, C. *A nova razão do mundo...* op. cit., p. 72.

<sup>703</sup> Idem, p. 73.

<sup>704</sup> Idem, p. 71.

<sup>705</sup> RÖPKE, W. apud SLOBODIAN, Q. *Globalists: the end of empire and the birth of neoliberalism*. Cambridge: Harvard University Press, 2018, p. 116. Tomei conhecimento desta carta a partir da referência a ela feita por Felipe Catalani na ocasião da apresentação de sua tradução da obra *Aspectos do novo radicalismo de direita* de Adorno. Diz o autor que ela foi referenciada por Pierre Dardot em 2019, em conferência em Paris no colóquio *La Crise de la Démocratie et le Néolibéralisme à la Lumière de la Situation Brésilienne* (citado em CATALANI, F. Depois da meia-noite no século: Adorno e as análises do fascismo. In: ADORNO, T. W. *Aspectos do novo radicalismo de direita*. Trad. de Felipe Catalani. São Paulo: Unesp, 2020, p. 18). Apresentado na ocasião, o texto de Pierre Dardot tem como título *Néolibéralisme « classique » et nouveau néolibéralisme*.



a discussão aos magnatas alemães advertindo que a sua preocupação na discussão da economia saudável em um Estado forte seria do ponto de vista do político. A arquitetura do poder deste Estado vigoroso, não enfraquecido pelos partidos políticos que querem tomar o estatal de assalto, é precisamente o Estado total qualitativo – que serviu, podemos afirmar a essa altura, aos anseios dos ordoliberais<sup>706</sup>. Para estes últimos, sintetiza Werner Bonefeld, “a sociedade civil é a sociedade da liberdade’. [...] ORDO combina natureza com poder, ordem com felicidade, liberdade com política. ORDO também combina a liberdade de competir com vigilância, ostensivamente para prevenir a má conduta”<sup>707</sup>. O Estado aqui é fundamental: para que uma economia livre prospere é necessário um Estado forte. Não há espaço ao *laissez-faire*. “Para os ordoliberais, a relação entre economia e Estado é inata, e dentro de sua ‘conexão interna’ ou ‘interdependência’ [...] o Estado é fundamental”<sup>708</sup>. O ordoliberalismo reconhece a importância do Estado, no limite, a importância do poder concentrado para assegurar a distância necessária entre Estado e sociedade. Por exemplo, em claro aceno a Schmitt, Rüstow argumentou que apenas um Estado fraco “permite que a sociedade governe por meio do Estado, o que torna o Estado uma presa dos interesses sociais contraditórios e antagônicos que se agarram ao Estado para promover seus próprios interesses ‘privados’, conquistando privilégios [...] para si”<sup>709</sup>. A defesa ordoliberal de um Estado forte tomou para si justamente o vocabulário schmittiano; e, como ele, “identificaram a democracia de massa como um perigo para a economia livre porque ela enfraquece a independência do Estado e torna o governo responsável pelos interesses dos governados”<sup>710</sup>. Vale lembrar que essa noção do Estado como algo independente é, como bem sabiam os ordoliberais, schmittiana por excelência. Como lembra Villacañas, não se trataria de um sistema participativo, mas sim de regulação e controle: “Concernente às indústrias públicas, o Estado é produtor, educador, usuário, regulador e empresário. Ele determina a economia social. A sua política interna e externa é, em boa medida, política econômica”. “Não intervir na

---

<sup>706</sup> Aliás, um outro dado que comprova a importância de Schmitt aos liberais autoritários é a incorporação do vocabulário de Schmitt. Em 1944, por exemplo, Mises publica a obra denominada *Omnipotent government: the rise of the total state and total war*, mas apesar do uso dos termos schmittianos no título, cita ele apenas uma vez – talvez porque à essa altura Schmitt já estava condenado ao ostracismo. Mas o diagnóstico, no entanto, se mantém intacto.

<sup>707</sup> BONEFELD, W. Ordoliberalism and Political Theology: On the Government of Stateless Money. In: HIEN, J.; JOERGES, C. (Eds.). *Ordoliberalism, Law and the Rule of Economics*. Portland: Hart Publishing, 2017a, p. 281.

<sup>708</sup> BONEFELD, W. *The Strong State and the Free Economy*. London e New York: Rowman & Littlefield, 2017b, p. 4.

<sup>709</sup> Idem, p. 37.

<sup>710</sup> Idem, p. 47.

seguridade social, na previdência, na educação ou medicina”, continua, “é uma utopia e uma contradição”<sup>711</sup>.

Também no capítulo do livro *Carl Schmitt and Authoritarian Liberalism* – ocasião na qual são traçadas relações entre Schmitt e Hayek –, Cristi comenta que muito embora Hayek de certa forma trate Schmitt como um adversário, existem pontos de contato que os aproximam mais do que os distanciam. Apesar de dizer que Schmitt optou pela escolha de um lado moral e intelectualmente errado, Hayek não esconde certa deferência ao “extraordinário estudante de política”, “que nos anos 1920 provavelmente entendeu o caráter da forma de governo em desenvolvimento melhor do que a maioria das pessoas”, compreendendo a “*fraqueza do governo de uma democracia onipotente*”<sup>712</sup>. Hayek teria, pois, muito mais denominadores em comum com Schmitt embora buscasse dar ênfase no contrário, daí Cristi dedicar um importante capítulo de seu livro sobre a relação entre Schmitt e Hayek, já que este aceitou uma série de postulados-chave do pensamento schmittiano – como a distinção entre liberalismo e democracia, suas críticas ao liberalismo político e ao parlamentarismo, as críticas ao Estado de Direito liberal etc. –, mas sobretudo reconheceu a plausibilidade da definição com que Schmitt abre a *Teologia Política* de que soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção. Schmitt e Hayek concordaram em um aspecto importante: ao assumir que as bases legais do liberalismo consistiam em um cerco à autoridade, então os ataques de Schmitt ao liberalismo-parlamentar “combinaram com o ataque de Hayek ao Estado de bem-estar”<sup>713</sup>. Além disso, assim como Schmitt, Hayek também defendeu a noção de que a democracia e o liberalismo eram respostas distintas a questões completamente não relacionadas, e o Estado forte evocado por Schmitt na década de 1930 “deveria respeitar a autonomia da sociedade civil”<sup>714</sup>. Mas mais do que isso, Hayek também defendeu que o poder de declarar o estado de exceção pertencia ao Estado, compartilhando a definição de soberania de Schmitt. Cristi aponta que a ideia de Hayek de uma ordem espontânea pressupõe a capacidade da sociedade civil de autorregulação e

---

<sup>711</sup> VILLACAÑAS, J. L. *Poder y conflicto...* op. cit., p. 195.

<sup>712</sup> HAYEK, F. *Law, legislation and liberty. A new statement of the liberal principles of justice and political economy.* London: Rutledge, 1998, p. 194, nota 11. Grifo nosso.

<sup>713</sup> CRISTI, R. *Carl Schmitt and authoritarian liberalism...* op. cit., p. 153.

<sup>714</sup> Idem, p. 166. Não nos ateremos especificamente neste ponto no momento – já que buscamos tão-somente levantar alguns temas a serem melhor desenvolvidos no doutorado –, mas é preciso ressaltar que há distanciamentos entre os ordoliberais e o pensamento hayekiano, mas o denominador comum presente em ambos está na recepção de certos pressupostos da teoria da soberania schmittiana. Cristi faz referência à obra *The Road to Serfdom*, ocasião em que Hayek afirma que o Estado de Direito exigiria que os comandos ou medidas não se referissem diretamente aos “desejos e necessidades das pessoas particulares”, apostando em um contraste entre lei geral e comandos individuais – valendo-se das formulações schmittianas.

administração autônoma – noção schmittiana por excelência. Para Schmitt, uma organização autônoma provaria seu sucesso, é por isso que ele clama por uma distinção entre administração estatal, administração econômica autônoma e o domínio individual da liberdade – porque com base em tais distinções, o povo alemão, além das divisões e particularismos partidários, ganharia sua *unidade política* e um Estado forte. Ainda na esteira de Cristi: Hayek reiterou em várias ocasiões seu apoio a um liberalismo politicamente conservador, que inclui a preferência por um governo forte, ao mesmo tempo em que enfatiza as tradicionais limitações liberais ao Estado. Hayek não se opôs à formação de um Estado forte, antes, pensava que “governos autoritários fortes poderiam garantir a despolitização necessária da sociedade civil. Seu liberalismo era, portanto, politicamente conservador, pois pressupunha a possibilidade de postular um Estado forte e uma sociedade liberal”<sup>715</sup>. Similarmente a Schmitt, argumenta que o crescimento da intervenção estatal na economia culmina num Estado total, o que mostra como a teoria do Estado total schmittiana pôde ser aproveitada por um dos teóricos do neoliberalismo que não esconde a predileção por uma ditadura, desde que garanta mínima interferência na economia.

Na manutenção e perpetuação de um Estado que não mais intervém nas políticas econômicas e sociais, diz Heller, um tal Estado tem necessariamente de ser forte e autoritário, “pois só um Estado deste tipo é capaz de cortar as ‘excessivas’ ligações entre o Estado e a economia. Obviamente, o povo alemão não iria tolerar por muito tempo este *Estado neoliberal* se ele governasse de forma democrática”<sup>716</sup>. Com isto Heller quer dizer que somente um Estado autoritário poderia colocar-se – à força – acima dos interesses sociais, e abrir caminho para a separação da economia, mantendo-a como esfera não-estatal: “Nenhum Estado que esteja determinado a garantir ‘a força de trabalho livre dessas pessoas ativas na economia’ terá permissão para se afastar dela; pelo contrário, terá de agir de forma autoritária, [...] particularmente na esfera econômica”<sup>717</sup>. Os elementos que mais aproximam Schmitt do fascismo aparecem no final da conferência na *Langnamverein*, ocasião na qual ele comenta sobre a conveniência de uma organização corporativista. Politicamente, Schmitt mostra que não há relação entre liberalismo e democracia, contudo, entre liberalismo econômico e Estado autoritário não há uma necessária objeção: o liberalismo teria sua completa realização em um contexto centralizador e autoritário, mais do que em um governo democrático – para

---

<sup>715</sup> CRISTI, R. *Carl Schmitt and authoritarian liberalism...* op. cit., p. 167-168.

<sup>716</sup> HELLER, H. *Authoritarian Liberalism?...* op. cit., p. 300. Grifo nosso.

<sup>717</sup> Idem, p. 301.

empregarmos termos de Hayek<sup>718</sup>. Desse modo, a tese de Cristi, na esteira do conceito helleriano de liberalismo autoritário, caminha em sentido inverso de parte dos comentaristas

---

<sup>718</sup> Hayek diz com todas as letras que, pessoalmente, preferiria muito mais uma “ditadura liberal” à uma “democracia ilimitada”. Durante uma famosa entrevista ao jornal *El Mercurio*, numa segunda-feira, 12 de abril de 1981, quando deparado com a questão sobre sua opinião sobre ditaduras, Hayek prontamente responde: “Well, I would say that, as long-term institution I am totally against dictatorships. But a dictatorship may be a necessary system during a transitional period. Sometimes it is necessary for a country to have, for a time, some form of dictatorial power. As you will understand, it is possible for a dictator to govern in a liberal way. And it is also possible for a democracy to govern with a total lack of liberalism. I personally prefer a liberal dictator to a democratic government lacking liberalism. My particular impression is – and this is valid for South America – that in Chile, for example, there will be a transition from a dictatorial government to a liberal government. And during this transition it may be necessary to maintain certain dictatorial powers, not as something permanent, but as a temporary transitional arrangement” (HAYEK apud CALDWELL, B.; MONTES, L. Friedrich Hayek and his visits to Chile. *Review of Australian Economics*, 28, 2015, p. 298. Grifo nosso). No entanto, em movimento similar, a defesa de compromissos autoritários do liberalismo se fez presente em outras intervenções públicas de Hayek. Logo após receber o prêmio Nobel, Hayek passou a contribuir com certa frequência ao *The Times* em Londres. Numa dessas cartas, destacadas por Caldwell e Montes, de 11 de julho de 1978, Hayek defendeu Margaret Thatcher, notadamente ao dizer que “a livre escolha deve ser exercida mais no mercado do que nas urnas, ela apenas pronunciou o truismo de que a primeira é indispensável para a liberdade individual enquanto a segunda não é: livre escolha pode pelo menos existir sob uma ditadura que pode se limitar, mas não sob o governo de uma democracia ilimitada que não pode” (idem, p. 283). Isso provocou uma resposta irônica de um Sr. William Wallace, em carta ao editor sob o título *Defending freedom*, publicada em 24 de julho de 1978, acusando Hayek de favorecimento a governos autoritários: “Sir, I was fascinated to read Professor von Hayek’s letter of July 11, appearing to argue that authoritarian governments may defend freedom better than democracies. Could I encourage him, or those who think like him to offer us through your columns any examples of such an extraordinary doctrine? It may well be true that Conservatives prefer ‘limited democracy’ to a really open system of democratic government. It is quite another thing to suggest that They should contemplate authoritarian government instead. WILLIAM WALLACE, 49 St. James’s Drive, SW17” (em *The Times*, Monday, July 24 1978). Hayek então responde, em carta escrita com o título *Freedom of choice* dois dias depois – conforme consta no manuscrito original disponível na *Margaret Thatcher Foundation* –, mas publicada apenas na quinta-feira, dia 3 de agosto de 1978: “Sir, Though I can scarcely expect you to find space in your columns for the instruction Mr William Wallace (July 24) evidently needs, I shall appreciate it if you can do so for a brief reply. I have certainly never contended that generally authoritarian governments are more likely to secure individual liberty than democratic ones, but rather the contrary. *This does not mean, however, that in some historical circumstances personal liberty of the subjects was undoubtedly safer under the ‘30 tyrants’ than under the democracy which killed Socrates and sent dozens of its best men into exile by arbitrary decrees.* In modern times there have of course been many instances of authoritarian governments under which personal liberty was safer than under many democracies. I have never heard anything to the contrary of the early years of Dr Salazar’s early government, in Portugal and I doubt whether there is today in any democracy in Eastern Europe or on the continents of Africa, South America or Asia (with the exception of Israel, Singapore and Hongkong), personal liberty as well secured as it was then in Portugal. More recently I have not been able to find a single person even in much maligned Chile who did not agree that personal freedom was much greater under Pinochet than it had been under Allende. Nor have I heard any sensible person claim that in the principalities of Monaco or Lichtenstein, which, I am told are not precisely democratic, personal liberty is smaller than anywhere else! That a limited democracy is probably the best possible known form of government does not mean that we can have it everywhere, or even that it is itself a supreme value rather than the best means to secure peace, a *Defensor pacis* or instrument of peaceful change of government. Indeed our doctrinaire democrats clearly ought to take more seriously the question when democracy is possible. Perhaps they can be induced to reflect on this by pointing to the truism that, except in the direct democracy based on an assembly of all citizens, a democracy can never create itself, but must always be the product of the authoritarian decision of a few – and be this only the decisions about the questions to be asked and the procedure to be followed in a plebiscite. After all, some democracies have been made possible only by the military power of some generals. And my old doubts whether a democracy can be maintained in a country which has not by different institutions been taught the tradition of the rule of law has certainly been only confirmed by recent history. Yours faithfully, F. A. HAYEK. Urachstrasse 27, D-7800 Freiburg (Breisgau), West Germany, July 26.” (em *The Times*, Thursday, August 3 1978. Grifo nosso). A variante hayekiana do neoliberalismo teve como laboratório e concretização justamente em solo chileno no auge da ditadura militar de Pinochet. Apesar da nota excessivamente

de Schmitt que buscaram tratar o antiliberalismo como o ponto fulcral de sua obra, deixando completamente escanteada essa outra dimensão. Cristi tenta mostrar, então, que o antiliberalismo tem limites, já que para além do parlamentarismo a discussão sobre a base do liberalismo, sobretudo a propriedade privada, não é alvo de debate – daí portanto o voltar-se contra o liberalismo político a despeito da defesa de uma economia livre. Em alguma medida, o que está em questão é a afinidade possível entre liberalismo e fascismo, conceitos que se aproximam a partir da convergência dos programas econômicos. Jean-Pierre Faye comenta sobre o que chama de “compromisso total” da indústria privada, das grandes empresas na mobilização para a guerra (inclusive econômica), “desde os primeiros dias do Terceiro Reich até o último”<sup>719</sup>. Fala-se em fascismo porque até 1932 este foi o paradigma para Schmitt, na medida em que seria o Estado que conseguiu essencialmente distinguir-se da sociedade, negando a possibilidade de colonização do político pelos interesses que moviam os partidos, freando os anseios sociais, mas ainda assim garantindo espaço para uma liberdade econômica. Portanto, não se trata, ainda, de localizar no fascismo italiano a mutação ao partido único, à ligação imediata entre povo e o *Duce* via direta representação, mas sobretudo porque o Estado fascista de Mussolini conseguiu emergir como instância suprema, capaz de sobrepor-se à sociedade, governando-a e subordinando-a, se colocando a um plano hierarquicamente superior, em suma, na conservação de um estatuto tal “de uma relação estatal com as várias forças e os vários movimentos presentes na sociedade, constituindo-se assim como um *stato totalitario* que se assume claramente num plano separado e superior”<sup>720</sup>. Um tal Estado forte de modo algum deixaria surgir em seu interior quaisquer forças inimigas que fragmentariam ou obstaculizariam o poder do Estado. Precisamente por isso, para a República de Weimar, deveria tornar-se uma grandeza paradigmática, desempenhando, assim, o papel de exemplo a ser concretizado em solo alemão – o decisionismo, ancorado no teológico-político, opera em sua máxima manifestação: apenas este Estado, via decisão política, pode salvaguardar a substância do texto constitucional “depurada de suas contradições sobre os direitos fundamentais”<sup>721</sup>. Confinados à sua esfera específica, os interesses sociais e econômicos não mais seriam objeto de controle das funções

---

grande, sua importância se dá justamente para mostrar o modo como Hayek entende “liberdade econômica” e “liberdade política” como grandezas completamente distintas, sendo a primeira muito mais valorizada que a segunda. Buscamos destacar a singular contribuição de Renato Cristi na ênfase da possível convivência do liberalismo econômico na obra schmittiana a despeito da crítica ao liberalismo político. Ninguém melhor que um chileno para mostrar justamente as afinidades entre Hayek e Schmitt, no limite, o “parentesco interno” entre fascismo e liberalismo.

<sup>719</sup> FAYE, J.P. *Los lenguajes totalitarios*. Madrid: Taurus, 1974, p. 937.

<sup>720</sup> Idem, p. 381.

<sup>721</sup> BERCOVICI, G. Carl Schmitt e a crítica ao Estado social. In: BUENO, R. (org.). *Carl Schmitt...* op. cit., p. 788.

estatais – daí Schmitt dizer: Estado forte *em uma* economia livre. Mesmo que a economia se mantenha subordinada às instâncias estatais, Schmitt consegue manter sua autonomia preservada – mais do que isso: é o Estado que garante tal autonomia frente aos anseios sociais.

Por esse motivo, seguimos a leitura proposta por Heller de que a forma de dominação de um tal Estado – que já não se funda sob um pluralismo de interesses sociais e partidos plurais – está amparado precisamente por uma liderança autoritária. Similarmente, na esteira de Carlo Galli, Schmitt buscou atender aos anseios da grande indústria contra a sociedade, apoiando uma “intervenção autoritária do Estado na economia”, mas intervenção em sentido negativo: não se trata de planejamento, muito menos um anseio intervencionista orientado a qualquer projeto de “emancipação progressista”, empregando termos de Galli, mas sim “apenas para a reafirmação das condições de possibilidade de um comando político unitário: para ele, nem o Estado é uma função social”<sup>722</sup>. A economia não deveria estar entregue ao estatal, nem mesmo encontrar nele representação política, permanecendo “livre e privada”. Aqui pois se inscreve nem mais nem menos que a defesa de um *Führerstaat* autoritário e, apesar, economicamente viável ao projeto político liberal. Daí para o final da conferência, manifestadamente a última grande intervenção pública de Schmitt antes da ascensão dos nacional-socialistas ao poder, Schmitt evoca justamente o dever de fazer uso de *todos os meios constitucionais* à disposição que se revelariam necessários em circunstâncias caóticas quase que como *chamamento* à ação:

É assim que eu vejo o caminho à frente. A suposição é que os trabalhos devem começar imediatamente. Outro pressuposto é que a vasta e forte produtividade do povo alemão, que no decorrer dos séculos da história alemã sempre se destacou da maneira mais surpreendente, se torna frutífera. Nossa própria experiência durante as últimas décadas ainda nos lembra como a capacidade de organização autônoma sempre se mostrou bem-sucedida: durante a guerra e o pós-guerra, durante a mobilização e desmobilização, em bons e maus momentos. Esta capacidade de trabalho e de organização autônoma não requer hoje o traje político-partidário no qual é forçada a atuar de maneira desfigurada. Se um governo decisivo e pronto para a ação recuperasse esta conexão e imediatamente apreendesse tais forças, o que é necessário seria então também possível. Planos organizacionais extensos para a reforma constitucional não devem ser abandonados. Mas hoje eles devem ser adiados. *As forças estão aqui. Elas estão apenas aguardando uma chamada.* Se fossem apreendidas, seria então novamente possível fazer distinções racionais, particularmente a distinção entre administração estatal, administração econômica autônoma e o domínio individual da liberdade. Com base em tais distinções, o povo alemão, além das divisões partidárias e particularismos, ganharia sua unidade política e um Estado forte.<sup>723</sup>

---

<sup>722</sup> GALLI, C. *Genealogia della politica. Carl Schmitt e la crisi del pensiero politico moderno*. Bologna: Il Mulino, 1996, p. 676.

<sup>723</sup> SCHMITT, C. *Starker Staat und gesunde Wirtschaft...* op. cit., p. 84-85. Grifos no original.

Voltando ao ponto norteador, se não for por demais insistir: como se viu, o desaparecimento da divisão entre Estado e sociedade culminou no subseqüente desenvolvimento do Estado total intervencionista que permeia todos os aspectos da existência – social e econômica –, obliterando quaisquer vestígios de uma sociedade autorreguladora e autônoma tal como formulada no liberalismo clássico. Isso levou a um tipo de Estado total correspondente à situação da democracia liberal-parlamentar alemã de fragmentação pluralística do poder, a uma politização indiscriminada, à incapacidade de decisão e governo, no fundo, à iminência de uma guerra civil. Ao formular tal diferenciação, Schmitt quer mais que apenas designar realidades distintas por meio de um mesmo conceito, e sim transformar a ambivalência entre os Estados totais numa “rígida oposição” entre realidades incompatíveis entre si. “Uma é jogada contra a outra na expectativa de favorecer uma solução autoritária para a crise do Estado alemão e da ordem liberal-parlamentar”<sup>724</sup>. Assim como Donoso Cortés apostou na ditadura quando percebeu que a era da monarquia terminara e que ninguém teria a coragem de ser rei à revelia da vontade popular, Schmitt, ao descrever esse desenvolvimento imanente à própria democracia de massa, optou por apostar num modelo de Estado total que, amparado na aclamação, chama para si poderes discricionários sem limites. Pensado na esteira do catolicismo romano<sup>725</sup>, trata-se da defesa de um poder político hierarquizado e centrado no executivo, cuja

---

<sup>724</sup> FERREIRA, B. *O risco do político...* op. cit., p. 231.

<sup>725</sup> A base de sustentação e ordenação do Estado forte está na “burocracia celibatária”, na “máquina papista” composta por homens que, de partida, ignoram ter uma família, para empregar os termos de *Catolicismo Romano e Forma Política*. Schmitt é um ferrenho defensor do Estado, e a teologia é justamente o que lhe dá sustentação porque o catolicismo romano possui uma estrutura política própria que lhe foi muito proveitosa – aqui, poder e teologia caminham juntas. “O desafio que a teologia política impõe ao político e à democracia”, diz Barros, “é a sua inevitável tendência, uma necessidade, de fundir a dimensão simbólica e a estrutura do poder na figura do *um*” (BARROS, D. *Teologia política: disciplina de estudos...* op. cit., p. 35). A teologia política schmittiana é caracterizada por uma especial aliança entre o sagrado e o poder – o emprego de princípios teológicos para legitimar decisões políticas, formas de estatismo ou reivindicações em favor do poder (cf. XHAUFFLAIRE, M. *La teologia política*. Salamanca: Ediciones Sígueme, 1974, p. 25). Mas o lastro é até mesmo anterior, pois em 1917 Schmitt afirma: “Diante de Deus, sem dúvida, o homem não é nada; mas perante o mundo é, sem mais delongas, aniquilado, simplesmente anulado. Nem o mais sábio nem o mais bem-intencionado dos legisladores seriam capazes de salvá-lo das estritas consequências da legalidade terrena. Deus, porém, o salva por meio de uma revolução prodigiosa, na medida em que o homem funda nele a legalidade, atribuindo sua origem a Deus. Porque desse modo o cristão, ao acatar a autoridade pela sua origem divina, limite e fundamento da mesma, é a Deus a quem obedece, e não à autoridade. Essa é a única revolução concebível no campo da história universal, a única que merece o qualificativo de *verdadeiramente grande*: o Cristianismo, com seu reconhecimento da autoridade mundana, dotou esta última de um novo fundamento.” (SCHMITT, C. *La visibilidad de la iglesia...* op. cit., p. 13. Grifo nosso). *Obedecer à autoridade terrena é obedecer a Deus* – talvez seja essa a razão de Maschke ter dito que Schmitt seria o Donoso Cortés do século XX. O teológico – e, diríamos, o mítico que lhe subjaz – serviu aos anseios de Schmitt de *frear* processos revolucionários que, a ele, podem *inevitavelmente* irromper. Como cristão católico de linhagem

projeção parece permitir a coexistência de um modelo gerencial totalitário, no mesmo passo em que se mantém os formalismos próprios do liberalismo econômico, uma espécie de democracia plebiscitária canalizada numa liderança última: as crises só poderiam ser superadas via emprego dos poderes comissariais do artigo 48 do texto constitucional weimariano, mas somente um Estado total autoritário garantiria a superação das crises de forma mais duradoura<sup>726</sup>. Para tanto, o restabelecimento da unidade política se faz via decisão política que despolitiza as esferas não-estatais. Na visão schmittiana, o parlamentarismo incapacitou o Estado, e a maquinaria política moderna exigia um executivo que agisse em direta oposição à “fachada sem sentido” de conversas vazias. Trata-se ainda da afirmação positiva do poder. A leitura apropriada de Sorel o permitiu retomar a perspectiva de que as grandes batalhas apontam para uma acumulação de forças heroicas, a presença da liberação de forças individuais nas massas sublevadas. Devido a espontaneidade das massas entusiasmadas, essa força criadora pode ser aproximada à imagem da consulta popular direta, na aclamação popular plebiscitária, que faz a “ligação entre o desejo popular e a atuação do líder político”<sup>727</sup>. No normativismo combatido por Schmitt não há espaço para um executivo forte que se manteria acima de quaisquer procedimentos parlamentares que potencialmente enfraquecesse sua autoridade. A afirmação de que Schmitt defende uma alternativa autoritária ao Estado weimariano caminha no sentido do que Heller já havia dito em 1933, ou seja, que a autoridade estatal só se manteria acima das questões da sociedade por vias autoritárias.

---

contrarrevolucionária, Schmitt não esconde o medo diante da inevitabilidade do fim, daí buscar evitá-lo - ou retardá-lo - a qualquer custo. Lembremos da frase de Jacob Taubes de que o fim do Estado também é um problema genuíno para os cristãos: se ele não se mantém, irrompe o caos, ou pior, irrompe o reino de Deus. A bem da verdade, essa é a razão do fio condutor adotado na dissertação ter sido a partir da *Teologia Política*. É preciso reconhecer, contudo, que o presente estudo não explorou isso nos pormenores, não por entender que se trata de uma questão menos importante, pelo contrário: *o peso do teológico é de fundamental importância*. Mas em geral, os poucos trabalhos dedicados ao tema de um Schmitt liberal-autoritário buscam justamente esvaziar o teológico-político - praticamente uma *liquidação teológica* da teologia política -, ignorando justamente o elemento estruturante e hierarquizante do catolicismo romano, sendo que o ponto é justamente o oposto: no limite, *só há Estado forte porque subjaz a ele uma arquitetônica do poder dada justamente pela teologia*. Não por acaso Taubes ter dito que Schmitt foi um jurista, claro, mas justamente aquele que pisou no solo ardente que os teólogos já não tinham mais coragem de fazê-lo. Por isso, dado que não só a tese de um Schmitt liberal-autoritário seja ela própria polêmica nos estudos schmittianos - pois que exige caminhar em sentido inverso ao “cânone” -, e que mesmo nesta corrente minoritária o teológico se esvai - e nem Cristi nem Bonfeld escapam disso -, optou-se por apenas sinalizar alguns pontos a serem explorados futuramente em trabalho de doutoramento. Tentaremos demonstrar, na esteira do pensamento schmittiano, que a economia seria o *operador* governamental do esquema teológico-político. Se há uma relação entre Schmitt e o neoliberalismo, há teologia operando por trás - o caminho schmittiano parece indicar, aproximando um termo usado por Douglas Ferreira Barros, uma “teologia político-econômica”. Agradeço ao Douglas por ter lançado luz nesses pontos e em especial por ter fornecido as bases da *permanência do teológico* que tentarei levar adiante.

<sup>726</sup> Cf. HABERMAS, J. *Liquidando os danos: os horrores da autonomia...* op. cit., p. xi-xii.

<sup>727</sup> BUENO, R. *Carl Schmitt e a crítica à democracia liberal...* op. cit., p. 3.



Na esteira do conceito de Estado total, a relação entre Estado e economia ganha sua mais alta relevância. Lembremos que Schmitt firmará a impossibilidade da não-intervenção estatal na economia: não se trata de buscar meios de ausência de intervenção, ao contrário, a discussão paira em saber qual o *lugar* da intervenção. Já durante a década de 1930, o decisionismo schmittiano foi útil aos ordoliberais, a ordem e a liberdade não eram entendidas como opostas. “Se [...] uma decisão precisa ser feita entre liberdade e ordem, a liberdade tem que ceder em benefício da ordem”, como lembra Bonefeld<sup>728</sup>. A defesa de um Estado total qualitativo significa sobretudo a defesa do fortalecimento do poder executivo, e o apelo por um Estado forte contra aspectos da constituição então em vigência ajudaria a recuperar a autoridade necessária para garantir uma economia sólida e saudável. A proposta qualitativa lhe permite defender um Estado forte porque autoritário que conta com um espaço de intervenção econômica, garantindo o seu bom funcionamento (daí sua proposta transitar na defesa do exercício do poder concentrado para restaurar a capacidade estatal de se impor diante dos interesses da sociedade). A separação entre os âmbitos aparece como pré-requisito para uma economia livre, um ponto de contato com o liberalismo clássico, mas ele o faz rejeitando a tradição do liberalismo político, dado seu perigo para a economia livre e para o poder estatal concentrado. O paradigma italiano é levantado contra um Estado quantitativamente total, multipartidário, com vários setores em constante conflito de interesses. Somente um poder muito forte conseguiria coibir os interesses particulares e deixar de interferir em áreas da sociedade que poderia reger-se autonomamente. Bonefeld comenta que os fundadores do ordoliberalismo foram diretamente influenciados pela formulação schmittiana de um Estado altamente fortificado como crucial para uma economia livre: “Uma ordem monetária funcional requer autoridade política para sustentá-la”<sup>729</sup>. Também para eles uma economia livre só poderia ser construída com o uso da força, pois pressupõe uma autoridade estatal forte que lhe dê sustentação. A pretensão de neutralização e despolitização da economia – que emana de um processo político, já que só pode originar-se de uma decisão –, necessita de um Estado forte cuja existência só pode pautar-se sob bases plebiscitárias. Tal como diz Bercovici, “Schmitt não se opõe ao livre mercado, mas entende que este só pode sobreviver sob a égide deste Estado forte”<sup>730</sup>. Estado este que subordinará a esfera privada, mas não no sentido de politização da economia, e sim para neutralizar os conflitos no campo econômico.

---

<sup>728</sup> BONEFELD, W. *Ordoliberalism and Political Theology...* op. cit., p. 284.

<sup>729</sup> Idem, p. 274.

<sup>730</sup> BERCOVICI, G. *Carl Schmitt e a crítica ao Estado social...* op. cit., p. 788.

O Estado tem, para Schmitt, um papel fundamental nos assuntos sociais e econômicos. A era do *laissez-faire* acabou, mas o Estado deve, também, saber os limites de sua atuação. Schmitt quer uma intervenção autoritária na economia, não a planificação, nem um projeto de emancipação social. Busca reafirmar as condições de possibilidade de um comando político unitário. A economia não é para o Estado, pois há o risco de incorporá-lo aos conflitos econômicos. A economia deve ser liberal, privada e despolitizada. O poder econômico aliado ao Estado o obriga a respeitar limites na sua atuação na economia. A intervenção do Estado é uma ameaça se impõe obrigações sociais. O planejamento é aceito desde que a classe dominante concorde com ele. O Estado deve, assim, encorajar os agentes econômicos privados no sentido da coordenação econômica, reduzindo sua intervenção direta na economia ao mínimo indispensável. O contexto econômico do decisionismo de Schmitt é o de quem domina a economia, determina o seu curso [...].<sup>731</sup>

A não-intervenção na vida econômica que caracteriza o “Estado administrativo”, a entrega do econômico às simples leis que lhe são intrínsecas, a redução do Estado político a um Estado econômico, “coincide com a intervenção na vida dos homens singulares de estruturas sociais, partidárias e econômicas que se constituem como ‘Estado total’, ocupando assim o lugar e preenchendo o papel interveniente que um Estado tornado neutro deixa vazio”<sup>732</sup>. Perde-se, com isso, qualquer alusão ao todo, a separação essencial de qualquer perspectiva parcial ou particular que antes caracterizava o Estado na sua diferença essencial em relação à sociedade. Como adiantamos à certa altura, além de Heller, Marcuse também formulou duras críticas ao “giro autoritário” – usando termos de Bonfeld – do liberalismo rumo ao favorecimento da autoridade estatal, traçando as conexões entre o discurso liberal e o totalitarismo (na ocasião por ele pensado diretamente atrelado ao pensamento schmittiano), por isso falar em uma relação de “parentesco interno” entre a teoria social liberal e a teoria totalitária do Estado “aparentemente tão antiliberal” – acompanhando a reflexão schmittiana da guinada ao Estado total como desdobramento do Estado liberal. Tão logo as intervenções de Schmitt tomaram lugar, Marcuse viu as possíveis conexões entre o liberalismo e a teoria do Estado total – para a qual Schmitt era “o” representante<sup>733</sup>. Se se entender o postulado da propriedade privada como

---

<sup>731</sup> BERCOVICI, G. *Carl Schmitt e a crítica ao Estado social...* op. cit., p. 789. Grifo nosso. O autor ainda ressalva que essa autoadministração econômica não pode ser confundida com a ideia de democracia econômica, defendida pelos socialdemocratas. A “democracia econômica”, destaca, “se fundava em uma mistura entre economia e política, buscando adquirir poder econômico no Estado por meios de poder político e, conseqüentemente, aumentando o seu poder político com seu maior poderio econômico” (idem, p. 790). Ela é sobretudo um domínio econômico público não-estatal.

<sup>732</sup> SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 335.

<sup>733</sup> Também em “Estado e indivíduo sob o nacional-socialismo”, datado da primeira metade da década de 1940, Marcuse continuará suas reflexões sobre a existência de um liberalismo sob o nacional-socialismo. Aqui, a despeito da totalidade estatal, há no entanto atomização do indivíduo, grande competitividade, um “governo das forças econômicas”: “A coordenação dos indivíduos em uma multidão intensificou, em vez de abolir, sua atomização e o isolamento entre eles [...]” (MARCUSE, H. Estado e indivíduo sob o nacional-socialismo. In: *Tecnologia, guerra e fascismo*. São Paulo: Ed. Unesp, 1999, p. 122). É como se Marcuse dissesse que o liberalismo levado às últimas

o núcleo do liberalismo<sup>734</sup>, então isso explica o Estado forte que garante o saudável funcionamento da economia, já que pode haver situações em que, para impor e manter este princípio como uma medida socialmente dominante, se faça necessário decidir pela sobreposição da força estatal sobre os anseios da sociedade. Esse é o caminho do argumento: não há escapatória ao Estado total. Resta, então, ou continuar o Estado total nos termos de quantidade, um Estado fraco que está à mercê da arbitrariedade dos interesses econômicos, ou apostar em um Estado total forte que, como o Estado fascista italiano, consegue libertar-se de seu envolvimento na vida econômica – embora mantendo e garantindo a propriedade privada e o controle das massas. Não por acaso Rüstow usar o termo “polícia de mercado”<sup>735</sup>, em referência aos meios de garantir o adequado funcionamento da economia e, em especial no caso de Schmitt e dos ordoliberais que o acompanharam em suas reflexões, de garantia da ordem social. No argumento ordoliberal, a instituição das instituições é o Estado, não apenas o poder por detrás da constituição econômica, a força da lei. A indispensabilidade do Estado como guardião autoritário da economia livre, estabelecendo regras e fazendo-as cumprir. Economia saudável em um Estado forte, cuja arquitetura é dada por Schmitt, seria o *slogan* que melhor expressa o programa do liberalismo autoritário. Ainda assim, Werner Bonefeld comenta que Schmitt não é um pensador econômico liberal: ele seria quem pensa o Estado como instituição de tomada de decisões soberanas. Contudo, a insistência de Schmitt na condição de um modelo estatal distinto da sociedade de massas não estaria, segundo Bonefeld, em desacordo com os ordoliberais, pelo contrário, isto seria central para as concepções da

---

consequências resulta no fascismo: “O estado nacional-socialista não é o reverso, mas a consumação do individualismo competitivo” (idem, p. 121). Em uma passagem muito significativa, Marcuse refere-se a algumas diretrizes dos nazistas que em muito se aproximam do discurso liberal: “A empresa e a nação como um todo devem ser uma ‘comunidade na qual a realização, por si só, dê a cada indivíduo o seu lugar, uma comunidade [...]. Nesta comunidade, cada indivíduo deve ter a oportunidade de ascender através de suas próprias habilidades – sem se levar em conta sua posição social ou origem’. Tudo isso soa como a filosofia individualista do ápice do liberalismo. E, de fato, ao focalizar sua atenção no indivíduo humano como fonte básica de trabalho, o nacional-socialismo consome certas tendências fundamentais da sociedade individualista. O princípio desta sociedade era que todos deveriam receber de acordo com seu livre desempenho na divisão social do trabalho, e que a busca do interesse próprio deveria ser o princípio motor de todo desempenho [...]” (idem, p. 120. Grifo nosso).

<sup>734</sup> Algo reconhecido por Mises (em *Omnipotent Government: the rise of the total state and total war*. Grove City: Libertarian Press, 1985) e Hayek (em *Studies in Philosophy, Politics, and Economics*. London: Routledge and Kegan Paul, 1967), este último afirma que o liberalismo é inseparável da instituição da propriedade privada (idem, p. 165). O próprio Mises reconhece a importância de um Estado que garanta a propriedade privada: “For the liberal, the state is an absolute necessity, since the most important tasks are incumbent upon it: the protection not only of private property, but also of peace, for in the absence of the latter the full benefits of private property cannot be reaped” (MISES, L. *Liberalism in the classical tradition*. Translated by Ralph Raico. San Francisco: Cobden Press, 2002, p. 39). A defesa de um “Estado mínimo” só se volta contra um Estado social. Na proteção da propriedade privada, a presença de um Estado forte convive com tranquilidade com o liberalismo.

<sup>735</sup> Cf. RÜSTOW, A. General Sociological Causes and the Economic Disintegration and Possibilities of Reconstruction. In: RÖPKE, W. *International Economic Disintegration*. London: Hodge, 1942, p. 275.

economia livre como uma esfera despolitizada de relações de troca baseadas em regras entre proprietários. Ao contrário de um Estado sem unidade e direção – um Estado do caos planejado –, o Estado total qualitativo não seria nem um Estado de vigia noturno nem uma máquina estatal tecnocrática, mas sua junção: um *vigilant security state*, empregando termos de Bonefeld, Estado que continuamente “fareja o potencial de desordem” dos governados<sup>736</sup>. Isto porque Schmitt apontou uma saída autoritária para uma situação de crise que restabelecesse a força e autoridade estatais: a opção almejada pretendia pôr fim ao pluralismo, à interferência da esfera social na esfera estatal e, com isso, acabar com a situação que colocava a soberania num campo de disputa de interesses como em uma “luta de rua”<sup>737</sup>. A articulação entre liberalismo e fascismo já estaria presente na obra de Schmitt – e essa relação com o fascismo é dada pelo próprio Schmitt ao tomar como paradigma do Estado total qualitativo a Itália fascista de Mussolini –, pois que o “Estado total” mostra-se compatível com os pressupostos do liberalismo, mais ainda, como seria o desdobramento último da democracia burguesa. Já na primeira metade dos anos 1930, especialmente no texto citado, Marcuse atribui precisamente a Schmitt a alcunha de maior expoente da teoria do Estado total-autoritário – que anuncia uma nova visão de mundo política –, compreendendo como o fascismo não necessariamente se contrapõe ao liberalismo, pelo contrário, como lembra Safatle, “era seu desdobramento necessário em um horizonte de capitalismo monopolista”<sup>738</sup>.

Em 1931 Schmitt já havia reconhecido que os pressupostos para os poderes excepcionais – estado de emergência, considerável ameaça da segurança e ordem públicas – podem estar fundamentados em uma situação de emergência econômica e financeira ou em um

---

<sup>736</sup> Trata-se de um texto ainda não publicado, intitulado *Economic Constitution and Authoritarian Liberalism: Carl Schmitt and the idea of a Sound Economy* (em *The Idea of Economic Constitution in Europe*, organizado por Guillaume Grégoire e Xavier Miny). Agradeço ao professor Werner pela disponibilidade do manuscrito da obra.

<sup>737</sup> Cf. HASELBACH, D. Die Wandlung zum Liberalen. Zur gegenwärtigen Schmitt-Diskussion in der USA. In: HANSEN, K.; LIETZMANN, H. (Hrsg.). *Carl Schmitt und die Liberalismuskritik*. Opladen: Leske u. Budrich, 1988, p. 132.

<sup>738</sup> SAFATLE, V. *Dar corpo ao impossível...* op. cit., p. 28. Diz o autor: “Compreendendo como o fundamento liberal da redução da liberdade a liberdade do sujeito econômico individual em dispor da propriedade privada com a garantia jurídico-estatal que esta exige permanecia como a base [d]a estrutura social do fascismo, Marcuse alertava para o fato de que o “estado total” fascista ser compatível com a ideia liberal de liberação da atividade econômica e forte intervenção nas esferas políticas da luta de classe. Essa articulação entre liberalismo e fascismo fora tematizada por Carl Schmitt, pois vem de Schmitt a noção de que a democracia parlamentar com seus sistemas de negociações tendia a criar um “Estado total”. Tendo que dar conta das múltiplas demandas vindas de vários setores sociais organizados, a democracia parlamentar acabaria por permitir ao estado intervir em todos os espaços da vida, regulando todas as dimensões do conflito social, transformando-se em mera emulação dos antagonismos presentes na vida social. Contra isso, não seria necessário menos estado, mas pensar uma outra forma de estado total. Nesse caso, um estado capaz de despolitizar a sociedade, tendo força suficiente para intervir politicamente na luta de classes, eliminar as forças de sedição a fim de permitir a liberação da economia de seus pretensos entraves sociais.” (idem, *ibidem*).

perigo que surge de circunstâncias econômicas e financeiras, já que o caráter primeiramente só econômico e financeiro da situação de partida não exclui a aplicação dos poderes extraordinários. O presidente do Reich teria o direito de promulgar, com força de lei, decretos de matéria e caráter econômico e financeiro. Schmitt “justifica esta interpretação do artigo 48 da Constituição, alegando que é a interpretação adequada às peculiaridades concretas da situação excepcional de um Estado economicamente oprimido e que, ao mesmo tempo, suporta grandes encargos sociais”<sup>739</sup>. O ponto aqui ainda é o mesmo: garantia da ordem e da unidade no interior do Estado. “A ordem é uma categoria política”, afirma Bonefeld. “Para o liberalismo autoritário, o império da lei implica, portanto, o poder do Estado como a força concentrada da lei e da ordem. Se surgir uma situação em que há uma escolha entre o direito e a ordem, o direito deve ser sacrificado”<sup>740</sup>. A passagem de um estado de exceção militar-policial para a garantia da economia marcaria, em seus desdobramentos, uma substituição do estado de sítio pela ditadura dos mercados, significa dizer, não mais o ataque aos direitos políticos, mas um estado de exceção que se projeta na proteção e guarda do domínio econômico do mercado financeiro<sup>741</sup>. A razão de Estado passa a ser a razão de mercado, como lembra Bercovici, a ditadura política substituída por uma ditadura econômica dos mercados<sup>742</sup>, e a exceção seria precisamente o meio pelo qual essas medidas são levadas a cabo. Ainda operante, o decisionismo de emergência entra em cena não apenas para limitar os direitos individuais, mas também na salvaguarda do mercado financeiro: “[...] a utilização atual dos poderes de emergência caracteriza-se por limitar os direitos da população em geral para garantir a propriedade privada e a acumulação capitalista”<sup>743</sup>. É neste sentido que caminha a afirmação marcuseana de que o fundamento uniforme do liberalismo ainda se mantém a despeito da diversidade estrutural que o compõe, como “a liberdade do sujeito econômico individual em dispor da propriedade privada e a garantia jurídico-estatal dessa liberdade de disposição”<sup>744</sup>. Para ele, a teoria do Estado total-autoritário está de acordo com essa estrutura base do liberalismo. A organização econômica privada da sociedade baseada no reconhecimento da propriedade privada e a iniciativa privada do *entrepreneur* havia se referido como fundamento do liberalismo, algo que se mantém fundamental também ao Estado total – por essa razão Marcuse

---

<sup>739</sup> BERCOVICI, G. *Constituição e estado de exceção permanente...* op. cit., p. 83-84

<sup>740</sup> BONEFELD, W. *Liberalismo autoritário, clase y rackets...* op. cit., p. 454.

<sup>741</sup> Cf. ARANTES, P. E. *Estado de sítio...* op. cit., p. 51.

<sup>742</sup> Cf. BERCOVICI, G. O estado de exceção econômico e a periferia do capitalismo. *Boletim de ciências económicas*, XLVIII, 2005, p. 1.

<sup>743</sup> Idem, p. 5.

<sup>744</sup> MARCUSE, H. *O combate ao liberalismo na concepção totalitária do Estado...* op. cit., p. 52.

afirma que há uma relação de parentesco entre a teoria social liberal e a teoria totalitária do Estado que à primeira vista aparenta ser antiliberal.

[...] durante a vigência do domínio liberal, foram muito frequentes inclusive intervenções violentas do poder estatal na vida econômica sempre que fosse exigido para garantir a liberdade e segurança da propriedade privada, sobretudo frete ao proletariado. De maneira alguma a ditadura e a condução autoritária do Estado constituem um ideário alheio ao liberalismo [...]; e guerras nacionais foram frequentemente na época do liberalismo pacifista-humanitário.<sup>745</sup>

A partir do final de 1922 foram emitidas inúmeras ordens presidenciais visando a resolução de problemas financeiros e econômicos com base nos poderes do artigo 48. Além dos decretos que afetavam diretamente a moeda e as finanças, fez-se constantemente uso do referido “remédio” para “controlar a especulação e o câmbio em moeda estrangeira e, após a estabilização do marco, iniciar a transição para a nova moeda”, configurando o que Kennedy chama de “sucessão de decretos fiscais” emitida já nos primeiros anos de Weimar.<sup>746</sup> Como um direito de baixar decretos substitutivos de leis, o estado de exceção econômico-financeiro não foi considerado por Schmitt como sendo arbitrariedade “nem mesmo ‘ditadura’ no sentido do vulgar bordão político-partidário, mas sim a expressão de uma conexão legal profunda e interna”<sup>747</sup>. É antes resultado da relação entre Estado e economia: o estado de exceção revela o cerne do Estado em sua peculiaridade concreta. As categorias continuam as mesmas das apresentadas na *Teologia Política*, a saber, permanece análogo à busca por salvar o Estado ante um conflito interno. O que importa para Schmitt no início da década de 1930 é firmar definitivamente o entendimento de que o contramovimento, a tentativa mais forte de remediar os problemas da Alemanha do período, apenas e tão-somente poderia ser constitucionalmente realizado pelo Presidente do Reich – o “guardião dessa ordem constitucional geral”. Então, o aparente antiliberalismo da teoria do Estado total coexiste tranquilamente, por assim dizer, com o liberalismo econômico, não conflitando com a estrutura econômica do liberalismo. A teoria do Estado total-autoritário converteu-se em visão de mundo, dirá Marcuse, e tomou sua força política precisamente no enfrentamento inclusive às “ideias de 1789”: “de humanismo e pacifismo frágeis, intelectualismo ocidental, individualismo egoísta, exposição da nação e do Estado às disputas de interesses de determinados grupos sociais, igualização abstrata, sistema partidário, hipertrofia da economia, tecnicismo e materialismo desagregadores”<sup>748</sup>. Como

---

<sup>745</sup> MARCUSE, H. *O combate ao liberalismo na concepção totalitária do Estado...* op. cit., p. 52.

<sup>746</sup> KENNEDY, E. *Carl Schmitt's Parlamentarismus in Its Historical Context...* op. cit., p. xxix-xxx.

<sup>747</sup> SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung...* op. cit., p. 131.

<sup>748</sup> MARCUSE, H. *O combate ao liberalismo na concepção totalitária do Estado...* op. cit., p. 51.

vimos, estes são justamente alguns dos pontos principais que segundo Schmitt enfraqueceriam e minam por dentro a autoridade estatal, incapacitando a manutenção da unidade política. No entanto, acrescenta ainda Marcuse, no “catálogo de pecados” atribuídos ao liberalismo, estas generalidades ausentes de historicidade chamam a atenção porque “não há um único desses pecados que caracteriza o liberalismo histórico”. “De modo algum”, complementa, “as ideias de 1789 sempre foram a bandeira do liberalismo: ao contrário, foram por ele até mesmo fortemente combatidas”. O que vem na sequência é para nós fundamental: “O liberalismo foi um dos pilares mais vigorosos da exigência por uma nação forte; as causas do pacifismo e do internacionalismo nem sempre foram suas, e com muita frequência ele tolerou pesadas intervenções do Estado na economia”<sup>749</sup>. No limite, a teoria do Estado total evita a estrutura econômica e social do liberalismo. Para Marcuse, o liberalismo é definido como a “teoria econômica e social do capitalismo industrial europeu naquele período em que o portador propriamente dito do capitalismo era o ‘capitalista individual’, o empresário-privado em seu sentido literal”<sup>750</sup>.

Apesar de uma diversidade estrutural que lhe seria própria, o fundamento ainda continua sendo a liberdade do sujeito econômico individual de dispor da propriedade privada e a garantia jurídico-estatal dessa liberdade de disposição. Em outros termos, a garantia da liberdade individual de gozar dos direitos da propriedade privada sem a interferência do Estado, daí Marcuse citar diretamente Ludwig von Mises e seu retrato do liberalismo: “Resumindo em uma única palavra, o programa do liberalismo (...) seria: propriedade; isto é: propriedade particular dos meios de produção (...) Todas as demais reivindicações do liberalismo resultam desta exigência básica”<sup>751</sup>. Seriam latentes as intervenções violentas do poder estatal na vida econômica sempre que necessário para garantir a liberdade individual vinculada à propriedade privada, daí a afirmação de que de forma alguma a ditadura e a condução autoritária do Estado seriam alheias ao liberalismo. O inimigo é o socialismo marxista, e Mises não esconde o papel de contenção que o fascismo teve em frear e barrar processos revolucionários – conforme se verifica na epígrafe do presente capítulo. A estrutura básica do liberalismo ainda se mantém, daí Marcuse comentar que o Estado total-autoritário, a variante qualitativa schmittiana, está em

---

<sup>749</sup> MARCUSE, H. *O combate ao liberalismo na concepção totalitária do Estado...* op. cit., p. 51.

<sup>750</sup> Idem, p. 52.

<sup>751</sup> Idem, p. 53.

concordância com essa estrutura básica<sup>752</sup>. Na esteira da “doutrina” total schmittiana, a guinada ao Estado total ocorre no interior do Estado liberal, no escopo da mesma ordem social. Este é o significado da afirmação marcuseana de que o liberalismo “‘gera’ a partir de si próprio o Estado total-autoritário, como sendo a sua realização plena num estágio evoluído do desenvolvimento. O Estado total-autoritário fornece a organização e a teoria social que correspondem ao estágio monopolista do capitalismo”<sup>753</sup>. O discurso antiliberal se volta contra certos princípios do liberalismo (lembramos, Schmitt fez isso já em 1923), como liberdade de imprensa e opinião, transparência da vida pública (pura demagogia para Schmitt, já que as grandes decisões, as que importam pelo menos, seriam tomadas via acordos nos bastidores), sistema representativo e sistema parlamentar, divisão e equilíbrio de poderes (que mina a unidade estatal e sua respectiva força), mas a questão de fundo para Marcuse é que nenhum desses princípios tiveram de fato concretização, tampouco seria este realmente o objetivo último. Ao contrário, dependendo da situação eles poderiam ser facilmente ignorados. O que está em jogo é a defesa da permanência do Estado. A intervenção foi ela própria colocada em discussão tão-somente para diminuir a atuação estatal no Estado social, isto é, o problema para somente onde se intervém não a própria intervenção – desde que movida contra a sociedade, ordenando-a, nem Schmitt nem os neoliberais teriam desacordo. Como lembra Felipe Catalani, na esteira da célebre palestra schmittiana do final de 1932, a “doutrina do velho liberalismo do *laissez-faire* e do automatismo de mercado estava perdendo sua legitimidade”. Já era consenso entre os liberais, dirá ele, que “para garantir o funcionamento da lei de mercado tal como uma lei da natureza, era necessária uma enorme dose de artifício (*precisamente, a coerção política direta*)”<sup>754</sup>. No

---

<sup>752</sup> Diz ainda Marcuse: “Agora já podemos reconhecer o motivo pelo qual o Estado total-autoritário desvia sua luta contra o liberalismo para uma luta de ‘visões de mundo’, porque ele abandona a estrutura social básica do liberalismo: em ampla medida ele concorda com essa estrutura básica. A organização econômica privada da sociedade com base no reconhecimento da propriedade particular e da iniciativa privada do empresário havia sido referida como seu fundamento. E precisamente esta organização permanece básica também para o Estado total-autoritário: ela foi explicitamente sancionada em todo um conjunto de declarações programáticas. Os grandes desvios e as grandes restrições empreendidos por toda parte correspondem às imposições do capitalismo monopolista no curso do próprio desenvolvimento econômico: mantém inalterado o princípio da configuração das relações de produção” (MARCUSE, H. *O combate ao liberalismo na concepção totalitária do Estado...* op. cit., p. 53. Grifo nosso).

<sup>753</sup> Idem, p. 61.

<sup>754</sup> CATALANI, F. *Depois da meia-noite no século...* op. cit., p. 17. Grifo nosso. O autor ainda comenta logo na sequência: “Carl Schmitt, por sua vez, aproxima-se da doutrina de Alexander Rüstow, que havia feito ele mesmo uma conferência dois meses antes intitulada ‘Economia livre, Estado forte’, e que aparece posteriormente no Colóquio Walter Lippmann em 1938 como um dos teorizadores desse outro liberalismo em vias de ser conceituado. A conferência de Schmitt não deixa de impressionar por sintetizar de forma bastante precisa a dialética entre o econômico e o extraeconômico, afirmando que ‘somente um Estado forte pode despolitizar’. Portanto, aquilo que atende pelo nome de ‘Estado totalitário’ não era um *simples antípoda do Estado liberal*, que operaria como um Estado onipresente sujeitando toda a sociedade, em todas suas esferas, a um controle



limite, tanto Schmitt quanto os ordoliberalis rejeitam o “liberalismo *laissez faire* como uma teologia da liberdade porque não reconhece o Estado como o poder predominante da ordem social, da paz e da tranquilidade”<sup>755</sup>. Aliás, na esteira desta discussão sobre as coincidências significativas entre a doutrina do Estado total e correntes liberais, a convivência interna entre liberalismo econômico e antiliberalismo político, os *compromissos autoritários do liberalismo schmittiano* – se se permitir utilizar esse termo –, poderíamos destacar justamente o exemplo dado por Marcuse sobre uma carta de Gentile encaminhada a Mussolini:

Existe uma comprovação clássica para o *parentesco interno entre a teoria social liberal e a teoria totalitária do Estado, aparentemente tão antiliberal*: um escrito por Gentile a Mussolini por ocasião de seu ingresso no partido fascista. Nele se afirma: “*Sendo um liberal em minhas mais profundas convicções, durante os meses em que tive a honra de colaborar com sua obra de governo e de ver de perto o desenvolvimento dos princípios que norteiam sua política, me convenci necessariamente de que o liberalismo tal como o entendo, o liberalismo da liberdade na conformidade à lei e portanto num Estado forte, no Estado como realidade ética, na Itália de hoje em dia não é defendido pelos liberais, que mais ou menos explicitamente constituem seus adversários, mas ao contrário, pelo senhor mesmo. Por isto me convenci de que, frente à opção entre o liberalismo da atualidade e os fascistas que compreendem a fé do seu fascismo, um liberal autêntico que despreza a ambiguidade e pretende permanecer a postos precisa se alinhar entre as suas (de Mussolini) fileiras*”.<sup>756</sup>

Inversamente às correntes majoritárias, alguns autores, especialmente socialdemocratas contrários a Schmitt, tentaram, pois, apontar limites no seu antiliberalismo, já que ele criticara a neutralidade que o liberalismo político buscou introduzir – que destrói a dimensão conflitual que subjaz o político –, mas nada disse contra a categoria sobre a qual o liberalismo econômico se constitui. A defesa de um Estado total qualitativo, autoritário de partida, que despolitiza e deixa de mediar os conflitos sociais, garantidor do saudável funcionamento da economia, foi a aposta schmittiana nos momentos finais da República de Weimar. Naquela quadra histórica, diria ele, na era da técnica e da democracia de massas, a apropriação dos meios técnicos seria uma questão política de primeira ordem. Na conferência dada aos empresários alemães no final de 1932, Schmitt apontou com todos os termos uma saída autoritária. Alguns dias depois da conferência, o presidente Hindenburg nomeou Schleicher – que tinha amigos em comum com Schmitt – como Chanceler do Reich. No final de janeiro de 1933, seguindo as diretrizes políticas delineadas na fala de Schmitt, Schleicher sugere ao presidente a dissolução do parlamento e inauguração de um regime autoritário. Logo na sequência ele renunciaria, mas

---

centralizado e racionalizado. *Tratava-se de medir a força desse novo ‘Estado forte’ não de acordo com a extensão, mas com a intensidade de sua ação*” (idem, p. 17-18. Grifo nosso).

<sup>755</sup> BONEFELD, W. *Liberalismo autoritario, clase y rackets...* op. cit., p. 454.

<sup>756</sup> MARCUSE, H. *O combate ao liberalismo na concepção totalitária do Estado...* op. cit., p. 53-54. Grifo nosso.

não sem antes abrir caminho para Hitler.<sup>757</sup> Conforme entrada em seu diário, na segunda-feira, 30 de janeiro de 1933, Schmitt tomou conhecimento da nomeação de Hitler com o alvoroço no Café Kutschera. “Entusiasmado, feliz, contente”<sup>758</sup> – são os sentimentos registrados. Sobre este relato, Cristi dirá que enquanto os nazistas comemoravam a vitória com um desfile de tochas, Schmitt volta para sua residência, deita-se na cama sentindo-se doente. Um amigo lhe faz uma visita e, em “profunda angústia”, eles “desarrolharam uma garrafa de vinho tinto e discutiram os acontecimentos do dia”<sup>759</sup>.

Apesar de um curto sentimento de apreensão ao que viria – e repulsa, talvez, já que na terça-feira, 31 de janeiro de 1933, Schmitt cancela sua aula na *Handelshochschule* por conta de um resfriado e registra: “Aos poucos fui ficando mais alerta, não fazia nada, não podia trabalhar, condição ridícula. Lia jornais, agitado, *com raiva do estúpido, ridículo Hitler* <?>, assim foi meu dia”<sup>760</sup> – pouco tempo passaria até que Schmitt visse no nacional-socialismo a possibilidade de eliminação do Estado total por debilidade via constituição de um Estado novo, este sim, qualitativamente distinto. Ele seria justamente o autor que faria o delineamento institucional deste novo Estado, uma nova organização triádica apresentada na obra que sinaliza seu alinhamento ao novo regime: *Staat, Bewegung, Volk*. Já que agora Schmitt lançaria luz a uma associação essencial entre Estado (o elemento político-estático da unidade política), movimento (o elemento político-dinâmico que, sem confundir-se com o Estado, seria o eixo da unidade política) e povo (o lado impolítico da unidade política), dirá um comentador que a alusão do Estado forte, marca dos textos schmittianos no curto período que antecede a queda da

---

<sup>757</sup> Renato Cristi cita a seguinte entrada no diário de Schmitt, datada de 27 de janeiro de 1933, ocasião em que ele participa de um jantar na casa do secretário de imprensa de Schleicher, o tenente-coronel Erich Marcks: “Sexta-feira, 27.1.33... Sozinho e deprimido parto, por volta das 8 horas, em direção à casa de Marcks. Duschka [esposa de Schmitt] está doente na cama... Marcks está profundamente deprimido. Algo incrível aconteceu. O mito de Hindenburg chegou ao fim. O velho cavalheiro provou ser MacMahon. Que nojo! Schleicher irá renunciar; ou Papen ou Hitler o sucederá. O velho ficou louco. Está uma noite terrivelmente fria e eu volto para casa às onze” (SCHMITT, C. apud CRISTI, R. *Carl Schmitt and Authoritarian Liberalism...* op. cit., p. 36). Mais à frente, Cristi cita outra passagem de seu diário: “Domingo, 29.1.33. Não dormi bem; levanto-me às nove e meia. *Germania* publicou a carta de Kaas para o governo do Reich advertindo sobre minha interpretação do art. 48 e a declara inconstitucional. O velho é, com isso, encorajado a nomear Hitler... Ao meio-dia, compro o *Koelnische Volkszeitung* e vou para a estação da *Friedrichstrasse*. Assisto ao filme *Ballhaus zum goldenen Engel*. Em casa, recebo um telefonema de [Ernst] Jünger. Ele dá boas-vindas ao colapso de meias soluções entre o ateísmo, o racionalismo e o marxismo. Debato se devo responder ao Kaas. Ligo novamente ao Popitz e medito uma resposta...’. Na manhã de segunda-feira, 30 de janeiro, possivelmente um dos dias mais dramáticos deste século, Schmitt enviou sua veemente resposta a Kaas: ‘Eu não relativizo o direito constitucional, mas luto contra o uso destrutivo do Estado e da constituição; contra um funcionalismo que permanece neutro em relação à verdade e aos valores.’” (Idem, p. 36-37). Também em SCHMITT, C. *Tagebücher 1930-1934*. Berlin: Akademie Verlag, 2010, p. 257. Como tive acesso tardio aos originais, mantive as referências de Cristi.

<sup>758</sup> SCHMITT, C. *Tagebücher 1930-1934...* op. cit., p. 257.

<sup>759</sup> CRISTI, R. *Carl Schmitt and Authoritarian Liberalism...* op. cit., p. 36-37.

<sup>760</sup> SCHMITT, C. *Tagebücher 1930-1934...* op. cit., p. 257. Grifo nosso.

república, um Estado dotado de autoridade e sustentado no exército e no funcionalismo como forma de supremacia sobre a sociedade, foi considerado abandonado por Schmitt a partir da sua interpretação do nacional-socialismo em 1933<sup>761</sup>. De todo modo, o conceito de Estado total é imprescindível nas discussões que antecedem o nacional-socialismo, daí continuamente e repetidamente aparecer nas principais obras da primeira metade dos anos 1930: em *O guardião da Constituição* (1931); na segunda edição de *O conceito do político* (1932) e em *Legalidade e legitimidade* (1932), sem contar os três ensaios – pensados como textos de circulação a partir do conteúdo dos textos citados –, que tratam especificamente sobre o tema.

Entre a preservação da existência estatal ou a potencial dissolução da ordem pública, Schmitt lança todo seu arsenal em favor da primeira. A defesa da unidade se dá contra o pano de fundo de uma ameaça que relativiza a autoridade – ainda que em detrimento de parte considerável do todo. O Estado total consistiu, então, na última tentativa de lançar mão do monopólio decisionista estatal sobre o político – tendo como alvo a eliminação da política de partidos e o pluralismo que dela deriva –, com vistas a garantir a prevalência da ordem e da unidade internas sob o pluralismo de interesses econômicos e sociais. O liberalismo político seria descartado, sem antes deixar todos os elementos do liberalismo econômico. O *antiliberalismo dá lugar a um liberalismo autoritário*. A partir da liberação das amarras e compromissos sociais se faria emergir o Estado forte, este sim o verdadeiro e autêntico Estado total capaz de soberanamente decidir sobre as grandes questões da nação. Os textos escritos durante e na antessala da queda da República de Weimar foram desenvolvidos, em grande medida, como respostas aos impasses de seu tempo. A bem da verdade, se o ponto era minar a República por dentro ou mesmo fornecer as bases autoritárias para dar sobrevida ao regime, nem seus detratores nem seus defensores podem negar que, neste período, no mesmo passo que examina (e justifica) os desenvolvimentos constitucionais ocorridos desde a chegada ao poder,

---

<sup>761</sup> “[Schmitt] abandona as suas referências a um Estado total no sentido da qualidade e da força, sob a evocação do modelo do Estado fascista italiano, e substitui, na sua abordagem do Estado, a estrutura dicotômica hegeliana Estado-sociedade por uma estrutura triádica Estado-movimento-povo” (SÁ, A. F. *Carl Schmitt e a morte de Hegel...* op. cit., p. 631). Em sua tese de doutoramento, Sá dirá que mais do que Schmitt, seria sobretudo Ernst Forsthoff – ex-aluno de Schmitt e substituto de Heller em Frankfurt –, quando da publicação do texto *Der totale Staat*, quem justamente procuraria “compatibilizar o conceito schmittiano de ‘Estado total’ no seu sentido qualitativo de um Estado forte, com o novo Estado alemão” (SÁ, A. F. *O poder pelo poder...* op. cit., p. 474). Nesta obra, escrita já em 1933, sob fortíssima influência schmittiana – como o título da obra já indica –, comenta ainda Sá, “Forsthoff apresenta o Estado nacional-socialista como um ‘Estado autoritário’, caracterizado não pela subordinação do Estado ao povo, não pela caracterização do Estado como uma espécie de epifenômeno do povo [...], mas justamente pela contraposição do princípio de liderança ao princípio democrático da soberania popular, ou seja, pela fundamentação do princípio da liderança como um princípio derivado de uma transcendência da autoridade e do poder estatais” (idem, ibidem).

na ocasião Schmitt também afirmará que mais que mera reforma constitucional, a exceção declarada pela Lei de Habilitação, promulgada em 24 de março de 1933, marcou a revogação do texto constitucional weimariano, lançando as bases para uma nova constituição – sublinhando seu significado revolucionário e fundacional. A ditadura soberana estava posta, daí a impossibilidade de se negar a continuidade representada neste ligeiro ato de interpretar os acontecimentos de 1933 a partir das categorias de poder constituinte determinantes da natureza revolucionária de uma ditadura que se apresenta como soberana, já presentes na sua obra de 1921. A essa altura, a democracia liberal-parlamentar alemã já “estava em eclipse”, e quando da nomeação de Hitler por Hindenburg foi eliminado qualquer resquício de uma democracia pensada por Thoma, Smend, Bonn, Heller, Kelsen, enfim, alguns socialdemocratas em direta interlocução e embate com Schmitt. “No final de Weimar”, comenta Ellen Kennedy, Schmitt tentou preservar e proteger o “espírito da Constituição” mesmo às custas de parte dela. Naquele momento, o Reichstag era para ele o elemento mais perigoso, e “apenas o *Reichspräsident* oferecia alguma esperança de derrota dos partidos ‘inconstitucionais’” – dentre os quais Schmitt considerou, em 1932, serem os partidos nazista e comunista. Anos mais tarde, Schmitt veria seu trabalho durante os *dying days* que antecedem a ascensão nacional-socialista como “*a warning and a cry for help*”, um apelo e chamamento por ações efetivas para deter os nazistas.<sup>762</sup>

Renato Cristi relata um encontro entre Schmitt e seu estudante Günther Krauss, em abril de 1933 – ele já estava em Colônia com sua esposa e filha, onde iniciara suas funções como professor –, ocasião narrada por Krauss: “Na primavera, tive a chance de encontrá-lo na rua, em Colônia, se não estou enganado. Sua recomendação de aderir ao Partido foi tão enfática que a tomei como uma ordem”<sup>763</sup>. De modo que logo na sequência viria a filiação do próprio Schmitt, em 1º de maio, exatos três meses depois da ascensão dos nazistas ao poder. Nesta data, o “respeitado jurista conservador” se juntou a uma grande fila de cidadãos em frente à sede do partido em Colônia, pronto para inscrever-se sob o número 2.098.860. Schmitt não escondeu sua crença num Estado autoritário associado à tecnologia avançada como forma de restauração do dinamismo político de uma sociedade burocratizada, e o nacional-socialismo cumpriria papel importante nessa realização. Não por acaso ele ter escrito, em 1º de agosto de 1934, que alguns dos “inimigos da Alemanha” se indignarão “ao descobrir que o atual Estado alemão tem a força e a vontade de distinguir o amigo do inimigo”. “Eles” – os inimigos por ele

---

<sup>762</sup> KENNEDY, E. *Carl Schmitt's Parlamentarismus in Its Historical Context...* op. cit., p. xxxviii.

<sup>763</sup> KRAUSS, G. apud CRISTI, R. *Carl Schmitt and Authoritarian Liberalism...* op. cit., p. 52.

deliberadamente não nomeados – “nos prometerão o louvor e a aclamação do mundo inteiro, se nós, como fizemos no ano de 1919, nos prostrarmos e sacrificarmos nossa existência política aos ídolos do liberalismo”. “Aqueles que reconhecem o fundo esmagador de nossa situação política compreenderão as advertências e avisos de nosso *Führer*. *Eles se armarão para a grande luta espiritual em que devemos defender nosso próprio direito*”<sup>764</sup>. Assim começou o que mais tarde, durante um interrogatório no imediato pós-guerra, o maior “teólogo da política” do século XX descreveria como sua “aventura intelectual”.

---

<sup>764</sup> SCHMITT, C. *Der Führer schützt das Recht...* op. cit., p. 950. Grifo nosso.

## REFERÊNCIAS

### Bibliografia principal

- SCHMITT, Carl. **Der Hüter der Verfassung**. Tübingen: Verlag von J. C. B. Mohr, 1931.
- \_\_\_\_\_. **Der Begriff des Politischen**. München: Duncker & Humblot, 1932.
- \_\_\_\_\_. Der Führer schützt das Recht. **Deutsche Juristen-Zeitung**, v. 39, n. 1934, p. 945-950, 1934.
- \_\_\_\_\_. **Staat, Bewegung, Volk: die Dreigliederung der politischen Einheit**. Hamburg: Hanseatische Verlagsanstalt, 1935.
- \_\_\_\_\_. Die Wendung zum totalen Staat [1931]. In: **Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar-Genf-Versailles (1923-1939)**. Hamburg: Hanseatische Verlagsanstalt Aktiengesellschaft, 1940a.
- \_\_\_\_\_. Weiterentwicklung des totalen Staates in Deutschland [1933]. In: **Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar-Genf-Versailles (1923-1939)**. Hamburg: Hanseatische Verlagsanstalt Aktiengesellschaft, 1940b.
- \_\_\_\_\_. Wesen und Werden des faschistischen Staates. In: **Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar-Genf-Versailles (1923-1939)**. Hamburg: Hanseatische Verlagsanstalt Aktiengesellschaft, 1940c.
- \_\_\_\_\_. Donoso Cortes in Berlin, 1849 [1927]. In: **Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar-Genf-Versailles (1923-1939)**. Hamburg: Hanseatische Verlagsanstalt Aktiengesellschaft, 1940d.
- \_\_\_\_\_. Der unbekanntene Donoso Cortes [1929]. In: **Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar-Genf-Versailles (1923-1939)**. Hamburg: Hanseatische Verlagsanstalt Aktiengesellschaft, 1940e.
- \_\_\_\_\_. Der Begriffe der modernen Demokratie in seinem Verhältnis zum Staatsbegriff [1924]. In: **Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar-Genf-Versailles (1923-1939)**. Hamburg: Hanseatische Verlagsanstalt Aktiengesellschaft, 1940f.
- \_\_\_\_\_. Die politische Theorie des Mythos. In: **Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar-Genf-Versailles (1923-1939)**. Hamburg: Hanseatische Verlagsanstalt Aktiengesellschaft, 1940g.
- \_\_\_\_\_. **Die Diktatur**. Von den Anfängen des modernen Souveränitätsgedankens bis zum proletarischen Klassenkampf [1921]. Dritte Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 1964.
- \_\_\_\_\_. Die Diktatur des Reichspräsidenten nach Artikel 48 der Weimarer Verfassung. In: **Die Diktatur**. Von den Anfängen des modernen Souveränitätsgedankens bis zum proletarischen Klassenkampf [1921]. Dritte Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 1964a.
- \_\_\_\_\_. **Legalität und Legitimität** [1932]. Zweite Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 1968a.
- \_\_\_\_\_. **La dictadura: desde los comienzos del pensamiento moderno de la soberanía hasta la lucha de clases proletaria**. Trad. José Díaz García. Madrid: Revista de Occidente, 1968b.
- \_\_\_\_\_. **Politische Theologie**. Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität. Duncker & Humblot: Berlin, 1979.
- \_\_\_\_\_. Vorbemerkung zur zweiten Ausgabe. In: **Politische Theologie**. Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität. Dritte Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 1979b.
- \_\_\_\_\_. **Starker Staat und gesunde Wirtschaft**. In: **Staat, Großraum, Nomos: Arbeiten aus den Jahren 1916-1969**. Hrsg., mit einem Vorw. und mit Anm. vers. von Günter Maschke. Berlin: Duncker und Humblot, 1995a.
- \_\_\_\_\_. A situação intelectual do sistema parlamentar atual. In: **A crise da democracia parlamentar**. Tradução de Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996a.

- \_\_\_\_\_. Teologia Política. In: **A crise da democracia parlamentar**. Tradução de Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996b.
- \_\_\_\_\_. **Teoría de la Constitución**. Presentación de Francisco Ayala. Epílogo de Manuel García-Pelayo. Madrid: Alianza Editorial, 1996c.
- \_\_\_\_\_. **Sobre los tres modos de pensar la ciencia jurídica**. Estudio preliminar, traducción y notas de Montserrat Herrero. Madrid: Tecnos, 1996d.
- \_\_\_\_\_. La visibilidad de la iglesia. Una reflexión escolástica. Traducción de Román García Pastor. **Daimon**, Revista de Filosofía, n. 13, 1996e.
- \_\_\_\_\_. **Catolicismo romano e forma política**. Prefácio, tradução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Hugin, 1998.
- \_\_\_\_\_. The way to the total state. In: **Four articles (1931-1938)**. Edited, translated and preface by Simona Draguici. Washington: Plutarch Press, 1999a.
- \_\_\_\_\_. Further development of the total state in Germany. In: **Four Articles (1931-1938)**. Edited, translated and with a Preface by Simona Draguici. Corvallis: Plutarch Press, 1999b.
- \_\_\_\_\_. Total enemy, total war and total state. In: **Four Articles (1931-1938)**. Edited, translated and with a Preface by Simona Draguici. Corvallis: Plutarch Press, 1999c.
- \_\_\_\_\_. El giro hacia el Estado totalitario [1931]. In: **Carl Schmitt, teólogo de la política**. Prólogo y selección de textos de Héctor Orestes Aguilar. México: Fondo de cultura económica, 2001a.
- \_\_\_\_\_. Enemigo total, guerra total, Estado total [1937]. In: **Carl Schmitt, teólogo de la política**. Prólogo y selección de textos de Héctor Orestes Aguilar. México: Fondo de cultura económica, 2001b.
- \_\_\_\_\_. Interpretación europea de Donoso Cortés. In: **Carl Schmitt, teólogo de la política**. Prólogo y selección de textos de Héctor Orestes Aguilar. México: Fondo de cultura económica, 2001c.
- \_\_\_\_\_. **Machtpositionen des modernen Staates [1933]**. In: **Verfassungsrechtliche Aufsätze aus den Jahren 1924-1954**. Vierte Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 2003.
- \_\_\_\_\_. **O guardião da Constituição**. Trad. de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007a.
- \_\_\_\_\_. **Legalidade e legitimidade**. Trad. de Tito Lívio Cruz Romão; coord. e sup. Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007b.
- \_\_\_\_\_. **O conceito do político/Teoria do partisan**. Apresentação de Jürgen Habermas; tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- \_\_\_\_\_. La dictadura del presidente del *Reich* según el artículo 48 de la constitución de Weimar [1924]. In: **Ensayos sobre la Dictadura (1916-1932)**. Madrid: Tecnos, 2013a.
- \_\_\_\_\_. Los efectos del estado de guerra sobre el procedimiento penal ordinario [1916]. In: **Ensayos sobre la Dictadura (1916-1932)**. Madrid: Tecnos, 2013b.
- \_\_\_\_\_. Dictadura y estado de sitio. Un estudio jurídico-público. In: **Ensayos sobre la Dictadura (1916-1932)**. Madrid: Tecnos, 2013c.
- \_\_\_\_\_. Vorbemerkung. Über den Gegensatz von Parlamentarismus und Demokratie. In: **Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus**. 10. Aufl. Berlin: Duncker und Humblot, 2017a.
- \_\_\_\_\_. **Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus**. 10. Aufl. Berlin: Duncker und Humblot, 2017b.
- \_\_\_\_\_. **O conceito do político**. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2018.
- \_\_\_\_\_. A era das neutralizações e das despolitizações. In: **O conceito do político**. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2018b.

## Bibliografia complementar

ADVERSE, Helton. Schmitt e Maquiavel. Da técnica ao conflito. *Veritas*, Porto Alegre, 61(1), 2016.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_. A Jurist Confronting Himself: Carl Schmitt's Jurisprudential Thought. In: MEIERHENRICH, Jens; SIMONS, Oliver (Eds.). **The Oxford Handbook of Carl Schmitt**. New York: Oxford University Press, 2016.

ARANTES, Paulo Eduardo. Estado de sítio. In: **Extinção**. São Paulo: Boitempo, 2007.

BALAKRISHNAN, Gopal. **The Enemy: An Intellectual Portrait of Carl Schmitt**. London/New York: Verso, 2000.

BARROS, Douglas Ferreira. Teologia Política: disciplina de estudos e pesquisas acerca da relação entre religião, teologia e política. **Interações**, Belo Horizonte, v. 15, n. 1, jan./jun. 2020.

BEAUD, Olivier. **Les Derniers Jours de Weimar : Carl Schmitt face à l'avènement du nazisme**. Paris : Descartes & Cie, 1997.

BENDERSKY, Joseph W. The Expendable Kronjurist: Carl Schmitt and National Socialism, 1933-36. **Journal of Contemporary History**, 14(2), 1979, pp. 309-328.

\_\_\_\_\_. **Carl Schmitt: theorist for the Reich**. New Jersey: Princeton University Press, 1983.

BERCOVICI, Gilberto. **Entre o Estado total e o Estado social: atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na República de Weimar**. Tese de Livre-Docência - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003a.

\_\_\_\_\_. Carl Schmitt, o Estado total e o guardião da constituição. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 1, jan./jun. 2003b.

\_\_\_\_\_. **Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

\_\_\_\_\_. Carl Schmitt e o estado de emergência econômico. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 11, n. 02, 2019.

\_\_\_\_\_. Carl Schmitt e a crítica ao Estado social. In: BUENO, Roberto (org.). **Carl Schmitt**. São Paulo: Max Limonad, 2021.

BONEFELD, Werner. Authoritarian liberalism: from Schmitt via Ordoliberalism to the Euro. **Critical Sociology**, pp. 1-15, 2016.

\_\_\_\_\_. Ordoliberalism and Political Theology: On the Government of Stateless Money. In: HIEN, J.; JOERGES, C. (Eds.). **Ordoliberalism, Law and the Rule of Economics**. Portland: Hart Publishing, 2017a.

\_\_\_\_\_. **The Strong State and the Free Economy**. London e New York: Rowman & Littlefield, 2017b.

\_\_\_\_\_. Liberalismo autoritário, classe y rackets. **Constelaciones. Revista de Teoría Crítica**, [S. l.], n. 13, 2022.



BORÓN, Atilio; GONZÁLEZ, Sabrina. ¿Al rescate del enemigo? Carl Schmitt y los debates contemporáneos de la teoría del estado y la democracia. Filosofía política contemporánea. Controversias sobre civilización, imperio y ciudadanía. **CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales**. Buenos Aires, 2003.

BUENO, Roberto. **Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura: o potencial totalitário de Carl Schmitt**. (2011). 1558 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da UFPR. Universidade Federal do Paraná, Paraná.

\_\_\_\_\_. Carl Schmitt e a crítica à democracia liberal. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 16, n. 24, 2013.

\_\_\_\_\_. Carl Schmitt, leitor de Donoso Cortés: ditadura e exceção em chave teológico-medieval. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 105, p. 453-494, 2013a.

\_\_\_\_\_. Autoridade e política: a gestação do conceito de ditadura em Donoso Cortés e sua recepção por Schmitt. **Ágora Filosófica**, v. 1, n. 01, 2013b.

\_\_\_\_\_. Formações do argumento autoritário e ditatorial do século XIX ao XX: da teologia política de Donoso Cortés e Jaime Balmes a Carl Schmitt. **Revista Brasileira de História das Religiões**, v. 6, n. 16, p. 267-308, 2013c.

\_\_\_\_\_. Schmitt: pensando a exceção desde uma crítica à democracia parlamentar weimariana. In: **Filosofia & política: tensões entre liberdade, poder e democracia**. Uberlândia-MG/Madrid: EDUFU/Editorial Dykinson, 2014.

\_\_\_\_\_. Estudos introdutórios. In: BUENO, Roberto. (org.). **Carl Schmitt Hoje: Política, Direito e Teologia**. São Paulo: Max Limonad, 2015.

\_\_\_\_\_. Carl Schmitt y la corrosión del Estado de Derecho por la cultura totalitaria. **Daimon. Revista Internacional de Filosofía**, n. 69, 2016.

\_\_\_\_\_. **Uma interpretação conservadora-revolucionária de Carl Schmitt**. O potencial totalitário em gestação: Weimar e o nacional-socialismo. Vol. 1. Uberlândia/Madrid: Dykinson/Fapemig, 2018.

\_\_\_\_\_. Schmitt em Weimar: o intelectual na história e o espectro da ditadura. In: CHAHRUR, Alan Ibn; RAMIRO, Caio Henrique Lopes. **Labirintos da filosofia do direito**. Estudos em homenagem a Oswaldo Giacoia Junior. São Paulo: LiberArs, 2018a.

CALDWELL, Bruce; MONTES, Leonidas. Friedrich Hayek and his visits to Chile. **Review of Australian Economics**, 28, pp. 261-309, 2015.

CASTELO BRANCO, Pedro Hermílio Villas Bôas. A sacralização da lei e surgimento da decisão em Carl Schmitt. In: BUENO, Roberto (org.). **Carl Schmitt hoje: política, direito e teologia**. São Paulo: Max Limonad, 2015.

CATALANI, Felipe. Depois da meia-noite no século: Adorno e as análises do fascismo. In: ADORNO, T. W. **Aspectos do novo radicalismo de direita**. Trad. de Felipe Catalani. São Paulo: Unesp, 2020.

\_\_\_\_\_.; CAUX, Luiz Philipe de. A exceção pensada. **Cult**, ano 24, ago. 2021.

CERNADAS, Gonzalo Ricci. Weimar en crisis: de cara al Estado total. In: NOSETTO, Luciano (comp.). **Lecturas de Carl Schmitt**. Forma y contenido de la Teología Política. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones Gino Germani, 2014.

CHHRUR, Alan Ibn. O guardião da constituição a partir da dualidade entre *politeia* e *nomoi*: o argumento de Hans Kelsen. In: RAMIRO, Caio Henrique Lopes; BUENO, Roberto (orgs.). **Sonhos e pesadelos da democracia em Weimar: tensões entre Carl Schmitt e Hans Kelsen.** – São Paulo: LiberArs, 2017.

CHAMAYOU, Grégoire. **A sociedade ingovernável: uma genealogia do liberalismo autoritário.** São Paulo: UBU, 2020.

COHEN, Richard A. The Power of Carl Schmitt: Fascism, Dualism and Justice. **Religions**, 2019, 10, 7. doi:10.3390/rel10010007.

CRISTI, Renato. **Carl Schmitt and Authoritarian Liberalism.** Strong State, Free Economy. Cardiff: University of Wales Press, 1998.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal.** Trad. de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DONOSO CORTÉS, Juan. Proyecto de Ley sobre estados excepcionales. In: **Obras de Don Juan Donoso Cortés.** Tomo segundo. Madrid: Imprenta de Tejado, 1854.

\_\_\_\_\_. Discurso sobre la dictadura. Pronunciado en el congreso el 4 de enero de 1849. In: **Obras de Don Juan Donoso Cortés.** Tomo tercero. Madrid: Imprenta de Tejado, 1854a.

\_\_\_\_\_. Proyecto de Ley sobre estados excepcionales. In: **Obras de Don Juan Donoso Cortés.** Tomo segundo. Madrid: Imprenta de Tejado, 1854b.

\_\_\_\_\_. Lecciones de Derecho Político. In: **Obras de Don Juan Donoso Cortés.** Tomo primeiro. Madrid: Imprenta de Tejado, 1854c.

\_\_\_\_\_. Ensayo sobre el catolicismo, el liberalismo y el socialismo, considerados en sus principios fundamentales. In: **Obras de Don Juan Donoso Cortés.** Tomo cuarto. Madrid: Imprenta de Tejado, 1854d.

\_\_\_\_\_. Cartas á un amigo. Paris 19 de abril de 1851. In: **Obras de Don Juan Donoso Cortés.** Tomo quinto. Madrid: Imprenta de Tejado, 1855.

DYZENHAUS, David. “Now the Machine Runs Itself”: Carl Schmitt on Hobbes and Kelsen. **Cardozo Law Review**, vol. 16, pp. 1-19, 1994.

\_\_\_\_\_. (Ed.) **Law as Politics: Carl Schmitt’s Critique of Liberalism.** Durham and London: Duke University Press, 1998.

\_\_\_\_\_. The Concept of the Rule-of-Law State in Carl Schmitt’s *Verfassungslehre*. In: MEIERHENRICH, Jens; SIMONS, Oliver (Eds.). **The Oxford Handbook of Carl Schmitt.** New York: Oxford University Press, 2016.

FAYE, Jean-Pierre. **Los lenguajes totalitarios.** Madrid: Taurus, 1974.

\_\_\_\_\_. Carl Schmitt, Göring y el «Estado total». In: ZARKA, Yves Charles (coord.). **Carl Schmitt o el mito de lo político.** Buenos Aires: Ediciones Nueva Visión, 2010.

FERREIRA, Bernardo. **O risco do político: crítica ao liberalismo e teoria política no pensamento de Carl Schmitt.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

\_\_\_\_\_. Sob o véu de fórmulas inalteradas: o conceito de Estado total em Carl Schmitt. In: PARADA, Mauricio (org.). **Fascismos: conceitos e experiências.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2008.

\_\_\_\_\_. Exceção e história no pensamento de Carl Schmitt. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 105, jul./dez. 2012.

FIJALKOWSKI, Jürgen. **Die Wendung zum Führerstaat**: Ideologische Komponenten in der politischen Philosophie Carl Schmitts. Köln: Westdeutscher Verlag, 1958.

FONSECA, Juan David. Soberanía y excepción el debate acerca del concepto de Soberanía entre Carl Schmitt y Hermann Heller. **Carl-Schmitt-Studien**, [S.l.], v. 2, n. 2, dic. 2018. ISSN 2566-8072. Disponível em: <<http://carl-schmitt-studien.de/index.php/schmitt/article/view/69/39>>. Fecha de acceso: 30 dic. 2018.

GALLI, Carlo. **Genealogia della politica**. Carl Schmitt e la crisi del pensiero politico moderno. Bologna: Il Mulino, 1996.

GIACOIA Jr., Oswaldo. Sobre direitos humanos na era da bio-política. **Kriterion**, Belo Horizonte, n° 118, pp. 267-308, 2008.

\_\_\_\_\_. A vida nua e o sujeito de direito. **Revista Cult**, São Paulo: Bregantini, n° 180, p. 28-31, 2013.

\_\_\_\_\_. Violência e racionalidade jurídica: sobre a potência dos meios. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 108, p. 245-292, 2014a.

\_\_\_\_\_. Entre a regra e a exceção: fronteiras da racionalidade jurídica. In: RAMIRO, Caio Henrique Lopes; BUENO, Roberto (Orgs.). **Sonhos e pesadelos da democracia em Weimar: tensões entre Carl Schmitt e Hans Kelsen**. – São Paulo: LiberArs, 2017.

\_\_\_\_\_. **Agamben**: por uma ética da vergonha e do resto. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

HABERMAS, Jürgen. Liquidando os danos: os horrores da autonomia. Apresentação. In: SCHMITT, Carl. **O conceito do político/Teoria do partisan**. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

HAYEK, Friedrich A. Freedom and the economic system. **The Contemporary Review**, v. CLIII, Jan.-jun. 1938.

\_\_\_\_\_. **Studies in Philosophy, Politics and Economics**. London: Routledge and Kegan Paul, 1967.

\_\_\_\_\_. **Law, legislation and liberty**. A new statement of the liberal principles of justice and political economy. (vol. 1, 2, 3). London: Rutledge, 1998.

HELLER, Hermann. Authoritarian Liberalism? **European Law Journal**, v. 21, n. 3, may 2015 [1933], pp. 295-301.

HERRERA, Miguel. La polémica Schmitt-Kelsen sobre el Guardian de la Constitución. **Revista de Estudios Políticos** (nueva época), n. 86, octubre-diciembre 1994.

IMBSWEILER, Eva Regina. Individualism, the Total State and Race in the Views of Carl Schmitt. **Philosophy Theses**, Georgia State University, 2016.

INCECCHI, Flaminia. The Aesthetics of War in the Thought of Giovanni Gentile and Carl Schmitt. **Carl-Schmitt-Studien**, [S.l.], v. 2, n. 2, dic. 2018.

JÜNGER, Ernst. A mobilização total. **Natureza Humana**, 4(1), pp. 189-216, jan.-jun. 2002.  
\_\_\_\_\_. **Tempestades de aço**. São Paulo: Cosac Naify, 2013.

KELLY, Duncan. Carl Schmitt's Political Theory of Dictatorship. In: MEIERHENRICH, Jens; SIMONS, Oliver (Eds.). **The Oxford Handbook of Carl Schmitt**. New York: Oxford University Press, 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

\_\_\_\_\_. Essência e valor da democracia. **A democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. Quem deve ser o guardião da constituição? In: **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003a.

\_\_\_\_\_. O controle judicial da constitucionalidade. In: **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003b.

KENNEDY, Ellen. Introduction: Carl Schmitt's *Parlamentarismus* in Its Historical Context. In: SCHMITT, Carl. **The crisis of parliamentary democracy**. Cambridge/London: MIT Press, 1988.

KERVÉGAN, Jean-François. **Hegel, Carl Schmitt: o político entre a especulação e a positividade**. Trad. de Carolina Huang. Barueri: Manole, 2006.

\_\_\_\_\_. **Que faire de Carl Schmitt ?** Paris : Gallimard, 2011.

LEÓN, José M. Baño. Carl Schmitt: la autoridad del poder. In: SCHMITT, Carl. **Ensayos sobre la Dictadura (1916-1932)**. Madrid: Tecnos, 2013.

LEYDET, Dominique. Pluralism and the crisis of parliamentary democracy. In: DYZENHAUS, David. (ed.). **Law as Politics: Carl Schmitt's Critique of Liberalism**. Durham and London: Duke University Press, 1998.

LÖWITH, Karl. El decisionismo ocasional de Carl Schmitt. In: **Heidegger, pensador de un tiempo indigente: sobre la posición de la filosofía en el siglo XX**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2006.

MACEDO Jr., Ronaldo Porto. **Carl Schmitt y la fundamentación del derecho**. Colonia Del Carmen: Fontamara, 2013.

MARCUSE, Herbert. Repressive Tolerance [1965]. In: **A critique of pure tolerance**. Boston: Beacon Press, 1970.

\_\_\_\_\_. O combate ao liberalismo na concepção totalitária do Estado [1934]. In: **Cultura e Sociedade**. Volume 1. Tradução de Wolfgang Leo Maar, Isabel Maria Loureiro, Robespierre de Oliveira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

\_\_\_\_\_. Estado e indivíduo sob o nacional-socialismo. In: **Tecnologia, guerra e fascismo**. São Paulo: Ed. Unesp, 1999.

MASCHKE, Günter. Tres motivos en el antiliberalismo de Carl Schmitt. **Elementos**, Metapolítica para una Civilización Europea, nº 66, p. 5-14. 2012.

\_\_\_\_\_. Entre o inimigo e o anjo da guarda. A relação de Carl Schmitt com Thomas Hobbes e Juan Donoso Cortés. In: BUENO, Roberto (org.). **Carl Schmitt**. São Paulo: Max Limonad, 2021.

MATOS, Olgária. Modernidade: república em estado de exceção. **Revista USP**, n. 59, p. 46-53, 2003.

McCORMICK, John P. The dilemmas of dictatorship: Carl Schmitt and constitutional emergency powers. In: DYZENHAUS, David. (Ed.) **Law as Politics: Carl Schmitt's Critique of Liberalism**. Durham and London: Duke University Press, 1998.

MEHRING, Reinhard. O apologeta como *minor*. A história das ideias agonais de Carl Schmitt. In: BUENO, Roberto (org.). **Carl Schmitt Hoje: Política, Direito e Teologia**. São Paulo: Max Limonad, 2015.

MOUFFE, Chantal. Penser la démocratie moderne avec, et contre, Carl Schmitt. **Revue Française de Science Politique**, 42 année, n. 1, 1992.

\_\_\_\_\_. **The Return of the Political**. London/New York: Verso, 1993.

\_\_\_\_\_. Introduction. In: **The Challenge of Carl Schmitt**. London/New York: Verso, 1999.

\_\_\_\_\_. **El retorno de lo político: comunidad, ciudadanía, pluralismo, democracia radical**. Traducción de Marco Aurelio Galmarini. Buenos Aires: Editorial Paidós, 1999.

MÜLLER, Jan-Werner. **A Dangerous Mind: Carl Schmitt in Post-War European Thought**. New Haven/London: Yale University Press, 2003.

\_\_\_\_\_. **Contesting democracy: political ideas in twentieth-century Europe**. New Haven/London: Yale University Press, 2011.

NEUMANN, F. **Behemoth: The structure and practice of national socialism. 1933-1944**. Chicago: Oxford University Press, 2009.

\_\_\_\_\_. **O Império do Direito: teoria política e sistema jurídico na sociedade moderna**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

OJAKANGAS, Mika. **A philosophy of concrete life: Carl Schmitt and the political thought of late modernity**. Kopenjyva Oy, Jyvaskyla: SoPhi, 2004.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. **Estado democrático de direito e estado de exceção: fronteiras da racionalidade jurídica**. São Paulo: Ed. Mackenzie, 2016.

SÁ, Alexandre Franco de. Soberania e poder total. Carl Schmitt e uma reflexão sobre o futuro. **Revista Filosófica de Coimbra**, n.º. 20, pp. 427-460, 2001.

\_\_\_\_\_. Do Decisionismo à Teologia Política: Carl Schmitt e o Conceito de Soberania. **Lusosofia, Revista Portuguesa de Filosofia**, pp. 89-111, 2003a.

\_\_\_\_\_. Sobre a justificação racional do poder absoluto: racionalismo e decisionismo na teologia política de Carl Schmitt. **Revista Filosófica de Coimbra**-n, v. 23, p. 157-180, 2003b.

\_\_\_\_\_. Um olhar teológico-político sobre o liberalismo político contemporâneo. **Revista Filosófica de Coimbra**, n.º. 25, pp. 63-94, 2004a.

\_\_\_\_\_. O conceito de Teologia Política no pensamento de Carl Schmitt e o decisionismo como ficção jurídica. **Revista Filosófica de Coimbra**, n.º. 26, pp. 411-421, 2004b.

\_\_\_\_\_. **O poder pelo poder: ficção e ordem no combate de Carl Schmitt em torno do poder.** Dissertação de Doutorado em Filosofia. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2006.

\_\_\_\_\_. **Decisão, Crença e o Sentido da Ordem Concreta no Pensamento de Carl Schmitt.** *Lusosofia, Revista Portuguesa de Filosofia.* Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2007.

\_\_\_\_\_. **O conceito de Teologia Política no pensamento de Carl Schmitt e o decisionismo como ficção jurídica.** *Lusosofia, Revista Portuguesa de Filosofia.* Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2009.

\_\_\_\_\_. **O Estado total entre a dialéctica e decisão.** In: **Poder, direito e ordem: ensaios sobre Carl Schmitt.** Rio de Janeiro: Via Verita, 2012a.

\_\_\_\_\_. **Do Estado total ao totalitarismo: Carl Schmitt e Hannah Arendt.** In: **Poder, direito e ordem: ensaios sobre Carl Schmitt.** Rio de Janeiro: Via Verita, 2012b.

\_\_\_\_\_. **Carl Schmitt e a morte de Hegel.** In: BUENO, Roberto. (org.). **Carl Schmitt Hoje: Política, Direito e Teologia.** São Paulo: Max Limonad, 2015.

\_\_\_\_\_. **Democracia representativa: as críticas de Carl Schmitt.** *INTERthesis,* Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 130-146, jan-jun. 2015b.

\_\_\_\_\_. **Dialéctica da Teologia Política: Carl Schmitt, Erik Peterson e Giorgio Agamben.** *Interações,* Belo Horizonte, Brasil, v. 15, n. 01, pp. 42-70, jan./jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **O Estado total entre a dialéctica e decisão: uma abordagem a partir do pensamento de Carl Schmitt.** In: BUENO, Roberto (org.). **Carl Schmitt.** São Paulo: Max Limonad, 2021.

SAFATLE, Vladimir. **Dar corpo ao impossível: o sentido da dialéctica a partir de Theodor Adorno.** Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SCHEUERMAN, William E. **Between the norm and the exception: the Frankfurt School and the rule of law.** Cambridge: The MIT Press, 1994.

\_\_\_\_\_. **Introduction.** In: SCHEUERMAN, William E. (ed.). **The Rule of Law under Siege: Selected Essays of Franz L. Neumann and Otto Kirchheimer.** Berkeley: University of California Press, 1996a.

\_\_\_\_\_. **Decisionism and Legal Indeterminacy: the case of Carl Schmitt.** *Comparative study of social transformations,* paper 116, October 1996b.

\_\_\_\_\_. **Carl Schmitt: the end of law.** Maryland: Rowman & Littlefield, 1999.

\_\_\_\_\_. **States of Emergency.** In: MEIERHENRICH, Jens; SIMONS, Oliver (Eds.). **The Oxford Handbook of Carl Schmitt.** New York: Oxford University Press, 2016.

SCHWAB, George. **The Challenge of the Exception: an introduction to the Political Ideas of Carl Schmitt between 1921 and 1936.** New York/London: Greenwood Press, 2016.

\_\_\_\_\_. **Introduction.** In: SCHMITT, C. **Political Theology: four chapters on the concept of sovereignty.** Chicago/London: University of Chicago Press, 2005.

SLOBODIAN, Quinn. **Globalists: the end of empire and the birth of neoliberalism.** Cambridge: Harvard University Press, 2018.

SEGADO, Carmelo Jiménez; CANO, Jerónimo Molina. **Carl Schmitt ante el Estado total: un apunte sobre la polémica del Estado totalitario.** *Revista de Ciencias Sociales,* Carl Schmitt: análisis crítico, Universidad de Valparaíso, Chile, 2012.

SOREL, Georges. **Reflections on Violence.** Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

STIMILLI, Elettra. Apocalyptic Time. **Political Theology**, 21(5), 2020.

SUURONEN, Ville. Carl Schmitt as a theorist of the 1933 Nazi revolution: "The difficult task of rethinking and recultivating traditional concepts." **Contemporary Political Theory**. 2020. doi:10.1057/s41296-020-00417-1

TAUBES, Jacob. **Ad Carl Schmitt**. Gegenstrebiges Fügen. Berlin: Merve Verlag GmbH, 1987.  
\_\_\_\_\_. **Die politische Theologie des Paulus**. München: Wilhelm Fink Verlag, 1993.  
\_\_\_\_\_. **Ad Carl Schmitt**. Armonía de opuestos. Madrid: Trotta, 2007a.  
\_\_\_\_\_. **La teología política de Pablo**. Madrid: Trotta, 2007b.

TIELKE, Martin. **Der stille Bürgerkrieg**: Ernst Jünger und Carl Schmitt im Dritten Reich. Berlin: Landtverlag, 2007.

VILLACAÑAS, José Luis. **Teología e mitología política**: um retrato de Carl Schmitt. Biblioteca Online de Ciências da Comunicação, Porto, 2005.  
\_\_\_\_\_. **Poder y conflicto**. Ensayos sobre Carl Schmitt. Madrid: Biblioteca Nueva. 2008.

VITA, Leticia. **La importancia del mito en el pensamiento de Carl Schmitt**. In: Teoría del Estado: miradas desde el sur del continente americano. Lugar: Ciudad Autónoma de Buenos Aires, año 2014, pp. 189-208.

WOLIN, Richard. Carl Schmitt, political existentialism, and the total state. **Theory and Society**, 19 (4), pp. 389-416, 1990. doi:10.1007/bf00137619.  
\_\_\_\_\_. The disoriented left: a critique of left schmittianism. In: **The Frankfurt School Revisited**: and other essays on politics and society. New York: Routledge, 2006.

XHAUFFLAIRE, Marcel. **La teología política**. Salamanca: Ediciones Sígueme, 1974.

ZARKA, Yves Charles. Introducción: de la teoría del mito a la mitología política. In: ZARKA, Yves Charles. (coord.). **Carl Schmitt o el mito de lo político**. Buenos Aires: Nueva Visión, 2010.